TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR
ANO XII
Divulgação: Terça-Feira
28 de junho de 2016
Página 1 de 151
Nº 1388

SUMÁRIO

Tribunal Pleno **1**
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 2
Primeira Câmara **27**
Pautas 27
Atas 27
Acórdãos 27
egunda Câmara **54**
Pautas 54
Atas 54
Acórdãos 55
Atos de Relatoria **83**
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 83
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 83
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 91
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 91
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 91
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 104
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 104
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 106
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 135
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA 135
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 137
Corregedoria Geral **137**
Ouvidoria de Contas **141**
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **141**
Extratos de Distribuição **141**
Editais **141**
Despachos **141**
Atos Normativos **148**
Gabinete da Presidência **148**
Despachos 148
Portarias 150
Informativos de Licitações **150**
Composição Biênio 2015/2016 ..... **151**
Tribunal Pleno 151
Primeira Câmara 151
Segunda Câmara 151
Corregedoria-Geral 151
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 151
Administrativo 151

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 20, EM 16 DE JUNHO DE 2016

Aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (16/06/2016), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a **presença** dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, DURVAL AMARAL, FABIO CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretaria da Sessão foi exercida por MARIANA AMARAL PORTO. Ausente o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por motivo justificado. Ausente o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em razão de férias. Foi convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, para composição do quórum de julgamento. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 19, da Sessão do dia 9 de Junho de 2016, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL com o intuito de atender ao disposto no artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno comunicou a este Tribunal Pleno o **arquivamento** dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade (02/06/2016 a 16/06/2016): nº 389034/16 (Requerimento Externo), conforme Despacho nº 1012/16; nº 215788/16 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho nº 1059/16 e nº 878635/15 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho nº 1098/16. No julgamento do processo de Representação da Lei nº 8666/1993 nº 186035/14, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, o Presidente concedeu a oportunidade para apresentação de sustentação oral à Advogada Dra. ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUCZYNSKI. No julgamento do processo de Recurso de Revista nº 55200/15, da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, o Presidente concedeu a oportunidade para apresentação de sustentação oral ao Advogado Dr. ELTON BAIOCCO. Foram levados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos nº: 94251/16 e 230159/16, na pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 871576/15, na pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Foram **devolvidos** os processos nº: 678057/10, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 515125/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo Conselheiro DURVAL AMARAL. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nº: 94251/16 (Aprovação), 230159/16 (Indeferimento), da pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 830457/13, 620255/15 e 200977/16 (Conhecimento e não provimento), 48756/16 (Conhecimento e procedência parcial), 190030/15 (Conhecimento e resposta), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 678057/10 e 228401/15 (Conhecimento e provimento), 596249/15 (Extinção por Perda do objeto), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 513386/04 (Conhecimento e improcedência), 571066/09 e 285273/12 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 186035/14 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), 246615/14 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 622142/15 e 1032383/14 (Conhecimento e improcedência), 473356/14 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 813246/14 (Nulidade do acórdão e retorno à fase instrutória), 663566/15 (Conhecimento e provimento), 703033/14 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 397767/09 e 344726/14 (Conhecimento e provimento parcial), 685155/13 (Conhecimento e não provimento), 107708/14 e 116275/16 (Não conhecimento), 871576/15 (Deferimento de liminar), 283972/14 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 1088486/14 e 1160284/14 (Conhecimento e provimento), 155173/16 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 511030/15 (Conhecimento e resposta), 315177/15 (Regular com ressalvas e recomendações), 354610/15 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 1155426/14 (Conhecimento e provimento), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 55200/15 (Nulidade do acórdão e retorno à fase instrutória), 594882/15 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos nº: 294846/15, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 303080/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro DURVAL AMARAL **Continuaram com vista** os processos nº: 271854/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 714969/15 e 345811/14, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 902877/14 e 411303/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 985415/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 12123/13, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 110131/10, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 72453/11, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 453657/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 66364/14 e 89059/15, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 1099186/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro DURVAL AMARAL; 328420/10, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O **Senhor Presidente está com vista** dos Processos nº 262557/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e nº 487245/15, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, para voto de desempate desde 09/06/16. Foram **adiados** os julgamentos dos processos nº: 342514/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 870/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 515125/15 (Adiado por devolução pós-vista), 806898/15 e 938590/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nº: 74618/11, 90337/16, 368106/15, 723526/15, 133129/16 e 307062/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 661059/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 646408/15, 331407/15 e 474664/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 177060/13, 878328/13 e 395251/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 602144/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foi **retirado de pauta** o processo nº: 567425/10, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou seu impedimento nos julgamentos dos processos nº 200977/16 e 55200/15, tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quórum* de julgamento. O Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO declarou sua suspeição no julgamento do processo nº 678057/10, tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quórum* de julgamento. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nº 813246/14, 663566/15, 703033/14, 397767/09, 685155/13, 871576/15, 344726/14, 107708/14, 116275/16, 283972/14, 1088486/14, 1160284/14, 155173/16, 511030/15, 315177/15, 354610/15, 1155426/14 e 594882/15, tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para composição do *quórum* de julgamento. No julgamento do processo nº 186035/14 de Representação da Lei nº 8666/1993, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, solicitou que se faça constar no processo sua **declaração de voto**, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo de Pedido de Rescisão nº 48756/16, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, o Relator votou pelo provimento parcial (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA divergiram da proposta do Relator (voto vencido). No julgamento do processo de Recurso de Revista nº 678057/10, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, o Relator votou pelo provimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros DURVAL AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO divergiram da proposta do Relator (voto vencido). No julgamento do processo de Recurso de Revista nº 228401/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, o Relator votou pelo provimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA divergiram da proposta do Relator (voto vencido). No julgamento do processo de Recurso de Revisão nº 663566/15, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, o Relator votou pelo provimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FABIO DE SOUZA CAMARGO e pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votaram pelo não provimento (voto vencido). No julgamento do processo de Pedido de Rescisão nº 703033/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, o Relator votou pela procedência (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA divergiu da proposta do Relator (voto vencido). No julgamento do processo de Pedido de Rescisão nº 871576/15, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, o Relator votou pelo deferimento da liminar (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, DURVAL AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA divergiu da proposta do Relator (voto vencido). No julgamento do processo de Recurso de Revista nº 1155426/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, o Relator votou pelo provimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, DURVAL AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA divergiu da proposta do Relator (voto vencido). Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e trinta e cinco minutos (17h35), do dia dezesseis do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (16/06/2016), o Senhor Presidente **encerrou** a Vigésima Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia vinte e três de junho de dois mil e dezesseis (23/06/2016), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária MARIANA AMARAL PORTO e pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Presidente do Colegiado.**********

Acórdãos

PROCESSO Nº: 79768/14
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
INTERESSADO: DANIEL TEIXEIRA DA CRUZ, LUIS BOSCHETTO, RODRIGO OTAVIO GONDRO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2594/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação do Ouvidor de Contas. Concurso Público. Procurador da Câmara Municipal de Rio Negro. Prejulgado 06. Ausência de Nomeação para a Vaga então Disponível. Direito Subjetivo a Nomeação. Provimento. Aplicação de Multa inserta no art. 87, inciso IV, alínea "G" da LC 113/2005 aos Gestores. Procedência.

I) Relatório

Tratam os autos de Representação do Ouvidor autuada aos 05/02/2014, nos termos do Art. 3º da Resolução 06/2006 do TCEPR, em virtude de denúncia formulada no link institucional do órgão, de que inexiste nomeação para o cargo de Procurador da Câmara Municipal de Rio Negro, muito embora existam cargos vagos.

Em síntese, alega que a Gestão Municipal ao invés de convocar o próximo candidato classificado para preenchimento do cargo vago (2º colocado) manteve-se inerte.

Conclusivamente, entende que ocorreu inação por parte dos gestores, visto que a jurisprudência atual concebe ser direito subjetivo do candidato a sua nomeação, desde que classificado e aprovado, ainda que fora do número mínimo de vagas previstas no edital, se durante o prazo de validade do certame, houver surgimento de novas vagas, por vacância ou lei.

Anexa jurisprudência:

- STF - ARE 734049 AgR, Min. Teori Zavascki;
- STJ - REsp 1359516/SP, Min. Mauro Campbell;
- STJ – RMS 32105/DF, Min. Eliana Calmon;
- STJ – MS 19.218/DF, Min. Benedito Gonçalves.

Recebimento da Representação aos 25/02/2014, pelo Corregedor-Geral à época, Conselheiro Ivan Lélis Bonilha, por meio do Despacho nº 299/2014 (peça 13), que, concomitantemente, determinou a citação de DANIEL TEIXEIRA DA CRUZ (ex-gestor de 2012), RODRIGO OTAVIO GONDRO (ex-gestor em 2013) e LUIS BOSCHETTO (ex-gestor em 2011 e 2014), todos, para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

AR dos ofícios de contraditório nos eventos 20, 21 e 25.

Defesa de DANIEL TEIXEIRA DA CRUZ no evento 34 informando que: a) Presidiu a Câmara Municipal no período de 01/01/2012 a 31/12/2012; b) No interregno referenciado foram nomeados todos os servidores para todas as vagas correlacionadas ao Edital 01/2011; c) Assim, considerando que os fatos narrados não se enquadram ao ano em que exerceu a Presidência da Casa, é parte ilegítima à contenda.

Defesa de LUIS BOSCHETTO no evento 36 esclarecendo que: a) "a Presidência da Câmara ao decidir pelo não preenchimento da vaga de Procurador o fez dentro da legalidade, lastreada também pelos princípios da conveniência e oportunidade da administração pública."; b) "Firmou-se o entendimento do STF no sentido de que o candidato aprovado em concurso público, ainda que dentro do número de vagas, torna-se detentor de mera expectativa de direito, não de direito à nomeação".

Defesa de RODRIGO GONDRO no evento 38 reiterando as manifestações postas pelo Sr. LUIS BOSCHETTO e as informações outorgadas pela Câmara Municipal de RIO NEGRO.

Manifestação DICAP 16846/14 no evento 39, verbis:

Provimento. Representação do Ouvidor. Vaga para o Cargo de Procurador. Candidato Aprovado ainda não Nomeado. Determinação e Aplicação de Multas. Ao Ministério Público para Manifestação.

Parecer MPjTC 19766/14 no evento 40, abaixo transcrito:

Concurso público para provimento de cargo de Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Rio Negro. Direito subjetivo à nomeação. Prejulgado nº 06. Assessoria jurídica obrigatoriamente realizada por servidor efetivo. Ausência de discricionariedade. Pela procedência.

É o relatório.

Decido.

II) Fundamento

Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade passiva de DANIEL TEIXEIRA DA CRUZ, visto que no período em discussão (2013 em diante), este se encontrava alheio às funções de Presidente da Câmara Municipal de RIO NEGRO.

No mérito, este se circunscreve ao tema concurso público e preterição do 2º colocado então classificado, sob o fundamento de que "consultando os arquivos da Câmara Municipal, verificou-se que esta nunca foi representada, quer judicialmente, quer extrajudicialmente pelo seu procurador jurídico

(...) Vislumbra-se, portanto, e pelo menos para o momento a absoluta desnecessidade da contratação de um procurador para a Câmara Municipal".

Confesso-lhes que tentei e muito entender os argumentos utilizados pela Câmara Municipal de RIO NEGRO para a ausência de convocação do segundo colocado, mas a única lógica obtida foi aquela correlacionada à contradição, ao paradoxo, ao injustificável.

Não concebo que uma Câmara Municipal gaste tempo e dinheiro para a realização de um certame apenas para habilitar pessoas que não vá chamar, sobretudo, porque dentro do prazo de validade do concurso havia vaga disponível, casuisticamente, a mesmíssima vaga geradora do certame original.

Ora, existem inúmeras razões para a Câmara Municipal deter Procurador próprio, fundamentadas na Lei Municipal 1967/2009 e, bem assim, no edital do certame:

Lei Municipal 1967/2009 – Atribuições dos Cargos Efetivos – Cargo Procurador Jurídico - Representar a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado do Paraná, em qualquer instância judicial (...) participar e atuar em audiências, comissões e conselhos (...) orientar na realização de Processos Administrativos; emitir os pareceres que lhe forem solicitados (...) responder as consultas que lhe forem formuladas (...) estudar e minutar termos de compromissos e responsabilidades, contratos, convênios e atos em geral de interesse do poder Legislativo local; analisar e dar parecer jurídico nos procedimentos licitatórios; assessorar na elaboração de projetos de lei, decretos, portarias, etc., e executar outras tarefas correlatas (...).

Causa espécie, portanto, o desvio de finalidade reiterado nas peças processuais, evidenciado pela D.DICAP sob a rubrica do venire contra factum proprium[1] e muito bem sintetizado pelo E. MPjTC:

Na hipótese dos autos, tem-se apenas uma vaga, que inicialmente foi provida, foi novamente aberta durante a validade do concurso em razão da exoneração do candidato inicialmente nomeado. Não se trata, assim, de vaga nova surgida posteriormente ao edital, mas sim da mesma vaga. Portanto, não há dúvida sobre a obrigatoriedade de nomeação do candidato aprovado em segundo lugar, pois a abertura de concurso caso não houvesse necessidade de serviço para seu provimento, violaria a boa-fé dos candidatos, além de ferir o princípio da moralidade administrativa. Inexiste, pois, discricionariedade na nomeação do segundo colocado nesta hipótese.(MPjTC)

Daí que, se a Câmara Municipal anuncia um determinado certame, programa-o e nomeia um determinado candidato (1º colocado) para uma determinada vaga (única) que posteriormente se exonera (a pedido); e se permanecem os motivos que levaram à preliminar nomeação (do 1º colocado); impossível é a ausência de chamamento do (2º colocado) para assunção da invariável vaga.
Afirma-se: Há cristalino direito subjetivo à nomeação, visto que não se pode aguardar o prazo de validade do certame, para, depois convocar-se outro:
Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso. 2. A recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento (RE 227.480/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia).
Dito isso, clara a existência do direito do candidato nessa hipótese, como apontado pela unidade e pelo órgão ministerial, notadamente tendo em vista a repercussão geral reconhecida ao tema em julgamento feito pelo Supremo Tribunal Federal no ano passado (RE 837311).
No entanto, tenho dúvida quanto às consequências da aceitação desse direito e as medidas que esta Corte pode impor ao caso concreto, eis que a instrução opinou pela aplicação de multa em razão da omissão na nomeação e determinação para a nomeação do candidato.
Claro que o ato de nomeação, em razão da evolução da jurisprudência, é ato vinculado, impondo à Administração o dever de nomear. No entanto, não me parece que esta Corte possa se imiscuir dentro de prerrogativa conferida legalmente ao ente. Explico: por mais que o ato de nomeação seja vinculado, ele pode ser praticado dentro do prazo de validade do concurso, até mesmo no seu último dia, sem ofender qualquer regra legal. Ainda que esta Corte tenha sido instada a se manifestar dentro do prazo de validade, não poderia obrigar o ente a fazer a nomeação, pois, como dito, ele poderia fazê-lo até o último dia de validade do certame. E vencido esse, não há regra legal que autorize a determinação, eis que a possibilidade de nomeação a posteriori de candidato aprovado dentro do número de vagas é construção jurisprudencial que tende a se tornar dominante.
Claro que a omissão da administração não pode nesse caso ser ovacionada, eis que obrou na realização de concurso, realizando gastos para, ao final, não se ver provido o cargo de procurador, o que de certa forma viola o Prejulgado nº 6, eis que na atualidade a Câmara não conta com advogado concursado, apenas com assessor jurídico comissionado, conforme quadro de cargos constante do SIM-AP:

DICAP - Quadro de Cargos

Entidade Pública: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

Fonte: dados declarados no SIM-AP em 2/2016

Tipo de Cargo: COMISSIONADO

Cargo	Código	Vagas existentes	Efetiv. pagos
DIRETOR ADMINISTRATIVO	16		1
ASSESSOR JURIDICO DA PRESIDENC	18		1
ASSESSOR DE GABINETE CC4	22		1
ASSESSOR DE GABINETE CC3	21		1
ASSESSOR DE GABINETE CC2	20		2

Tipo de Cargo: EFETIVO - ESTAT

Cargo	Código	Vagas existentes	Efetiv. pagos
CONTADOR	23		1
AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	27		1
ASSISTENTE T ADMINISTRATIVO	26		1
ASSISTENTE T ADMINISTRATIVO	25		1

Tipo de Cargo: POLÍTICO

Cargo	Código	Vagas existentes	Efetiv. pagos
VEREADOR	5	9	8
PRESIDENTE DA CAMARA	10	1	1

Ao tema, esclareço que o primeiro colocado pediu exoneração da função aos 09/10/2013, portanto cerca de 70 (setenta) dias antes de findar a validade do certame, ou seja, cargo vago em certame vigente, razão determinante para nomeação do segundo colocado[2].
Por decorrência, acompanho parcialmente os pareceres DICAP-MPjTC, os quais imputam aos gestores RODRIGO OTAVIO GONDRO e LUIS BOSCHETTO a multa inserta no art. 87, inciso IV, alínea "G" da LC 113/2005, em razão da inercia em nomear o segundo colocado.
É o voto.
III) Dispositivo
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO em face dos senhores LUIS BOSCHETTO e RODRIGO OTAVIO GONDRO, Presidentes da Câmara Municipal de RIO NEGRO, em razão de omitirem-se quanto à imprescindível nomeação do segundo colocado no certame.
Em consequência, DETERMINO:
1) A aplicação da multa administrativa, em face dos senhores LUIS BOSCHETTO e RODRIGO OTAVIO GONDRO, prevista no art. 87, inciso IV, alínea "G" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno c/c Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte;
Por fim, julgo carente a Representação em face de DANIEL TEIXEIRA DA CRUZ por ser parte ilegítima ao feito, determinando-se, assim, sua exclusão do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e dar PROCEDÊNCIA a presente REPRESENTAÇÃO em face dos senhores LUIS BOSCHETTO e RODRIGO OTAVIO GONDRO, Presidentes da Câmara Municipal de RIO NEGRO, em razão de omitirem-se quanto à imprescindível nomeação do segundo colocado no certame.
II. DETERMINAR, a aplicação da multa administrativa, em face dos senhores LUIS BOSCHETTO e RODRIGO OTAVIO GONDRO, prevista no art. 87, inciso IV, alínea "G" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno c/c Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte;
III. Determinar, assim, a exclusão de DANIEL TEIXEIRA DA CRUZ do processo por ser parte ilegítima ao feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 9 de junho de 2016 – Sessão nº 19.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Corregedor-Geral
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. O venire contra factum proprium encontra respaldo nas situações em que uma pessoa, por um certo período de tempo, comporta-se de determinada maneira, gerando expectativas em outra de que seu comportamento permanecerá inalterado. Em vista desse comportamento, existe um investimento, a confiança de que a conduta será a adotada anteriormente, mas depois de referido lapso temporal, é alterada por comportamento contrário ao inicial, quebrando dessa forma a boa-fé objetiva (confiança). Existem, portanto quatro elementos para a caracterização do venire: comportamento, geração de expectativa, investimento na expectativa gerada e comportamento contraditório.

2. "Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas... STF, RE 598099 / MS"

PROCESSO Nº: 830457/13
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADELAR MARCELO DE SOUZA, ADRIANA GHELLERE SLOVINSKI, AGUIDA TRENTO FRASSON, ALCIDES FILIPPI CHIELLA, ALCINDA BRACHTVOGEL FRIGO, ALESSANDRA SANTANA, ALINE TERESINHA RASCHE, ALINE VANESSA CASAROLLI PINTO, ANDERSON SANTANA, ANDRE LUIS DE SA, ANDREY EDYGORAS BOMBASSARO, ANGELA APARECIDA VIEIRA, ANGELA MARIA BORGES DE SOUZA, ANNI CAROLINE CAMPAGNARO, APARECIDA CARADORE, APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, APARECIDO GALVAO FERREIRA, ARI MINOSSO, ARLEI JUSSARA DA CRUZ VARGAS, CAMILA MARIA LORDANI, CARLOS ROBERTO MIGUEL DOS SANTOS, CECI LUCIA DA SILVA LANGER, CIBELE ROSA GASPARELO, CLARISSA GUISEPPA ROSSANA DI MARI, CLAUDINEI DE ALMEIDA, CLAUDIO MANENTTI, CLEVERSON LUIS HULLER, CLODOALDO GHELLERE, CRISTIANE DOS SANTOS CLASEN, CRISTIANE HARTMANN, DANIELA BONOMETO DOS REIS AMBONI, DEBORA DALL AGNOL, DURVAL LIVIERO, EDIO CARMINATI, EDSON JOSÉ ALCARÁ, EDSON SILVA DA COSTA, EDUARDO BUSS JUNIOR, EDUARDO BUSS NETO, ELIANE MANENTI, ELIANE SILVERIO, ELIANI NOELI SCHEMMER FRAZAO, ELIZABETE SCHEFFER BAUER MARCANSSONI, ENEDIR ZANELATTO, EUNICE SMIDT MAGGI, EVELINE VANDRESSA VALDUGA, EVERSON TRES, FABIO AMBONI, FABIO NERI ZIMPEL, FRANCELIZA AMBONI, FRANCIELE DE FATIMA SCARPATO, GENI KELLI DAL MORO, GERIDALTO ALEXANDRE DOS SANTOS, GERSON JACOB TROLLER, GERUSA AMBONI LORDANI, GILMAR LUIS DA SILVA, HILIEL DE ABREU, ILONI SPECHT, ISAIAS LUIZ ALVES CORREIA, IZAIAS INACIO DIAS, JANICE MANENTI, JEAN CARLOS FRAZON, JOANA LUCIA SCARPARI MAYER, JOAO CAMARGO DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS CECHINEL, JOAO ODAIR DE CASTILHO, JOAO PAULO STACHACK, JOHNATAN AMBONI, JOICE DA SILVA, JORGE DA SILVA MONTEIRO, JOSÉ ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSE BORGES, JOSE CAETANO DE LIMA WITT, JUCELIA DE SOUZA ZAMBUZI, JUCILENE SALES BRITO VIEIRA, JUCILENE SCHEFER BOFF, JULIANA REGINA CALDANI, JUSSARA SANDRA PEREIRA, KAREN FRANZON, KATIANE SILVA, LEONOR AZEVEDO, LIDIA PRASNIEWSKI, LINDOMAR NATIVIDADE, LOURIVAL VIEIRA DA ROSA, LUCIANO APARECIDO NERIS, MACIEL DE FREITAS, MANOEL AGOSTINHO MARQUES, MARCIO APARECIDO BONOMETO, MARESSI TELO SEFFRIN, MARGARIDA KUNHEN CLEMES, MARIANA ROSA PAULI, MARIO DIVO LIMA, MARLENE FELIX DA SILVA, MARLI APARECIDA COLETTI, MARLI TEREZINHA ADAMS, MATTUSALEM VITE ASSUNCAO, MILTON BOFF LUMERTZ, NADIR DE LARA DOS SANTOS, NÉLIO JOSÉ BINDER, NILCEIA APARECIDA MARQUES TAVARES, NILSON DEFINSKI DA SILVA, NILTON CEZAR LEAL, NORBERTO LUIZ ALTISSIMO, OSIEL KNUPP, OSMAR NAZARENO CLEMES, PABLO BOLES DE OLIVEIRA, PAULO CESAR SCHLEDER DO CARMO, PAULO RICARDO SALVADOR, PAULO ROBERTO GHELLERE, PEDRO MARIANO CAMARGO DE OLIVEIRA, REGINA CARMELI MALLMANN, RENATO BATISTA, ROQUE MEDEIROS, RUTH MARY DE LIMA, SANDRO SIVIERO, SANDRO TEIXEIRA, SERGIO PASSOS GONCALVES, SERLI DOS REIS DUTRA, SIDINEI

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

QUIROZ DE FIGUEREDO, SILVANA DA FONSECA RAMOS, SILVIO JOSE ALVES, SONIA MARIA PAVAN BORGES, SONIA SILVERIO, SONIA SOUZA DE FREITAS, SUELLEN KAREN DE LIMA, SUZANA MARIA GARLINI NIEHUES, TEREZA MACHADO MOTTA, TEREZINHA DAS GRAÇAS HENRIQUE, TEREZINHA SLOVINSKI DE OLIVEIRA, THAIS ANIZELLI PEREIRA DE FAVERI, TIAGO DAMIAO PEREIRA, VALDECIR DE LIMA, VALDEMAR CANDIA, VALZENIR MARIANO, VANDERLEI TEIXEIRA, VANDERLEIA DOS SANTOS, VANIA ORESTES GONZAGA, VANICE TEREZINHA PIES, VERA ASSUNTA NIERO DA SILVA, VOLNEI GARLINI, ZAIRA DENIS SILVESTRE
ADVOGADO / PROCURADOR AMAURI GARCIA MIRANDA, EDSON SILVA DA COSTA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2705/16 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Irregularidades constatadas em concurso público. Pelo conhecimento e não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de três Recursos de Revista interpostos por: Nélio José Binder, ex-Prefeito de São Miguel do Iguaçu; pela municipalidade, representada por seu atual Prefeito, Sr. Claudiomiro da Costa Dutra; e pelos servidores aprovados no concurso público regulado pelo edital nº 01/2008, o qual foi julgado irregular por meio do Acórdão nº 4612/13 -1ª Câmara (peça 93).

A decisão vergastada negou registro às admissões, fundamentada nos seguintes argumentos: ausência de comprovação da qualificação técnica da empresa contratada para prestação do serviço; existência de irregularidades no processo de licitação para a contratação da empresa (quanto à obediência à modalidade licitatória eleita); ausência de comprovação de capacidade técnica dos responsáveis pela realização do concurso e elaboração das provas; alegações acerca de problemas envolvendo: plágio de questões (as quais foram retiradas de outros concursos); envelopes sem lacre com as provas e participação no certame de parentes dos responsáveis pelo concurso e de outras autoridades locais; liquidação de despesa para pagamento da empresa realizada pela Prefeitura em 30/01/08, em que pese as provas terem sido realizadas em 17/02/08; eliminação das provas do certame sem que fosse dado aos candidatos qualquer acesso após a sua realização; ausência de defesa e impugnação do Prefeito responsável (Nelio José Binder) no processo de sindicância; ausência de sigilo do conteúdo das provas e favorecimento a candidatos; ofensa à LRF e falta de prova de que não houve aumento de despesa, mas substituição de comissionado por efetivo.

Decidiu-se pela conversão do presente em Tomada de Contas Extraordinária após o trânsito em julgado do decisum, para fins de responsabilização pelo ressarcimento ao erário Municipal dos valores gastos no referido concurso público e aplicação das multas da Lei Complementar nº 113/05.

Em suas razões recursais (peça 152), o Sr. Nélio José Binder alegou, resumidamente:

a) que não houve irregularidade no concurso de que se trata, uma vez que as denúncias constantes do processo de sindicância estariam viciadas e que a municipalidade não sofreu prejuízos com as contratações.

b) que a empresa responsável pela elaboração do concurso possui qualificação técnica e profissionais qualificados e que os documentos acostados demonstram que o quadro de profissionais responsável pela elaboração do concurso possui a devida formação, experiência e qualificação.

c) Que as denúncias quanto a suposta cópia das provas aplicadas e falta de lacre no envelope contendo as provas, teriam sido feitas por pessoas ligadas ao então Prefeito, Sr. Armando Luiz Polita, que teria divergência política com o recorrente.

d) Aduziu também que foi designada uma comissão parcial, formada por servidores comissionados, para providenciar a anulação do concurso público em questão, criando irregularidades com a finalidade específica de maculá-lo.

e) Acerca dos gastos com pessoal, afirma que as nomeações se deram dentro do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo aumento de despesas no período vedado pela Lei, já que os novos servidores foram nomeados em substituição daqueles que ocupavam cargo comissionado.

f) Ao final, requereu o conhecimento do recurso e o seu provimento, reformando-se a o Acórdão ora objurgado, para que seja determinado o registro das admissões constantes do processado.

O Município de São Miguel do Iguaçu, por meio de seu Prefeito, Sr. Claudiomiro da Costa, interpôs recurso (peça 169) alegando que as irregularidades verificadas no certame foram motivadas por disputa política entre os dois últimos Prefeitos e que o ente não pode ser prejudicado por esta desavença.

Aduziu que não restou comprovada nenhuma ilegalidade no concurso público e que os candidatos aprovados já foram, inclusive, aprovados no estágio probatório. E que, ao compulsar os arquivos da Prefeitura, não se encontraram dados que demonstrem fraude e aumento na despesa com pessoal. Pugnou, igualmente, pelo conhecimento do recurso e o seu provimento.

A seu turno, os candidatos aprovados, os quais também manejaram recurso, afirmaram (peça 198):

a) que não houve irregularidade na licitação que contratou a empresa responsável pela realização do certame e que esta tinha qualificação técnica;

b) relativamente às provas, caso existissem questões copiadas da internet, só estas deveriam ser anuladas, além de que nenhum candidato foi beneficiado nem prejudicado pelo teor das questões e que é inverídica a afirmação de que as provas não estavam lacradas, o que se revelaria por este fato não ter sido consignado em ata;

c) defenderam que não há parentes na comissão organizadora do concurso e que a alegação de irregularidade na prova prática não foi aduzida em momento oportuno pelos candidatos, razão pela qual também se trata de afirmação inverídica;

d) que a nomeação dos aprovados não teria implicado em aumento de despesa com pessoal, já que houve a substituição de comissionados por efetivos e as irregularidades que pautaram a decisão pela negativa de registro dizem respeito a atos praticados pelos gestores municipais, sem a participação dos recorrentes, razão pela qual os atos de admissão devem ser convalidados, até porque, houve o decurso de mais de 05 anos desde a nomeação dos servidores, com a aquisição de estabilidade e segurança jurídica quanto à nomeação e posse, de forma que eventual exoneração acarretaria inúmeros prejuízos aos servidores e à municipalidade;

e) que teria decorrido o prazo prescricional para a administração rever seus atos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 54, da Lei nº 9.784/99, aplicável a todos os entes federados;

f) por fim, pleitearam o recebimento do recurso para, no mérito, declarar regular e válido o concurso público e permitir o registro de admissão de pessoal em tela. Não sendo este o entendimento, requereu sucessivamente a declaração da existência de irregularidades no referido concurso, porém, aplicando como pressuposto para garantia da efetividade do princípio da segurança jurídica, a teoria do fato consumado e permitir o registro de admissão; ou que seja declarar a existência de vícios no certame, porém, decretando a nulidade somente dos atos irregulares e determinar que o Município de São Miguel do Iguaçu retifique o resultado do concurso, extirpando-se os atos anulados;

Encaminhados os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta se manifestou por meio do Parecer nº 12471/15 (peça nº 229), exarando opinativo pelo não provimento dos recursos, por entender que os recorrentes não apresentaram provas ou justificativas plausíveis que ensejassem a modificação do Acórdão recorrido.

A seu turno, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 15906/15 (peça 231), entendeu assistir razão ao exposto pela DICAP, uma vez que as irregularidades anteriormente arroladas persistem, devendo-se manter integralmente o Acórdão nº 4612/13- 1ª Câmara, pela negativa de registro das admissões em tela.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, convém mencionar que este Relator corrobora com os termos lançados no Parecer nº 12471/15, da DICAP e Parecer nº 15906/15, do Ministério Público de Contas, cujas razões passam a compor os fundamentos do presente voto.

Como bem apontado na instrução processual, a irregularidade atinente ao processo licitatório decorre da inobservância à legislação de regência quanto à modalidade escolhida (convite, no caso) e quanto à ausência de isonomia entre os participantes (uma vez que não houve a desclassificação de uma das licitantes por não se enquadrar no ramo de atividade compatível ao objeto licitado, ao mesmo tempo em que se sagrou vencedora empresa que também não possuía objeto social compatível).

Relativamente à alegação dos recorrentes de que os envelopes estavam lacrados e de que não haviam questões copiadas da internet, tal argumentação resta prejudicada, uma vez que foram extraviados todos os documentos relativos ao certame e não foram fornecidas cópias das provas aos interessados. Desta forma, em conformidade à documentação já apresentada nestes autos, não há como se relevar tal item.

Quanto à afirmação de que não há parentes dos membros da banca nos quadros de servidores, a unidade jurídica ressaltou que o Sr. João Batista Coletti, membro da Comissão Examinadora do Concurso Público, foi aprovado em 2º lugar para o cargo de Operador de Máquina o que, por si só, macularia a lisura do certame em questão. Quanto à situação similar, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que:

Verificada a existência de irregularidade em concurso público, consubstanciada na participação de candidato parente de membro de banca examinadora, a consequência lógica é a anulação de todo o certame, com realização de outro, sem os vícios apontados, na forma acertadamente preconizada pela Administração Pública. Na hipótese, a irregularidade verificada diz respeito à própria constituição da banca examinadora, comprometendo, assim, a legalidade de todo o competitório, devendo o decreto de nulidade, que é ato impessoal, atingir todos os candidatos classificados, indistintamente, e não somente o candidato parente. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.979 - DF (2007/0198902-6.) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).

Sendo assim, não se faz necessária a exigência de comprovação concreta do favorecimento para comprometer a legalidade do certame.

Sobre a extrapolação de limite com gastos de pessoal, os recorrentes repetiram as afirmações feitas na fase de instrução, as quais foram afastadas quando da prolação do Acórdão por falta de provas, pois não comprovada a substituição de comissionados por servidores efetivos.

Tão somente quanto à comprovação de qualificação técnica dos responsáveis pela elaboração das provas pode ser relevada a irregularidade, ante a juntada da documentação à peça 165 (planilha contendo a qualificação dos membros da banca e contratos de confidencialidade e elaboração de questões de prova). Acerca dos demais pontos que culminaram na negativa de registro das admissões, entende-se que os recorrentes não apresentaram justificativa hábil a alterar o teor do decisum, inclusive quanto à suposta segurança jurídica das posses, a boa-fé dos servidores aprovados, uma vez que se está diante de um ato ilegal praticado pela Administração.

Ainda, não há que se falar em prescrição, uma vez que o decurso do tempo em razão da tramitação processual, não pode servir de subterfúgio para a consolidação de ilegalidades antes da apreciação definitiva desta Corte. Aceitar tal situação seria abrir precedente a motivar demoras e atrasos propositais com vista a encobrir ilegalidades na espera do atingimento da prescrição.

Assim, entendo improcedentes os Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Nelio José Binder, pelo Município e pelos candidatos interessados.

III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos Recursos de Revista interpostos por Nelio José Binder, pelo Município de São Miguel do Iguaçú representada por seu atual Prefeito, Sr. Claudiomiro da Costa Dutra e pelos servidores aprovados no concurso público regulado pelo edital nº 01/2008, nos termos do Parecer nº 12471/15, da DICAP e Parecer nº 15906/15, do Ministério Público de Contas, mantendo hígida a decisão consubstanciada por meio do Acórdão nº 4612/13 -1ª Câmara.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Conhecer dos presentes Recursos de Revista interpostos por Nelio José Binder, pelo Município de São Miguel do Iguaçú representada por seu atual Prefeito, Sr. Claudiomiro da Costa Dutra e pelos servidores aprovados no concurso público regulado pelo edital nº 01/2008, nos termos do Parecer nº 12471/15, da DICAP e Parecer nº 15906/15, do Ministério Público de Contas, para no mérito negar-lhes provimento, mantendo-se hígida a decisão consubstanciada por meio do Acórdão nº 4612/13 -1ª Câmara.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 16 de junho de 2016 – Sessão nº 20.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 620255/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, CELIA MARIA IESKI PASSOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR LUIZ ROSSONI
ADVOGADO / PROCURADOR LYDIA MONTANI, PATRICIA SATHLER JANUARIO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2706/16 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Ato de Inativação. Invalidez. Pendência de análise da constitucionalidade da Lei nº 16.390/10 pelo STF. Irrelevância. Ausência de decisão liminar/cautelar que suspenda a eficácia/validade da Lei. Princípio da presunção de constitucionalidade. Reenquadramento. Manutenção do registro do ato.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (peça nº 47), face ao decidido no Acórdão nº 3.306/15 (peça nº 44), da Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, nos autos de Ato de Inativação nº 606.331/2010.
O Acórdão recorrido jugou pela legalidade do ato de aposentadoria voluntária de CÉLIA MARIA IESKI PASSOS, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.
O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS requer a reforma do acórdão (peça nº 47), para que seja negado o registro de aposentadoria em estudo, alegando, em suma, que:
a) a constitucionalidade da Lei nº 16.390/10 pende de análise pelo Supremo Tribunal Federal, o que resulta na impossibilidade do registro do ato de aposentadoria da servidora;
b) a Lei nº 16.390/10 consiste em releitura das Resoluções nº 07/07 e 09/05, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida;
c) caso reconhecida a constitucionalidade da Lei, a diferença dos valores, corrigidos, poderá ser restituída, inexistindo prejuízo ao interessado;
d) estando preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria, devem os valores decorrentes da referida lei ser expurgados do cálculo, aplicando-se a verba referente à lei anterior.
Intimados os Interessados (peças nº 56/57), a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ contrarrazoou (peça nº 80), argumentando que os dispositivos da Lei Estadual nº 16.390/2010, objeto de questionamento na ADI nº 4.814 do Supremo Tribunal Federal, não guardam correlação com a remuneração dos servidores daquela Casa.
Outrossim, PARANAPREVIDÊNCIA apresentou contrarrazões (peça nº 88/89), sustentando a legalidade da concessão da aposentadoria de CÉLIA MARIA IESKI PASSOS, diante da presunção de legalidade da Lei Estadual nº 16.390/2010.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 12.567/15 (peça nº 94), opinou pelo não provimento do recurso, alegando que inexiste decisão liminar ou definitiva que afaste a eficácia da Lei Estadual nº 16.390/2010.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 302/16 (peça nº 96), manifestou-se no sentido de que seja instaurado Incidente de Constitucionalidade, a fim de analisar a Lei Estadual nº 16.390/2010 e anexos, bem como sua aplicabilidade nessa Corte de Contas.
É o relatório.
II – VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de registro do ato de inativação de CÉLIA MARIA IESKI PASSOS, servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, cujos vencimentos têm como base a Lei nº 16.390/10, da qual a constitucionalidade encontra-se em discussão no Supremo Tribunal Federal.
Consoante entendimento pacífico dessa Corte de Contas, a mera pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, quanto à constitucionalidade da Lei nº 16.390/10, não possui o condão de afastar a aplicabilidade da Lei, mormente pelo fato de inexistir decisão liminar/cautelar que suspenda seus efeitos (validade/eficácia), razão pela qual prevalece a presunção de constitucionalidade.
Nesse sentido, é a doutrina de LUÍS ROBERTO BARROSO:
As leis e atos normativos, como os atos do Poder Público em geral, desfrutam de presunção de validade. Isso porque, idealmente sua atuação se funda na legitimidade democrática dos agentes públicos eleitos, no dever de promoção do interesse público e no respeito aos princípios constitucionais, inclusive e sobretudo os que regem a Administração Pública (art. 37). (...)[1]
Seguindo essa linhão de raciocínio, são os inúmeros, recentes e idênticos julgados desse Tribunal de Contas:
Recurso de revista. Aposentadoria. Adi 4814. Presunção de constitucionalidade até ulterior deliberação do STF. Precedentes do TCE/PR. Conhecimento, e no mérito pela manutenção da decisão.[2]
Quanto ao argumento de que a análise da legalidade da aposentadoria encontraria óbice no fato de os vencimentos da servidora terem como fundamento a Lei nº 16.390/10, cuja constitucionalidade é questionada junto ao STF pela ADI 4814, tal discussão já restou superada pela jurisprudência desta Corte, pacificada tanto nas Câmaras quanto no Tribunal Pleno, a qual – considerando a presunção de constitucionalidade da norma, a ausência, até a presente data, de deferimento de liminar suspendendo os efeitos da citada Lei ou de decisão de mérito na referida ADI, e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé do servidor aposentado – tem entendido que não se pode obstar a concessão de registro à inativação.[3]
Sobre esta questão, em decisões que tratam de situações idênticas a dos autos, esta Corte tem se posicionado pela legalidade e registro dos atos de inativação, considerando que a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade ainda está pendente de julgamento e não foi concedida liminar suspendendo a vigência e eficácia da lei estadual que estabelece verba de representação aos servidores da Assembleia Legislativa.[4]
(...) esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar acerca desta controvérsia e não a viu como óbice ao registro em outros atos de inativação, uma vez que a discussão sobre a constitucionalidade da citada lei perante o STF não obsta sua vigência, enquanto não declarada sua inconstitucionalidade.[5]
Portanto, preenchidos os requisitos legais para a aposentadoria por invalidez e estando em pleno vigor a Lei nº 16.390/10, a manutenção do registro do ato de inativação é medida que se impõe, negando-se provimento ao presente Recurso de Revista.
Quanto ao opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de instauração de Incidente de Constitucionalidade, tendo como objeto a Lei Estadual nº 16.390/2010 e anexos, considera-se despicienda, em razão do atual posicionamento acima tratado, destacando-se que, ainda, poderá, a teor do artigo 79 da Lei Orgânica, o Procurador Geral junto ao Ministério Público requerer a respectiva instauração ao Presidente dessa Corte de Contas.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se o Acórdão recorrido em sua integralidade.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista, mantendo-se o Acórdão recorrido em sua integralidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 16 de junho de 2016 – Sessão nº 20.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
1. BARROSO, Luis Roberto. Curso de direitos constitucional contemporâneo. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 300.
2. Ac. nº 277/2016, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos autos de Rec. de Revista nº 176.746/2015. Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, in DETC de 18/02/2016.
3. Ac. nº 5.663/15, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos autos de Rec. de Revista nº 917.971/14. Rel. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. In DETC de 03/12/2015.
4. Ac. nº 3.572/15, da Primeira Câmara, do TCE-PR, nos autos de Ato de Inativação nº 277.243/13. Rel. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. In DETC de 11/08/2015.
5. Ac. nº 3.306/2015, da Segunda Câmara, do TCE-PR nos autos de Ato de Inativação nº 606.331/2010, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. In DETC de 28/07/2015.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

PROCESSO Nº: 200977/16
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO
ADVOGADO / PROCURADOR DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2707/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Concessão de efeito suspensivo. Ausência da verossimilhança do direito alegado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto por JOSÉ BAKA FILHO, ex-prefeito do Município de Paranaguá (peça nº 03), em face da decisão monocrática deste Relator (peça nº 58 dos autos de Pedido de Rescisão), que indeferiu o pleito de concessão de efeito suspensivo, por entender que a petição vestibular não preenche os requisitos essenciais para antecipação dos efeitos da tutela, mais especificamente em face da ausência de provas (fumus boni iuris) quanto a eventual falta de intimação do agravante acerca do contraditório da Instrução 3385/13, da Diretoria de Análise de Transferências, lançado nos autos originais.

Irresignado, JOSÉ BAKA FILHO busca a reforma da decisão, para que seja, liminarmente, suspensa a execução do acórdão rescindendo, reiterando os argumentos despendidos na inicial rescisória, ao alegar que:

a) foi privado do exercício do contraditório quanto ao teor da Instrução nº 3.385/13, eis que não intimado dessa;

b) não era caso de intimação via edital, uma vez que ausentes os requisitos dos artigos 54, §2º, da Lei Orgânica de Casa, e 381, § 2º, do Regimento Interno;

c) a intimação do teor da Instrução nº 3.053/10 é irrelevante para fundar a inexistência de prova inequívoca do direito alegado, por se tratar de ato anterior ao impugnado;

d) diante do disposto nos artigos 16 e 18 da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas, bem como no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 03, não pode ser responsabilizado solidariamente, já que não foi comprovado o cometimento de desvio, desfalque ou ato antieconômico de forma dolosa;

e) em caso idêntico, envolvendo o mesmo gestor, não foi responsabilizado solidariamente;

f) a manutenção da decisão guerreada resulta em risco de lesão irreparável, eis que foi condenado à devolução de quantia que supera a cifra de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Em análise preliminar, o recurso foi admitido e a decisão recorrida foi mantida em sede de juízo de retratação (peça nº 63 dos autos de Pedido de Rescisão), razão pela qual foi ordenado o seu processamento, para fins do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno dessa Casa.

O Pedido Rescisório é proposto contra o Acórdão nº 6.516/14, de relatoria do d. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, da Segunda Câmara, proferido nos autos de Prestação de Contas de Transferência nº 19.041-0/09, mantido pelo Acórdão nº 2582/15, proferido em sede de Recurso de Revista, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, de relatoria do d. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Acórdão rescindendo julgou irregulares as contas de transferência voluntárias, referentes ao Termo de Parceria nº 05/2006, celebrado entre a municipalidade e o INSTITUTO CONFIANCCE, no exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 4.395.642,87 (quatro milhões, trezentos e noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos), ordenando a devolução dos repasses, solidariamente, por CLÁUDIA APARECIDA GALI, Presidente do INSTITUTO CONFIANCCE, e JOSÉ BAKA FILHO, ex-prefeito do Município de Paranaguá, aplicando-se multas a ambos.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à manutenção da decisão monocrática proferida por esse Relator, que, sob o argumento de ausência da demonstração inequívoca do direito alegado, independentemente de dilação probatória (verossimilhança do direito alegado), indeferiu o pleito liminar de suspensão da decisão rescindenda.

Conforme já destacado na decisão então atacada, a inequívoca demonstração do direito alegado, que possui grau de certeza maior que a mera relevância da fundamentação, é de suma importância em casos de Pedido Rescisório, considerando que se apresenta tecnicamente incongruente a concessão de liminar, embasada em meros indícios, frente a argumentos/fatos que já foram analisados após profunda instrução processual e cognição exauriente da matéria, tal como no presente caso.

Veja-se que a responsabilização dos Interessados, reconhecida na decisão rescindenda, já fora tratada na Instrução nº 3.053/2010, assim como na Instrução nº 1.919/12, das quais o Recorrente foi devidamente cientificado, conforme aviso de recebimento acostados nos autos originários (peças nº 12 e 36 dos autos originários), o que, ao menos em um juízo de liminar análise, mostra-se relevante para afastar, nesse momento, a alegação de suposta nulidade pela intimação via edital do teor da Instrução nº 3.385/13, a qual não alterou o quadro de achados/irregularidades. Nesse sentido, destacou a unidade técnica:

(...) é certa a inequívoca ciência do Requerente com relação ao feito já no estágio inaugural do feito, notadamente porque a própria instrução inicial concluía assertivamente pela responsabilidade pessoal dos gestores.

E após exercido o contraditório pelas entidades Tomadora e Concedente, o Requerente foi novamente intimado no feito para se manifestar a respeito da Instrução nº 1919/12 – DAT, que mantinha a linha de exposição trazida nas manifestações iniciais.

Veja-se o Aviso de Recebimento acostado à Peça nº 36 dos autos originários, registrando o recebimento em 04/06/2012 na sede da Prefeitura do Município de Paranaguá.

Ante a não obrigatoriedade de constituição de advogado para acompanhar o andamento do processo administrativo, o ora Requerente não constituiu procurador no feito e quedou-se inerte em responder as indagações veiculadas, registrando-se apenas respostas pelo Município de Paranaguá posteriormente.

Os novos opinativos veiculados no feito não alteraram o quadro de impropriedades até então apontadas, razão pela qual não se evidencia, neste juízo sumário, prejuízo ao exercício do contraditório pelo peticionário.

Ademais, essa última se deu por edital, em razão da inexitosa intimação postal do Recorrente, ainda que essa Corte de Contas tenha diligenciado junto à Receita Federal em busca do endereço atualizado (peça nº 174, dos autos originários).

Outrossim, não se mostra crível que, prima facie, ainda que o Recorrente apresente o mesmo rol de documentos já analisados e produzidos nos autos originários (conforme esclarecimentos da unidade técnica – peça nº 62, fls. 04, dos autos de Pedido de Rescisão), logre êxito em demonstrar fatos/fundamentos que corroborem com o afastamento da responsabilização solidária.

Não por isso, diferentemente do sustentando por JOSÉ BAKA FILHO, ex-prefeito do Município de Paranaguá, o acórdão rescindendo confirmou (i) a existência de dano ao Erário, ante a não comprovação da destinação dos recursos transferidos e da regularidade da respectiva aplicação, bem como (ii) a configuração de desvio de finalidade (peça nº , fls. 16/18), cabendo destacar o seguinte trecho das conclusões desse Tribunal Pleno sobre o tema, exaradas em sessão realizada em junho de 2015:

Verifica-se, portanto, que a entidade recorrente incidiu em todas as hipóteses em vigor previstas pelos artigos 16 da Lei Orgânica e 248 do Regimento Interno, de modo que resta claro o motivo pelo qual a decisão recorrida limitou-se a indicar o caput dos referidos dispositivos, não havendo que se falar em omissão na sua fundamentação legal, ou nulidade processual.

Outrossim, evidencia-se o pleno atendimento às hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º art. 16, assim como nos artigos 18 da Lei Orgânica14 e 249 do Regimento Interno,15 haja vista a efetiva configuração de dano ao erário a ser ressarcido.

Urge salientar, também, que o Acórdão citado pelo Requerente (Ac. nº 7.350/2014, da 1ª Câmara, nos autos de Prestação de Contas nº 25.118-9/11) como paradigma para afastar a solidariedade, tratando, supostamente, de caso idêntico ao presente, nem sequer foi apreciado por esse Tribunal Pleno e é datado de novembro de 2014.

Logo, impossível acolher o pedido liminar formulado pelo Recorrente, eis que ausente a verossimilhança do direito invocado, sendo despiciendas eventuais colocações sobre o risco de dano grave ou de difícil reparação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, mantendo-se a decisão monocrática que indeferiu o pleito de concessão de efeito suspensivo ao Pedido Rescisório, eis que ausentes todos os pressupostos do artigo 495-A do Regimento Internos dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Agravo, mantendo-se a decisão monocrática que indeferiu o pleito de concessão de efeito suspensivo ao Pedido Rescisório, eis que ausentes todos os pressupostos do artigo 495-A do Regimento Internos dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2016 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 48756/16
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE
ADVOGADO / PROCURADOR DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2708/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Tomada de Contas. Irregularidade da Obra. Ausência de autorização legal para contratação de autarquia para a sua execução. Artigo 4º, I, da Lei Municipal nº 172/1994. Lei Municipal nº 574/2010 que não supri a exigência legal. Item não foi objeto da decisão rescindenda. Inclusão indevida do gestor na listagem de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Ausência de determinação expressa, controvérsia acerca do julgamento de contas. Procedência parcial. Exclusão das multas e do nome do gestor municipal.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão c/c Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo, proposto por AMIN JOSE HANNOUCHE, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO (peça nº 04), face ao decidido no Acórdão nº 2004/15 (peça nº 40), da Segunda Câmara desse Tribunal de Contas, da lavra do d. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 43.762-3/14.

O Acórdão rescindendo deu provimento à Tomada de Contas em questão, para julgar irregular à execução de obras de Pavimentação Asfáltica no Conjunto Pioneiro João Rocha e Pavimentação Asfáltica e Drenagem Pluvial da Travessa Geraldo Araújo e outras ruas, ante a ausência de contestação pelos gestores em face dos achados listados no item 4 do Relatório de Auditoria (autos nº 369945/11):
1) Ausência de procedimentos licitatórios ou de dispensa;
2) Aquisição de insumos para a realização das obras, com dispensa indevida de licitação;
3) Aquisição de materiais e quantidades incompatíveis com as obras realizadas; e,
4) Pagamentos sem atestados de conclusão.
Por fim, aplicou multas aos gestores e declarou o MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO e a AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO – AMUSEP impedidos de obter certidão liberatória.
O Recurso de Revista interposto por AMIN JOSE HANNOUCHE e REGINALDO FRANCISCO DA SILVA (peça nº 52) foi desprovido pelo Acórdão nº 3.910/15, do Tribunal Pleno (peça nº 06), momento em que foi afastada, de ofício, a declaração de impedimento para obtenção de certidão liberatória.
A decisão transitou em julgado em 17/09/2015 (peça nº 97).
AMIN JOSE HANNOUCHE requer a reforma do acórdão (peça nº 04), para que seja julgada regular a Tomada de Contas em foco, com base em supostos novos elementos de prova, sustentando, em suma, que:
a) diante do teor do Projeto de Lei nº 473/2010, houve a autorização legislativa para a execução das obras;
b) conforme o Relatório de Auditoria CEA nº 01/2012, não houve ato danoso ao patrimônio público;
c) a análise das comissões temáticas, à época, concluíram pela regularidade do projeto de lei, eis que seu objeto era a pavimentação asfáltica para implantação de conjuntos habitacionais;
d) "(...) no momento da propositura do Recurso de Revista não havia sido juntada a íntegra do projeto de lei autorizativo porquanto não se recordava o seu inteiro teor, o que somente foi possível após as buscas realizadas.";
e) subsidiariamente, deve ser julgada regular com ressalvas, reconhecendo-se a mera falha formal, eis que não houve danos ao erário, nem inexecução da obra, inexistindo má-fé.
Ainda, requer a antecipação da tutela, para que sejam suspendidos os efeitos da decisão rescindenda, afastando-se a anotação de seu nome do rol de agentes público com contas irregulares, ao reiterar os argumentos de mérito e acrescendo que há receio de dano de difícil reparação, pelo risco de impugnação de sua candidatura no pleito eleitoral de 2016.
Admitido o Pedido Rescisório (peça nº 04), a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, mediante Instrução nº 15/16 (peça nº 106), opinou pela manutenção do acórdão, sustentando que:
a) a Lei nº 574/2010 não confere à Municipalidade a autorização para a execução das obras de pavimentação asfáltica e de drenagem pluvial da Atravessa Geraldo Aráujo e de outras ruas;
b) o conteúdo documento apresentado como exposição de motivos do Projeto de Lei nº 473/2010 não possui o condão de atender a exigência do artigo 4º, I, da Lei nº 172/94;
c) "(...) nos Pareceres das Comissões de Obras e Serviços Públicos, de Finanças e Orçamentos, de Justiça e Redação [da Câmara Municipal de Cornélio Procópio] apenas estão configuradas as manifestações favoráveis à autorização da abertura de crédito especial, remontando a quantia para ajuste operacional do orçamento em vigor, por anulação parcial de dotação, e alteração das metas e prioridades estabelecidas na Lei de Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias." (fls. 11, peça nº 106);
d) consoante o parecer jurídico da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, o Projeto de Lei nº 473/2010 tem como fim a abertura de crédito adicional especial para o exercício financeiro, totalizando R$ 2.923.766,36 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), visando o ajuste operacional do orçamento em vigor.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3.719/16 (peça nº 107), manifestou-se, preliminarmente, pelo indeferimento do pleito liminar, sustentando não ser cabível a concessão de efeito suspensivo em sede de Pedido Rescisório, e, no mérito, no mesmo sentido da unidade técnica, acrescentando que o pleito rescisório não abarcou outros fundamentos da decisão rescindenda.
É o relatório.
II – VOTO
No que tange as irregularidades aventadas nos autos, cumpre-nos tecer alguns relatos históricos sobre as decisões desta Casa sobre o tema:
Quanto ao Relatório de Auditoria nº 369945/11, julgado através do Acórdão nº 1020/14, da Segunda Câmara, esta Casa decidiu pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, ante a falta de deflagração de procedimento licitatório em relação à pavimentação asfáltica no Conjunto Pioneiro João Rocha (R$ 1.785.122,70) e na Pavimentação asfáltica e drenagem de água pluvial da Travessa Geraldo Araújo e outras ruas do Município (R$ 842.978,82).
Já no processo de Tomada de Contas, instaurado sob nº 2004/15, da Segunda Câmara, esta Casa decidiu pelo seu PROVIMENTO, julgando IRREGULAR a execução das obras citadas, em razão das irregularidades apontadas no relatório de auditoria – Item 04, cujo conteúdo não teve contestação pelos gestores, sendo eles:
1) Ausência de procedimentos licitatórios ou de dispensa;
2) Aquisição de insumos para a realização das obras, com dispensa indevida de licitação;
3) Aquisição de materiais e quantidades incompatíveis com as obras realizadas; e,
4) Pagamentos sem atestados de conclusão.
Com efeito, a referida decisão aplicou 02 (duas) multas ao Sr. AMIN JOSÈ HANNUCHEC, com base no art. 87, IV, G, da Lei Complementar nº 113/2005; 06 (seis) multas ao Sr. REINALDO FRANCISCO DA SILVA (ex-gestor da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO – AMUSEP), sendo 05 (cinco) com base no art. 87, IV, G, da Lei Complementar nº 113/2005 e outra com base no art. 87, IV, D, da mesma Legislação. Por fim, determinou impedimento a obtenção de certidão liberatória.
Em grau de Recurso de Revista, esta Casa, através do Acórdão nº 3.910/15, do Tribunal Pleno, afastou somente a determinação quanto ao impedimento de obtenção de certidão, mantendo como irregulares, os itens apontados na decisão inicial.
No entanto, observo que do presente recurso de revista, foram discutidas questões relativas à ausência de autorização legislativa para a execução das citadas obras.
Tal fato é o fundamento principal do Pedido rescisório em alvitre, além de questionamentos acerca da inclusão do nome do gestor, na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, uma vez que não houve julgamento de contas e nem sequer determinação da decisão neste sentido.
Quanto ao item relativo à ausência de autorização legislativa para a execução das obras, entendo que a inconformidade, muito embora discutida em sede de recurso, não foi incluída no escopo de análise da Tomada de Contas Extraordinária.
A decisão em Relatório de auditoria assim decidiu:
Já em relação à Pavimentação asfáltica no Conjunto Pioneiro João Rocha e na Pavimentação asfáltica e drenagem de água pluvial da Travessa Geraldo Araújo e outras ruas do Município, a possível falta de deflagração de procedimento licitatório impões a necessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para tanto. (Acórdão nº 1020/14 – 2ªC)
Da mesma forma, observa-se da decisão em sede de tomada de contas:
Considerando que os achados do relatório de auditoria, listados no quadro 5.3., item 4 (obras relacionadas à pavimentação asfáltica no Conjunto Pioneiro João Rocha, no valor de R$ 1.785.122,70 e pavimentação asfáltica e drenagem de água pluvial da Travessa Geraldo Araújo e outras ruas do Município 842.978,82), que ensejaram a abertura do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, relataram: ausência de procedimentos licitatório ou de dispensa; aquisição de insumos para a realização das obras, com dispensa indevida de licitação; aquisição de materiais e quantidades incompatíveis com as obras realizadas; e pagamentos sem atestados de conclusão, não foram contestadas pelos gestores, torna-se imperioso imputar aos mesmos as multas sugeridas pela DIFOP, na forma do Art. 87, IV, "d" e "g" da Lei Complementar 113/2005. (Acórdão nº 2004/15 – 2ªC)
Portanto, vê-se que qualquer conclusão acerca do tema "falta de autorização legislativa", torna-se inócua para efeitos de rescindir a decisão combatida, uma vez que as razões que embasaram a aprovação da Tomada de Contas em estudo, foram múltiplas, e não questionadas no presente Pedido de Rescisão.
Ocorre, porém, que sob o meu ponto de vista, assiste razão às alegações do proponente quanto à inclusão do nome do gestor na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, vez que, inicialmente, não houve determinação expressa do Acórdão nº 2004/15, neste sentido, restando clara que a intenção do Relator originário não era a desaprovação de contas, até porque, não houve qualquer apontamento acerca de desvios, má-fé ou locupletamento ilícito, restando evidente que as obras foram concluídas pela Autarquia municipal.
Neste sentido, a decisão, ao dar provimento à tomada de contas extraordinária, julga irregular a execução das obras pelas inconformidades apontadas no Item 04 do Relatório, sem mencionar qualquer julgamento de contas ou mesmo indicar a responsabilização do gestor, até porque o fatos controversos são atribuídos somente a executora das obras, conforme fatos narrados, verbis:
Julgar pelo conhecimento e dar provimento a presente Tomada de Contas Extraordinária, para julgar irregular a execução das obras de Pavimentação Asfáltica no Conjunto Pioneiro João Rocha e Pavimentação Asfáltica e Drenagem Pluvial da Travessa Geraldo Araújo e outras ruas do Município, em razão das irregularidades apontadas no relatório de auditoria, item 4;
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO do presente Pedido de Rescisão, para determinar a exclusão do nome do gestor, Sr. AMIN JOSÉ HANNUCHEC, da lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, bem como as multas a ele impostas, mantendo-se o Acórdão rescindendo em seus demais termos e julgando prejudicada a análise do pleito liminar, ante a apreciação do mérito recursal.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:
Dar PROVIMENTO PARCIAL ao presente Pedido de Rescisão, para determinar a exclusão do nome do gestor, Sr. AMIN JOSÉ HANNUCHEC, da lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, bem como as multas a ele impostas, mantendo-se o Acórdão rescindendo em seus demais termos e julgando prejudicada a análise do pleito liminar, ante a apreciação do mérito recursal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor).
O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, não acompanharam o voto do relator (voto vencido).
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 16 de junho de 2016 – Sessão nº 20.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 190030/15
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: IDINEU ANTONIO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2709/16 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Súmula vinculante nº 33/STF. Aplicação Imediata. Requisitos para concessão. Não conhecimento. Matéria já tratada em outros precedentes. Custeio da aposentadoria especial. Dever do Ente. Necessidade de estudo para garantir a higidez do equilíbrio financeiro-atuarial.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada por IDINEU ANTONIO DA SILVA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI (peça nº 04), que questiona, diante do teor da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal e da Nota Técnica nº 02/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o seguinte:

1. A SÚMULA N. 33 tem o efeito imediato de compelir os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos municipais a receberem, processarem e apreciarem os pedidos de aposentadoria especial, observadas as regras aplicáveis ao RGPS (Lei n. 8.213/91), Decreto n. 3.048/991 e legislação esparsa?
2. Considerando a ausência de regulamentação, como deverá ser feita a aferição concreta dos requisitos para concessão da aposentadoria especial?
3. Sopesada a preocupação quanto à adoção de procedimentos incorretos e eventual afronta ao equilíbrio financeiro e atuarial dos Institutos de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, qual deve ser a postura adotada diante da ausência de prévia fonte de custeio para tais aposentadorias?

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico nº 01/2015 (peça nº 05), opinando sobre a necessidade de apresentar o tema a esse Tribunal de Contas, a fim de sanar o questionamento formulado.

Admitida a consulta (peça nº 07), a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca informou a existência dos seguintes precedentes que tratam sobre o tema: Acórdãos do Tribunal Pleno nº 4.240/12, 1.345/11, 1.594/10, 2.474/10, 564/09, 628/09, 1.552/08 e 859/07, e Resoluções 3.196/98, 15.146/97 e 6.856/94 (peça nº 08).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 6.709/15 (peça nº 11), opinou pela intimação da entidade Consulente, para que instruísse o presente com o parecer jurídico/técnico que trate do tema consultado, eis que o Parecer Jurídico nº 01/2015 (peça nº 05) discorre de matéria estranha aos autos.

Acolhido o parecer da unidade técnica (peça nº 12), sobreveio a juntada do Parecer Jurídico nº 01/2015, retificado, da Assessória Jurídica do Ente (peça nº 17), no sentido de ser impossível a concessão de aposentadoria especial, para cumprimento da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal.

Mediante o Parecer nº 270/16 (peça nº 20), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal respondeu as indagações do Consulente, informando que:

a) é desnecessária a provocação do Poder Judiciário pelo servidor que tenha laborado em condição especial, para requerer sua aposentadoria diferenciada;
b) a Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal possui efeito imediato para impor que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos municipais recebam, processem e apreciem os pleitos de aposentadoria especial, nos moldes do Regime Geral de Previdência Social, diante da ausência de leis fixando os requisitos para a inativação especial;
c) "(...) enquanto permanecer a mora legislativa a Administração Pública deve se valer dos requisitos fixados pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo observar que a definição dos agentes químicos, físicos e biológicos capazes de caracterizar o trabalho insalubre encontra-se elencada no Decreto nº 3.048/99, elaborado a partir da delegação expressa de competência promovida pelo art. 58 da Lei nº 8.213/91." (peça nº 20, fls. 03);
d) cabe ao servidor a prova da realização de trabalho insalubre permanente, não ocasional ou intermitente;
e) deve ser aplicado, no que couber, o previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, para a concessão da aposentadoria especial de servidor público titular de cargo efetivo, quando da ausência de lei que discipline a matéria;
f) cabe ao Administrador Público a responsabilidade pelo exame e escolha das medidas que assegurem o direitos constitucionais do servidores e observem o princípio da Previdência Social e da Administração Pública.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3.605/16 (peça nº 21), manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica, acrescendo que as diretrizes técnicas sobre o tema foram tratadas nos Acórdãos nº 5.238/15 e 1.041/16, ambas do Tribunal Pleno dessa Corte de Contas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Em análise aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, verifica-se que: (a) a autoridade consulente é legitimada para formular consultas; (b) há quesitos objetivos, indicando precisamente as dúvidas; (c) a observância do diploma regulamentar se insere na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas; (iv) o parecer jurídico local; e (d) não há vinculação à caso concreto. Contudo, parte dos questionamentos já foram esclarecidos por essa Casa.

Circundam as indagações do consulente a Súmula Vinculante nº 33, do Supremo Tribunal Federal, e a Nota Técnica nº 02/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS do Ministério do Trabalho e Previdência Social, inquerindo sobre a (i) imperiosidade da imediata aplicação daquela, a fim de que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos recebam, processem e apreciem os pleitos de aposentadoria especial, sob a égide das regras do Regime Geral de Previdência Social. Consulta, ainda, (ii) a forma que deve ser adotada para a constatação dos requisitos para a concessão da referida aposentadoria, (iii) bem como a conduta a ser praticada frente à inexistência de fonte prévia para o custeio desta.

Diante do teor da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, verifica-se que essa Corte de Contas já esclareceu parte do tema ora apresentado:

Consulta formulada em tese. Conhecimento. Fundo de Previdência Municipal de Umuarama. Aposentadoria Especial (art. 40, §4 III da CF) Aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 33. Necessidade de observação dos requisitos previstos na Lei nº 8.213/91 e das normas editadas pelo Ministério da Previdência Social.[1]

De seu inteiro teor, destaca-se:

No que tange à aposentadoria especial, em razão do desempenho de atividades insalubres, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento:

(...)

Destarte, enquanto não houver edição da lei complementar prevista no art. 40, §4º, III da Constituição Federal deverão ser aplicadas ao servidor público as disposições do RGPS.

O Tribunal de Contas da União já se debruçou sobre o tema no Processo 005.264/2015-4, por meio do Acórdão 4634/2015 da Primeira Câmara (Relator Walton Alencar Rodrigues):

(...)

Assente desta forma que para concessão das aposentadorias estatutárias especiais deferidas com base neste fundamento (art. 40, §4º, CF) deverão ser observados os mesmos critérios para as aposentadorias especiais deferidas aos vinculados ao Regime Geral de Previdência (RGPS), nos termos do art. 57 da Lei 8213/91.

(...)

A aposentadoria especial a servidor público, com fundamento no art. 40, § 4º, III, da Constituição, nos termos expostos inicialmente, está condicionada ao preenchimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, devendo o servidor requerente comprovar a exposição permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes físicos, químicos ou biológicos que prejudiquem a saúde ou integridade física do servidor, conforme anexo IV do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, que realiza a classificação dos agentes nocivos, com o tempo necessário de exposição.

(...)

Deste modo, a aposentadoria especial considerando os aspectos legais pode ocorrer com o exercício de atividade insalubre pelo servidor durante 15, 20 ou 25 anos. No entanto, diante da realidade fática as reduções para 15 e 20 anos não se ajustam a natureza dos serviços públicos prestados pelos órgãos jurisdicionados.

(...)

Nos termos expostos pela DICAP (peça 11) e pelo Ministério Público de Contas (peça 12), os proventos quando da concessão de aposentadoria com fundamento no Artigo 40, §4, III, da CF serão integrais, e deverão ser calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações do servidor, consoante dispõe o art. 1º da Lei nº 10.887/04, não podendo exceder a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria (art. 40, § 2º, da Constituição)

(...)

Considerando a ausência de Lei Complementar disciplinando o Artigo 40, §4º, III da CF, deve-se aplicar a regra geral aplicável aos servidores públicos da não paridade entre os inativos e os servidores em atividade, os quais, conforme bem enfatizou o parquet de Contas, devem ser reajustados nos termos do art. 40, §8º4 da Constituição Federal.

(...)

Nesse mesmo sentido, foi o Acórdão nº 5.238/2015, do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Consulta nº 810.891/2014, publicado 25/11/2015.

Contudo, remanesce de esclarecimento em relação à postura a ser empregada para o custeio da aposentadoria especial, considerando a ausência de prévia fonte de custeio.

Primeiramente, cumpre salientar que o raciocínio que permeia a Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal[2], possui origem na inércia do legislador para a edição de lei complementar, a que se refere o artigo 40, §4º, III, da Constituição Federal, estendendo-se ao custeio da aposentadoria especial, uma vez que, recaindo-se no óbice do artigo 195, § 5º, do referido diploma legal, estar-se-ia incorrendo em uma redundância, conforme teor reiterado nas decisões monocráticas proferidas em sede de Mandado de Injunção sobre o tema:

Não merece acolhida, ainda, a arguição de que a integração normativa pretendida ofende o art. 195, § 5º, da Constituição. Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "no Regime Geral de Previdência social, o custeio da jubilação especial é ônus exclusivo do empregador. Assim, determinada com base em critério isonômico, a aplicação do art. 57 da Lei 8.213/91, no exame do direito dos filiados ao impetrante, a conclusão lógica é que o ente público respectivo deverá arcar com o custeio, caso reconhecido, em concreto, o direito à aposentadoria especial" (MI 1.909-AgR, Rel. Min. Rosa Weber). No mesmo sentido, confiram-se ainda: MI 822, Rel. Min. Cezar Peluso, e MI 3.983-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli. 22.

De resto, a exceção de reserva técnica atuarial não pode servir de óbice ao implemento de direito, quando o suposto desequilíbrio decorre da mesma omissão inconstitucional. A aceitação do referido óbice redundaria em inadimplemento ad infinitum. (grifamos)

(MI 4031-Diretoria de Finanças, dos STF. Rel. Min. ROBERTO BARROSO, in DJe

de 15/09/2015)
Nesse contexto, evidente que, estando presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria especial a ausência de prévia fonte de custeio para tais aposentadorias não pode ser fundamento para a negativa do benefício previdenciário, devendo o Ente não somente custear, como averiguar a higidez do equilíbrio atuarial e financeiro, formulando estudo para alcançar medidas que o assegure, garantido o aporte de mais recursos financeiros, se necessários para tanto.
Logo, o parcial conhecimento da presente Consulta, com indicação de precedentes (Consulta do FUNDO DE PREVIDÊNCA MUNICIPAL DE UMUARAMA – Acórdão nº 1041/16-Pleno; e, Consulta do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – Acórdão nº 5238/15-Pleno, ambos de relatoria do Cons. Durval Amaral) e resposta ao terceiro quesito, nos moldes acima expostos, é medida que se impõe.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pelo PARCIAL CONHECIMENTO da Consulta formulada por IDINEU ANTONIO DA SILVA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, ante o fato dessa Corte de Contas já ter respondido questionamento idêntico, salvo quanto à terceira indagação, cujo voto é pela sua RESPOSTA, no sentido de que, diante da ausência de prévia fonte de custeio para as aposentadorias especiais, o Ente deverá não somente custeá-la, como também averiguar a higidez do sistema atuarial e financeiro, formulando estudo que aprecie medidas a fim de se garantir o seu equilíbrio, atendendo aos princípios próprios da Previdência Social e da Administração Pública, não podendo ser fundamento para a negativa do benefício previdenciário.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
CONHECER PARCIALMENTE da Consulta formulada por IDINEU ANTONIO DA SILVA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, ante o fato dessa Corte de Contas já ter respondido questionamento idêntico, salvo quanto à terceira indagação, cujo voto é pela sua RESPOSTA, no sentido de que, diante da ausência de prévia fonte de custeio para as aposentadorias especiais, o Ente deverá não somente custeá-la, como também averiguar a higidez do sistema atuarial e financeiro, formulando estudo que aprecie medidas a fim de se garantir o seu equilíbrio, atendendo aos princípios próprios da Previdência Social e da Administração Pública, não podendo ser fundamento para a negativa do benefício previdenciário.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 16 de junho de 2016 – Sessão nº 20.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
1. Ac. nº 1.041/16, do Tribunal Pleno, na Consulta nº 204.294/15. Rel. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, in DETC de 22/03/2016.
2. "Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica."

PROCESSO Nº: 513386/04
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: JESSE BATISTA CORREA, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2712/16 - TRIBUNAL PLENO
Registro de Admissão de Pessoal convertido em Denúncia. Nulidade do certame declarada pelo Prefeito Municipal posterior. Discussão Judicial do tema via Ação Anulatória c/c Reintegração em Cargo Público. Suspensão do processo no TCEPR até conclusão final do procedimento jurisdicional. Acórdão TJPR reconhecendo a ilegalidade do ato municipal, por quebra do contraditório e ampla defesa. Determinação de Reintegração de Servidores. Improcedência da Denúncia nesta Corte de Contas, visto inexistirem nos autos elementos depreciativos à conduta do Prefeito anterior. No que tange à Regularização de Registro das Admissões e demais quejandos, o GCG é incompetente à relatoria da matéria, razão pela qual se determina a reautuação do feito como Registro de Admissão de Pessoal propriamente dito e a redistribuição do processo, conforme IN 71/2012 c/c Resolução 01/2006, ambos, do TCEPR.
I) Relatório
Trata-se de Registro de Admissão de Pessoal c/c comunicação de anulação de concurso público, autuada aos 21/12/2004, subscrita por OSMAR TRENTINI, Prefeito Municipal de MARIA HELENA, onde informa, objetivamente, a nulificação[1] do conclave 001/2004, haja vista indícios de que o certame objetivava fins eleitorais com "manifesta má-fé" e "(...) ofensa a princípios e garantias constitucionais".
Recebimento da comunicação como DENUNCIA no evento 10 (Despacho 590/05 GCG). Concomitantemente, mandado de citação de JESSE BATISTA CORREA (Ex-Prefeito) para defesa no prazo legal.
AR do ofício de contraditório no evento 17.
Defesa de JESSE BATISTA CORREA no evento 18 consubstanciada nos seguintes argumentos: a) o Prefeito denunciante exonerou funcionários públicos que cumpriam estágio probatório, sem contraditório; b) dita situação encontra-se em discussão na 1ª Vara Cível de Umuarama – Proc. 225/05; c) o intuito do denunciante circunscreve-se à nomeação de seus cabos eleitorais, jamais o atendimento da boa-fé; d) requer, ao final:
1) A suspensão do feito até a finalização daquele procedimento jurisdicional;
2) A citação dos litisconsortes passivos necessários: PAULO PONTIM, LUIZ CLAUDIO ROSSETI, JOSE CARLOS MARCATO e Município de MARIA HELENA;
3) A citação dos candidatos nomeados que foram submetidos à anulação do certame;
4) A requisição da relação nominal e remuneratória dos servidores exonerados no período de julho a dezembro de 2004; daqueles que tiveram sua remuneração reduzida no interregno; e, bem assim, daqueles que ingressaram no cargo no período;
5) A requisição da integralidade da ação 282/2005, em tramite na 1ª Vara de Umuarama.
Despacho 261/07 GCG no evento 24 concedendo réplica ao denunciante. Ademais, requisita informações ao juízo referenciado.
Manifestação de OSMAR TRENTINI no evento 32, abaixo sintetizada: a) O Prefeito afrontou a LRF; b) as nomeações ocorreram após os resultados eleitorais; c) as provas do concurso foram incineradas 90 dias após a finalização do certame, ainda no mandato anterior; d) em síntese, são as razões da nulidade e convocação de agentes privados à continuidade dos serviços.
Sentença judicial da 1ª Vara de Umuarama anexada ao evento 36, verbis:
Ante o exposto, com relação à segunda pretensão genericamente formulada pela parte autora (exonerar os servidores nomeados sem submissão à concurso público), julgo extinto o processo sem a resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil porque falece aos autores o interesse processual de agir. Quanto ao primeiro objetivo (declaração incidental de nulidade e inconstitucionalidade da Portaria nº 49/2005), julgo improcedente o pedido formulado por Maria José Morini e outros contra o Município de Maria Helena, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.
Determinação de sobrestamento do presente feito no evento 58, haja vista recurso de apelação protocolado no TJPR.
Informação de reintegração dos servidores no evento 60, em virtude de acórdão 33955-TJPR - AC 0562366-9, abaixo transcrito:
Ação Anulatória de Ato Jurídico c/c Reintegração em cargo Público com pedido de Antecipação de Tutela. Julgamento Antecipado da Lide. Nulidade de Sentença não configurada. Litisconsórcio passivo necessário. Não configurado. Pedido de Reintegração. Concurso regularmente efetuado. Homologação dos aprovados no concurso antes dos 180 dias do término do mandato do Prefeito. Decreto Revogatório da nomeação. Inexistência de Procedimento Administrativo. Cargos já existentes e vagos. Ausência de Prova do imprescindível aumento de despesa causado pelo respectivo ato. Exoneração de funcionários com violação do principio do contraditório. Ilegalidade manifesta do ato revogatório. Recurso provido em parte. 1. A nomeação de funcionário regularmente aprovado em concurso público no prazo a que alude o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente padece de vício, se se tratar de cargo novo, não afetando aquele já existente e ainda vago. 2. A revogação do ato administrativo tido como ilegal pela própria administração é perfeitamente possível, em virtude do principio da autotutela; todavia, se vier a atingir direito de eventual funcionário, necessário se faz a instauração de procedimento adequado e do contraditório sob pena de nulidade. – Des. Paulo Habith.
Informação DIJUR 2036/13 no evento 66 onde destaca o transito em julgado e, bem assim, a notícia de que a reintegração ocorreu tão somente àqueles autores-recorrentes:

Consulta Processual:

Processo	
Data	01/03/2011 10:20 - Baixa - Vara de Origem
Trânsito em Julgado	Sim
Aguardando	Não

» Visualizar o resumo dos movimentos do Processo

Parecer DICAP 19741/13 e Parecer MPjTC 15695/13 nos eventos 67 e 69 solicitando, ambos, diligencias à origem.
Respostas Municipais nos eventos 77 e 86, com correta alimentação dos dados SIM-AP no evento 91.
Parecer DICAP 11817/15 e Parecer MPjTC 14717/15 nos eventos 93 e 94, ambos, uníssonos na tese de improcedência da denúncia e no registro das nomeações dos servidores reintegrados mediante ordem judicial.
É o relatório.
Decido.
II) Fundamentos
Sem maiores debates, o Poder Judiciário reconheceu a ilegalidade das exonerações, com transito em julgado do acórdão no ano de 2011.
Motivos: Ausência de contraditório e ampla defesa[2]; atendimento dos artigos 73,

inciso V da lei 9504/97[3] e 21 da LC 101/2001[4].
Houve reintegração dos servidores ANTONIO PETENO, JOÃO FRANCISCO DUQUE, LUIZ CARLOS BEITUM, MARIA REGINA DUQUE, MARIA JOSÉ MORINI, PAULO FERNANDES DA SILA BASSI e RAFAEL LUCAS MARCATO, conforme portarias municipais.
Em síntese, partindo-se de tal paradigma e do cerne de atribuições da Corregedoria Geral, improcedente é a denuncia, visto inexistirem nos autos, elementos depreciativos à conduta do gestor JESSE BATISTA CORREA.
No que tange à Regularização de Registro das Admissões e demais quejandos, o GCG é incompetente à relatoria da matéria, razão pela qual proponho a reautuação do feito como Admissão de Pessoal propriamente dito e a redistribuição do processo, nos termos da IN 71/2012 c/c Resolução 01/2006, ambos, do Colendo TCE.
É o voto.
III) Dispositivo
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO. À DP para reautuação do feito como Admissão de Pessoal propriamente dito e a redistribuição do processo, nos termos da IN 71/2012 c/c Resolução 01/2006, ambos, do Colendo TCE.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
Conhecer da presente REPRESENTAÇÃO e julgar IMPROCEDENTE. À DP para reautuação do feito como Admissão de Pessoal propriamente dito e a redistribuição do processo, nos termos da IN 71/2012 c/c Resolução 01/2006, ambos, do Colendo TCE.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 16 de junho de 2016 – Sessão nº 20.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Corregedor-Geral
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. Decreto 014/2005 de 20 de junho de 2005.
2. Art. 5º, inciso LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
3. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: (...) c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
4. Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: (...) Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

PROCESSO Nº: 813246/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: APPF E. M. ELZA LERNER
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROGERIO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2713/16 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Prestação de contas de transferência voluntária. Conhecimento e decretação de nulidade. Contraditório e ampla defesa. Reabertura da instrução processual.
I. RELATÓRIO
Trata-se de recursos de revista interpostos por Rogério de Oliveira, representante da Associação de Pais Professores e Funcionários da Escola Municipal Elza Lerner de Curitiba e pelo Ministério Público de Contas, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3175/14-S1C, alterada em sede de embargos de declaração pelo Acórdão nº 4520/14-S1C[1], (peça 37), que julgou pela irregularidade das contas objeto de transferência voluntária decorrente do Ato de Transferência nº 16017/2005, celebrado entre o Município de Curitiba e a APPF da Escola Municipal de Elza Lerner, relativo ao exercício financeiro de 2008, tendo como objeto atividades curriculares da referida entidade escolar, bem como construção de quadra poliesportiva coberta, em razão de:
(i) ausência do termo de cumprimento de objetivos, referente à parcela utilizada para aquisição de material de consumo e serviços, no valor de R$ 142.100,12 (cento e quarenta e dois mil, cem reais e doze centavos);
(ii) da não apresentação do termo aditivo que prorrogou a vigência do convênio;
(iii) da ausência da certidão negativa de débito específica da obra; da não apresentação de extratos bancários atestando a movimentação financeira durante a vigência do convênio e das despesas realizadas fora da vigência da avença no montante de R$ 33.152,27 (trinta e três mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).
A decisão determinou, ainda, o ressarcimento parcial ao erário dos recursos repassados, no valor de R$ 175.252,39 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), aplicação de multas administrativas e inclusão do gestor no cadastro de responsáveis com contas julgadas irregulares, e após a integração da decisão pelo Acórdão nº 4520/14 - S1C foi recomendado, também, a obtenção da CND específica da obra realizada na Escola Municipal Elza Lerner, além de promoção do adequado registro patrimonial da obra, averbando-o junto à matrícula do imóvel.
Em suas manifestações (peças 40 e 42), os recorrentes esclarecem:
I) aponta a Associação de Pais Professores e Funcionários da Escola Municipal Elza Lerner através do Sr. Rogério de Oliveira (primeiro recorrente), gestor da entidade no período da execução do Convênio que: a) o acórdão recorrido deve ter sua nulidade declarada, a partir da citação por edital do recorrente, pelo fato de o mesmo ter sua responsabilidade adstrita ao período de 08/08/2007 a 08/08/2010; b) deve haver o reconhecimento da responsabilidade do Município quanto à prestação de contas em exame; c) a revogação da determinação imposta à APPF E. M. Elza Lerner do recolhimento da importância de R$ 175.252,39, devidamente corrigida, posto que as despesas em questão foram devidamente executadas e aprovadas pela Prefeitura Municipal de Curitiba é medida que se impõe. Requer a emissão de novo julgamento das contas pela regularidade.
II) argumenta o segundo recorrente, Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sede preliminar: a) declaração de nulidade da instrução processual a partir da citação por edital do primeiro recorrente no endereço institucional, quando este já não mais ostentava a condição de represente legal da APPF; b) instauração de incidente de inconstitucionalidade do art. 2° da Lei Municipal nº 12.596/2008 em face do que prescrevem os artigos 24; 31, inciso VI; art. 205 caput; 208, inciso I e art. 211, § 2º, e o artigo 37, inciso XXI da CF/88; c) instauração de expediente de Uniformização de Jurisprudência para pronunciamento prévio do Tribunal Pleno, definindo se a obrigação de prestar contas das transferências voluntárias celebradas com fundamento na Lei Municipal nº 12.596/2008 compete à entidade concedente ou as entidades convenentes. No mérito, sustenta a reforma da decisão recorrida com vistas à exclusão de responsabilização da APPF E. M. Elza Lerner à restituição de valores e exclusão de multas aplicadas ao Sr. Rogério de Oliveira (ex-presidente da APPF) sem prejuízo da manutenção das determinações contidas no Acórdão nº 4520/14 - S1C.
Recebidos os recursos pelo Despacho nº 2188/14 - GCFAMG (peça 44), foi determinado pelo Despacho nº 2119/14 - CCDA (peça 52) a intimação do Sr. Rogério de Oliveira, gestor responsável pela entidade APPF E. M. ELZA LERNER no período analisado, para contrarrazões ao recurso ministerial. Ainda, o Despacho nº 1343/15 - GCDA (peça 61) determinou a inclusão como interessados e a respectiva citação, do Município de Curitiba e do atual gestor municipal, Sr. Gustavo Bonato Fruet.
Sequencialmente, o Ministério Público de Contas interpôs Recurso de Agravo (peça 66) em face do contido no Despacho nº 1343/15 - CGDA (peça 61).
Após a apresentação de manifestação pelo Município de Curitiba (peças 68 e 70), os autos retornaram ao Ministério Público agravante que através do Parecer Ministerial nº 12771/15 (peça 73) manifestou em seu opinativo que o comparecimento do interessado supre qualquer vício tocante a sua regular inclusão no processo, devendo, entretanto, ser observado para intimações futuras a sua regular nominação bem como do respectivo procurador, tendo, este relator, exercido o juízo de retratação no Despacho nº 248/16 - GCDA (peça 79) passando a constar, o termo "intimação" ao invés de "citação".
Instruindo o feito, a Diretoria de Análise de Transferências, atual COFIT (Parecer nº 139/15-DAT, peça 76) pontuou pelo não acolhimento das preliminares arguidas pelo Parquet de Contas e pelo primeiro recorrente, e, no mérito, propugnou pela ausência de argumentos aptos ou documentos idôneos ao saneamento das irregularidades identificadas, opinando pela manutenção integral do acordão recorrido.
Por sua vez, o Ministério Público (Parecer nº 3880/16, peça 81) diverge na totalidade do opinativo da unidade técnica, sendo o parecer pelo conhecimento e, no mérito, pelo completo provimento das revistas interpostas, a fim de que seja decretada a nulidade da tramitação a partir do Despacho nº 580/11 - GCAML, ou sucessivamente, a reforma da decisão, de modo a excluir a responsabilidade da APPF e de seu ex-gestor pelos fatos imputados no Acórdão nº 3175/14-S1C.
É o sucinto relato.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:
Em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irresignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.
Preliminarmente, anoto ocorrência de nulidade na citação pessoal do gestor da APPF, Sr. Rogério de Oliveira, visto que a atualização Sistema de Cadastro Geral do Tribunal - SICAD, regulamentado pela Instrução Normativa nº 86/2012 é ônus das entidades jurisdicionadas, devendo mantê-lo atualizado, gerando, todavia, uma presunção relativa de veracidade de seu conteúdo, salvo demonstração, de maneira fundamentada de erro ou inconsistência em seus dados.
Assim, no caso concreto, nota-se uma violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme apontado pelo Parquet de Contas, na medida em que a própria unidade técnica reconheceu a necessidade de participação do primeiro recorrente na peça 07. Imperativa, portanto, a observância do devido processo legal mediante sua efetiva participação nos autos de forma apartada dos interesses da própria entidade, já que lhe foram impostas sanções pessoais.
Logo, o fato de o aviso de recebimento ter sido assinado pela Sra. Solange Nogueira, e as únicas intervenções da entidade serem subscritas pela Sra. Evelise Grachekoski França, sem que se tenha, à época, sugerido qualquer questionamento acerca da legitimidade da representante sobre os negócios da

entidade, reforçam os argumentos do primeiro recorrente no sentido de que o mesmo não respondia mais pela gestão da unidade, e não teve acesso aos autos, vulnerando assim sua possiblidade de defesa, devendo ser decretada a nulidade da tramitação do processo a partir do Despacho nº 580/11-GCAML.

Quanto às demais preliminares levantadas, reputo que não assiste razão ao Ministério Público no que tange à necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal nº 12.596/2008 em face do que prescrevem os artigos 24; 31, inciso VI, art. 205, caput; 208, inciso I e art. 211, § 2º, e o artigo 37, inciso XXI, da CF/88 por sustentar ser incompatível com a ordem jurídica a celebração de convênios com vistas a execução de obras públicas e outras despesas de capital pelas Associações de Pais e Professores, que são entidades de natureza privada.

Entendo que não existia impeditivo legal à época para a celebração de tal parceria, visto que a legitimidade do convênio como instrumento de associação entre o poder público e as entidades públicas e/ou privadas reside no atendimento do interesse público com o acompanhamento da execução dos programas e respectiva prestação de contas.

Tal limitação nos objetos de convênio somente tem sentido, como uma forma de aprimoramento dos mecanismos de controle com o advento da Lei nº 13.019/2014, em vigor desde 24 de janeiro de 2016, não sendo crível falar em restrição do objeto conveniado antes do referido marco normativo.

Quanto à proposição de instauração de Uniformização de Jurisprudência para pronunciamento prévio do Pleno desta Corte acerca da responsabilidade pela prestação de contas das transferências voluntárias celebradas com fundamento na Lei Municipal nº 12.596/2008, acompanho a COFIT (antiga DAT) no sentido de não vislumbrar discrepâncias interpretativas aptas a permitir tal desiderato.

Isso porque a jurisdição das Cortes de Contas abrange tanto os concedentes dos recursos de transferências voluntárias, quanto os tomadores, havendo uma sinergia dialética no que tange à responsabilização dos agentes tutores das referidas verbas em razão de potencial malversação ou prejuízos de qualquer natureza ao erário público, já que, o grau de aferição da responsabilidade de cada um dos envolvidos é delineado de acordo com a conduta de cada um, em confronto com o ato questionado e/ou etapa atribuída nos deveres das partes, previamente delimitada no instrumento de convênio e sempre em prol do interesse comum.

Nesse sentido anoto que sob a égide da Resolução nº 03/2006, bem como da Resolução nº 28/2011, as responsabilidades são imputadas de maneira a evidenciar a adequada relação de causalidade entre os eventuais descumprimentos das normas jurídicas, de modo que não vislumbro, prima facie, proveito prático na referida instauração.

Desta feita considero prematura, no presente momento, uma análise do mérito pelos motivos expostos acima, visto que se mostra possível que novos esclarecimentos sejam apresentados pelo primeiro recorrente, bem como pelo Município de Curitiba, permitindo a completude do quadro-fático probatório dos autos de modo a permitir que os elementos ausentes apontados pela COFIT (antiga DAT) sejam ponderados em momento posterior.

Além do mais, aparentemente inexistem quaisquer indícios de locupletamento ilícito, sendo injusto de plano apenar exclusivamente à APPF, sendo que uma melhor instrução deve esclarecer a gestão financeira dos recursos públicos em tela.

Ante o exposto, acompanho o opinativo do Ministério Público de Contas relativamente à primeira preliminar levantada e VOTO a fim decretar a nulidade do Acórdão nº 3175/14 e do Acórdão nº 4520/14, ambos da Primeira Câmara, e retorno à regular tramitação do processo nº 185077/09 de Prestação de Contas de Transferência, a partir do Despacho nº 580/11-GCAML, devendo ser chamados aos autos tanto o primeiro recorrente, Sr. Rogério de Oliveira, como a Municipalidade de Curitiba, para apresentarem as justificativas pertinentes sobre os elementos apontados pela COFIT (antiga DAT) como ausentes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Decretar a nulidade do Acórdão nº 3175/14 e do Acórdão nº 4520/14, ambos da Primeira Câmara;

II – Determinar o retorno à regular tramitação do processo nº 185077/09 de Prestação de Contas de Transferência, a partir do Despacho nº 580/11-GCAML, devendo ser chamados aos autos tanto o primeiro recorrente, Sr. Rogério de Oliveira, como a Municipalidade de Curitiba, para apresentarem as justificativas pertinentes sobre os elementos apontados pela COFIT (antiga DAT) como ausentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2016 – Sessão nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO Nº: 663566/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA
PROCURADOR: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2714/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Acórdão nº 3374/15 – Pleno em Recurso de Revista com julgamento não unânime. Pagamento de despesas com assistência jurídica e honorários contábeis. Valores não significativos e ausência de má fé do gestor. Conhecimento e provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Moacir Andreolla, ex-Prefeito do Município de Novo Itacolomi, em face do Acórdão nº 3374/15[1] do Tribunal Pleno (peça 75) que julgou pelo provimento parcial do Recurso de Revista protocolado sob nº 1054859/14, nos seguintes termos:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de:

1) Converter em ressalva a irregularidade referente à Contabilização dos repasses, pelo Município de Novo Itacolomi, em desacordo com o artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; e

2) Afastar as irregularidades decorrentes da não realização de concurso público para as funções executadas pelos funcionários contratados da entidade e de pagamentos ao senhor José Chaves dos Santos pela prestação de serviços como Motorista de Ambulância, descontando-se esses valores da condenação solidária imposta aos gestores e à entidade;

3) Manter a irregularidade das contas em função dos demais itens indicados na decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor).

Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL votaram pelo provimento do recurso, para que fossem julgadas regulares, com ressalvas, as contas (voto vencido).

Note-se que o processo de prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Novo Itacolomi e a APMI local, referente ao exercício de 2010, teve julgamento pela irregularidade das contas em razão de 06 (seis) itens, quais sejam:

1) Contabilização dos repasses pelo Município de Novo Itacolomi em desacordo com o artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

2) Não realização de concurso público para as funções executadas pelos funcionários contratados da entidade, em infração ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República;

3) Movimentação financeira dos recursos do convênio em espécie, sem a abertura de conta bancária específica nos termos do artigo 12 da Resolução 03/2006;

4) Pagamentos indevidos ao senhor Jeferson Policarpo da Silva com vistas à prestação de assistência jurídica;

5) Pagamentos indevidos ao senhor José Chaves dos Santos pela prestação de serviços como Motorista de Ambulância, e

6) Pagamentos efetuados à senhora Sônia Aparecida Rodrigues a título de honorários contábeis.

Em sede de recurso de revista, dos 06 (seis) apontamentos que fundamentaram o julgamento pela irregularidade das contas, a falta de realização de concurso público (item 2) e o pagamento pela prestação de serviços como Motorista de Ambulância (item 5) tiveram a sua irregularidade afastada, e a contabilização dos repasses fora dos ditames da Lei Complementar nº 101/2000 (item 1) foi convertida em ressalva.

Foram mantidas, pois, as irregularidades referentes à falta de movimentação financeira dos recursos recebidos em conta bancária específica (item 3), bem como os pagamentos, com os recursos do convênio, de serviços de assistência jurídica (item 4) e de honorários contábeis (item 6), tendo em vista a falta de comprovação da prestação dos serviços de assistência judiciária e, ainda, por não constarem no Plano de Aplicação do convênio, com determinação de recolhimento dos valores pagos indevidamente, além da determinação de inclusão dos nomes do Prefeito à época e da gestora da Entidade no cadastro de responsáveis com contas irregulares, nos termos do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Através do presente Recurso de Revisão, o recorrente insurge-se apenas quanto à irregularidade dos pagamentos indevidos de serviços de assistência jurídica e de honorários contábeis e respectivas determinações de devolução de valores, deixando de se manifestar quanto à falta de abertura de conta bancária específica para a movimentação dos recursos do convênio.

O recurso foi fundamentado no artigo 486, inciso I[2], do Regimento Interno deste Tribunal, vez que o julgado que reformou parcialmente o Acórdão nº 6329/14 da Segunda Câmara não foi unânime.

O recorrente sustenta, em síntese:

- Quanto aos pagamentos por serviços de assistência jurídica, no valor de R$ 29.322,56 (vinte e nove mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), efetuados ao senhor Jeferson Policarpo da Silva, Assessor Jurídico da Câmara Municipal, que:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

Inicialmente, pela distância e dificuldades aparentes, o Município de Novo Itacolomi não se identifica como polo de grandes empregos na região. Na época dos fatos, o Município constava com somente um profissional cadastrado na área do direito, o Sr. Renan Thiago Rossatto, que ocupava o cargo de Procurador Jurídico junto a Prefeitura Municipal e não poderia atender à APMI.
(...)
Buscando atingir o foco primordial da APMI de Novo Itacolomi (Assistência Social), foram identificadas naquela oportunidade, grandes carências sociais, cuja atuação demandava diversos procedimentos, dos quais, muito se dependia do acionamento do Poder Judiciário.
Nesta linha é que foram contratados os trabalhos do profissional Jeferson Policarpo da Silva, que se prontificou em nos atender, durante determinado dia da semana, junto a sede da APMI, atendendo e orientando a população mais carente, sendo evidente e mais comum, atuações nas áreas de separações civis, alteração de documentos, reconhecimento de paternidade, conflitos de interesse, etc.
Sua atuação ia desde simples orientações a até, em últimos casos, interposição de medidas judiciais, inclusive na proteção de crianças e adolescentes em situações de risco, ou mesmo idosos em situações de abandono.
De tudo o que foi descrito, buscando atender à orientação do douto Relator do Recurso de Revista, buscamos agora, juntar as demandas e ações judiciais movidas na oportunidade, todas com assistência gratuita e impulsionadas através da APMI de Novo Itacolomi, inclusive com declarações dos atendimentos efetuados à época e declarações das pessoas que foram socorridas judicialmente.
Muito embora, como já faz alguns anos, grande parte dos documentos que se utilizavam a época, foram extraviados ou inutilizados, mas com o que buscamos juntar, pretendemos demonstrar que os serviços foram prestados, os atendimentos foram realizados e os valores empregados nesta função — pouco mais de RS 2.000,00 (dois mil reais) por mês — é inexpressivo diante do grande benefício que foi alcançado na época, trazendo a cidadania e dignidade à população carente.
Posteriormente, o recorrente complementou sua peça recursal com a anexação de documentos (peça 90), admitidos por força do Despacho nº 1765/15 desta relatoria (peça 92). Juntou a Certidão nº 03/2014, assinada pelo Presidente da Câmara Municipal de Apucarana, atestando que o Sr. Jeferson Policarpo da Silva ocupou cargos em comissão naquela Casa de Leis por sete meses, no período de 03/01/2011 a 03/08/2011, e Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos e Honorários, firmado pelo recorrente com o referido advogado.
- Quanto aos pagamentos de honorários contábeis à senhora Sônia Aparecida Rodrigues, no valor de R$ 7.463,23 (sete mil, sessenta e três reais e vinte e três centavos), que:
De início, cabe esclarecer que a entidade possui profissional da área contábil, contratado para realizar a sua contabilidade privada e que não é remunerado por verbas públicas de qualquer natureza.
Entretanto, para a contabilidade pública, a mudança de atuação é extremamente severa, sendo totalmente diferenciada da área privada, cujo profissional é escasso em Municípios pequenos.
Nesta situação, a firmatura do Convênio com a APMI, exigiu que a entidade tivesse outra linha de atuação contábil, já que os relatórios contábeis são periódicos, exigindo um acompanhamento perpasso dos gastos.
Isso fez com que a APMI tivesse que contratar um profissional específico para essa contabilização, mas note-se que os valores envolvidos passam longe da exorbitância ou de qualquer exagero, ficando muito abaixo do valor habitualmente pago às profissionais dessa natureza.
Confirme-se que o valor apontado pela decisão dessa Casa, para a contratação do citado profissional remonta a importância de R4 7.463,23 (sete mil quatrocentos e sessenta e três reais com vinte e três centavos), o que representa cerca de pouco mais de RS 620,00 (seiscentos e vinte reais) mensais, ou menos que um salário mínimo dos dias atuais.
Nesta proporção, entendemos que é inconcebível imaginar que os valores sejam erigidos a título de desvio de finalidade, posto que havia essa necessidade administrativa acarretada pelo convênio e os valores são relativamente inferiores aos praticados.
Requer, assim, o afastamento da imputação de restituição de valores, por entender comprovada a prestação dos serviços, modificando-se o julgado, para constar pela regularidade das contas de transferência voluntária prestadas pela APMI do Município de Novo Itacolomi no exercício de 2010.
Admitido o recurso pelo Despacho nº 2021/15–GAIZL (peça 82), foi determinado o seu encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências – DAT e ao Ministério Público de Contas para manifestações, conforme Despacho nº 1577/15-GCDA (Peça 87).
Manifestando-se no feito, a DAT, por meio do Parecer nº 140/15 (peça 93), opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.
Segundo a unidade técnica, a razão para a manutenção da irregularidade relativa ao pagamento de serviços de assistência judiciária, de acordo com o Acórdão recorrido, decorre da ausência de comprovação da prestação dos alegados serviços, e que não há qualquer contrato ou outro documento subscrito pelo Sr. Jeferson Policarpo da Silva demonstrando sua atuação em favor da população local, observando que, tendo os supostos serviços ocorrido no exercício de 2010, é inadmissível a alegação de que os documentos, resultantes de meses de trabalho, teriam sido extraviados ou inutilizados.
Quanto ao Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos e Honorários anexado à peça recursal, datado do ano de 2005, no entender da unidade técnica trata-se de documento sem qualquer relação com a prestação de serviços de assistência jurídica gratuita.
No tocante ao outro fato que motivou a irregularidade – falta de previsão no Plano de Aplicação do Convênio para a contratação dos serviços, nos termos da Instrução da DAT o objeto ajustado não pode ser livremente alterado pela entidade tomadora, especialmente com a violação ao Plano de Trabalho estabelecido.
A irregularidade no pagamento de honorários contábeis com os recursos do convênio, por sua vez, segundo a unidade técnica está calcada na jurisprudência deste Tribunal, que desde o Acórdão nº 990/2009 – Pleno condena o procedimento.
A unidade técnica, considerando ainda a falta de previsão dos serviços no objeto do Convênio, nas Metas ou no Plano de Trabalho firmado entre os convenentes, opina pela manutenção do julgado também quanto a este item.
Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências conclui pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revisão.
O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 14187/15 (peça 101), opinando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por considerar que não foi preenchido o requisito previsto no inciso I do artigo 486 do Regimento Interno, que exige que a decisão seja reformada, uma vez que na sede recursal foi mantida a irregularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária.
No mérito, o MPC aponta que o recorrente não traz qualquer elemento novo capaz de alterar o panorama fático passível de ensejar a modificação do julgado, opinando, no mérito, pelo não provimento do presente recurso.
O julgamento do feito foi adiado a pedido deste Relator (Certidão de Sessão 102/16-STP, peça 102) tendo o recorrente peticionado e requerido a juntada de novos documentos. Em seus argumentos, explicitou que o advogado contratado atendia na APMIF no período da manhã e além de atender a população carente, também defendia a entidade nas Execuções Fiscais e Processos Administrativos em trâmite no Ministério do Trabalho. Juntou aos autos relação com todos os processos em que atuou a pedido da APMIF e declarações de moradores atendidos pelo causídico, que buscava a conciliação antes de efetivamente ingressar em juízo. Busca o saneamento do item, com o reconhecimento de que os pagamentos foram legalmente realizados.
Quanto aos pagamentos da contadora da APMIF, alegou que a entidade precisava desta profissional para realizar a folha de pagamento e assessoria para o recolhimento de encargos patronais e também porque a entidade necessitava declarar receitas e despesas. Aduziu que a contratação da profissional foi mais econômica do que a contratação de um funcionário com a mesma qualificação e que, na época, no Município não havia este tipo de profissional. Afirma que a Prefeitura se negou a fazer a contabilidade da APMIF, por entender não ser sua função a disponibilização de funcionário para essa finalidade. Requer o afastamento da irregularidade deste item e ressalta que todas as contas prestadas pelo recorrente durante os 08 (oito) anos de gestão receberam parecer favorável e foram aprovadas pela Câmara Municipal.
O feito foi retirado de pauta (Certidão de Sessão 190/16-STP, peça 105), e os documentos foram admitidos por este Relator, que os submeteu à nova análise.
Após apreciação dos documentos anexados aos autos, a DAT expôs que a contratação de advogado pela APMIF deve ser considerada irregular porquanto ausente qualquer indicação no convênio ou no Plano de Trabalho acerca da prestação de serviços dessa natureza. Ademais, acresceu que afronta o ordenamento jurídico o fato de o profissional, ao menos em tese, ter sido contratado para o exercício de trabalho típico da Defensoria Pública, cuja atribuição pertence aos Estados-membros.
No tocante à contratação da contadora, corroborou o opinativo anteriormente emitido e argumentou que em face da especificidade de cada prestação de contas, uma não vincula a outra, inexistindo motivos para a desconstituição do julgado. Ao final, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (Parecer 51/16, pela 108).
Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este ratificou aos argumentos de fato e de direito expostos no Parecer nº 51/16 da DAT (Parecer 4073/16, pela 109).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, observo que assiste razão ao Ministério Público de Contas, quando aponta que a decisão atacada não foi reformada de fato, tendo o Acórdão nº 3374/15 do Pleno apenas afastado ou ressalvado alguns itens que motivaram o julgamento pela irregularidade das contas da transferência voluntária ora apreciada.
Contudo, considerando que a medida foi submetida a juízo de admissibilidade pelo relator do Recurso de Revista, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que acatou a peça recursal em análise, e, ainda, que tanto a Diretoria de Análise de Transferências como o próprio órgão ministerial apreciaram o mérito do recurso, deixo de acatar a preliminar do parquet.
Deste modo, passo à análise do presente Recurso de Revisão relativamente ao seu mérito.
Compulsando os autos, verifico que procedem as argumentações trazidas pela unidade técnica e pelo MPC quanto à impropriedade dos itens objeto do presente recurso, bem como a falta de previsão dos referidos pagamentos no Plano de Aplicação do Convênio. Contudo, observo que a contratação dos serviços foi justificada em face do foco de atividades da entidade, de assistência social, não tendo sido evidenciada a má fé do gestor, além de não serem significativos os valores despendidos, sendo inclusive inferior ao salário mínimo, no caso da contadora contratada, e de pouco mais de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês, no caso do advogado, revelando-se inexpressivo diante do benefício ofertado à população na época.
Relativamente à falta de comprovação da prestação dos serviços de assistência jurídica, que fundamentou a irregularidade do item, divirjo das manifestações técnicas, pois o recorrente de fato anexou aos autos documentos contendo a relação das ações e os nomes e declarações dos moradores de Novo Itacolomi atendidos pelo causídico contratado, através da APMIF local.

Entendo, pois, que o referido item – pagamento de serviços de assistência jurídica e pagamento de honorários contábeis – pode ser convertido em ressalva às contas, sem determinação de devolução de valores, uma vez que os serviços foram prestados, trouxeram benefício à população local no caso dos serviços de assistência jurídica, e, ainda, diante da alegação do recorrente de que na época, no Município não havia servidor da área contábil que pudesse cumprir as obrigações da entidade.
Com relação à falta de abertura de conta específica para movimentação dos recursos do convênio, deixo de abordar a questão, vez que não foi objeto do presente recurso.
Diante do acima exposto, divirjo das manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, e VOTO pelo conhecimento do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de retirar dos fundamentos que acarretaram a irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Novo Itacolomi e APMI local, no exercício de 2010, os pagamentos, com os recursos do convênio, de serviços de assistência jurídica e de honorários contábeis, convertendo o item em ressalva às contas e afastando a determinação de ressarcimento de valores correspondente, e mantendo os demais itens do Acórdão nº 3374/15 do Tribunal Pleno, que não foram objeto do presente recurso.
Após o trânsito em julgado da decisão e feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO
ACORDAM
Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta em:
I - Conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de retirar dos fundamentos que acarretaram a irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Novo Itacolomi e APMI local, no exercício de 2010, os pagamentos, com os recursos do convênio, de serviços de assistência jurídica e de honorários contábeis, convertendo o item em ressalva às contas e afastar a determinação de ressarcimento de valores correspondente, e manter os demais itens do Acórdão nº 3374/15 do Tribunal Pleno, que não foram objeto do presente recurso.
II - Após o trânsito em julgado da decisão e feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. (voto vencedor)
O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo não provimento do recurso, conforme instrução do processo, sendo acompanhando pelo Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. (voto vencido)
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 16 de junho de 2016 – Sessão nº 20.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
1. Relator Cons. Ivens Zschoerper Linhares
2. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:
I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;
(...)

PROCESSO Nº: 571066/09
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, ARILDO ALBINO GREBOGGY, DINACIR DO ROCIO SANTANA, GIOVANI SANTOS XAVIER, HELDER TEOFILO DOS SANTOS, JUCELI DE FATIMA DA SILVA, LUIZ TARGINO PESSOA JÚNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR: SÉRGIO LUIZ CHAVES
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2715/16 - TRIBUNAL PLENO
Representação – Irregularidades em licitações – Alegação de descumprimento de ditames legais – Ausência de documentos necessários e supressão de fases – Inexistência de cópia integral dos procedimentos licitatórios nos autos – Não localização nos arquivos do Município – Extinção, sem resolução de mérito.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Representação amparada no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93, formulada por Amilton Paulo da Silva, Prefeito do Município de Morretes (gestão 2009/2012), que relata supostas irregularidades em procedimentos licitatórios realizados durante a gestão de seu antecessor, Sr. Helder Teófilo dos Santos (gestões 2001/2004 e 2005/2008).
A peça inicial versa especificamente sobre o Convite nº 021/2008. Entretanto, em atendimento à determinação do então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, foram apensadas a presente diversas Representações que tratam da mesma espécie de irregularidades, também relatadas pelo Sr. Amilton Paulo da Silva, relativamente a procedimentos licitatórios diversos referentes ao Município de Morretes, todos realizados na gestão de Helder Teófilo dos Santos, quais sejam: 57109-0/09 (Convite 014/2008), 57107-4/09 (Convite 023/2008), 57110-4/09 (Convite 025/2008), 57126-0/09 (Convite 018/2008), 57111-2/09 (Convite 009/2008), 57127-9/09 (Convite 016/2008), 57129-5/09 (Convite 011/2008), 57108-2/09 (Convite 003/2008), 57128-7/09 (Convite 021/2008), 57135-0/09 (Convite 008/2008), 57140-6/09 (Convite 004/2007), 57146-5/09 (Convite 017/2007), 57141-4/09 (Convite 001/2007), 571422/09 (Convite 018/2007), 57143-0/09 (Convite 016/2007), 57144-9/09 (Convite 011/2007), 57145-7/09 (Convite 008/2007), 57139-2/09 (Convite 005/2007), 57147-3/09 (Convite 014/2007), 57118-0/09 (Convite 036/2006), 57120-1/09 (Convite 024/2006), 57116-3/09 (Convite 010/2006), 57117-1/09 (Convite 028/2006), 57119-8/09 (Convite 019/2006), 57115-5/09 (Convite 005/2006), 57112-0/09 (Convite 002/2006), 57113-9/09 (Convite 031/2006) e 571147/09 (Convite nº 013/2006).
Verifica-se que o autor sustenta a existência de diversas irregularidades nos procedimentos licitatórios encaminhados, em razão da ausência de documentos e procedimentos necessários para os certames, quais sejam:
1. Inexistência de procedimento administrativo prévio à licitação;
2. Ausência de parecer jurídico;
3. Nenhuma referência ao tipo de licitação a ser realizado;
4. Nenhuma cotação de preços que possa justificar o preço máximo constante no edital;
5. Não foi exigida a declaração quanto ao cumprimento disposto no inciso XXXIII[1], do artigo 7º, da Constituição Federal;
6. Não há declaração de que não pesa contra o licitante qualquer imposição que o torne inidôneo;
7. Não há ato administrativo de designação da Comissão de Licitação;
8. Não há comprovantes de divulgação na imprensa oficial do extrato de contrato;
9. Não foi respeitado o número mínimo de propostas válidas;
10. As certidões emitidas eletronicamente não foram conferidas;
11. Houve execução parcelada de despesa, com o fim de burlar a modalidade licitatória aplicável.
Pelo Despacho nº 1074/10 (peça 7) a Representação foi recebida quanto às irregularidades acima elencadas, narradas nos procedimentos licitatórios mencionados (autos principais e apensos), haja vista a existência de indícios de ofensa a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/93. Ainda, foi determinada a citação do Sr. Helder Teófilo dos Santos e dos membros da comissão Permanente de Licitação à época, Dinacir do Rocio Santana, Juceli de Fátima Silva, Arildo Albino Greboggy, Luiz Targino Pessoa Junior e Giovani Santos Xavier, para a apresentação de defesa.
Citado, o representado Giovani Santos Xavier argumentou que não participou do Convite nº 021/2008 (objeto dos autos principais) e requereu, por conseguinte, a sua exclusão do polo passivo da Representação (peça 31).
O Sr. Helder Teófilo dos Santos, por sua vez, alegou que (peça 33):
- com relação ao edital nº 21/2008, todos os documentos que precedem a licitação são inerentes ao processo licitatório, sem os quais jamais seria realizada a licitação;
- no anexo 01 do edital referido consta a dotação orçamentária, a qual foi anteriormente apresentada no procedimento preparatório; questiona, dessa forma, se os documentos não foram propositalmente extraídos, com a finalidade de prejudicar o denunciante e os demais integrantes da anterior gestão; o mesmo afirma em relação ao parecer jurídico;
- quanto ao tipo de licitação, o representante se equivoca, já que consta do edital nº 021/2008 que é uma Carta Convite, tipo menor preço global;
- a cotação de preços faz parte de todo o procedimento preparatório de licitações, pois seria impossível expedir o edital sem que antes o setor devido encaminhasse a referida cotação;
- nos anexos do edital concernente ao procedimento licitatório citado verifica-se determinação para que os licitantes retirem todos os documentos necessários para a licitação, conforme dispõe a Lei nº 8.666/93, inclusive para atender ao contido no inciso XXXIII do artigo 7º da constituição Federal, além de declaração de que não pesa contra o licitante qualquer imposição que o torne inidôneo;
- a designação da Comissão de Licitação consta do preâmbulo do Edital, em que está expresso o Ato de Designação da Comissão – Portaria 81/08;
- a alegação de ausência de publicação de extrato do contrato é inverídica;
- 3 (três) empresas participaram do Convite;
- as certidões apresentadas eram conferidas e atestadas pela Comissão, conforme poder discricionário atribuído legalmente;
- não ocorreu fracionamento, inexistindo documento em sentido contrário;
- as informações correspondentes ao certame foram encaminhadas por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, e as contas foram aprovadas por este Tribunal de Contas.
Pelo Despacho 1008/12 (peça 37) foi determinada a citação de Arildo Albino Greboggy via edital, vez que frustradas as tentativas de citação via postal. O edital correspondente consta à peça 42.
O Sr. Arildo Albino Greboggy compareceu aos autos repisando os argumentos de defesa apresentado pelo Sr. Helder Teófilo dos Santos (peça 47, p. 3 e ss.).
Foram reiterados os ofícios de citação de Luiz Targino Pessoa Junior, Dinacir do Rocio Santana e Juceli de Fátima da Silva (peças 34, 35 e 36), em razão de não recebimento ou não apresentação de manifestação.
O Sr. Luiz Targino Pessoa Júnior, por seu turno, requereu incialmente "a devolução do prazo para o exercício do direito ao contraditório, após a disponibilização digital dos autos, sob pena de nulidade do processo por cerceamento de defesa" (peça 49). Ainda, igualmente repetiu os argumentos expendidos por Helder Teófilo dos Santos e por Arildo Albino Greboggy.
O ofício enviado à Dinacir do Rocio Santana foi devolvido (peça 51), o que já havia ocorrido com o ofício anterior (peças 26 e 27). Assim, foi determina a sua citação por meio de edital (Despacho 1256/12, peça 52).
A Sra. Juceli de Fátima Silva Souza, inscrita no CPF sob o nº 037.919.836-36,

residente em Carmo do Rio Claro, Minas Gerais, compareceu aos autos para afirmar que nunca esteve no Estado do Paraná e que desconhece por completo os fatos tratados na Representação, alegando que provavelmente possui um homônimo ou que teve os seus documentos clonados. Assim, sustentou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, requerendo a sua exclusão. Juntou documentos (peça 53).

A Sra. Dinacir do Rocio Santana (peça 60) também reiterou os argumentos já apresentados por Helder Teófilo dos Santos, Arildo Albino Greboggy e Luiz Targino Pessoa Júnior, acrescentando apenas que "se tratam de erros formais, sem qualquer prejuízo para a Administração Pública, e fiel obediência aos princípios constitucionais, não avistando-se (sic) qualquer má-fé da denunciada, que sempre agiu com probidade e zelo diante do cargo exercido".

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade ressaltou que, com relação a Sra. Juceli de Fátima da Silva houve a citação de um homônimo, fazendo-se necessária a citação de Juceli de Fátima da Silva, inscrita no CPF sob o nº 029. 687.479-59, para integrar o polo passivo. Ainda, ponderou que todas as defesas apresentadas somente fizeram referência ao procedimento licitatório do Convite nº 021/2008, objeto dos autos principais, sem manifestação sobre os procedimentos objeto das Representações em apenso. Desse modo, posicionou-se pela necessidade de intimação de todos os integrantes do polo passivo, para que se pronunciassem sobre as alegações de irregularidades constantes nas demais Representações apensadas aos autos principais (Instrução 38976/12, peça 62).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou a manifestação da unidade técnica (Despacho 173/12, peça 63).

Em seguida, manifestou-se a Sra. Juceli de Fátima da Silva (CPF nº 029.687.479-59), argumentando que (peça 65):

- ingressou no serviço público por meio de concurso, em 01/06/2006;
- os procedimentos licitatórios mencionados na Representação compreendem os anos de 2005 a 2008, de modo que não cabe à requerente responder pelos atos da CPL dos anos de 2005, 2006 e 2008, pelo fato de não compor a Comissão Permanente de Licitação nesses anos;
- em janeiro de 2007 foi indicada para compor a Comissão Permanente de Licitação e atuou apenas em 3 procedimentos licitatórios, nos quais "não vislumbrou nenhuma irregularidade, até porque os procedimentos eram todos coordenados por pessoas, aparentemente de confiança da requerente, os quais informavam estar tudo em conformidade com a Lei, tendo parecer jurídico relatando que foram cumpridas todas as fases de instrução e que as formalidades estavam respeitando a Lei, sendo submetido ao Sr. Prefeito e homologado o resultado";
- em 06/11/2007 foi transferida pelo Município para prestar serviços junto ao Fórum da Comarca de Morretes, onde permaneceu até dezembro de 2008, período em que não participou de qualquer procedimento licitatório;
- após, a representada não voltou a compor outra comissão de licitação;
- requereu sua exclusão do polo passivo, por ilegitimidade de parte.

Conforme determinado no Despacho nº 1290/13 (peça 66), a Sra. Juceli de Fátima da Silva, inscrita no CPF nº 037.919.836-36, foi excluída do polo passivo da Representação. Na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de novos ofícios de citação aos representados Helder Teófilo dos Santos, Dinacir do Rocio Santana, Juceli de Fátima da Silva, Arildo Albino Greboggy, Luiz Targino Pessoa Júnior, Giovani Santos Xavier, para que apresentassem defesa também quanto às irregularidades referentes aos procedimentos licitatórios tratados nos autos apensos aos principais.

Oficiado, o Sr. Helder Teófilo dos Santos requereu a dilação de prazo para a apresentação de defesa, sob o argumento de que não foi possível obter em tempo hábil a documentação necessária para esclarecer os apontamentos realizados na demanda (peça 82).

A Sra. Juceli de Fátima da Silva (peça 85) reprisou termos de sua manifestação anterior, destacando que não integrou a comissão de licitações nem no exercício de 2006, nem no exercício de 2008. Acrescentou que na Comissão Permanente de Licitação de 2006 constava como membro o Sr. Victor Galas Júnior e que em 2008 constava a Sra. Poliana Tonetti Araújo, e não a representada.

Argumentou que não participou dos procedimentos licitatórios 01/2007, 05/2007, 08/2007, 11/2007, 14/2007, 16/2007, 17/2007 e 18/2007, conforme é possível observar das atas de abertura dos envelopes de documentação e de proposta, portanto, não lhe cabe responder pelas supostas irregularidades.

Acerca do procedimento licitatório nº 04/2007, de 08/02/2007, cuja finalidade era a contratação de médico clínico geral, afirmou que participou da licitação, porém, que não vislumbrou qualquer irregularidade, "até porque não tinha qualquer conhecimento do assunto na época e por estar sendo realizado por pessoas (aparentemente) de sua confiança", constando do procedimento parecer jurídico atestando a sua regularidade, além de homologação por parte do Prefeito Municipal.

Reiterou, assim, seu pedido de exclusão do feito, por ilegitimidade passiva.

O Sr. Giovani Santos Xavier reafirmou não ter participado de qualquer dos procedimentos licitatórios mencionados nos autos principais e em seus apensos (peça 87).

Helder Teófilo dos Santos, Dinacir do Rocio Santana, Arildo Albino Greboggy e Luiz Tragino Pessoa Júnior apresentaram manifestação conjunta (peça 94).

Preliminarmente, aduziram que:

- quase todos os procedimentos licitatórios trazidos à análise se iniciam pelo edital, tendo sido suprimidos todos os demais documentos que compõem a fase interna dos expedientes;
- "a documentação faltante é 'coincidentemente' a que justifica e torna ilegal ou irregular a grande maioria dos procedimentos analisados...", citando como exemplos o parecer jurídico inicial, informando a modalidade licitatória a ser utilizada, a ausência de orçamentos hábeis a balizar o preço máximo definido pelo edital e a ausência da Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitações;
- os documentos apontados como faltantes foram elaborados e faziam parte dos procedimentos licitatórios;
- todas as licitações citadas foram aprovadas por este Tribunal de Contas;
- os documentos juntados pelo denunciante são contraditórios, pois em diversos processos estão presentes os documentos descritos como ausentes;
- "(...) o Denunciante, quando deixou o cargo de Prefeito (ano de 2012), se engajou para que quaisquer evidências que pudessem desmentir as alegações tecidas nas representações viessem à tona, haja vista que praticamente 'fez desaparecer' os processos dos arquivos físicos do Município e tal fato já está consignado neste Tribunal de Contas em diversos procedimentos administrativos (...)", quais sejam: Tomada de Contas Extraordinária nº 681381/12, referente à ausência de dados relativos aos exercício de 2012; Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 196235/13 – Informações Complementares, exercício de 2012; Prestação de Contas de Transferência Estadual nº 149520/13 – Termo de Transferência nº 1220120241/2012 (Número SIT: 8894); Requerimento Interno – Procedimento de Fiscalização nº 382523/13 – referente a realização de inspeção no Município de Morretes, tendo em vista o não encaminhamento do SIM/AM de 2012; Representação nº 433075/13- Irregularidades na Prestação de Contas do exercício de 2012; Representação 34968/13 – Irregularidades na Prestação de Contas do exercício de 2012 – Controlador Interno Municipal; Tomada de Contas Extraordinária nº 41340/12, decorrente de inspeção externa realizada no Município de Morretes, relativamente aos exercícios de 2010 e 2011;
- o arquivo municipal está praticamente vazio, não existindo os processos licitatórios citados;
- mesmo após inúmeras buscas, os procedimentos licitatórios objeto dos autos não foram localizados;
- a documentação apresentada deve ser analisada com cautela, haja vista que é flagrante a manipulação de informações a fim de prejudicar o ora denunciado;
- inúmeros documentos e relatórios juntados abordam diversos outros assuntos que sequer são mencionados na peça inaugural; há casos em que foram juntadas cópias quase integrais de procedimentos licitatórios estranhos aos termos da peça inaugural, a exemplo dos autos de nº 57108-2/09, do qual consta tanto cópia do Convite nº 003/2008, quanto do Convite nº 008/2008; esses fatos impedem a realização da defesa pertinente, pois não se sabe exatamente o que está tratado em cada Representação;
- o pedido genérico efetuado na inicial a torna inepta, impedindo o contraditório e a ampla defesa.

No mérito, argumentaram que:

- com relação ao Convite 023/2008, a cópia dos procedimentos licitatórios inicia-se com o edital, tendo sido suprimidos, propositalmente, todos os atos referentes à fase interna da licitação;
- no tocante a declaração de que trata o artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, verifica-se divergência entre a denúncia realizada e os documentos apresentados, pois o edital exige a apresentação de tal declaração no item 3.7, alínea "d", e a disponibiliza, conforme anexo III; todos os licitantes apresentaram a declaração citada;
- com relação à portaria de nomeação da Comissão de Licitações, todos os integrantes foram corretamente identificados no SIM/AM, conforme documento de fls. 7;
- quanto à publicação dos extratos dos contratos, vislumbra-se supressão de determinados documentos quando da realização das cópias, pois a parte final do processo, contendo as publicações dos extratos, não foram juntadas;
- no que se refere ao Convite 003/2008, a cópia dos procedimentos licitatórios inicia-se com o edital, tendo sido suprimidos, propositalmente, todos os atos referentes à fase interna da licitação;
- com relação à portaria de nomeação da Comissão de Licitações, todos os integrantes foram corretamente identificados no SIM/AM, conforme documento de fls. 13;
- no que diz respeito à publicação dos extratos dos contratos, novamente houve supressão de determinados documentos quando da realização das cópias, pois a parte final do processo, contendo as publicações dos extratos, não foram juntadas;
- há nos autos cópia do Convite nº 008/2008, todavia, tal procedimento sequer é citado na Representação, demonstrando a inépcia da inicial, visto ser impossível saber se as questões abordadas se referem ao Convite nº 008/2008 ou ao Convite nº 003/2008;
- acerca das alegações de que os Certificados de Regularidade Fiscal junto ao FGTS seriam falsos, os documentos presentes às fls. 15 e 43 (histórico empregador das empresas Diagnóstico e Diferencial) evidenciariam o contrário;
- quanto ao Convite 009/2008, reiteraram as alegações de que foram suprimidos propositalmente todos os atos referentes à fase interna da licitação, bem como os referentes às publicações dos extratos dos contratos, porém, que é possível verificar dos autos que existe requisição preliminar quanto ao objeto da licitação e que foram realizadas cotações pela Secretaria Municipal de Educação, conforme planilha; retiraram a alegação de que com relação ao certame todos os integrantes da Comissão de Licitação foram corretamente identificados no SIM-AM;
- com relação ao Convite 002/2006, reiteraram as alegações de que foram suprimidos propositalmente todos os atos referentes à fase interna da licitação, bem como os referentes às publicações dos extratos dos contratos, porém, que é possível verificar dos autos que existe exigência de declaração de inidoneidade no edital, conforme item 2.2.9, a qual foi devidamente apresentada pelas licitantes; também reiteraram a alegação de que todos os integrantes da Comissão de Licitação foram corretamente identificados no SIM-AM;
- relativamente ao Convite 031/2006, reiteraram as alegações de que foram

suprimidos propositalmente todos os atos referentes à fase interna da licitação, bem como os referentes às publicações dos extratos dos contratos, ressaltando que é possível vislumbrar nos autos a presença do parecer jurídico inicial (laudo de análise) às fls. 17, bem como do documento comprovando a existência de dotação orçamentária às fls. 18, contradizendo assim as alegações tecidas pelo representante; também reiteraram a alegação de que todos os integrantes da Comissão de Licitação foram corretamente identificados no SIM-AM;
- com referência ao Convite 013/2006, afirmam que embora o pedido faça menção ao Convite 005/2006, foi juntada cópia do Convite 013/2006; reiteraram as alegações de que foram suprimidos propositalmente todos os atos referentes à fase interna da licitação e às publicações dos extratos dos contratos, e que todos os integrantes da Comissão de Licitação foram corretamente identificados no SIM-AM;
- no tocante ao Convite 005/2006, reiteraram as alegações de que foram suprimidos propositalmente todos os atos referentes à fase interna da licitação e às publicações dos extratos dos contratos, e que todos os integrantes da Comissão de Licitação foram corretamente identificados no SIM-AM; acrescentaram que é possível vislumbrar nos autos a presença do parecer jurídico inicial (laudo de análise), às fls. 18, contradizendo, assim, as alegações do representante;
- no que tange ao Convite 028/2006, reiteraram as alegações de que foram suprimidos propositalmente todos os atos referentes à fase interna da licitação e às publicações dos extratos dos contratos, e que todos os integrantes da Comissão de Licitação foram corretamente identificados no SIM-AM; acrescentaram ser possível vislumbrar nos autos que a presença do parecer jurídico inicial (laudo de análise) às fls. 19, contradiz as alegações do representante;
- com referência ao Convite 036/2006, reiteraram as alegações de que foram suprimidos propositalmente todos os atos referentes à fase interna da licitação e às publicações dos extratos dos contratos, e que todos os integrantes da Comissão de Licitação foram corretamente identificados no SIM-AM; acrescentaram ser possível vislumbrar nos autos a presença do orçamento pertinente, conforme contrato de convênio firmado com a FUNASA (fls. 23, cláusula quinta), bem como a exigência das declarações de idoneidade (fls. 31 - item 2.2.10 do Edital e anexo 04 - pag. 41) e as referentes ao artigo 7º da Constituição Federal (Item 2.2.13 – p. 32 - Anexo 07 – do Edital - p. 44), contradizendo, assim, as alegações do representante;
- acerca do Convite 019/2006, reiteraram as alegações de que foram suprimidos propositalmente todos os atos referentes à fase interna da licitação e às publicações dos extratos dos contratos, e que todos os integrantes da Comissão de Licitação foram corretamente identificados no SIM-AM; acrescentaram que embora certos documentos tenham sido suprimidos, pode-se vislumbrar nos autos a presença do orçamento pertinente, conforme contrato de convênio firmado com o Ministério do Turismo (fls. 13 e 14), bem como o parecer jurídico inicial (fls. 19), contradizendo, assim, as alegações do representante; ainda, afirmaram que o procedimento licitatório foi cancelado, conforme pedido do Prefeito (fls. 85);
- com relação ao Convite 024/2006, reiteraram as alegações de que foram suprimidos propositalmente todos os atos referentes à fase interna da licitação e às publicações dos extratos dos contratos, e que todos os integrantes da Comissão de Licitação foram corretamente identificados no SIM-AM; acrescentaram que é possível vislumbrar nos autos a presença do orçamento pertinente, conforme contrato de convênio nº 178.023-18/2005 Programa PRONAT (fls. 13 e 14), bem como há evidência de que o parecer jurídico inicial foi propositalmente suprimido, pois há menção expressa ao mesmo no corpo do parecer conclusivo (fls. 54 e 55);
- quanto aos demais procedimentos licitatórios, versados nos autos de nº 57126-0/09, 57127-9/09, 57128-7/09, 57129-5/09, 57135-0/09, 57139-2/09, 57140-6/09, 57146-5/09, 57141-4/09, 57142-2/09, 57143-0/09, 57144-9109, 57145-7/09, 57147-3/09, 57109-0/09, 57110-4/09 e 57117-3/09, os representados apenas reiteraram, de maneira genérica, os seguintes argumentos: foram suprimidos propositalmente todos os atos referentes à fase interna da licitação e às publicações dos extratos dos contratos, e que todos os integrantes da Comissão de Licitação foram corretamente identificados no SIM-AM.
A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise, pugnou pela extinção da Representação, sem resolução de mérito, em razão da inexistência nos autos de cópias integrais dos procedimentos licitatórios em questão, os quais também não se encontram nos arquivos do Município de Morretes, haja vista que as possíveis irregularidades se referem à ausência de determinadas fases ou atos dos procedimentos licitatórios, que poderiam ter sido suprimidas propositalmente pelo representante para confirmar suas afirmações, restando, assim, prejudicada a análise do objeto da Representação (Instrução 1211/14, peça 95).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou sua integral concordância com as conclusões da Diretoria de Contas Municipais, pela extinção do feito, sem resolução de mérito, vez que a ausência de juntada de determinadas fases e atos do procedimento licitatório aos autos prejudica a análise das possíveis irregularidades narradas na presente Representação (Parecer nº 9395/14, peça 97).
2. VOTO
Assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme adiante será exposto.
Preliminarmente, ressalto que a alegação de inépcia da inicial não merece ser acolhida. Embora em algumas das Representações em apenso sejam narradas possíveis irregularidades e os documentos e os relatórios a elas anexados versem sobre outras, o Conselheiro Corregedor-Geral à época, por meio do Despacho nº 1074/10, delimitou o objeto da Representação, especificando adequadamente as irregularidades a serem analisadas.
No que se refere às alegações de Juceli de Fátima da Silva de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da Representação, destaque-se que embora a representada afirme não ter integrado a Comissão Permanente de Licitação do Município nos exercícios de 2005, 2006 e 2008, a representada admite ter atuado em um procedimento licitatório objeto de análise no exercício de 2007 (Convite 04/2007, conforme ata de abertura e julgamento – autos 571406/09, peça 2, p. 37).
Destarte, a despeito de, em tese, não responder pela totalidade dos procedimentos licitatórios em que as supostas irregularidades foram apontadas, a Sra. Juceli de Fátima da Silva possui legitimidade passiva, por ter atuado como membro da referida comissão em pelo menos um dos procedimentos licitatórios submetidos a exame no feito, nos termos da decisão que recebeu a Representação. Assim, não deve ser acatado seu pedido de exclusão do polo passivo.
Entretanto, em relação à alegação de ilegitimidade passiva apresentada pelo Sr. Giovani Santos Xavier, que aduz não ter participado de qualquer procedimento licitatório, é relevante mencionar que a ausência de partes dos procedimentos licitatórios objeto da Representação principal e das Representações em apenso impede que se afirme com exatidão que o mesmo não participou de qualquer ato nos procedimentos licitatórios em exame. Dessa forma, no seu caso, com base nos elementos que foram juntados e na constatação de que faltam vários documentos nos procedimentos em análise, não se pode afastar de plano sua legitimidade, haja vista que seu nome é mencionado como um dos integrantes da Comissão de Licitações em alguns processos, conforme informado no SIM-AM, e admitido pelo mesmo. Assim, descabe a sua exclusão do polo passivo, uma vez que não comprovada de forma cabal a sua ilegitimidade.
Não obstante os argumentos acima, os representados possuem razão quanto à alegação de que a documentação apresentada pelo representante com referência aos procedimentos licitatórios examinados está incompleta, fato esse que constitui obstáculo à análise do mérito.
As irregularidades denunciadas nos autos principais e nos apensos tratam essencialmente da ausência de determinadas fases ou atos nos procedimentos licitatórios em questão, o que, caso fosse confirmado, implicaria no reconhecimento de ilegalidades.
Contudo, ao que parece, o representante não apresentou os procedimentos licitatórios em sua integralidade. Cogita-se que ele possa ter suprimido diversas fases ou atos, consoante também observou a Diretoria de Contas Municipais, visto que, “diversos procedimentos licitatórios apresentados se iniciam diretamente com o Edital, não constando nenhuma documentação referente à fase interna das licitações”.
Ainda, ponderou a unidade que “Com essas supressões, sem dúvida irão faltar diversas etapas das licitações, como a elaboração de parecer jurídico inicial, elaboração de orçamentos para a verificação dos preços máximos do edital, termo de nomeação de membros da Comissão de Licitação, dentre outros”.
Como mencionado, a inexistência dos aludidos documentos é o próprio objeto das Representações em análise. Entretanto, para a apuração do ocorrido, e se houve ou não a observância dos ditames legais, são indispensáveis as cópias integrais de todos os procedimentos licitatórios submetidos a exame.
Nesse contexto, os representados alegam que o arquivo municipal está praticamente vazio e que, mesmo após inúmeras buscas, não localizaram os procedimentos licitatórios citados.
O Sr. Helder Teófilo dos Santos, ora representado e atualmente Prefeito Municipal (gestão 2013/2016), afirma que diligenciou nos arquivos da Prefeitura de Morretes, no início de sua nova gestão, para apresentar cópia integral dos procedimentos licitatórios nestes autos, mas que não obteve êxito.
Ainda, a Diretoria de Contas Municipais ressalta que, conforme narrou o Sr. Helder Teófilo dos Santos em outros processos em trâmite neste Tribunal de Contas, ele teve grandes dificuldades durante a transição da gestão do Sr. Amilton Paulo da Silva, autor da Representação, para a sua gestão atual, tendo sido necessário o ajuizamento de um mandado de segurança para a obtenção de informações necessárias ao início de seu mandato.
Destarte, como até o presente momento estão ausentes os elementos necessários para se concluir se as irregularidades relatadas ocorreram ou não, visto que não é possível afirmar que a documentação incialmente encaminhada constitui a integralidade dos procedimentos licitatórios indicados, corroboro o entendimento contido nos opinativos lançados nos autos no sentido de que resta prejudicada a análise das possíveis ilegalidades, razão pela qual o presente expediente ser extinto, sem resolução do mérito.
Em virtude do exposto, VOTO pela extinção das Representações submetidas à análise (autos principais e apensos), sem resolução de mérito.
Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências pertinentes.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar extintas as Representações submetidas à análise (autos principais e apensos), sem resolução de mérito.
II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências pertinentes.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 16 de junho de 2016 – Sessão nº 20.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Corregedor-Geral
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

PROCESSO Nº: 285273/12
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, CRISTEL RODRIGUES BARED, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES, LUCIANO BORROZZINO, MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VANDERSON LUIS DE MORAIS, ZERO RESIDUOS S/A
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, BRUNO PONICH RUZON, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES, FRANCISMARA TUMIATE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GABRIELA DA SILVA BATISTA LOPES, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAÍRA TITO, MARIANA KOWALSKI FURLAN, MARINA PINTO GIORGI, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, SACHA BRECHENFELD RECK, THIAGO MIGLIORINI TENORIO
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2716/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93 – Supostas irregularidades no edital – Posterior anulação do certame – Perda do objeto – Extinção do feito, sem resolução de mérito, com consequente arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido cautelar, com fulcro no § 1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, apresentada pela empresa Zero Resíduos S.A. e pelo Sr. Marcius Nadal Borsato, que noticiam supostas ilegalidades no edital da Concorrência nº 07/2011- FUL (Processo Administrativo nº 024/2011-FUL), tipo menor preço, promovida pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU, visando à "seleção de empresa para a prestação de serviços de coleta manual e mecanizada dos resíduos sólidos urbanos com o emprego de caminhões compactadores dotados de sistema de rastreamento por satélite, bem como varrição manual com fiscalização eletrônica, lavagem de vias e logradouros públicos, limpeza e conservação de mobiliário urbano, fornecimento/instalação, recuperação, reposição e higienização de contêineres e programa de educação ambiental e orientações à comunidade no município de Londrina e a coleta e transporte dos resíduos provenientes destas atividades para a CTR – Central de Tratamento de Resíduos, localizado na Rodovia PR 442 km 175,8 no distrito de Maravilha" (p. 75, peça 2).

De acordo com o instrumento convocatório o valor máximo da contratação era de R$ 121.289.412,00 (cento e vinte e um milhões, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e doze reais), para o período de 60 (sessenta) meses (prorrogável por até 12 meses, nos termos do artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93).

Consta que em 24/04/2012 foi realizada a sessão pública de recebimento dos documentos de habilitação e das propostas e de abertura dos envelopes de habilitação (p. 178 e ss. da peça 2).

Em virtude de diversas irregularidades narradas na peça inicial os representantes requereram a esta Corte de Contas a concessão de medida cautelar suspensiva do certame e, posteriormente, a declaração de nulidade das disposições ilícitas do edital, suprindo-se as suas omissões (peça 2).

A Representação foi recebida em relação às irregularidades a seguir descritas, nos termos do Despacho nº 763/12 (peça 4):

- Ausência de definição da parcela relevante do objeto da licitação, para fins de exigibilidade de apresentação de atestados de qualificação técnica.

A Administração exigiu no edital que os licitantes apresentassem atestado de capacidade técnica comprovando a qualificação profissional em pelo menos três dos seguintes serviços: coleta de resíduos sólidos com o emprego de caminhões compactadores dotados de sistema de rastreamento por satélite; varrição manual de vias e logradouros públicos; limpeza e conservação de mobiliário urbano; lavagem manual e mecanizada de logradouros públicos: vias, calçadões e feiras livres; e coleta mecanizada com fornecimento de contêineres (p. 80, peça 2).

Assim, segundo argumentaram os representantes, a opção conferida pela Administração, ao exigir experiência anterior em três das cinco áreas, resulta em deixar de exigir a comprovação de experiência anterior em relação a atividades que considera relevante; ou a Administração Pública está admitindo como relevante atividade que não o é, restringindo a competitividade do certame; e, por fim, necessariamente a Administração Pública está delegando ao particular a escolha do que é relevante ou não.

A decisão concernente ao recebimento do feito frisou que, embora a questão não tenha sido suscitada pelos requerentes, pela metodologia adotada seria possível a contratação de empresa sem qualquer profissional com experiência em "Coleta de resíduos sólidos com o emprego de caminhões", por exemplo – sendo que esse serviço, isoladamente, custaria aos cofres públicos mais de um milhão de reais por mês (R$ 1.116.514,89) e, como se sabe, configura serviço público essencial.

Face ao exposto, considerou-se que o fixado pelo edital para comprovação da qualificação profissional poderia não atender adequadamente à finalidade de excluir do certame aqueles que não tenham aptidão mínima para execução do objeto a ser contratado e, ao mesmo tempo, permitir ampla competitividade entre os que detenham condições de executar o contrato.

- Exigência de o licitante apresentar equipe técnica com um engenheiro sanitarista e ambiental, não prevendo o edital, alternativamente a este, engenheiro civil.

Tal restrição, segundo os representantes, infringe a Deliberação Normativa nº 07/2001, da Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREA/PR, e as Resoluções nº 218/1973 e nº 1.010/2005, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). Por se considerar que nos atos de regulamentação mencionados havia indícios de que as atividades a serem executadas pelo contratado estão compreendidas no âmbito das atribuições dos engenheiros civis, inexistindo motivos para que a equipe técnica seja composta necessariamente por engenheiro sanitarista e ambiental, e considerando que a habilitação técnica busca apenas garantir que o futuro contratado terá aptidão mínima para execução do contrato, a Representação foi recebida.

- Inobservância do prazo de 30 (trinta) dias entre a publicação do edital e a data da realização de visita técnica.

Segundo os representantes, o edital foi publicado em 23/03/2012 e os dias estipulados para a realização de visita técnica foram 16 e 17 de abril de 2012. Ou seja, as vistorias foram realizadas no máximo 25 (vinte e cinco) dias após a publicação do instrumento convocatório. Além disso, o prazo para agendamento da visita foi ainda menor, visto que se encerrou em 12/04/2012 (capítulo IX, item 1.2, f.2), ou seja, 20 (vinte) dias após a publicação do aviso de licitação.

Desse modo, diante da suposta afronta ao artigo 21, § 2º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, que fixa o prazo mínimo de 30 dias entre a publicação do aviso de licitação e o "recebimento das propostas" ou a "realização do evento", a Representação foi recebida também em relação a essa alegação.

- Previsão de Índices de qualificação econômica muito rigorosos e não fundamentados pela Administração: liquidez geral e corrente maiores ou iguais a 2 (dois) e índice de endividamento maior ou igual a 0,3 (zero vírgula três).

Segundo os representantes, os índices adotados não são os usualmente estabelecidos em certames com objeto semelhante ao presente.

No despacho de recebimento registrou-se que a ausência de justificativa técnica específica, aliada à informação da existência de certame promovido pelo Município de Curitiba com objeto semelhante e de proporções significativamente maiores, cujos índices foram mais brandos, suscitava indícios de irregularidade.

Ademais, constou que a adoção de índices mais restritivos que os usuais implica na necessidade de justificativa técnica mais profunda que as usualmente invocadas pela Administração Pública. Dessa forma, a Representação foi também recebida quanto a este ponto.

- Ausência de previsão, no edital, da forma de controle da quantidade de resíduos coletados, para fins de aferir a remuneração devida ao contratado.

A omissão mencionada inviabilizaria posterior recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, decorrente do aumento da quantidade de resíduos gerados no Município de Londrina, e prejudicaria o planejamento da gestão urbana de resíduos sólidos.

Em relação aos demais pontos questionados na peça inicial, a Representação não foi recebida.

O pedido formulado de concessão de medida cautelar para a suspensão do certame foi deferido, visto que o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Nestor Baptista, considerou presentes os requisitos necessários, quais sejam, o fumus boni iuris, conforme indícios de irregularidades acima descritos, e o periculum in mora, haja vista que a licitação estava em andamento, e já havia se iniciado a fase de habilitação, de maneira que sem intervenção o procedimento licitatório prosseguiria, a despeito das irregularidades, efetivando-se a contratação.

Em suma, determinou-se a suspensão cautelar da licitação até decisão definitiva do Plenário deste Tribunal de Contas; a comunicação urgente da suspensão do certame ao Diretor Presidente da CMTU de Londrina, para ciência e comprimento; a citação do Sr. André Oliveira de Nadai, Diretor Presidente da CMTU, da Sra. Cristel Rodrigues Bared (Diretora Administrativo Financeira), do Sr. Luciano Borrozzino (Diretor de Operações), do Sr. Davidson Santiago Tavares (advogado), todos signatários do edital (p. 100 da peça 2), bem como do Sr. Vanderson Luis de Moraes (Presidente da Comissão de Licitação e um dos signatários do julgamento da impugnação ao edital, conforme p. 177 da peça 2) para a apresentação de defesa e para o fornecimento de informações atualizadas sobre o andamento da licitação, além de cópia integral dos autos do processo licitatório.

A decisão foi submetida ao Plenário desta Corte de Contas, tendo sido lavrado o Acórdão nº 1394/12 – STP (peça 19), em razão da concessão da medida cautelar referida.

Ultimadas as providências determinadas, a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU-LD apresentou defesa, argumentando, em síntese (peça 22):

- preliminarmente, falta de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de capacidade de contratar com a Administração Pública;
- que cautelar concedida judicialmente foi cassada pelo Tribunal de Justiça do Estado;
- no mérito, que qualquer empresa cujos profissionais já executaram serviços de limpeza urbana em pelo menos três das cinco áreas referidas possui plenas condições técnicas de executar os serviços licitados, valendo destacar que, muito embora se cuidem de serviços distintos, são semelhantes e interligados, envolvendo a atividade macro denominada de "serviços de limpeza urbana";
- ainda que seja possível a contratação de empresa que não possua profissional com experiência em determinado serviço, o item 1.2 "e" do edital exige a comprovação de capacidade operacional da empresa em todos os serviços

licitados;
- conforme o artigo 18 da Resolução nº 218 do CONFEA[1], é necessária a presença de um engenheiro sanitarista para a execução dos serviços da licitação em análise; o artigo 1º da Resolução nº 310/86, ao discriminar as atividades do engenheiro sanitarista, reforça a afirmação anterior;
- o argumento de que as atividades do engenheiro sanitarista poderiam ser executadas por um engenheiro civil não é relevante na medida em que o edital em análise exige também na equipe um engenheiro ambiental, área criada em 05/12/94; a presença de um engenheiro ambiental para a execução dos serviços em exame é uma imposição do próprio CONFEA, criada por meio da Resolução nº 447/00;
- foi incluído no objeto da licitação em exame a execução de "programa de educação ambiental e orientações à comunidade no Município de Londrina", o que reforça ainda mais a necessidade de um engenheiro ambiental na equipe;
- o vultoso valor dos serviços licitados, sua especificidade e importância conferem legitimidade à exigência editalícia de que haja ao menos um engenheiro sanitarista e ambiental na equipe da licitante;
- o edital não exige a apresentação de atestados por engenheiros sanitaristas e ambientais, mas apenas que a licitante possua profissional especializado nessa área para execução dos serviços, de modo que qualquer empresa interessada no desempenho de serviços de limpeza urbana pode facilmente cumprir tal exigência;
- em relação à visita técnica, a Lei nº 8.666/93 em momento nenhum regulamenta que a visita técnica deve ser realizada após cumprido o prazo de 30 dias;
- a empresa Zero Resíduos realizou a visita técnica, inexistindo prejuízo que justifique sua reclamação junto ao TCE/PR; não se tem notícia de empresa prejudicada pelo prazo estabelecido para o agendamento da visita técnica;
- quanto aos índices de qualificação econômica, há amparo no artigo 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93, e a Administração possui discricionariedade para fixar os níveis de acordo com o vulto e a complexidade dos serviços;
- no caso dos autos, o alto valor da contratação (cerca de 120 milhões de reais), aliado à essencialidade e à complexidade dos serviços, justifica plenamente a exigência de uma garantia econômico-financeira de forma cautelosa pela CMTU; a contratação possui prazo de 60 (sessenta) meses, sendo necessário se assegurar que a contratada terá condições de executar o contrato regularmente até o seu fim;
- os índices são usuais e estão de acordo com a jurisprudência dos Tribunais sobre o tema;
- em relação à suposta omissão quanto à forma de controle da quantidade de resíduos coletados e às dificuldades referentes à posterior recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dela resultantes, destacou que os licitantes não serão remunerados pela quantidade de resíduos coletados, mas por parcelas fixas mensais; a licitação em exame é do tipo menor preço, com regime de execução de empreitada por preço global;
- a fiscalização dos serviços prestados será feita eletronicamente, conforme orientação da Lei nº 12.305/10, de modo que também por esse motivo será desnecessária a realização de medições nos serviços prestados;
- "(...) a quantidade de lixo estimada na última versão do Edital foi obtida através da pesagem de todos os carros de coleta existentes no Município de Londrina durante um mês, tratando-se, pois, de informação precisa, adaptada à realidade daquela cidade";

Por fim, requereu a improcedência da Representação e a imediata revogação da medida cautelar que suspendeu o certame. Juntou documentos (peças 23 a 32).

A Zero Resíduos S.A. veio aos autos para sustentar a sua legitimidade ativa para propor a presente Representação, nos termos do artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e requereu a avaliação da unidade técnica em relação à relevância e complexidade dos serviços de limpeza de mobiliário urbano para fins de qualificação técnica (peça 36).

Pelo Despacho nº 1047/12 (peça 39) foi autorizado o ingresso da Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. nos autos, na condição de terceiro interessado (conforme requerimento de peça 33), haja vista que possui razão legítima para intervir no processo, nos termos do artigo 47, inciso II, alínea "c", do Regimento interno, considerando que participou a sessão pública de entrega dos documentos de habilitação na Concorrência Pública nº 007/2011.

Registro que a CMTU interpôs Recurso de Agravo em face da decisão que recebeu a Representação e determinou a suspensão do certame. O Recurso aludido foi recebido (Despacho 1104/12, peça 43) e autuado sob o nº 355070/12 (apenso aos presentes autos de Representação). Contudo, esse não foi provido, conforme Acórdão nº 4226/12 – STP (peça 16 dos autos mencionados), de modo que restou mantida integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1394/12 – Pleno, proferida nos autos da Representação em análise, que suspendeu o procedimento licitatório.

Embora devidamente citados (peças 45 a 54) os demais representados (André Oliveira de Nadai, Cristel Rodrigues Bared, Davidson Santiago Tavares, Luciano Borrozzino, Vanderson Luis de Morais) não apresentaram resposta (certidão de decurso de prazo - peça 55).

Na sequência, a empresa representante, a Zero Resíduos S.A., veio aos autos requerer a extinção da Representação, por perda do objeto (peça 57), em razão da disponibilização do Aviso de Anulação do Edital da Concorrência Pública nº 007/2011 – FUL, através do Diário Oficial do Comércio, Indústria e Serviços do Estado do Paraná, de 06/05/2013, de nº 8951 (cf. p. 3, p. 57).

Os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações, haja vista que a Representação já havia sido recebida, em consonância com o que determina o artigo 398 do Regimento Interno (Despacho 671/13, peça 58).

A Diretoria de Contas Municipais opinou pela procedência parcial da Representação (Instrução 3028/13, peça 59).

Inicialmente, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa da autora da Representação, com base no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

No mérito, conforme fundamentação apresentada sugeriu a improcedência (a) quanto as seguintes alegações:

a.1) exigência de o licitante apresentar equipe técnica com um engenheiro sanitarista e ambiental, não prevendo o edital, alternativamente a este, engenheiro civil;

a.2) inobservância do prazo de 30 (trinta) dias entre a publicação do edital e a data da realização de visita técnica;

a.3) ausência de previsão, no edital, da forma de controle da quantidade de resíduos coletados, para fins de aferir a remuneração devida ao contratado.

a.4) exigência de índice de endividamento maior ou igual a 0,3 (zero vírgula três).

Por outro lado, sugeriu a procedência (b) quanto as seguintes alegações:

b.1) ausência de definição da parcela relevante do objeto da licitação, para fins de exigibilidade de apresentação de atestados de qualificação técnica;

b.2) previsão de índices de qualificação econômica muito rigorosos e não fundamentados pela Administração: liquidez geral e corrente maiores ou iguais a 2 (dois).

Ainda, sugeriu a expedição de recomendação à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, para que se abstenha de inserir nos próximos editais de licitação cláusulas restritivas da competitividade nos moldes das constantes do item "b" acima, de maneira que se defina objetivamente a parcela relevante do objeto da licitação, para fins de exigibilidade de apresentação de atestados de qualificação técnica, e para que sejam previstos de índices de qualificação econômico-financeira (índice de liquidez geral e índice de liquidez corrente) compatíveis com os usualmente praticados no mercado, além de fundamentar sua necessidade e utilização.

A DCM não se pronunciou acerca da informação de que o procedimento licitatório foi anulado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, reconheceu a perda de objeto da Representação, em virtude da anulação do procedimento licitatório em análise. Ressaltou ainda que "o edital não gerou lesão ou eventuais danos de efeitos permanentes, cuja ocorrência poderia suceder na adoção de medidas da competência desta Corte de Contas". Por conseguinte, manifestou-se pela extinção do processo, sem resolução de mérito (Parecer Ministerial nº 19210/13, peça 60).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pois em virtude da anulação do procedimento licitatório objeto da presente Representação, consoante cópia da publicação do "Aviso de Anulação de licitação" juntado aos autos pela empresa representante (peça 57, p. 3), essa perdeu o seu objeto.

Ressalte-se que este Tribunal de Contas havia determinado a suspensão do certame após a realização da sessão de recebimento dos envelopes contendo os documentos referentes à habilitação e as propostas. Desse modo, como salientou o Ministério Público de Contas, o edital com as irregularidades atacadas não gerou lesão ou eventuais danos de efeitos permanentes.

Tendo em vista que o feito perdeu o seu objeto, impõe-se a extinção da Representação, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos.

3. DISPOSITIVO

Diante da perda do objeto do feito, em decorrência da anulação da Concorrência nº 07/2011-FUL, da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, VOTO pela extinção da presente Representação da Lei nº 8.666/93, sem resolução de mérito.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar extinta a presente Representação da Lei nº 8.666/93, sem resolução de mérito, diante da perda do objeto do feito, em decorrência da anulação da Concorrência nº 07/2011-FUL, da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2016 – Sessão nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Corregedor-Geral
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

PROCESSO Nº: 246615/14
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO: JONES NEURI HEIDEN, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH
ADVOGADO / PROCURADOR: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2718/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93 – Irregularidade em procedimento licitatório – Cobrança de valor excessivo para o fornecimento do edital – Ofensa aos artigos 3º, § 1o, inciso I, e 32, § 5º, da Lei nº 8.666/93 – Procedência, sem aplicação de sanção, em razão da existência de dispositivo legal na legislação municipal que conferia aparência de legalidade à exigência – Determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta com fulcro no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, por Valdomiro Abraão Persch, noticiando eventuais irregularidades na Tomada de Preços nº 10/2014, promovido pelo Município de Entre Rios do Oeste, que tem por objeto a "Contratação de sociedade de advogados para substituição temporária da única procuradora jurídica efetiva do município pelo prazo de 6 (meses), durante o período de licença maternidade, do tipo menor por item".

A abertura das propostas estava marcada para o dia 27/03/2014, tendo o edital estipulado como valor máximo da licitação R$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais).

Alega o representante que teve dificuldades em obter o instrumento convocatório do certame. Afirma que nos avisos de licitação foram divulgados dois e-mails por meio dos quais os licitantes poderiam solicitar o edital de licitação. Aduz, contudo, que os endereços de correio eletrônico informados, ao que parece, não estavam ativos, uma vez que todas as solicitações que o autor enviou retornaram para sua caixa de correio eletrônico.

Afirma que também encontrou problemas para entrar em contato com o setor de licitação pelos números de telefone informados nos avisos de licitação. Salienta que em todas as ligações realizadas foi informado pela telefonista de que não havia responsável do setor referido disponível para prestar as informações.

Aduz que quando conseguiu contato com uma pessoa responsável pelo setor de licitações, a Sra. Méri, essa esclareceu que a retirada do edital deveria ser feita pessoalmente, exclusivamente pelo representante jurídico da empresa, e mediante o pagamento do valor de R$ 100,00 (cem reais).

Sustenta que para a retirada do edital também foi exigida a realização do cadastro junto à Prefeitura Municipal e que somente após o transcurso de três dias, contados do envio da certidão de registro cadastral, é que esse seria disponibilizado ao interessado.

Inicialmente, por entender que não havia informações suficientes que permitissem a realização do adequado juízo de admissibilidade sobre o feito o então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, determinou a intimação do Prefeito Municipal Sr. Jones Neuri Heiden, a fim de que esse apresentasse manifestação preliminar quanto ao contido na Representação, bem como cópia integral dos autos do procedimento licitatório, além de informações atualizadas acerca da referida licitação e do respectivo contrato (Despacho 569/14, peça 4).

Em atendimento, o Sr. Jones Neuri Heiden manifestou-se aduzindo, em síntese, que (peça 12):

- o Município conta apenas com uma procuradora jurídica, a Sra. Ana Regina de Lima Corradini, que se encontrava em licença maternidade desde 03/03/2014, e que findaria em 29/08/2014;
- em relação aos e-mails que teriam retornado, conforme narrativa contida na inicial da Representação, "pode ter havido algum problema com a operadora prestadora dos serviços de internet, com o próprio provedor do e-mail e ainda, o problema pode estar no provedor ou na operadora utilizada pelo representante";
- ficou comprovado por suas próprias alegações que foi disponibilizado número de telefone no aviso de licitação e que houve êxito na comunicação com o setor de compras, pois o próprio representante informou ter conversado com a servidora Méri por telefone;
- em nenhum momento se exigiu que o edital fosse retirado apenas pessoalmente, pois qualquer pessoa com poderes para tanto poderia retirá-lo;
- o Município sempre cobrou taxa para a retirada de editais e até dezembro de 2013 o valor cobrado era de R$ 11,00 (onze reais);
- com o advento do novo Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 043/2013, em seu artigo 170, c/c 370, c/c Anexo II, Tabela VIII, estabeleceu o valor de taxa de expediente – 03: Editais e Similares de 100UFM, que representa a quantia de R$ 100,00 (cem reais);
- não existe a exigência de cadastramento prévio para a retirada do edital.

Juntou os documentos solicitados (cópia do procedimento licitatório e do contrato firmado com a empresa vencedora do certame - peças 9 a 11 e 13 a 19).

No Despacho nº 877/14 (peça 20) consignou-se que a abertura das propostas referentes à licitação em análise ocorreu em 27/03/2014, tendo o edital estipulado como valor máximo da licitação R$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais). Consta também que o procedimento licitatório foi homologado e o objeto adjudicado à Bittencourt Advogados Associados (CNPJ nº 03.786.018/0001-59), tendo sido firmado contrato (Contrato nº 20/2014) com prazo de vigência de 01/04/2014 a 30/09/2014 (com possibilidade de prorrogação).

Com relação ao juízo de admissibilidade, por meio do referido Despacho a Representação foi parcialmente recebida, ante a existência de indícios de irregularidades no instrumento convocatório no que se refere à taxa de cobrança de R$ 100,00 (cem reais) para a sua retirada, visto que o artigo 32, § 5º, da Lei nº 8.666/93, é claro ao prever que "não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida".

Assim, por entender que, em análise preliminar, "(...) não ficou demonstrada a razoabilidade da referida cobrança, uma vez que, ao que parece, o custo efetivo de reprodução gráfica do edital é inferior a R$ 100,00 (cem reais)", a Representação foi recebida quanto a esse ponto.

Por outro lado, quanto às demais alegações do representante acerca da dificuldade de obtenção do edital, quais sejam: indicação de endereço de correio eletrônico inativo; ausência de responsável para prestar informações sobre o procedimento licitatório nos números telefônicos indicados; exigência de que o edital fosse retirado pessoalmente pelo representante da empresa interessada e exigência de prévio cadastro na Prefeitura Municipal, a Representação não foi recebida, por inexistência de documentos nos autos aptos a comprovar tais irregularidades.

Ainda, foi determinada a citação do Município de Entre Rios do Oeste e do Prefeito Jones Eurides Heiden, para a apresentação de defesa.

Em defesa, o Município e o Sr. Jones Neuri Heiden (peças 29 e 30) sustentaram que, como já afirmado em sede de manifestação preliminar, o valor cobrado pela retirada do instrumento convocatório está amparado na Lei Complementar Municipal nº 043/2013, que estabeleceu a taxa de R$ 100,00 (cem reais) para a retirada de editais. Dessa forma, afirmaram que houve respeito ao princípio da legalidade, ante a previsão de cobrança na Lei. Ademais, argumentaram que se tratava de exigência imposta a todos os interessados, inexistindo qualquer distinção, e que não houve prejuízo ao erário com a cobrança dos editais.

Em contrapartida, afirmaram os representados que ocorreu um equívoco na elaboração do Anexo II, tabela VIII, do diploma legal mencionado, pois a taxa de 100 UFM, que corresponde a R$ 100,00 (cem reais), confronta com o artigo 32, § 5º, da Lei nº 8.666/93, de modo que "(...) é muito provável que o valor deveria ser de 10 UFM e não de 100 UFM como consta no texto legal, ou seja, muito possivelmente houve um erro de grafia". Nesse contexto, aduziram que esse erro já estava sendo sanado e que não mais estava sendo cobrado o valor estabelecido pelo novo Código Tributário Municipal.

Por fim, consta da manifestação que sequer era do conhecimento do gestor municipal que estava sendo praticado esse valor, aplicado pela equipe responsável pela licitação em razão do início da vigência do novo Código Tributário Municipal.

Em virtude do exposto, requereram a improcedência da Representação e o seu arquivamento.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução 2456/14, peça 33) opinou pela procedência da Representação, por entender que a exigência da cobrança de taxa no valor de R$ 100,00 (cem reais) para retirar cópia do edital em comento é ilegal, por afronta ao artigo 32, § 5º, da Lei nº 8.666/93[1]. No entanto, a unidade técnica considerou que essa ilegalidade não enseja a aplicação de multa administrativa porque o gestor estava amparado em lei municipal para cobrar a referida taxa.

Esclareceu a DCM que, no seu entendimento, há um conflito entre norma municipal e norma federal, porém, como a competência para legislar sobre normas gerais acerca de licitação e contratação é privativa da União, a Lei Federal nº 8.666/93 deve prevalecer. Além disso, ressaltou que as taxas devem ser suficientes apenas para remunerar a tarefa realizada pelo ente, de modo que o valor da taxa não deveria ser nem de R$ 100,00 (cem reais), nem de R$ 10 (dez) reais, mas de, no máximo, o exato valor correspondente ao custo da reprodução gráfica da documentação fornecida.

Pelo exposto, a DCM opinou: a) pela declaração de inconstitucionalidade - nos termos do art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - da regra disposta no Anexo III, Tabela VIII, 3 - Editais e similares da Lei Complementar Municipal nº 43/2013 (constante à peça 15, fl. 123 dos autos), que dispõe sobre a cobrança da referida taxa; b) pela não aplicação da multa administrativa ao gestor; e c) pela determinação ao Município que não cobre taxa administrativa superior ao custo efetivo da reprodução gráfica da documentação fornecida para retirar cópia do edital.

Não obstante o exposto acima, a unidade destacou que a Lei Federal nº 12.527/2011, a Lei de Acesso à Informação[2], determina que, para os Municípios com mais de 10.000 (dez mil) habitantes é obrigatória a divulgação de editais de procedimentos licitatórios em locais de fácil acesso e em site da internet, em conformidade com o que determina o artigo 8º, § 1º, inciso IV, e § 2º[3].

A esse respeito, frisou ainda que:

No entanto, mesmo os Municípios que tenham menos de 10.000 habitantes devem adotar todas as medidas a seu alcance para assegurar que os potenciais interessados consigam participar da licitação sem serem demasiadamente onerados.

É verdade que a Lei Federal nº 8.666/1993 não exige expressamente a publicação dos editais na internet ou o fornecimento do edital via e-mail. No entanto, a mais ampla concorrência possível é princípio basilar da licitação e somente é alcançada se a divulgação da informação se der por todos aqueles meios efetivos e não onerosos ao ente. Assim, mesmo que fosse absurdo exigir, há 20 anos, que os entes publicassem os editais em seus sites, ou que o enviassem por e-mail, hoje tal medida não só é recomendável, como necessária para a real consecução dos objetivos da licitação.

Atualmente, os ganhos da adoção de uma dessas práticas são infinitamente superiores aos custos, se considerada a ampliação da concorrência que tal medida iria gerar. Malfere o princípio da ampla competitividade e da isonomia o fato de o ente ter e-mail próprio, mas exigir a vinda do interessado até uma de suas repartições para pagar taxa administrativa e tirar cópia do edital – tudo isso em horário comercial! É muito mais eficiente enviar o edital por e-mail, até porque a existência de mais um concorrente na licitação é medida benéfica à Administração pública.

Tal entendimento coaduna-se com os princípios constitucionais da impessoalidade (visto que mesmo aquelas pessoas que moram longe do município poderiam ter acesso ao edital sem necessidade de se deslocar até lá), da publicidade (visto que seria mais fácil ter acesso ao edital, de forma que todos os interessados – e até mesmo a sociedade civil – possam ter acesso às informações da licitação sem qualquer ônus) e da eficiência (visto que as informações a respeito da licitação seriam recebidas um número expressivamente maior de interessados com um dispêndio mínimo ou inexistente de recursos).
Ademais, como não há custo reprográfico no envio de cópia por e-mail, os interessados estariam isentos de cobrança de taxas.
Do exposto, tendo em vista que: a) atualmente os Municípios do Paraná têm acesso à internet; b) o custo do envio de e-mail com cópia do edital é baixíssimo se comparado com os benefícios que tal prática geraria; c) há desrespeito de vários Municípios à ampla divulgação do edital, e que essas irregularidades são de difícil comprovação probatória, de forma que a aplicação de sanção à conduta torna-se difícil; d) muitas vezes a "concorrência" dos certames de municípios que não enviam edital por e-mail se resumem a um único licitante, mesmo que o objeto a ser prestado seja bastante comum, o que gera resultados desastrosos; opina-se pela instauração de incidente de PREJULGADO, nos termos do art. 410 do Regimento Interno desta Corte, com a finalidade de expor: 1) a obrigatoriedade de que os Municípios enviem por e-mail – em tempo hábil à participação dos potenciais concorrentes – o edital de licitação e seus anexos, quando requerido. Ressaltando-se que esta unidade técnica entende que tal obrigatoriedade não isentaria os Município com mais de 10.000 (dez mil) habitantes de disponibilizar em seu site, em local de fácil acesso, todos os documentos pertinentes ao processo licitatório nos termos do art. 8, § 2º da Lei Federal nº 12.527/2011; 2) que seja informado em todos os avisos da licitação o e-mail do ente responsável pelo envio dos editais, de forma a viabilizar a ampla divulgação do certame e a facilidade de obtenção do edital. (grifei)
Assim, em suma, sugeriu a unidade a:
I) não aplicação de multa quanto à cobrança de taxa no valor de R$ 100,00 (cem reais) para retirar cópia de edital, visto que, apesar de a conduta ser inapropriada, havia lei municipal prevendo tal cobrança;
II) declaração incidental de inconstitucionalidade da regra disposta no Anexo III, Tabela VIII, 3 - Editais e similares da Lei Complementar Municipal nº 43/2013, nos termos do art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
III) determinação ao Ente para que não cobre taxa de fornecimento do edital superior à prevista na Lei Federal nº 8.666/1993;
IV) determinação ao Ente para que envie o edital e seus anexos aos requerentes por e-mail, e tempestivamente – o que esta unidade técnica entende ser, no máximo, até o dia útil seguinte ao do requerimento formulado pelo interessado – sem cobrança de qualquer tipo de taxa administrativa.
V) instauração de INCIDENTE DE PREJULGADO, nos termos do art. 410[4] do Regimento Interno desta Corte, a fim de externar a obrigatoriedade de publicar os dados do procedimento licitatório no site dos municípios e/ou enviá-los por e-mail aos requerentes de forma célere e tempestiva, conforme dispõe o art. 8º, § 1º, IV e §§ 2º e 4º da Lei Federal nº 12.527/2011;
V.I) Para Municípios acima de 10.000 habitantes, a obrigatoriedade de divulgação do edital no site oficial da prefeitura E a obrigatoriedade de encaminhá-lo por e-mail, TEMPESTIVAMENTE (até o dia útil seguinte), a qualquer interessado, propenso licitante ou não, e sem qualquer espécie de cobrança;
V.II) Para Municípios de até 10.000 habitantes, a obrigatoriedade de encaminhar o edital por e-mail, TEMPESTIVAMENTE (até o dia útil seguinte), a qualquer interessado, propenso licitante ou não, e sem qualquer espécie de cobrança em dinheiro.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por seu turno, primeiramente destacou que o Município de Entre Rios do Oeste conta em seu quadro de pessoal com uma assessora jurídica titular de cargo efetivo (que estava de licença maternidade, o que seria a causa da presente contratação) e com um assessor jurídico comissionado, Sr. Alexandre Gregório da Silva, nomeado em 02/01/2014. Portanto, para o MPjTC os serviços de assessoria jurídica poderiam ser prestados pelo servidor comissionado referido no período de licença maternidade da servidora efetiva.
Ainda, ressaltou que ao analisar o objeto da contratação em exame, em especial o item 1.4[5] do edital de Tomada de Preços nº 10/2014, concluiu que "(...) tendo em vista a vedação constante do art. 39 da CE/PR[6], assim como o disposto no art. 12, inc. II, do CPC[7], revela-se absolutamente ilegal a contratação de empresa privada para exercer a representação do Município de Entre Rios do Oeste em juízo, assim como para a execução de atividades típicas, finalísticas e permanentes da administração pública".
Destarte, considerou que o objeto da contratação foi irregular, pois a Administração deveria ter realizado procedimento de contratação temporária sob regime especial, consoante estabelece o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, observado, ainda, o disposto no inciso IX do artigo 27 da Constituição Estadual, cabendo, assim, a aplicação de multa administrativa ao gestor responsável em razão da prática de ato administrativo do qual resultou ofensa à norma legal. Entretanto, destacou a necessidade de observância aos preceitos do artigo 355, § 2º[8], do Regimento Interno.
Dessa foram, pugnou pela procedência da Representação, para se declarar ilegal o objeto da licitação Tomada de Preços nº 10/2014, "por violação ao art. 37, inc. II da CF/88, art. 39 da CE/PR e art. 12, inc. II do CPC". Sugeriu, em consequência, a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LOTC ao Sr. Jones Neuri Heiden, "(...) sem prejuízo de se lhe oportunizar novo contraditório face ao suscitado neste Parecer Ministerial, de sorte a restar atendido ao preconizado no art. 355, § 2º do Regimento Interno".
Por fim, acompanhou integralmente as conclusões e sugestões contidas nos itens II a V da Instrução nº 2456/14-DCM[9] (peça 33).
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1. Da questão relativa ao objeto do certame.
No tocante ao apontamento realizado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de que a Representação seria procedente em razão de irregularidade no objeto da Tomada de Preços nº 10/2014, cumpre destacar que essa questão não foi incluída no objeto da presente Representação, como reconheceu o próprio Ministério Público de Contas ao sugerir que fosse oportunizado novo contraditório aos representados sobre o tema, com amparo no artigo 355, § 2º, do Regimento Interno.
Dessa forma, sem nova citação, não pode haver manifestação de mérito em relação à matéria.
Em verdade, para a substituição temporária da única procuradora jurídica efetiva do Município a providência cabível efetivamente seria a contratação temporária de excepcional interesse público, prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
Ressalte-se, porém, que a contratação por tempo determinado por excepcional interesse público exige lei local sobre a matéria que institua essa forma de contratação e a regulamente, nos termos do dispositivo constitucional aludido.
No entanto, apesar das considerações acima, deixo de incluir no objeto do expediente a terceirização de serviços jurídicos mediante licitação, considerando que a contratação foi apenas temporária e que tal medida implicaria no retorno dos autos à fase de instrução.
Cumpre ainda mencionar que, contrariamente ao exposto pelo Ministério Público de Contas, entendo que as atribuições concernentes à procuradora ocupante de cargo de provimento efetivo não poderiam ter sido temporariamente conferidas ao assessor jurídico comissionado, visto que isso implicaria em ofensa ao regramento contido no Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas – Acórdão nº 1.111/2008[10].
2.2. Do mérito da presente Representação.
Relativamente à questão da cobrança de taxa no valor de R$ 100,00 (cem reais) para a retirada do edital da Tomada de Preços nº 10/2014, único ponto em relação ao qual a Representação foi recebida, entendo que a exigência foi irregular.
No caso em tela houve ofensa ao princípio da competitividade, aplicável às licitações, pois a exigência contida no item 4.2.2 do instrumento convocatório (peça 9, p. 7), de pagamento de taxa cujo valor é excessivo, vez que não justificado, tem o condão de afastar potenciais interessados em participar do procedimento licitatório, prejudicando o interesse da Administração Pública de obter a melhor proposta, objetivo da licitação.
Note-se que o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, proíbe que se restrinja ou se frustre o caráter competitivo do certame:
Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
§ 1o É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;
Ademais, no próprio edital da Tomada de Preços nº 10/2014 consta que o Município utiliza a Lei nº 8.666/93 para disciplinar seus procedimentos licitatórios (peça 9, p. 5), não havendo menção à existência de qualquer lei municipal sobre o assunto. Sendo assim, em matéria de licitações o Município deve observância tanto às normas gerais contidas na Lei nº 8.666/93, de competência privativa da União e de observância obrigatória pelos estados e municípios, como também às demais normas nela trazidas. Dessa forma, é indubitável o dever do ente de respeitar o preceito contido no artigo 32, § 5º, da Lei nº 8.666/93, que determina que "Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida".
Na defesa o gestor representado aduziu que havia dispositivo legal no novo Código Tributário Municipal estabelecendo taxa de expediente para a retirada de "editais e similares" (art. 170 c/c 370 c/c Anexo III Tabela VIII, da Lei Complementar nº 043/2013 – cópia peça 15, p. 123), no valor correspondente a 1,00 UFM – Unidade Fiscal do Município, que equivaleria a R$ 100,00 (cem reais)[11].
Verifica-se, portanto, um aparente conflito de normas, porém, como o artigo 32, § 5º, da Lei nº 8.666/93 versa especificamente sobre taxas ou emolumentos referentes ao fornecimento de editais de licitações, proibindo a cobrança de valor superior ao custo efetivo da reprodução gráfica da documentação fornecida, considero que esse deve prevalecer sobre o dispositivo da Lei Municipal

mencionada, que versa sobre matéria tributária e que apenas estabelece os valores concernentes a taxas de "editais e similares", de forma genérica.
Ainda, insta ressaltar que a própria defesa alegou que houve um equívoco na elaboração do Código Tributário Municipal ao se estabelecer o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a retirada de editais e similares, e que possivelmente houve um erro de grafia. Argumentou também a defesa que o erro já estava sendo sanado e que o valor estabelecido não mais estava sendo cobrado.
Por todo o exposto, considero que a Representação é procedente, vez que a cobrança da quantia de R$ 100,00 (cem reais) levada a efeito para a entrega do edital em questão foi indevida. Contudo, deixo de propor aplicação de sanção ao gestor responsável, que subscreveu o edital, tendo em vista que havia dispositivo legal que conferia aparência de legalidade à exigência efetuada, determinando ao Município, na pessoa de seu representante legal, que não mais efetue a cobrança do valor aludido e que observe o que prescreve o já referido § 5º do artigo 32 da Lei nº 8.666/93[12], de maneira que a cobrança relativa ao fornecimento de editais de licitação, com os seus elementos constitutivos, limite-se ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.
Com amparo nas conclusões acima, entendo que descabe declarar a inconstitucionalidade do dispositivo da legislação municipal mencionado, providência que foi sugerida pela Diretoria de Contas Municipais.
Ainda, no que se refere à sugestão da Diretoria de Contas Municipais para que esta Corte de Contas determine ao Município de Entre Rios do Oeste o fornecimento do edital e de seus anexos tempestivamente, por e-mail, aos interessados que realizarem tal solicitação, e sem a cobrança de qualquer taxa administrativa, bem como para que seja instaurado incidente de Prejulgado[13] "(...) a fim de externar a obrigatoriedade de publicar os dados do procedimento licitatório no site dos municípios e/ou enviá-los por e-mail aos requerentes de forma célere e tempestiva, conforme dispõe o art. 8º, § 1º, IV e §§ 2º e 4º da Lei Federal nº 12.527/2011", passo a tecer as seguintes considerações.
Em primeiro lugar, cumpre salientar que a obrigatoriedade de publicação de editais de procedimentos licitatórios na internet, imposta aos municípios com mais de 10.000 (dez mil) habitantes, decorre de dispositivo contido na Lei de Acesso à Informação – Lei Federal nº 12.527/2011[14], de maneira que é desnecessária a instauração de um Prejulgado para externá-la.
Já acerca do fornecimento de cópia do edital e de seus anexos por e-mail aos interessados, tempestivamente, embora evidentemente se trate de medida salutar para ampliar a competitividade, que beneficiaria a própria Administração Pública, destaco que inexiste determinação legal nesse sentido na Lei de Acesso à Informação, tampouco na Lei nº 8.666/93.
Além disso, a publicação ou não de tais documentos na internet ou o seu envio por e-mail não foram pontos atacados nos presentes autos, bem como não são questões que devem ser enfrentadas para a resolução do feito.
Destarte, a despeito relevância das medidas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais para a ampliação da concorrência nos certames – publicação de editais na rede mundial de computadores e envio de editais por e-mail –, considero que descabe a instauração de Prejulgado, nos moldes sugeridos.
3. DISPOSITIVO
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei nº 8.666/93, em face do Sr. Jones Neuri Heiden (CPF 605.430.949-87), por infração aos artigos 3º, § 1o, inciso I, e 32, § 5º, da Lei nº 8.666/93, mas sem a aplicação de sanção, nos termos da fundamentação.
Na oportunidade, determino ao Município, na pessoa de seu representante legal, que:
- não mais efetue a cobrança do valor questionado na Representação para o fornecimento de editais de procedimentos licitatórios, mas que observe o que prescreve o § 5º do artigo 32 da Lei nº 8.666/93, de maneira que a cobrança relativa aos editais de licitação, com os seus elementos constitutivos, limite-se ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.
Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das medidas pertinentes.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Conhecer da presente Representação da Lei nº 8.666/93, em face do Sr. Jones Neuri Heiden (CPF 605.430.949-87), e dar-lhe PROCEDÊNCIA por infração aos artigos 3º, § 1o, inciso I, e 32, § 5º, da Lei nº 8.666/93, mas sem a aplicação de sanção, nos termos da fundamentação.
II. Determinar ao Município, na pessoa de seu representante legal, que:
- não mais efetue a cobrança do valor questionado na Representação para o fornecimento de editais de procedimentos licitatórios, mas que observe o que prescreve o § 5º do artigo 32 da Lei nº 8.666/93, de maneira que a cobrança relativa aos editais de licitação, com os seus elementos constitutivos, limite-se ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.
III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das medidas pertinentes.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 16 de junho de 2016 – Sessão nº 20.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Corregedor-Geral
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. § 5o Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.
2. Art. 1o Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5o, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.
3. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:
(...)
IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
(...)
§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).
§ 4o Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2o, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
4. Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.
5. 1.4.1 A empresa terá o compromisso e a responsabilidade em assessorar os secretários dentre outras atividades correlacionadas.
1.4.2 A empresa deverá atender e cumprir também aos seguintes serviços:
a) Prestar assessoramento jurídico à Administração Pública, exercendo o controle interno da legalidade dos atos administrativos,
b) Representar a Administração, dentro e fora do seu território, perante juízos ou tribunais, propondo ações, determinando providências judiciais ou extrajudiciais, definindo o polo ativo e o passivo nas ações a serem propostas pela Procuradoria Municipal,
c) Zelar pelo interesse público, emitindo e aprovando pareceres, agindo em defesa da observância dos princípios e normas constitucionais, especialmente aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, previstos na Constituição da República;
(...)
6. Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios.
7. Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:
(...)
II - o Município, por seu Prefeito ou procurador;
8. Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
§ 2º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.
9. II) declaração incidental de inconstitucionalidade da regra disposta no Anexo III, Tabela VIII, 3- Editais e similares da Lei Complementar Municipal nº 43/2013 nos termos do art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
III) determinação ao Ente para que não cobre taxa de fornecimento do edital superior à prevista na Lei Federal nº 8.666/1993;
IV) determinação ao Ente para que envie o edital e seus anexos aos requerentes por e-mail, e tempestivamente – o que esta unidade técnica entende ser, no máximo, até o dia útil seguinte ao do requerimento formulado pelo interessado – sem cobrança de qualquer tipo de taxa administrativa.
V) instauração de INCIDENTE DE PREJULGADO, nos termos do art. 410 do Regimento Interno desta Corte, a fim de externar a obrigatoriedade de publicar os dados do procedimento licitatório no site dos municípios e/ou enviá-los por email aos requerentes de forma célere e tempestiva, conforme dispõe o art. 8º, § 1º, IV e §§ 2º e 4º da Lei Federal nº 12.527/2011;
V.I) Para Municípios acima de 10.000 habitantes, a obrigatoriedade de divulgação do edital no site oficial da prefeitura E a obrigatoriedade de encaminhá-lo por e-mail, TEMPESTIVAMENTE (até o dia útil seguinte), a qualquer interessado, propenso licitante ou não, e sem qualquer espécie de cobrança;
V.II)Para Municípios de até 10.000 habitantes, a obrigatoriedade de encaminhar o edital por e-mail, TEMPESTIVAMENTE (até o dia útil seguinte), a qualquer interessado, propenso licitante ou não, e sem qualquer espécie de cobrança em dinheiro.
10. EMENTA: PREJULGADO. (...) REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMISSIONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO.
11. Na verdade na Lei mencionada consta que o valor de 1 (uma) UFM é de R$ 105,00 (cento e cinco reais) para o exercício de 2014.
12. § 5o Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.
13. Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.
§ 1º Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria, sendo indicado pelo Presidente do órgão colegiado um de seus membros para relato da matéria, mediante voto escrito.

§ 2º Decidido o prejulgado, retornam os autos ao Relator de origem para dar prosseguimento ao julgamento do feito.
§ 3º O Relator designado, nos termos do § 1º, terá o prazo de 4 (quatro) sessões para o relato da matéria, após manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
***14**. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*
§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:
(...)
IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
(...)
§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).
(...)
§ 4o Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2o, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). (grifei)

PROCESSO Nº: 622142/15
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: RENATO RIBEIRO ROSINHOLI
INTERESSADO: FERNANDO DAMIANI, RENATO RIBEIRO ROSINHOLI
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2719/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Fornecimento, gerenciamento e administração de cartões "vale-alimentação" – Habilitação jurídica – Exigência de alvará de localização e funcionamento – Expressa previsão legal (artigo 28, V, da Lei nº 8.666/1993) – Pela improcedência.
I. Não representa óbice legal exigir de todos os licitantes, como requisito de habilitação jurídica, alvará de localização e funcionamento emitido pelos órgãos competentes dos respectivos Municípios em que sediadas as empresas participantes (matriz/filial), eis que inerente ao próprio exercício da regular atividade empresarial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 com pedido cautelar encaminhada por ECOPAG Administradora de Cartões EIRELI – M.E., em virtude de suposta irregularidade no Pregão Presencial nº 035/2015, promovido pela Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG/PR, para "(...) CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO NA FORMA DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO ELETRÔNICO (...)"[1].
Aduz a representante que a exigência de alvará de localização e funcionamento é restritiva, eis que "(...) constitui fator impeditivo para habilitação de qualquer empresa neste certame" (Peça nº 03, fl. 03). Além disso, não se coadunaria com a norma inserta no artigo 28[2] da Lei Geral de Licitações, devendo ser exigida somente do licitante vencedor, consoante explicitado pela Súmula nº 14 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, in verbis:
Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.
Por fim, colacionou também a Súmula nº 17 da mesma Corte de Contas que "Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei".
O expediente foi recebido pelo Despacho nº 1391/15, peça nº 11, sem que fosse concedida a medida cautelar suspensiva pleiteada. Na mesma ocasião restou determinada a citação da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava - SURG e do Sr. Fernando Damiani (Diretor Administrativo e subscritor do edital), para a apresentação de defesa e juntada de cópia integral do processo licitatório em testilha.
Em resposta (peça nº 19), o Sr. Fernando Damiani, então Diretor Administrativo, juntou os documentos solicitados às peças 20/27 e, em breve síntese, aduziu: a) a exigência de alvará de localização e funcionamento não é ilegal, pois qualquer empresa deve possuí-lo; b) "(...) o edital não restringe a competitividade, pois exige alvará da licitante, alvará esse que pode ser de qualquer município do país, não exige alvará do município de Guarapuava"[3]; c) entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Processos nº 149810/2009 e 23.239-4/2013) defende a legalidade da exigência em apreço; d) com base no Parecer Ministerial constante dos autos 87521/13/TCE-MT, só "haveria restrição à competitividade caso a exigência do alvará de funcionamento estivesse pautada na necessidade de que a empresa licitante estivesse domiciliada no município que promovia o certame, o que não ocorreu in casu"; e) "(...) o Alvará de Funcionamento é o documento hábil para que os estabelecimentos possam funcionar, respeitadas ainda as normas relativas a horário de funcionamento, zoneamento, edificação, higiene sanitária, segurança pública e segurança e higiene do trabalho e meio ambiente. Toda empresa precisa de licença para funcionar. Isso deve ser feito antes de iniciar as atividades"[4].; f) "(...) tal exigência não restringiu de forma alguma a participação de várias licitantes no certame, pois esse ocorreu em 10/08/2015 e houve a participação de 07 (sete) empresas o que demonstra uma ampla competição em nossa entidade, inclusive com redução de preços na fase de lances, onde a vencedora do certame ofereceu a taxa de administração no valor -2,5% (menos dois virgula cinco por cento) por unidade de cartão vale alimentação"[5]; g) "(...) a empresa vencedora do certame, denominada GREEN CARD S/A – REFEIÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS, não possui sua sede em Guarapuava/PR, mas sim em Porto Alegre/RS (...)", o que afasta a alegada restritividade.
A Diretoria de Contas Municipais - DCM, por meio da Instrução nº 4768/15 (peça nº 28), opinou pela procedência da Representação por entender que o aludido alvará somente poderia ser exigido do vencedor, antes da assinatura do contrato administrativo. Sugeriu então determinação à sociedade de economia mista para que "(...) não exija o alvará de localização e funcionamento de todos os participantes na fase habilitatória, mas somente do vencedor da licitação, em momento anterior à assinatura do contrato, se entender pertinente a exigência".
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPC (Parecer Ministerial nº 16064/15, peça nº 29), corroborando integralmente o entendimento da unidade técnica, opinou pela procedência da Representação com a adoção da medida sugerida.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, divergindo dos opinativos lançados pela DCM e MPC, constata-se que a exigência de alvará de funcionamento não extrapolou os limites legais, senão vejamos.
Trata o comando editalício de exigência circunscrita à habilitação jurídica direcionada a todos os participantes, nos seguintes termos:
(...) 1. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA
(...) e) Alvará de localização e funcionamento da empresa participante, fornecido pelo órgão competente da Administração Pública Municipal.
A Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 28, inciso V, prevê expressamente a exigência ora objurgada:
Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:
I - cédula de identidade;
II - registro comercial, no caso de empresa individual;
III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. (sem grifos no original)
Como se nota, a indigitada exigência faz parte de um rol taxativo ("consistirá em"), o que a torna exigível de todos os participantes. A unidade técnica, em trecho da Instrução nº 4768/15 (peça nº 28, fl. 03), considerou que a cláusula editalícia contestada efetivamente não restringiu a competitividade:
Como não se exigia que o alvará de localização e funcionamento fosse expedido por Município de local ou região específica, essa unidade não vê restrição à competitividade nesta cláusula de habilitação. Isso porque, alvarás e licenças são documentos indispensáveis ao exercício de atividade empresarial. (grifos nossos)
A DCM inclusive colacionou jurisprudência favorável à exigência em testilha:
EDITAL DE LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - RECURSO ADMINISTRATIVO.
1 - Ao inscrever-se em procedimento licitatório, obriga-se o concorrente a observar as regras constantes do edital, uma vez que este faz lei entre as partes.
2 - A exigência de apresentação de alvará de funcionamento, não se mostra desarrazoada e incoerente, uma vez que se destina a todos os interessados, preservando o princípio da igualdade entre os participantes.
(...)
4 - Recurso conhecido e improvido. Unânime. (TJDFT. 5ª Turma Cível. AGI nº 20020020005908. Acórdão nº 157709, publicado em 21 ago. 2002). (grifos nossos)
Jurisprudência mais recente do Tribunal de Contas da União segue a mesma linha:
(...) Especificamente quanto ao subitem 8.6.1 do ato convocatório (exigência, como prova da "regularidade fiscal", de alvará de localização e funcionamento da sede da pessoa jurídica), a ocorrência pode ser considerada como falha formal, visto que a Lei 8.666/1993 (art. 28, inciso V) autoriza o requerimento, na documentação relativa à "habilitação jurídica" de "ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. (TCU, Acórdão nº 1842/2013 – Plenário) (sem grifos no original)
Ao contrário do alegado pela empresa requerente, que quer fazer crer que se trata de exigência impeditiva para habilitação de qualquer empresa no certame, o Alvará de Localização e Funcionamento pode ser legalmente exigido como requisito de habilitação jurídica de todas as licitantes, eis que documento inerente ao regular exercício de atividade empresarial, emitido por órgão competente, que, por sua vez, autoriza a empresa contribuinte a estabelecer-se no respectivo município para desempenhar suas diversas atividades.
O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já admitiu como válida a apresentação de Alvará de Funcionamento como requisito de habilitação:
O Alvará de Funcionamento nada mais é do que a autorização de funcionamento de uma atividade aberta ao público, levando em conta o local, o tipo de atividade, o meio ambiente, a segurança, a moralidade, o sossego público, etc, sendo exigido por segurança para apurar a idoneidade e a capacidade de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Diante do exposto e considerando que a exigência de alvará é necessária para resguardar a execução efetiva do objeto licitado, e tendo em vista que tal exigência não restringe a competitividade, uma vez que de regra as empresas somente poderão funcionar regularmente se tiverem autorização para tanto, nego a liminar pleiteada por não vislumbrar os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris, que autorizariam a suspensão da licitação na modalidade pregão, sem prejuízo do acompanhamento e fiscalização da referida licitação por técnicos deste Tribunal de Contas e posterior julgamento de mérito pelo Tribunal Pleno. (TCE/MT, Processo nº 14.981-0/2009, Rel. Cons. Valter Albano).

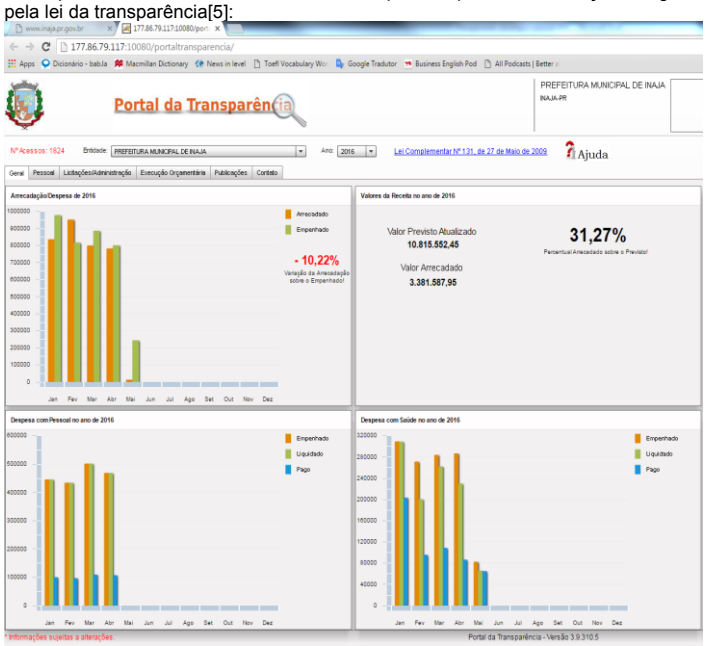
Fortalece o entendimento explicitado a participação de 07 (sete) empresas no Pregão Presencial nº 035/2015, de modo que a Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava não se descurou do propósito de maximizar a competitividade. A exigência, em si, não tornou anti-isonômica a disputa e nem mesmo dificultou o processo de obtenção da proposta mais vantajosa.
Em se tratando das Súmulas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo colacionadas pela requerente, destaque-se que as mesmas, além de não vincularem as decisões desta Corte, versam a respeito de licenças exigidas como requisito de qualificação técnica, em nada se equiparando ao caso discutido nestes autos. A Corte de Contas Paulista já se debruçou sobre a mesma questão aqui colocada em debate, merecendo transcrição, no que importa:
É sedimentado o entendimento nesta Corte de que o alvará de funcionamento integra o rol dos documentos atinentes à comprovação da habilitação jurídica das licitantes e, portanto, de exigência compulsória, a teor do disposto no artigo 28, V, da Lei nº 8.666/93. (TCE/SP, TC-003864.989.14-0, Cons. Sidney Estanislau Beraldo, j. 17/09/14)
Corroboro o entendimento acima referenciado, eis que toda e qualquer empresa legalmente constituída e habilitada para o exercício do comércio ou prestação de serviços necessita do competente registro de localização e funcionamento perante o órgão competente.
3. DISPOSITIVO
Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, nos termos da fundamentação.
Por derradeiro, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Conhecer da Representação e julgar IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação.
II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 16 de junho de 2016 – Sessão nº 20.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Corregedor-Geral
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. Peça nº 03, fl. 02.
2. "Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: I - cédula de identidade; II - registro comercial, no caso de empresa individual; III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir".
3. Peça nº 19, fl. 03.
4. Peça nº 19, fl. 06.
5. Peça nº 19, fl. 08.

PROCESSO Nº: 473356/14
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES, MARLENE APARECIDA DA SILVEIRA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2720/16 - TRIBUNAL PLENO
Representação do Ouvidor – Poder Executivo do Município de Inajá – Irregularidades – Nepotismo – Violação à Súmula Vinculante nº 13 do STF – Violação ao Prejulgado nº 09 deste Tribunal de Contas – Afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade – Indisponibilidade constante do Portal da Transparência — Pela procedência – Aplicação de multa administrativa – Determinação.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Representação do Ouvidor[1] instaurada em face do Município de Inajá para apurar supostas irregularidades[2] constatadas no Atendimento nº 180/2014, da Ouvidoria desta Corte de Contas.
Em procedimento preliminar da Ouvidoria de Contas, o Prefeito Municipal, Sr. Alcides Elias Fernandes, confirmou que nomeou[3] sua esposa, Sra. Marlene Aparecida da Silveira, para ocupar o cargo em comissão de Chefe de Divisão de Educação Infantil. Na mesma oportunidade, no que se refere à acessibilidade do Portal da Transparência, afirmou categoricamente sua disponibilidade e funcionalidade, de modo que a indisponibilidade poderia ter sido ocasionada por problemas técnicos. Segundo a Ouvidoria de Contas, foram realizadas várias tentativas de acesso ao Portal da Transparência, em dias e horários diferentes, todas sem êxito.
Em razão das supostas irregularidades, a Ouvidoria de Contas requereu o processamento desta Representação para apurar os fatos relatados e adotar as seguintes providências corretivas: a) a exoneração imediata da Sra. Marlene Aparecida da Silveira; b) a devolução dos valores recebidos irregularmente; c) a implantação adequada do Portal da Transparência.
A Representação foi recebida integralmente pelo Corregedor-Geral à época, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (Despacho nº 1920/14 – GCG, de peça nº 9). Ato contínuo foi determinada a citação do Município de Inajá, do Prefeito Municipal, Sr. Alcides Elias Fernandes, e da Sra. Marlene Aparecida da Silveira, para apresentação de defesa.
O Município apresentou defesa à peça nº 19, sustentando que efetivou a exoneração[4] da Sr.ª Marlene Aparecida da Silveira, esposa do Sr. Prefeito, e que eventual devolução dos valores por ela recebidos caracterizaria enriquecimento ilícito por parte do Município de Inajá, visto que os serviços foram efetivamente prestados.
Acerca do segundo aspecto objurgado, aduziu-se:
Tratando-se do Portal da Transparência, informamos, entretanto, que não só o Município de Inajá, mais vários outros tiveram dificuldades motivadas por problemas de informática. Por outro lado, atualmente o sistema encontra-se em funcionamento de acordo com a determinação do Tribunal de Contas. (sic)
Por meio do Parecer nº 2911/15, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP inicialmente ressaltou que a irregularidade relativa ao Portal da Transparência mereceria intervenção da Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme artigo 158, inciso VIII, do Regimento Interno.
A unidade técnica, no que se refere à nomeação da cônjuge do Sr. Prefeito, assim concluiu:
Ante o exposto, opina-se pela procedência da representação para considerar nulo o ato de nomeação da cônjuge do Prefeito Municipal no cargo em comissão de Diretor da Divisão de Educação Infantil do Município, e, em consequência: I. determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária destinada a apurar o montante dos valores dispendidos ilicitamente – remunerações e encargos previdenciários – para fins de ressarcimento; a) subsidiariamente, caso a Colenda Corte entenda não caber ressarcimento na hipótese de ter ocorrido a efetiva prestação de serviços, para que a Tomada de Contas seja instaurada com o objetivo de comprovar a prestação de serviços;
II. aplicar, ao Prefeito Municipal Alcides Elias Fernandes, as multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea 'b' 2ª parte e inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, respectivamente, pela admissão irregular e não atendimento de determinação constante do Despacho nº 1920/14-GCG;
III. encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que possa tomar as medidas que julgar cabíveis, inclusive eventual propositura de ação de improbidade administrativa.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2011/15 – DCM (peça nº 24), opinou pela procedência da Representação quanto à inacessibilidade do Portal da Transparência, nos seguintes termos:
(...) verifica-se a irregularidade da inacessibilidade do Portal da Transparência do Município de Inajá, em razão de ofensa aos art. 73-B, 48 e 48-A da Lei complementar 101/2000, e em razão da subutilização do software de gestão, pois apesar de contratados e pagos pela Prefeitura em sua totalidade, o Portal de Transparência continua inacessível, devendo ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Alcides Elias Fernandes, Prefeito Municipal, e ser determinado ao Sr. Alcides Elias Fernandes que tome as providências necessárias ao restabelecimento imediato e duradouro da acessibilidade do Portal da Transparência, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para verificar e apurar a lesão ao erário em decorrência dos valores pagos pelos serviços de software de gestão pública e não utilizados pelo gestor na disponibilização do Portal da Transparência.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas corroborou integralmente os opinativos das unidades técnicas DICAP e DCM. O Parecer Ministerial nº 5375/15 (peça nº 25) opinou pela procedência do presente feito e a instauração de Tomada de Contas Extraordinária com o fito de apurar: 1) os valores dispendidos com o pagamento da cônjuge do Prefeito Municipal e eventual necessidade de ressarcimento; 2) a legalidade da contratação da empresa Elotech Gestão Pública para fornecimento de software de gestão do Portal de Transparência; 3) eventual omissão na fiscalização do cumprimento do contrato e eventuais danos ao erário relativos ao pagamento de serviços não prestados ou prestados em desacordo com o contrato.
Por fim, pugnou pela aplicação de multas aos Responsáveis, nos termos dos expedientes técnicos, determinação ao Sr. Alcides Elias Fernandes para que tome as providências necessárias ao restabelecimento imediato e duradouro da acessibilidade do Portal de Transparência e pelo envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A presente Representação é procedente, senão vejamos.
No primeiro ponto noticiado, referente à nomeação da cônjuge do Prefeito Municipal de Inajá para o cargo de provimento em comissão de Diretor da Divisão de Educação Infantil, ficou constatada a ocorrência de nepotismo, em desacordo com o disposto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e também em contrariedade ao Prejulgado nº 9 deste Tribunal de Contas.
A Súmula nº 13 do STF tem o condão de impedir que a nomeação de servidores para cargos de provimento em comissão se baseiem em benesses ou favoritismos, o que certamente viola o princípio da impessoalidade. Não se olvide também a necessidade de se resguardar o princípio da moralidade administrativa, traduzida no agir reto, honesto e probo do agente público, buscando sempre a boa

administração.
Com a publicação da Súmula Vinculante nº 13 buscou-se afastar contratações em que fique caracterizado o parentesco com a autoridade nomeante ou com servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de assessoramento, chefia ou direção, in verbis:
A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. (sem grifos no original)
A conduta verificada nos autos também violou o Prejulgado nº 09 desta Corte, que delimita a aplicabilidade e a extensão da aludida Súmula Vinculante, consoante os seguintes excertos:
São nulos os atos caracterizados como nepotismo; (...) 4. Para a caracterização do nepotismo direto as circunstâncias são de ordem objetiva, bastando a constatação da relação de parentesco com autoridade nomeante; (...) 20. Os atos praticados em desacordo com o regramento estabelecido pela Súmula Vinculante nº 13-STF, por seu vício de inconstitucionalidade, não são passíveis de convalidação, decadência ou prescrição, não gerando, também, direitos adquiridos;
Daí a procedência, nesse ponto, da representação, com a incidência de multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da nomeação irregular.
Não é também o caso de aplicação da multa sugerida pela DICAP em virtude da ausência de encaminhamento à Ouvidoria de cópia do Decreto que nomeou a Sr.ª Marlene Aparecida da Silveira, visto que a própria manifestação do alcaide confirmando a nomeação supriu a necessidade de apresentação de tal documento.
Ouso também discordar da unidade técnica quanto à necessidade de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária para apurar os valores dispendidos com a contratação ou a efetiva prestação dos serviços. Isso por que, além da comprovação da exoneração, não vislumbro a possibilidade de ressarcimento dos valores recebidos, ainda que irregularmente, pela esposa do gestor municipal. É pacífica a jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que, tendo havido a prestação dos serviços, não há que se falar em restituição dos recursos dispendidos, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Não há indícios de que os serviços não tenham sido devidamente prestados. Some-se a isso, conforme disposto no artigo 175-A, VI, do Regimento Interno, o fato de que os Atendimentos realizados pela Ouvidoria são mantidos em banco de dados apto a subsidiar futuras verificações in loco no Município de Inajá, consubstanciadas no Plano Anual de Fiscalização. Assim, deixo de determinar a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária para apurar a restituição dos valores dispendidos na contratação vergastada.
Tratando especificamente da indisponibilidade constante do Portal da Transparência do Município de Inajá, não procede a alegação apresentada em sede de defesa de que o problema teria sido causado por problemas técnicos pontuais e que teria sido devidamente sanado. Da leitura dos autos nota-se que diversas unidades desta Corte de Contas, em dias e horários diferentes, tentaram acesso ao sítio eletrônico, sem sucesso.
No entanto, em consulta ao sítio eletrônico, constata-se que o site da municipalidade se encontra ativo, com link específico para as informações exigidas pela lei da transparência[5]:



Diante disso, apesar da impropriedade da indisponibilidade do portal em momentos passados, atualmente a irregularidade não mais subsiste. Daí porque procedente nesse ponto, sem sanção e sem a instauração de tomada de contas.

3. DISPOSITIVO
Em razão do exposto, VOTO:
a) pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação, com a aplicação da multa administrativa estabelecida no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Alcides Elias Fernandes, em razão da prática de nepotismo;
b) pela DETERMINAÇÃO ao Município de Inajá para que se abstenha de nomear servidores em situações como as descritas nestes autos, devendo observar as prescrições da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal e o Prejulgado nº 09, deste Tribunal de Contas.
Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das providências cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I - Julgar PROCEDENTE a presente Representação, nos termos da fundamentação, com a aplicação da multa administrativa estabelecida no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Alcides Elias Fernandes, em razão da prática de nepotismo;
II - DETERMINAR ao Município de Inajá, que se abstenha de nomear servidores em situações como as descritas nestes autos, devendo observar as prescrições da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal e o Prejulgado nº 09, deste Tribunal de Contas.
III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 16 de junho de 2016 - Sessão nº 20.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Corregedor-Geral
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
1. Nos termos do artigo 3º da Resolução nº 06/2006 – TC/PR.
2. Na inicial da Representação (peça nº 2) a então Ouvidora de Contas, Letícia Mª. Andréa K. Cherobim, noticiou a caracterização de nepotismo nos quadros de pessoal do Município de Inajá e a indisponibilidade constante do Portal de Transparência do Município, mantido pelo contrato com a empresa Elotech Gestão Pública.
3. Por meio do Decreto nº 20/2013, de 02/01/2013.
4. Consoante Decreto nº 063/2014, de 31 de dezembro de 2014, publicado no Jornal "O Regional de Nova Esperança", em 11 de janeiro de 2015.
5. www.inaja.pr.gov.br. Disponível em 16/06/16.

PROCESSO Nº: 1032383/14
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES
INTERESSADO: CLEUNICE MAJOLO, SOLANGE LURDES FERREIRA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR: JAIR MAJOLO
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2721/16 - TRIBUNAL PLENO
Representação do Ouvidor. Câmara Municipal de Quatro Pontes. (i) Aquisição de combustível em deslocamentos pontuais a outras cidades. Circunstancia "em trânsito". Necessidade de abastecimento do veículo em trajetos longínquos onde se justifica a inexistência de procedimento licitatório. Preços compatíveis ao mercado evidenciados pelas notas fiscais emitidas. Improcedência; (ii) Criação do Cargo de Procurador da Câmara Municipal e respectivo regime remuneratório mediante resolução. Efetiva nomeação de candidato regularmente aprovado. Circunstancia em análise no Processo de Admissão de Pessoal 74576-3/14, pretérito ao presente feito e ainda não julgado. Necessidade de análise exclusiva naquela Relatoria. Ato administrativo Complexo. Incompetência da Corregedoria nos termos do art. 8º da IN 71/2012 TCEPR. Direcionamento do ponto ao E. Relator.
I) Relatório
Trata-se de Representação do OUVIDOR autuada aos 12/11/2014 em face de CAMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, em virtude de denúncia formulada no link institucional do órgão, correlacionada à (i) compra de combustíveis sem procedimento licitatório; (ii) criação de cargo de Procurador Jurídico, mediante resolução.
Em síntese, alega o Ouvidor: infringência à lei de licitações[1], no que tange ao item "1" e descumprimento à Constituição Federal[2], no que se diz respeito ao item "2".
Recebimento Integral da Representação no evento 11, mediante despacho 152/15 GCG. Concomitantemente, mandado de citação de CLEUNICE MAJOLO e Câmara Municipal de QUATRO PONTES para atos defensivos, no prazo legal.
Defesa das partes nos eventos 19 e 21, respectivamente, consubstanciadas nos seguintes argumentos: a) o veículo encontrava-se em deslocamento à Curitiba, razão pela qual inexiste possibilidade de licitação às despesas do gênero; b) os preços são compatíveis aos praticados no mercado, conforme notas fiscais anexas; c) o cargo de procurador foi criado aos 18/06/2014, via Resolução 003/2014, nos termos do artigo 51, inciso IV[3] e 52, inciso XIII[4], ambos da Constituição Federal.

Instrução DCM 3286/15 no evento 23, verbis:
Representação do Ouvidor. Supostas condutas irregulares na aquisição de lubrificantes/combustíveis. Opinativo por determinação e recomendação. Suposta irregularidade na criação de um cargo de assessor jurídico. Opinativo por deslocamento da competência instrutiva para a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto a esse ponto
Parecer DICAP 11536/15 no evento 26, abaixo transcrito:
Representação do Ouvidor. Procedência. Criação de cargo público sem autorização especifica em lei orçamentária. Ausência de lei especifica sobre a remuneração dos servidores. Ao Ministério Público para Manifestação
Parecer MPjTC 14685/15 requisitando diligencias[5].
Respostas pontuais das partes no evento 35 com os seguintes esclarecimentos:
(...) 1. As atribuições da vaga criada (Procurador Jurídico), continuam sendo exatamente as mesmas estabelecidas pela Resolução nº 001/2009, já anexada nesta petição; 2. Quanto à justificativa da necessidade e real demanda, cumpre destacar: a) o cargo existente encontrava-se vago em função da exoneração da servidora ocupante, a qual, pelas razões devidamente expressadas na avaliação da Comissão da Câmara Municipal, não foi aprovada no Estágio Probatório; b) considerando que a pessoa exonerada usufruía do seu direito de recorrer do ato de sua não aprovação no Estágio Probatório, era coerente que a vaga existente não fosse ocupada por um período de tempo, pois caso preenchida por outra pessoa aprovada em Concurso Público, e via judicial fosse determinada a reintegração da pessoa afastada, estaria criada uma situação de difícil resolução para a Câmara Municipal; c) é notória a necessidade fundamental do Procurador Jurídico no Poder Legislativo, e seguindo a racionalidade dos fatos, a legislação pertinente, e a própria recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, este cargo deve ser preenchido por Servidor de provimento efetivo; d) com a criação da nova vaga de Procurador Jurídico, obviamente o objetivo era a de reservar a vaga anterior, caso fosse necessária uma reintegração, até resolvida eventual pendência jurídica, e, caso vencida a etapa favorável ao Legislativo, bastaria que fosse extinta essa vaga, por desnecessidade às demandas da Câmara Municipal.
Parecer DICAP 12/16 no evento 38 dando como esclarecidas a totalidade de questões levantadas pelo D. MPjTC.
Parecer MPjTC 340/16 no evento 40, abaixo transcrito:
I – Representação do Ouvidor. Câmara Municipal de Quatro Pontes. Dispensa de licitação sem as formalidades legais. Dano irrisório. Improcedência. II – Cargo de procurador jurídico criado por Resolução da Câmara Municipal. Fixação de remuneração por Resolução. Incidente de Inconstitucionalidade. III – Provimento de cargo de procurador jurídico sem que houvesse fixação de vencimentos. Pela restituição ao erário dos valores despendidos com os salários, a serem apurados em liquidação. IV – Parecer Ministerial pela parcial procedência da Representação, com aplicação das sanções de restituição ao erário e aplicação de multa.
Inclusão do advogado JAIR MAJOLO como novo procurador da Câmara Municipal no evento 42.
É o relatório.
Decido.
II) Fundamento
Sobre o tema compra de combustíveis em viagens, acompanho os uníssonos pareceres DCM-MPjTC que requereram a improcedência da Representação.
Motivo: As notas fiscais apresentadas convalidam a informação disponibilizada pela representada, qual seja, de que o carro foi abastecido, com álcool em Cascavel (R$ 84,43), Fernandes Pinheiro (R$ 110,00) e Guarapuava (R$ 100,00), com vistas à completude de viagens a capital – efetivo transito. (Evento 07).
Conclusivamente e sem maiores delongas, considerando a prática de valores de mercado nas referenciadas aquisições, evidenciadas via DANFE´s e o pequeno trajeto posto, improcedente é a representação.
Fundamento:
Caso houvesse uma sequência, mesmo que pequena, de abastecimentos em um mesmo posto, poderia ficar evidenciada a inobservância dos princípios norteadores da Administração pública, em especial o da impessoalidade. Nessa situação, também poderia se concluir pela ocorrência de dano ao Erário, na medida em que uma reiterada escolha por um posto mais caro poderia configurar preferência desarrazoada e enriquecimento ilícito do particular. Do exposto, esta unidade técnica entende pela não aplicação de multa proporcional ao dano e pela desnecessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária na medida em que plausíveis as alegações da Administração de que "o abastecimento se deu em virtude da distância de um posto ao outro"[6].
Ao assunto criação de cargo de Procurador Jurídico mediante resolução[7], evidencia-se a existência de processo de admissão de pessoal inconcluso (Processo 74576-3/14), relacionado ao evento e pretérito ao feito.
Por decorrência, haja vista a incompetência casuística da E. Corregedoria, julgo extingo o procedimento em testilha, sem resolução de mérito e determino a extração de cópias digitais dos eventos 01 a 46, acompanhados do presente acórdão, para direcionamento da matéria àquela relatoria.
Motivo: O D. Relator ainda não se manifestou concludentemente, no ato complexo de registro[8], que abarca, por logicidade, a análise da temática aqui pontuada.
Fundamento Legal – Art.8º da IN 71/2012 do TCEPR, verbis:
Art. 8º A formalização dos atos de admissão de pessoal municipais na modalidade concurso público, além das informações apresentadas pelo SIM-AM Atos de Pessoal, conterá: I - relação de admitidos, na forma do Anexo II; II - cópia da lei de criação do quadro de pessoal e de outras leis específicas do ente que regulamentem a realização de concurso público, ou indicação de endereço para acesso por meio eletrônico, informando o número da lei; III - justificativa para abertura do concurso público e autorização do Chefe do Poder competente; IV - demonstrativo da quantidade total de cargos ou empregos, com indicação dos ocupados e das vagas que se pretende preencher com o concurso; (...) XV - demonstrar a prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e apresentar cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando a autorização específica para admissão (incisos I e II, do § 1º, do artigo 169 da CF); (...) XVI - apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal; a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, a origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar nº 101/00, arts. 16 e 17).
Em apertada síntese, é o voto e seus respectivos fundamentos.
III) Dispositivo
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO, privativamente à retórica "aquisição de combustíveis em transito". Sobre o mote concurso público para o cargo de Procurador da Câmara Municipal de QUATRO PONTES e demais questiúnculas, extraiam-se cópias digitais dos eventos 01 a 46 e, bem assim, do presente acórdão para célere direcionamento ao Emérito Conselheiro Relator do Processo 74576-3/14.
À DP para cumprimento.
Transitado em julgado, arquivem.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I - Conhecer e julgar IMPROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO, privativamente à retórica "aquisição de combustíveis em trânsito";
II - Extrair, sobre o mote concurso público para o cargo de Procurador da Câmara Municipal de QUATRO PONTES e demais questiúnculas, cópias digitais dos eventos 01 a 46 e, bem assim, do presente acórdão para célere direcionamento ao Emérito Conselheiro Relator do Processo 74576-3/14;
III – Encaminhar à DP para cumprimento.
IV - Arquivar, após o trânsito em julgado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 16 de junho de 2016 - Sessão nº 20.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Corregedor-Geral
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. Art. 26, parágrafo único da lei 8.666/93 - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço; IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."
2. Art. 169. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
3. Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: (...)IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.
4. Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: (...)XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.
5. "(...) Ante o exposto, este Ministério Público de Contas requer, preliminarmente, diligência à Câmara Municipal de Quatro Pontes para que esclareça e comprove por documentos: i) A criação do primeiro cargo de procurador jurídico, com suas atribuições, deveres, complexidades, remuneração; ii) A escala de trabalho (dia da semana e horário) e eventuais atos normativos que regulamentam as atribuições de um e outro procurador; iii) Cópia da Resolução nº 03/2014 que criou o segundo cargo de procurador jurídico, com a respectiva justificativa da sua necessidade e real demanda.
6. DCM – Instrução 3286/15.
7. "Acórdão 1788/11 (...) a) Os artigos 51, IV e 52, XIII, da Constituição da República se aplicam às Câmaras Municipais em homenagem ao princípio da simetria e, portanto, a simples reestruturação dos cargos prescinde de lei podendo ser editada por ato; b) O art. 37, X, da Constituição Federal, prevê a possibilidade do Poder Legislativo local editar lei para fixar ou alterar a remuneração dos seus servidores e; o art.27, IV, dispõe que a alteração do subsídio dos Vereadores pode ser fixada por ato próprio da Câmara Municipal; c) A revisão geral anual pode ser encontrada no Acórdão nº 698/08 – Pleno, que autoriza a iniciativa do Poder Legislativo local quando houver estrutura organizacional, plano de cargos e salários próprios."
8. "(...)A missão das Cortes de Contas dirige-se, pois, não à mera chancela de procedimento oriundo da Administração Pública, mas ao verdadeiro controle de verificação da presença dos pressupostos de fato e de direito que cercam o ato sujeito a registro. O registro de atos pelo Tribunal de Contas, portanto, vai mais além da mera formalidade. O ato de registro reconhece a legitimidade da relação consolidada entre Administração e servidor , além de validar o direito de crédito deste servidor para com a Fazenda Pública. https://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/registro-de-atos-pelo-tribunal-de-contas_0.pdf

PROCESSO Nº: 594882/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO: GISELE POTILA FACCIN GUI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2736/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Admissão de pessoal. Concurso Público. Edital nº 001/2009. Possível vínculo de parentesco entre a Sra. Camille Lima Cardoso Faccin, ocupante do cargo comissionado de procurador jurídico do município de Presidente Castelo Branco, e a Sra. Gisele Potila Faccin Gui, Prefeita Municipal. Aparente violação à Súmula Vinculante nº 013. Inocorrência. Fato suficientemente elucidado. Inutilidade de instauração de processo autônomo. Recurso Improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Exma. Sr.ª Procuradora Katia Regina Puchaski (petição intermediária nº 594882/15 – peça processual nº 036), em face do Acórdão nº 2.713/15 – 2ª Câmara (peça processual nº 030), que determinou o registro de nove das admissões decorrentes do concurso público efetuado pelo município de Presidente Castelo Branco e regido pelo edital nº 001/2009; determinou ao Município que, no prazo de 15 (quinze) dias, desse ciência aos demais servidores (Elizabete Cristina Paris, Emilene Alves Campos, Geraldo Gonçalves Pádua, Graciana Labegaline Ferreira, Mayara Gonçalves S. dos Santos, Thalita Santos T. Shilve e Vanessa Aparecida Pacheco) que os mesmos não tiveram suas admissões alimentadas no sistema SIM-AP, informando-os da possibilidade de manifestação no mesmo prazo de 15 (quinze) dias; determinou à senhora Gisele Potila Faccin Gui que justificasse, no prazo de 15 (quinze) dias, a falta de alimentação dos dados dos servidores citados no sistema SIM-AP e/ou incluísse os dados faltantes, na primeira oportunidade permitida pelo sistema, sob pena de imputação da multa do art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar nº 113/05; determinou à senhora Gisele Potila Faccin Gui que justificasse, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre o número de vagas existentes (12) e o de servidores efetivamente pagos no cargo de Gari (13), sob pena de imputação da multa do art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar nº 113/05; determinou que fosse dada ciência à Diretoria de Contas Municipais da possível violação da Súmula Vinculante nº 013, do Supremo Tribunal Federal[1], concernente à nomeação, pela senhora Gisele Potila Faccin Gui, prefeita do Município de Presidente Castelo Branco, de Camille Lima Cardoso Faccin, para o cargo em comissão de procurador jurídico, tendo em vista possível vínculo de parentesco entre elas, para fins de instrução da Prestação de Contas Anual da entidade relativa ao exercício financeiro de 2014, caso ainda não concluída, ou, não havendo tal possibilidade, do exercício de 2015.

Após breve relato, a representante do MPjTCPR insurge-se contra a última determinação feita (item V da decisão recorrida), entendendo que a instauração de tomada de contas extraordinária seria a medida adequada à apuração de eventual violação da Súmula Vinculante nº 013, do STF, tendo sido neste sentido o seu opinativo e a instrução conclusiva da unidade técnica.

Em suas razões recursais, a recorrente aduz que, nos termos do art. 236 do Regimento Interno[2], a prática de nepotismo está inserida nas hipóteses que ensejam a abertura de tomada de contas extraordinária, por afronta aos princípios que regem a administração pública, em especial o da moralidade, e conclui ser a tomada de contas extraordinária o instrumento hábil para apuração de irregularidades e das respectivas responsabilidades.

Quanto ao possível nepotismo, afirma que a sua configuração demanda análise de troca de favores ou fraude à lei, o que deve ser feito em processo autônomo e não como item de Prestação de Contas Anual.

Pelo exposto, requer seja recebido o presente recurso, sendo-lhes atribuídos efeitos devolutivo e suspensivo, e seja conhecido para que, no mérito, seja provido a fim de que seja determinada tomada de contas extraordinária tendo por objeto a investigação sobre eventual ofensa à Súmula Vinculante nº 013, em virtude de possível vínculo de parentesco entre a Sra. Camille Lima Cardoso Faccin, nomeada para ocupar o cargo comissionado de procuradora jurídica do Município de Presidente Castelo Branco, e a Sra. Gisele Potila Faccin Gui, Prefeita Municipal.

Por meio do Despacho nº 4522/15 (peça processual nº 054), foi determinada a abertura de prazo de 15 (quinze) dias ao Município e a Sra. Gisele Potila Faccin Gui para apresentação de contrarrazões.

A Sra. Gisele Potila Faccin Gui (petição intermediária nº 859142/15 – peça processual nº 057) e o município de Presidente Castelo Branco (petição intermediária nº 859177/15 – peça processual nº 059) alegam ter sido regular a contratação da Sr.ª Camille Lima Cardoso Faccin para o cargo de procuradora geral do município.

Para tanto, apresentam árvore genealógica demonstrando que o parentesco entre a ex-Procuradora Geral do Município e a Prefeita consiste no fato de o avô da última ser irmão do avô do cônjuge da primeira e, fundamentando-se nos arts. 1.591 a 1.595 do Código Civil[3], concluem que não há parentesco entre a Sr.ª Gisele Potila Faccin Gui e a Sr.ª Camille Lima Cardoso Faccin, posto que as mesmas estão ligadas por afinidade e o parentesco por afinidade estaria limitado aos ascendentes do Sr. Marcus Vinicius Faccin (cônjuge da Sr.ª Camille Lima Cardoso Faccin). Aduz ainda que mesmo considerada a existência de parentesco no caso em apreço, haveria uma separação por seis graus, o que não violaria a Súmula Vinculante nº 013, que limita a caracterização do nepotismo ao terceiro grau de parentesco.

Ao final, ressalta que o Município sempre procedeu com boa-fé e que providenciou todas as medidas determinadas por esta Corte de Contas, pelo que requer seja julgado improcedente o recurso interposto, afastando-se qualquer penalidade ao Município e aos seus gestores.

A DICAP (Parecer nº 12187/15 – peça processual nº 060) entende, assim como a representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, que a tomada de contas extraordinária é o meio processual adequado para apuração de irregularidades. Contudo, aduz que a irregularidade a ser apurada no presente caso – nepotismo na nomeação da Srª Camille Lima Cardoso Faccin para o cargo comissionado de procurador do município – já foi suficientemente esclarecida nas contrarrazões apresentadas, pelo que, fundamentando-se na celeridade e economia processual e entendendo pela inexistência do alegado nepotismo, manifesta-se pelo não conhecimento e não provimento do presente recurso.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 15251/15 – peça processual nº 061) - considerando que o § 1º do art. 1.595 do Código Civil[4] limita o parentesco por afinidade aos ascendentes, descendentes e irmãos do cônjuge ou companheiro - acompanha o entendimento da unidade técnica de que ficou demonstrado nas contrarrazões recursais a regularidade da nomeação questionada, opinando pelo não provimento do recurso em apreço. Ainda, recomenda que, após o trânsito em julgado da decisão proferida no presente processo, sejam os autos remetidos à unidade técnica para análise da petição protocolada às peças processuais nº 044 a 053, juntadas em sede de execução do Acórdão nº 2.713/15 – 2ª Câmara.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

De plano ressalto que o objeto de análise do presente recurso limita-se à decisão consubstanciada no inciso V do Acórdão nº 2.713/15 – 2ª Câmara - que, deixando de acolher a proposta de instauração de tomada de contas do Parquet especializado, determinou fosse dada ciência à Diretoria de Contas Municipais da possível violação à Súmula Vinculante nº 013, concernente à nomeação, pela Prefeita Gisele Potila Faccin Gui, da Sr.ª Camille Lima Cardoso Faccin para o cargo de provimento comissão de procurador jurídico - tendo sido esta a única matéria impugnada na peça recursal.

A recorrente insurge-se contra o meio adotado para a apuração de possível ato de nepotismo por parte da Prefeita, reafirmando a necessidade da instauração de tomada de contas extraordinária. Contudo, conforme bem apontado pela unidade técnica, no que foi acompanhada pelo representante do MPjTCPR, o fato a ser apurado ficou suficientemente esclarecido nas contrarrazões apresentadas pelo Município e pela Prefeita.

De fato, em sede de contrarrazões, ficou objetivamente demonstrada a regularidade da nomeação da Sr.ª Camille Lima Cardoso Faccin no cargo de procurador jurídico, restando exaurida a matéria que a recorrente pretende seja objeto de processo autônomo. Torna-se inútil, portanto, qualquer procedimento a fim de apurar o referido fato e, consequentemente, inútil a discussão de qual seria o meio adequado para tanto.

Face ao exposto, acolhendo as manifestações uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, proponho que este Colegiado conheça do presente recurso e no mérito julgue-o improcedente.

Quanto à recomendação do representante do Parquet especializado para que sejam os autos remetidos à unidade técnica para análise dos documentos juntados em cumprimento ao Acórdão nº 2.713/15 – 2ª Câmara (petição intermediária nº 726240/15 – peças processuais nº 044 a 053), ressalto que, uma vez mantidos os termos do referido acórdão, o processo deverá retornar à fase de execução, sob a relatoria do Exmo. Sr. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, a quem dirijo a referida recomendação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso para, no mérito, julgá-lo improcedente.

II – Encaminhar os autos à unidade técnica para análise dos documentos juntados em cumprimento ao Acórdão nº 2.713/15 – 2ª Câmara (petição intermediária nº 726240/15 – peças processuais nº 044 a 053), quanto à recomendação do representante do Parquet especializado ressaltando que, uma vez mantidos os termos do referido acórdão, o processo deverá retornar à fase de execução, sob a relatoria do Exmo. Sr. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, a quem dirijo a referida recomendação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2016 – Sessão nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. Súmula Vinculante nº 013. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

2. Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na

instauração de Tomada de Contas Extraordinária.
***3**. Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.*
Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.
Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.
Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.
Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.
§ 1o O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.
***4**. § 1o O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.*
***5**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

PROCESSO Nº: 703033/14
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO: JOSE APARECIDO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 145/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Prestação de contas julgada irregular com fundamento na falta de aporte para o regime próprio de previdência social, no não encaminhamento do relatório do controle interno ou no não cumprimento dos requisitos exigidos pela in 85/12, na remuneração dos agentes políticos e no resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Evidenciado o prejuízo à defesa do gestor das contas. Nulidade não declarada em razão dos documentos apresentados que saneiam em parte as irregularidades reconhecidas no acordão rescindendo. Rescisão do acórdão 124/14 da primeira câmara. Regularidade com ressalva das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão proposto por José Aparecido da Silva, em face do Acórdão nº 124/14 da Primeira Câmara, o qual emitiu Parecer Prévio de irregularidade das contas anuais do Município de Marilena, exercício 2012, ante as seguintes restrições: (a) falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social; (b) não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela IN 85/12; (c) Remuneração dos Agentes Políticos e (d) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas.

Em suas razões, salientou que o pedido se fundamenta na superveniência de novos elementos e documentos. Afirmou que somente após o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio teve acesso aos documentos que estavam em poder do atual Prefeito e que, embora preexistentes ao julgamento, não foram propositalmente juntados pelo responsável pelo encaminhamento da Prestação de Contas Anual. Arguiu ofensa à ampla defesa e ao contraditório, ao argumento de que em nenhum momento foi comunicado sobre a decisão deste Tribunal. Embasando-se em casos semelhantes, requereu a reabertura do prazo para interposição dos recursos pertinentes. Afirmou que os documentos que acompanham o pedido de rescisão demonstram a sua boa-fé e sustentou que as irregularidades apontadas no Acórdão rescindendo são sanáveis e que não refletem prejuízo ao erário. No tocante à falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, alegou ter juntado comprovante de amortização do aporte realizado junto ao Regime Próprio de Previdência, assim como a Lei Municipal nº 1.053/12, que dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial para a obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial. Quanto ao não encaminhamento do Relatório de Controle Interno ou não cumprimento dos requisitos exigidos pela IN 85/12, sustentou erro na alimentação dos dados no SIM-AP. No que tange à remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, aduziu ter ressarcido os cofres públicos. No que se refere ao resultado financeiro deficitário das Fontes não Vinculadas, argumentou que diante do percentual negativo de -4,59%, cabível a conversão da irregularidade em ressalva, o que apenas não ocorreu devido à ausência de documentação. Ao final, requereu a procedência do Pedido Rescisório, com emissão de Parecer pela regularidade das contas. Juntou documentos (peça 02).

O presente expediente foi recebido pelo Despacho nº 1782/14 (peça 04), tendo sido determinada a análise do seu mérito. Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, antiga DCM, esta entendeu ausente qualquer vício processual que implicasse na violação ao devido processo legal, tecendo argumentação no sentido de que a interposição do presente pedido não pode ser banalizada, em especial quando a parte poderia ter interposto recurso de revista, mas não o fez. No mérito, compreendeu comprovado que o autor do pedido rescisório adimpliu o aporte de recursos a seu regime próprio, nos termos em que previsto na Lei Municipal. No tocante à inconformidade no Controle Interno, entendeu não demonstrada a regularidade do Sr. Lourival Ambrozio na ocupação do cargo de controlador. Quanto à extrapolação da remuneração dos agentes políticos, asseverou que houve a restituição dos valores apenas pelo requerente, subsistindo a irregularidade quanto ao Vice-Prefeito. Em relação ao resultado financeiro das fontes não vinculadas, afirmou que não restou demonstrado que as finanças municipais não restaram comprometidas para os exercícios seguintes. Ponderou que os precedentes deste Tribunal, no sentido de relevar o déficit quando não atinge 5% não pode ser um habeas corpus preventivo ou um salvo conduto para burlar a Lei de Responsabilidade Fiscal, tampouco permite a sua não observância injustificadamente. Ao final, opinou pelo não conhecimento e pelo não provimento do pedido rescisório (Instrução 421/15, peça 06).

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 1836/14, peça 07) manifestou-se pela ausência de demonstração dos requisitos legais para a propositura do pedido, tendo em vista que o requente não apresentou recurso de revista ou outro remédio, ingressando diretamente com o pedido de rescisão. Alegou que o pedido de rescisão não pode ser aceito como sucedâneo de recurso de revista não proposto. Reverberou o teor do Prejulgado nº 04 e sustentou o não conhecimento do pleito. Quanto às restrições reconhecidas no Acórdão rescindendo, entendeu sanada a referente à falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, remanescendo as demais. Ao final, manifestou-se pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão e, no mérito, pelo não provimento, com a manutenção do Acórdão de Parecer Prévio nº 124/14, da Primeira Câmara.

O recorrente peticionou repisando sua alegação de que não foi comunicado sobre a desaprovação das contas e que somente lhe restou a proposição de Pedido de Rescisão. Teceu considerações em relação a cada uma das irregularidades constatadas no Acórdão de Parecer Prévio e juntou documentos (peça 09). A anexação da petição e documentos foi admitida nos autos (Despacho 932/15, peça 10).

De volta à COFIM, esta se posicionou pela impossibilidade no recebimento do pedido de rescisão, porquanto não foi interposto recurso de revista na época oportuna. Todavia, considerando que este Tribunal entenda de maneira diversa, aduziu que os documentos relativos ao possível acúmulo de cargos pelo Sr. Lourival Ambrozio, restou esclarecido e saneia o item referente ao Relatório de Controle Interno. Do mesmo modo, o recolhimento parcial dos subsídios recebidos a maior pelo ex-Prefeito, embora não se constituam em documentos novos, refletem na Prestação de Contas, podendo ser considerados como “erro material” ou “erro na valoração das provas”. No que diz respeito ao Déficit financeiro nas contas não vinculadas, afirmou que as justificativas apresentadas pelo requerente não são suficientes para afastar o dever de conter a emissão de empenhos e se amoldar aos arts. 1°, § 1°, 9° e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, alegado também não se evidenciar situação excepcional que imponha retificação aos cálculos do déficit apresentado. No tocante ao valor dos subsídios recebidos pelo Prefeito e Vice-Prefeito, anotou que o Prefeito recolheu o valor recebido a maior e o Vice-Prefeito, embora não tenha procedido da mesma forma, pediu o parcelamento do montante junto à Vara da Fazenda Pública de Nova Londrina. Ao final, ratificou a Instrução nº 421/15, opinando pelo não conhecimento do pedido e, caso seja externado entendimento diverso por este Tribunal, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do pleito rescisório, com manutenção do Parecer Prévio pela irregularidade das contas com fundamento nas restrições dos itens relativos à extrapolação da remuneração dos subsídios percebidos a maior pelo Vice-Prefeito e ao resultado financeiro deficitário nas fontes não vinculadas (Instrução 629/16, peça 12).

O Ministério Público de Contas também reiterou seu Parecer nº 1836/15, no sentido de que ausentes os requisitos legalmente previstos para conhecimento do pedido. Sendo diverso o entendimento do Relator, entendeu pela regularidade do item relativo ao Controle Interno, parcial saneamento do item relativo à remuneração a maior dos agentes políticos, saneamento do aspecto relativo à falta de aporte para o RPPS e manutenção da irregularidade quanto ao déficit financeiro das fontes não vinculadas (Parecer 1527/16).

É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando as razões e documentos apresentados, divirjo dos opinativos técnicos, pois verifico que os pressupostos para a proposição do pleito rescisório se encontram presentes, confirmando a análise sumária efetuada no Despacho 1782/14 (peça 04), o qual está fundamentado em uma das hipóteses regimentais, art. 494, II, do RITCEPR (superveniência de novos elementos de prova). A pretensão foi manejada tempestivamente (art. 494, §1º, do RITCEPR) e instruída corretamente (art. 494, §2º, do RITCEPR).

Antes de adentrar ao mérito, oportuno enfatizar que para a propositura do pleito rescisório, os interessados não precisam ter anteriormente esgotado as espécies recursais previstas nas normas deste Tribunal, sendo necessário apenas que o pedido se enquadre nas hipóteses, taxativamente, previstas no art. 77 da Lei Orgânica e no art. 494 do Regimento Interno.

Assim, diversamente do afirmado pela Unidade Técnica, o fato do requerente não ter ingressado com Recurso de Revista, por si só, não impede a interposição do Pedido Rescisório.

Além disso, divirjo também da premissa da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas de que o processo teve seu trâmite regular, porquanto entendo que houve vícios na citação do interessado que impedem concluir pela sua ciência em relação à tramitação do feito e ao que lhe estava sendo imputado.

Isso, porque, tratando-se de hipótese de Prestação de Contas Anual, a ausência de resposta à comunicação processual eletrônica de ex-gestor, culminaria na expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, consoante prevê o art. 380-A, III, alíneas a e b, do Regimento Interno deste Tribunal.

No caso, foi realizada apenas a citação mediante disponibilização eletrônica e, malgrado a ausência de resposta pelo gestor das Contas, não ocorreu sua citação mediante AR. Note-se que não houve exercício do contraditório pelo Gestor das Contas, e a Instrução processual transcorreu a mercê de enfrentamento também pelo responsável pelo seu encaminhamento a este Tribunal.

Por esses motivos, reconheço que houve prejuízo à defesa do requerente durante a tramitação da Prestação de Contas nº 188.755/13. Contudo, ponderando que nesta oportunidade foram apresentados documentos preexistentes à apresentação das contas e que, conforme será analisado, saneiam em parte as irregularidades que subsidiaram o Acórdão de Parecer Prévio nº 124/14, da Primeira Câmara, com fulcro na regra prevista no art. 377, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de pronunciá-la, passando-se à análise meritória do pedido.

Em relação à falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, a Unidade Técnica reconheceu ter o gestor das contas comprovado o adimplemento do aporte de recursos ao RPPS nos termos da sua Lei Municipal, tendo findado o

repasse da 12ª parcela no mês de junho de 2013. Assim, reconhece-se a regularidade do item.
Quanto ao não encaminhamento do Relatório do Controle Interno ou não cumprimento dos requisitos exigidos pela IN 85/12, a irregularidade do item foi motivada na aferição de que o Controlador Interno acumulou ilegalmente funções. Ocorre que à peça 09 o requerente anexou documentos que demonstram a regularidade do item, não tendo ocorrido a aventada acumulação ilegal de funções. Assim, reconhece-se também a regularidade do item em questão.
No tocante à Remuneração dos Agentes Políticos, a irregularidade do item foi motivada na indevida extensão aos agentes políticos da Lei Municipal 1001/2012, que concedeu a reposição salarial de 6,24% aos Servidores Municipais Ativos e Inativos. O montante recebido à maior pelo Gestor da Contas, Prefeito Municipal no exercício em exame totalizou R$ 6.209,20 (seis mil, duzentos e nove reais e vinte centavos), montante que foi restituído aos cofres públicos pelo requerente. No entanto, o valor percebido a maior pelo Vice-Prefeito, o que totaliza R$ 2.257,90 (dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos), ainda não restou devolvido, mas foi inscrito em dívida ativa e se encontra em fase de execução judicial, consoante demonstrado nos autos.
Assim, tendo em vista que apenas o Vice-Prefeito ainda não restituiu os valores recebidos a maior, mas considerando que foram adotados os procedimentos legais para a restituição desses valores aos cofres públicos, entendo pela conversão da restrição em ressalva, mormente quando considerada a infimidade de seu valor frente ao escopo de análise da prestação de contas anual.
No que se refere ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas a irregularidade se pautou no percentual negativo na ordem de 4,59%, ou seja, abaixo do que se tem tolerado por esta Casa.
Ademais, no caso, nem sequer foram consideradas as desonerações do IPI, as quais certamente impactaram na transferência federal ao Município em questão e que, provavelmente, diminuiria ainda mais o déficit verificado.
Não se olvide que uma possível flexibilização quanto à interpretação das normas e princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ter um parâmetro objetivo de discrímen a fim de balizar o juízo pela regularidade ou irregularidade das contas e do qual não se pode afastar sob pena de tornar em regra o que no nascedouro era medida excepcional.
Na hipótese, como o percentual deficitário verificado se apresentou inferior a 5%, converte-se a irregularidade em ressalva, conforme remansosa jurisprudência desta Corte:
Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte (Acórdão nº 285/13, Pleno, Recurso de Revista nº 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n. 589, de 01/03/13).
Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Resultado Financeiro Deficitário. Percentual inferior a 5%. Atraso na remessa da prestação de contas. Regularidade com ressalva, aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei n. º 113/2005 e recomendação. (Acórdão n. 3977/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual nº 182389/12, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, DETC nº 560, de 16/01/13).
SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL – RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO. PERCENTUAL INFERIOR A 5%. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE COM RESSALVA. (Acórdão nº 4065/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual nº 207152/12, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, DETC nº 557, de 11/01/13).
Por fim, explicitadas as razões pelas quais foram desconstituídos cada um dos aspectos que inquinaram as contas do Município de Marilena, exercício financeiro de 2012, resta acolhido o presente pedido de rescisão.
III. VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do pedido e, no mérito, pela sua procedência para o efeito de rescindir Acórdão nº 124/14, da Primeira Câmara, e emitir Parecer Prévio de regularidade com ressalva das contas do Município de Marilena, exercício 2012, de responsabilidade do Sr. José Aparecido da Silva, em razão da extrapolação da Remuneração dos Agentes Políticos e do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas.
Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão e a devida comunicação ao Poder Legislativo Municipal, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCE/PR, observado o disposto no art. 496-A, do RI.
VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:
I - Conhecer do pedido e, no mérito, julgar procedente o efeito de para rescindir o Acórdão nº 124/14, da Primeira Câmara, e emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de MARILENA, da gestão de responsabilidade do Sr. José Aparecido da Silva, exercício financeiro de 2012, com ressalva em razão da extrapolação da Remuneração dos Agentes Políticos e do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas;
II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) a expedição de ofício à Câmara Municipal comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
c) o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCE/PR, observado o disposto no art. 496-A, do Regimento Interno do TCE-PR;
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. (voto vencedor)
O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA votou contra a regularidade relativa à extrapolação da remuneração de agente público, entendendo que o recolhimento de valores ou medidas tomadas após o trânsito em julgado não altera a irregularidade das contas. (voto vencido)
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 16 de junho de 2016 – Sessão nº 20.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 595060/15
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2625/16 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Tomada de Contas Ordinária. Improcedência. Extinção da entidade. Observância da Lei Municipal 2184/1998.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente de Tomada de Contas Ordinária da Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu – COHAFOZ, referente ao exercício de 2014, em face da ausência de prestação de contas pela entidade.
O gestor responsável foi regularmente citado (peça 08), tendo apresentado justificativas à peça 12, na qual informou que a Lei Municipal 2184/1998 extinguiu a Companhia, assumindo o Município todos os ativos e passivos.
Aduz que o período de liquidação da COHAFOZ teve a duração de 1998 até 2010 e nestes anos foram apresentadas as prestações de contas a este Tribunal, embora a Companhia não desenvolvesse atividades operacionais, como é característico do período da liquidação; e que a partir de 2011 não houve mais o envio das prestações de contas porque a entidade deixou de existir.
Argumenta que todos os requisitos da Lei Municipal nº 2184/1998 foram observados e, embora o CNPJ da entidade esteja ativo junto a Receita Federal, isso ocorre em virtude dos parcelamentos de dívidas fiscais e encargos trabalhistas feitos em nome da COHAFOZ, que estão sendo pagos pelo Município de Foz do Iguaçu.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2321/16, peça 13), após ter verificado que todas as etapas da extinção da entidade previstas na Lei Municipal 21894/1998 foram observadas, opinou pela regularidade das contas.
Em consonância com a análise realizada pela unidade técnica, o Ministério Público de Contas (Parecer 5839/16, peça 14) verificando a documentação encaminhada pela Entidade nos Processos de Tomadas de Contas nºs 274291/13, 389987/13 e 650815/14, constatou que de fato foram atendidas as formalidades necessárias para a extinção da Companhia, e que o CNPJ ativo decorre do parcelamento dos débitos que ainda não foram liquidados, concluindo pela improcedência da Tomada de Contas Ordinária e consequente regularidade das contas.
É o sucinto relato.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
O presente expediente de Tomada de Contas Ordinária foi instaurado em virtude da ausência de prestação de contas, relativas ao exercício de 2014, da Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu – COHAFOZ.
Conforme evidenciado no opinativo da DCM (peça 13) e no parecer ministerial (peça 14) a entidade foi extinta e o processo de liquidação observou as disposições da Lei Municipal nº 2184/1998, estando o CNPJ ativo apenas em virtude de parcelamento de débitos realizados em nome da Companhia, os quais estão sendo liquidados pelo Município.
Assim, diante do contido nos autos, acompanho os pareceres uníssonos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO pela:
I - Pela improcedência da presente Tomada de Contas Ordinária, ante a ausência de irregularidade na falta de encaminhamento da prestação de contas da Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu – COHAFOZ, referente ao exercício financeiro de 2014;
II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerre-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I – Julgar pela improcedência da presente Tomada de Contas Ordinária, ante a ausência de irregularidade na falta de encaminhamento da prestação de contas da Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu – COHAFOZ, referente ao exercício financeiro de 2014;
II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 14 de junho de 2016 – Sessão nº 22.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 347038/11
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
INTERESSADO: MARLENE KAZIK SARMENTO, NELTON BRUM
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2631/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Relatório de Inspeção. Atuação do PSF no Município de São José das Palmeiras. Irregularidades dos Achados 02 e 03. Aprovação parcial do Relatório e aplicação das multas sugeridas. Conversão da determinação de ressarcimento do valor correspondente à carga horária não cumprida pelo profissional médico em recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que promova a fiscalização efetiva do respectivo cumprimento.
RELATÓRIO
Encerram os presentes autos relatório referente à inspeção externa realizada no Município de São José das Palmeiras, determinada pela Presidência deste Tribunal, por equipe designada através da Portaria nº 565/11 (peça 4), tendo como objeto avaliar a atuação do Programa Saúde da Família no Município, compreendendo o exercício financeiro de 2011.
O Relatório de Inspeção nº 01/2013 – DCM (peça 7) evidenciou a ocorrência de irregularidades passíveis de ensejar sanções, consubstanciadas nos seguintes achados:
I) cobertura precária da área urbana total do Município pelos agentes comunitários de saúde, com apenas 50% dos domicílios atendidos e ausência total de cobertura na área rural; falta de atuação de dois dos quatro agentes comunitários de saúde cadastrados no Programa Federal; e, preenchimento de dois cargos (de enfermeira e de agente comunitária de saúde) através de cargos comissionados para funções que não são de direção, de chefia ou de assessoramento;
II) não cumprimento da carga horária de 40 horas estabelecida no Edital do Pregão Presencial nº 01/2011, pelo Médico da empresa vencedora, Clínica de Medicina e Fisioterapia Reston Ltda., contratada para prestar serviços médicos junto ao Programa Saúde da Família; e
III) terceirização dos serviços médicos e procedimentos ambulatoriais, através da contratação, mediante os Pregões Presenciais nº 01/2011, nº 22/2011 e nº 30/2010, de empresa especializada para prestar serviços médicos, através do fornecimento de um profissional médico para prestar atendimento junto ao PSF, e do Hospital São José das Palmeiras Ltda., para execução de procedimentos ambulatoriais e clínica geral no Município, dentro do projeto mencionado, cujos serviços não possuem cobertura do SUS, respectivamente.
Após a distribuição do feito (peça 9), foi determinada, mediante o Despacho nº 301/13 – GCDA (peça 11) a inclusão da Sra. Marlene Kazik Sarmento como interessada no processo, na qualidade de Controlador Interno do Município, e a intimação da mesma, além do Sr. Nelton Brum, Prefeito no período analisado, para exercício do contraditório, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal.
O Sr. Nelton Brum protocolou defesa (peça 20), esclarecendo que a área urbana do Município é muito pequena, de modo que a visita domiciliar sempre foi e continua sendo realizada, e que adquiriu 04 (quatro) ambulâncias para atender à população que reside na zona rural, quando necessário o transporte de cidadãos ao Posto de Saúde ou ao hospital para atendimento especializado, através do Consórcio Intermunicipal de Saúde CISCOPAR, do qual o Município é membro consorciado.
Alega que atualmente o quadro de saúde tem à disposição as seguintes servidoras, atuando diretamente no PSF: Cibele Cristina de Oliveira Sangi (auxiliar de serviços gerais), Acir Jandrey, Cleonice Carmen Ceretta, Elisandra Zanotti Amaral, Eni Nery Pletsch (agentes de saúde) e Sueli Aparecida da Costa Bessa (chefe do setor de cadastro), e que o preenchimento dos cargos de enfermeira e de agente comunitária de saúde através de cargos comissionados ocorreu até o incremento de novos profissionais admitidos através de Concurso Público no ano de 2012.
A Controladora Interna Marlene Kazik Sarmento (peça 22), por sua vez, destaca que a área urbana do Município, com apenas 800 (oitocentas) residências é totalmente coberta pelo PSF e/ou pelos demais profissionais da saúde, na maioria dos casos buscando o paciente em casa, já que atualmente o Município conta com veículos atuando diretamente para atender a demanda, e que em 2012 dois novos profissionais foram contratados (enfermeira e auxiliar de enfermagem), após aprovação em concurso público, sendo que uma auxiliar de serviços gerais atua provisoriamente como agente de saúde, já que nenhum dos inscritos para o cargo foi aprovado no certame, mas que já solicitou realização de novo concurso para atendimento definitivo da demanda.
Quanto à carga horária do médico prestador de serviço junto ao PSF, Dr. Miguel Júri Reston Junior, segundo o Prefeito Nelton Brum a constatação obtida na Inspeção revela situação transitória e momentânea, pois não há qualquer registro de reclamações da população quanto à ausência do profissional médico no local de atendimento, que sempre atendeu prontamente, inclusive no horário noturno, bem como o Dr. Rafael Reston Viana, que também presta serviços através da Clínica de Medicina e Fisioterapia Reston Ltda., vencedora da licitação realizada.
Informa, ainda, que "após ter ciência do teor da presente representação, diligenciamos para verificar o horário de atendimento, sendo que não constatamos nenhuma irregularidade, inclusive tomamos a providência de exigir do setor que realize acompanhamento diário das atividades dos profissionais médicos".
A Controladora Interna do Município declarou que desconhece qualquer omissão de profissional contratado à época na questão de carga horária, nunca tendo recebido denúncia neste sentido, tendo o serviço sido prestado adequadamente pelos Drs. Miguel Júri Reston Junior e Rafael Reston Viana, profissionais da clínica contratada para a prestação dos serviços. Registrou, ainda, "que no último concurso público lançado em 2012, o único médico que se inscreveu no concurso público não compareceu para fazer a prova, razão pela qual esta Assessoria já solicitou a realização de novo concurso".
Finalmente, no que tange à terceirização dos serviços médicos e procedimentos ambulatoriais, destaca que diante da inexistência de médico concursado e da demanda da população, não restou alternativa, senão a de contratar, através do Pregão Presencial nº 01/2011, empresa especializada para prestar serviços médicos para atendimento ao PSF, e de contratar, através de licitação, também na modalidade de Pregão Presencial, o Hospital São José das Palmeiras Ltda. para prestação e serviços ambulatoriais, ambos de propriedade do Dr. Miguel Júri Reston Junior.
Os processos licitatórios, segundo a Controladora Interna do Município, foram acompanhados por ela, "inexistindo qualquer indício que pudesse macular o certame. Aliás, a participação de uma única empresa demonstra, por si só, o desinteresse de outros profissionais".
Mediante a Instrução n° 2414/15 (peça 23) a Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM manteve como irregulares: o Achado nº 01, quanto ao provimento da função de agente comunitário de saúde através de cargo comissionado, haja vista não se tratar de função de chefia, direção ou assessoramento, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC 113/2005 ao gestor; o Achado nº 02, por deixar de acompanhar o cumprimento da carga horária prestada pelo médico junto ao PSF, sugerindo a determinação de ressarcimento ao erário, pelo Sr. Prefeito, do valor de R$ 103.500,00 (cento e três mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, correspondente à carga horária não cumprida pelo profissional médico, porém, integralmente paga; e ao Achado nº 03, em face de terceirização indevida dos serviços médicos, através da contratação de profissional médico para atendimento em clínica geral e não, especificamente, para especialidades médicas, violando o art. 37 da Constituição Federal, vez que tal contratação deveria somente ocorrer mediante concurso público.
A respeito da terceirização, a DCM verificou através do SIM/AP que durante o exercício de 2015 ainda não consta no quadro de servidores efetivos o cargo de médico preenchido, ou seja, ainda não houve realização do concurso público para o referido cargo, motivo pelo qual a equipe de inspeção opina pela manutenção da irregularidade, com aplicação de três multas, conforme previsto no art. 87, inciso IV, alínea "g" da LC 113/2005, em virtude da terceirização indevida dos serviços médicos, levado a efeito através de três procedimentos de pregões presenciais.
O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 6309/15 (peça 24), opinando pela aprovação do Relatório de Inspeção nº 01/2013 – DCM, com a adoção das medidas sancionatórias sugeridas pela Instrução nº 2414/15 da Diretoria de Contas Municipais.
Adicionalmente, o MPC sugere o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Publico Estadual para as providências cabíveis e, ainda, que se dê ciência aos Relatores dos autos de Prestação de Contas do Prefeito de São José das Palmeiras (Conselheiro Nestor Baptista, nos autos nº 244276/14, e este Conselheiro, nos autos nº 212530/15), considerando que parte das condutas ora impugnadas permanece até os dias de hoje.
Submetidos os autos a julgamento, o feito foi retirado de pauta (Certidão de Sessão 790/15, peça 33) em face da juntada de novos documentos e manifestação pelo Município (peças 27 a 32), justificando os itens mantidos irregulares na Instrução 2414/15 pela unidade técnica.
Assevera a municipalidade que a Sra. Sueli Aparecida da Costa Bessa exercia o Cargo Comissionado de Chefe do Setor de Cadastro do Posto de Saúde, e sob sua responsabilidade estavam trabalhando os servidores Sr. Cesar Augusto Matter, ocupante do cargo de Agente Administrativo AM – efetivo, Sra. Josiani Patricia Saft, ocupante do cargo de Agente Administrativo AM – efetivo, Sra. Luciamara Conejo Rosa de Oliveira - Agente Administrativo AM – efetivo, e a Sra. Marlene Moscardi Matter - Auxiliar Administrativo AD – efetivo.
No que tange ao Achado 02 – não cumprimento das 8 horas diárias como médico profissional do PSF – argumenta que a carga horária da Clínica de Medicina e Fisioterapia Reston Ltda. era composta de três turnos (manhã, tarde e noite) no Centro de Saúde, sendo também, consideradas como tempo de serviço prestado às visitas realizadas nas residências de pacientes enfermos, acamados e idosos, nas zonas urbana e rural do Município.
No tocante a terceirização dos serviços médicos ratificou os argumentos já apresentados anteriormente de que a contratação foi motivada pela inexistência de médicos efetivos, cuja contratação por concurso público foi prejudicada em face do teto da remuneração do Prefeito, causando ausência de interessados no certame.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 397/16, peça 36) analisando os argumentos da defesa verificou que restou sanado o Achado 01, mantendo a irregularidade em relação aos demais Achados.
Entretanto, em relação ao valor de ressarcimento relativo a irregularidade de descumprimento da carga horária de 40 horas pelos médicos contratados, considerando que o valor contratado para pagamento mensal era de R$ 7.500,00, opinou pela devolução do valor correspondente aos 3/4, o que perfaz a quantia de R$ 5.625,00 por mês. Assim, considerando somente o exercício de 2011, verificou que o valor a ser ressarcido ao erário municipal totaliza R$ 67.500,00, retificando o calculo inicialmente realizado.
O Ministério Público de Contas (Parecer 917/16, peça 37) opinou pela aprovação do Relatório de Inspeção com adoção das medidas sancionatórias contidas na Instrução n° 397/16-DCM (peça 36), reiterando a sugestão de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de providências que julgar cabíveis.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Destaco, inicialmente, que o Município de São José das Palmeiras possui pouco mais de 4.000 habitantes, dado que considero relevante para a análise dos fatos apontados pela Diretoria de Contas Municipais, após inspeção in loco com o objetivo de avaliar a atuação do Programa Saúde da Família no Município, compreendendo o exercício financeiro de 2011.
Da análise dos autos, verifico que os Achados que integram o Relatório de Inspeção nº 01/2013 da DCM foram parcialmente mantidos através da Instrução 397/16 daquela unidade (peça 36), que considerou procedente a defesa apresentada quanto à cobertura do Município pelos agentes comunitários de saúde e a impropriedade quanto ao provimento através de cargos comissionados da função de agente comunitário de saúde, devidamente justificados pela municipalidade.
Foram mantidos, entretanto, os demais Achados, relativamente à carga horária do médico fornecido pela empresa contratada para prestar serviços junto ao PSF, e à terceirização indevida dos serviços médicos e ambulatoriais.
Conforme consta do relatório apresentado, foram avaliados: o tipo de vínculo/forma de contratação dos profissionais, bem como o funcionamento e a composição da equipe que atua na estratégia Saúde da Família no Município.
A equipe que realizou a inspeção, reforçada pela Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução, demonstrou que a atuação do Programa Saúde da Família no Município de São José das Palmeiras apresenta irregularidades, quando analisadas à luz da legislação que rege a matéria.
De fato. A prestação de serviços médicos para atendimento ao PSF deve se dar por profissional admitido após aprovação em concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal.
A terceirização dos serviços de Saúde, por sua vez, pode ser realizada apenas de forma complementar a atuação do Município, nos termos dos arts.197[1] e 199, § 1º[2] da CF/1988.
Cumpre destacar, quanto a este item, que a contratação da empresa para prestar serviços médicos se deu após a realização de concurso público frustrado para o provimento do cargo de médico, o que vem ocorrendo desde então no Município de São José das Palmeiras, conforme constatado pela DCM através dos registros no SIM-AP.
E, evidentemente, a carga horária do profissional médico estabelecida no Edital que regeu a contratação da empresa para a prestação dos serviços, em consonância com o previsto no Programa, deve ser obedecida.
Afasto, contudo, a sugestão de determinação de ressarcimento, pelo Prefeito do Município, dos valores apontados referentes à carga horária não cumprida pelo profissional médico da empresa contratada, por considerar de difícil apuração e quantificação, convertendo em recomendação ao gestor para que fiscalize o horário de atendimento, exigindo do setor que realize acompanhamento diário das atividades do profissional médico, através de relógio ponto ou qualquer outro meio que considere adequado.
Merece, pois, ser parcialmente aprovado o Relatório de Inspeção nº 01/2013 – DCM, com as conclusões obtidas após concessão de contraditório, nos termos da Instrução nº 397/16 daquela unidade, excetuada a determinação de ressarcimento pelo Prefeito dos valores apontados referentes à carga horária não cumprida pelo profissional médico da empresa contratada, que converto em recomendação para adoção das medidas necessárias à efetiva fiscalização dos horários de atendimento pelo médico da empresa contratada.
Ante o exposto, acato parcialmente as manifestações da Diretoria de Contas Municipais (peça 36) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 37), e, VOTO:
Pela aprovação parcial do presente Relatório de Inspeção, com as sanções sugeridas, com exceção do ressarcimento ao erário, pelo Prefeito do Município, do valor correspondente à carga horária não cumprida pelo profissional médico que atende ao Programa Saúde da Família, item que converto em recomendação ao Prefeito, para que fiscalize o horário de atendimento, exigindo do setor que realize acompanhamento diário das atividades do profissional médico, através de relógio ponto ou qualquer outro meio que considere adequado;
Pela cientificação do Relator dos autos de Prestação de Contas do Prefeito de São José das Palmeiras (processo nº 212530/15), considerando que parte das condutas ora impugnadas permanece até os dias de hoje.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I – Aprovar parcialmente o presente Relatório de Inspeção, com exceção do ressarcimento ao erário, pelo Prefeito do Município, do valor correspondente à carga horária não cumprida pelo profissional médico que atende ao Programa Saúde da Família;
II - Aplicar 3 (três) multas ao gestor responsável, Sr. Nelton Brum, CPF nº 840.502.099-34, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05, em face da terceirização indevida de serviços médicos, levada a efeito através de três procedimentos de pregões presenciais;
III - Recomendar ao Prefeito que fiscalize o horário de atendimento, exigindo do setor que realize acompanhamento diário das atividades do profissional médico, através de relógio ponto ou qualquer outro meio que considere adequado;
IV – Dar ciência da decisão ao Relator dos autos de Prestação de Contas do Prefeito de São José das Palmeiras (processo nº 212530/15), considerando que parte das condutas ora impugnadas permanecem até os dias de hoje.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 14 de junho de 2016 – Sessão nº 22.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Art. 197 – São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.
(...)
2. Art. 199 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (grifo nosso)

PROCESSO Nº: 231727/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVICO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: GERSON NOGUEIRA JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2632/16 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. Regularidade.
I. RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Agua e Esgoto de Nova Santa Bárbara, relativa ao exercício de 2013.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 120/15, peça 35) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de sanção ao gestor, em razão das seguintes restrições: (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; (ii) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e, (iii) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.
O gestor das contas foi cientificado (peça 37), tendo apresentado contraditório às peças 40-51 e 53, realizando a juntada de novo balanço patrimonial, relatório do controle interno, documentos relativos ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do SAMAE, e da realização de concurso público para o cargo de contador.
Em nova análise a DCM (Instrução 2109/16, peça 57) verificou que restaram sanadas as restrições relativas à falta de encaminhamento do balanço patrimonial e do relatório de controle interno. Opinou, entretanto, pela ressalva do apontamento referente às funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06, uma vez que a servidora efetiva Ana Paula Bispo Gonçalves encontra-se como responsável técnica da entidade apenas a partir de 11/06/2014.
O Ministério Público de Contas (Parecer 5539/16, peça 59) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva.
É o breve relato.
II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO
Verifico que a entidade, em sede de contraditório obteve êxito em demonstrar a regularidade das restrições referentes ao balanço patrimonial e ao relatório de controle interno, com a juntada de documentos hábeis a sanar os apontamentos inicialmente apontados pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução 120/15 (docs. peças 41 e 42).
No que tange a inobservância do Prejulgado 06, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas entenderam que o item merece ser objeto de ressalva, uma vez que, embora a entidade tenha realizado Concurso Público para o provimento do cargo de contador, a servidora efetiva Ana Paula Bispo Gonçalves foi cadastrada como responsável técnica da entidade apenas a partir de 11/06/2014.
Neste aspecto, divirjo do posicionamento técnico, pois vislumbro que a entidade realizou Concurso Público no exercício de 2012 (peça 44), cujo resultado foi homologado em 28 de dezembro de 2012, e que a nomeação da servidora Ana Paula Bispo Gonçalves (6ª. Colocada no concurso) ocorreu em 11/06/2014 (peça 50), em razão da nomeação e exoneração dos aprovados em colocação anteriores (peças 46 a 49), não havendo assim, afronta ao Prejulgado 06.
Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:
I) regularidade das contas do Serviço Autônomo Municipal de Agua e Esgoto de

Nova Santa Bárbara, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de GERSON NOGUEIRA JUNIOR (CPF 711.128.809-25), Diretor Geral da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2016).
II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I – Julgar pela regularidade das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Santa Bárbara, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de GERSON NOGUEIRA JUNIOR (CPF 711.128.809-25), Diretor-Geral da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2016).
II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 14 de junho de 2016 – Sessão nº 22.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 272482/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
INTERESSADO: AROLDO CORREA DE MATTOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2633/16 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Regularidade. Recomendação.
I. RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Turvo, relativa ao exercício de 2013.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 772/15, peça 22) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de sanção ao gestor, em razão das seguintes restrições: (i) falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; (ii) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e, (iii) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.
O gestor das contas foi cientificado (peça 24), tendo apresentado contraditório às peças 32-38, realizando a juntada de novo balanço patrimonial e novo relatório do controle interno.
No que tange à inobservância do Prejulgado 06 desta Corte, informou que a terceirização dos serviços ocorreu em virtude do contador efetivo da entidade, Sr. Antônio Marcos Seguro, ter sido eleito prefeito em 2008, sendo reeleito em 2012. Aduz que a lei municipal permite que o servidor seja licenciado para exercer essa função, garantindo o retorno do servidor após o término do mandato. Esclareceu que embora em dezembro de 2013 o Prefeito Antônio Marcos Seguro tenha sido afastado de suas funções pela Justiça Eleitoral, o mesmo solicitou licença sem vencimentos para um período de 12 meses, ficando então a Câmara Municipal sem alternativa senão a de manter os serviços terceirizados de contador no exercício de 2013, até o retorno do servidor.
Em nova análise a DCM (Instrução 2017/16, peça 39) verificou que restaram sanadas as restrições relativas à falta de encaminhamento do balanço patrimonial e do relatório de controle interno. Opinou, entretanto, pela ressalva do apontamento referente às funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06, uma vez que embora o servidor Antônio Marcos Seguro (servidor investido no cargo de provimento efetivo de analista financeiro) retornou às atividades no exercício de 2015 e esteja respondendo pela contabilidade da Entidade, não há servidor efetivo no cargo de contador na entidade.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4761/16, peça 41) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva.
É o breve relato.
II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO
Verifico que a entidade, em sede de contraditório prestou os esclarecimentos necessários a justificar a contratação de empresa terceirizada para responder pela contabilidade do Município no exercício de 2013 e juntou os documentos hábeis a regularizar as impropriedades relativas ao balanço patrimonial e ao relatório de controle interno.
Em relação à terceirização das funções de contabilidade, verifico que a mesma ocorreu em virtude do licenciamento do servidor efetivo Antônio Marcos Seguro para exercício de mandato eletivo, o qual retornou as suas funções no exercício de 2015, conforme atestado pela Diretoria de Contas Municipais (fl. 7, peça 39).
Entretanto, mesmo com o retorno do servidor as suas funções, a unidade técnica sugeriu a ressalva do item, em razão dele estar ocupando o cargo efetivo de "analista financeiro" e não a específica de "contador". Neste aspecto, divirjo do posicionamento técnico, pois vislumbro que o apontamento não maculou a prestação de contas da entidade no exercício de 2013, restando devidamente justificada nos autos a terceirização temporária dos serviços contábeis.
Assim, no que concerne à referida vacância do cargo de contador da entidade, recomendo que a entidade realize as devidas adequações e provimento dos cargos observando as orientações emanadas por esta Corte de Contas, em especial o Prejulgado 06.
Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:
II) pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Turvo, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de AROLDO CORREA DE MATTOS (CPF 444.166.109-63), presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014).
III) por expedição de recomendação à entidade para que realize as devidas adequações e provimento dos cargos públicos, observando as orientações emanadas por esta Corte de Contas, em especial o Prejulgado 06.
III) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de AROLDO CORREA DE MATTOS (CPF 444.166.109-63), Presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014.
II - Recomendar à entidade que realize as devidas adequações e provimento dos cargos públicos, observando as orientações emanadas por esta Corte de Contas, em especial o Prejulgado 06.
III - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 14 de junho de 2016 – Sessão nº 22.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 307305/16
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2737/16 - Primeira Câmara
EMENTA: Procedimento de Alerta. Extrapolação do limite da despesa com pessoal em 31/12/2015. Alerta confirmado. Remessa à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, posterior, encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para apensamento à prestação de contas de 2015 para análise em conjunto.
I. Trata-se de processo de alerta ao Município de Pitangueiras, instaurado em decorrência da execução de despesas em extrapolação do limite para a despesa total com pessoal, nos termos do artigo 286 do Regimento Interno e com fundamento no artigo 59, III e seu §1º, II, da Lei Complementar 101/2000, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao período de apuração encerrado em 31/12/2015, conforme Instrução Técnica (peça nº 3).
Regulamente citado, o gestor municipal apresentou manifestação acostada nas peças nº 9/10, não contestando o índice aferido, afirmando que a extrapolação se deu em virtude da queda da arrecadação, ao reajuste na remuneração do magistério, bem como a um equívoco no setor de contabilidade do Fundo de Previdência do Município quando do cadastramento das despesas contabilizou na fonte equivocada. Finalizou asseverando que diante de novo contexto acredita que gradativamente o índice das despesas com pessoal seja enquadrado nos limites legais.
A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 2484/16, peça nº 11, ratificando os termos da Instrução anterior, já que a defesa não contestou o índice aferido por este Tribunal de Contas quando da análise do Relatório de Gestão Fiscal, manifestando-se pela expedição do Alerta, para o período de apuração para 31/12/2015.
Na mesma esteira foi o Parecer nº 6323/16 do Ministério Público de Contas, diante das vedações legais, solicitou, ao final, o registro da pendência na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, bem como a juntada dos autos ao respectivo processo de prestação de contas anual.
É o relatório.
II. Conforme as manifestações constantes nos autos, não houve a contestação dos dados pela defesa, limitando-se a mencionar medidas que estão sendo tomadas pelo Município, para redução de despesas com pessoal.
Extrai-se, portanto, da Instrução nº 1842/2016, ratificada pela Instrução 2484/16, da Diretoria de Contas Municipais que houve por parte do Poder Executivo de Pitangueiras, na data-base para 31/12/2015, a extrapolação do limite para as despesas com pessoal, impondo-se, portanto, as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Pelo exposto, VOTO:
I - Pela expedição de ALERTA ao Município de Pitangueiras, em razão da execução

de despesas em extrapolação do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 31/12/2015, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
II – Pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após a publicação, para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
III – Pela remessa dos autos, na sequência, à Diretoria de Contas Municipais, para apensamento destes autos aos de prestação de contas nº 192931/16, nos moldes do §3º do artigo 286 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Expedir ALERTA ao Município de Pitangueiras, em razão da execução de despesas em extrapolação do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 31/12/2015, com imposição das restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
II – Encaminhar os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após a publicação, para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
III – Remeter os autos, na sequência, à Diretoria de Contas Municipais, para apensamento destes autos aos de prestação de contas nº 192931/16, nos moldes do §3º do artigo 286 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2016 – Sessão nº 23.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 429311/16
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO: MAURO ALBERTO SLONGO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2738/16 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Procedimento de Alerta. Extrapolação do limite da despesa com pessoal em 31/12/2015. Alerta confirmado. Apensamento à prestação de contas de 2015 para análise em conjunto.
I. Trata-se de processo de alerta ao Município de Luiziana, instaurado em decorrência da execução de despesas em extrapolação do limite para a despesa total com pessoal, nos termos do artigo 286 do Regimento Interno e com fundamento no artigo 59, III e seu §1º, II, da Lei Complementar 101/2000, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao período de apuração encerrado em 31/12/2015, conforme Instrução Técnica nº 2334/2016 (peça nº 3).
Regulamente citado, o gestor municipal apresentou manifestação acostada nas peças nº 9/10, não contestando o índice aferido, afirmando que efetuou medidas de ajustamento nas despesas.
A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 2589/16, peça nº 11, ratificando os termos da Instrução anterior, já que a defesa não contestou o índice aferido por este Tribunal de Contas quando da análise do Relatório de Gestão Fiscal, manifestando-se pela expedição do Alerta, para o período de apuração para 31/12/2015.
Na mesma esteira foi o Parecer nº 7097/16 do Ministério Público de Contas, destacando, ainda, o apontamento da unidade técnica de que o Município de Luiziana está em situação de Alerta desde o segundo bimestre de 2014.
É o relatório.
II. Conforme as manifestações constantes nos autos, não houve a contestação dos dados pela defesa, limitando-se a mencionar medidas que estão sendo tomadas pelo Município, para redução de despesas com pessoal.
Extrai-se, portanto, da Instrução nº 2334/2016, ratificada pela Instrução 2589/16, da Diretoria de Contas Municipais que houve por parte do Poder Executivo de Luiziana, na data-base para 31/12/2015, a extrapolação do limite para as despesas com pessoal, impondo-se, portanto, as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Pelo exposto, VOTO:
I - Pela expedição de ALERTA ao Município de Luiziana, em razão da execução de despesas em extrapolação do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 31/12/2015, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
II – Pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após a publicação, para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
III – Pela remessa dos autos, na sequência, à Diretoria de Contas Municipais, para apensamento destes autos aos de prestação de contas nº 300394/16, nos moldes do §3º do artigo 286 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Expedir ALERTA ao Município de Luiziana, em razão da execução de despesas em extrapolação do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 31/12/2015, com imposição das restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
II – Encaminhar os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após a publicação, para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
III – Remeter os autos, na sequência, à Diretoria de Contas Municipais, para apensamento destes autos aos de prestação de contas nº 300394/16, nos moldes do §3º do artigo 286 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2016 – Sessão nº 23.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

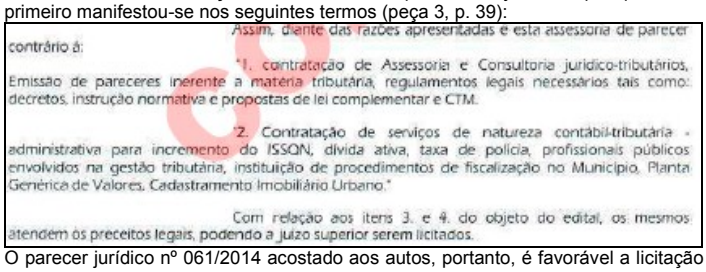
PROCESSO Nº: 619699/15
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO: ADRIELLY COSTA, G.A. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, GUSTAVO ARGUELHO, IVONE PERECIM, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2739/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Tomada de contas extraordinária. Irregularidade. Realização de pagamento de serviços de software não prestados. Dano ao erário. Julgamento pela irregularidade das contas, com devolução de recursos e multas, sem prejuízo do encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.
I. Relatório
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do Acórdão nº 3376/15 – Pleno, para apurar irregularidades no procedimento licitatório de Pregão nº 22/2014[1], no valor de R$ 229.300,00, realizado pelo Município de Mariluz, em que se sagrou vencedora a empresa G. A. Assessoria e Consultoria Empresarial, com indícios de inexecução contratual.
Referida decisão ainda determinou a imediata suspensão dos pagamentos realizados pelo Município de Mariluz à empresa G.A. Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda., relativos ao contrato derivado do Pregão 22/2014.
As irregularidades, a princípio, identificadas pela Diretoria de Contas Municipais no Pregão Presencial nº 22/2014 e no contrato dele decorrente realizados pelo Município de Mariluz foram as seguintes:
a) Contratação de empresa de consultoria e assessoria tributária em violação ao Prejulgado nº 06, contrariando parecer jurídico do assessor jurídico do Município.
b) Irregularidades na fixação do preço máximo, mediante "jogo de planilhas" para aumentar o valor global da contratação, bem como realização de cotação de preços com 3 empresas, sendo duas com sócios em comum, o que não teria ensejado a correta aferição do preço de mercado, em ofensa ao artigo 43, IV, da Lei 8.666/1993.
c) Ausência de parecer jurídico aprovando as minutas do edital de licitação e do contrato, bem como a junção de objetos de natureza distinta que teria resultado em ofensa ao princípio da competitividade (artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993), restringindo o universo de participantes;
d) Pregoeiro Senhor Valdecy José da Silva, não é funcionário efetivo do Município de Mariluz, mas sim do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, em ofensa ao inciso IV, do artigo 3º da Lei nº 10.520/02.
e) Município estava pagando mensalmente parcela relativa à manutenção do software para a emissão de nota fiscal de serviços eletrônica sem, contudo, ter havido a implantação do sistema.
Determinada a citação dos responsáveis, inicialmente, o Município de Mariluz apresentou manifestação acostada na peça nº 9, informando que efetuou o cumprimento à ordem liminar de suspensão dos pagamentos oriundos do contrato em questionamento.
Na sequência, a empresa G.A. Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda. apresentou defesa (peças 15 a 44), na qual sustentou, em síntese:
1) inexistência de irregularidades na sua contratação, enfatizando a singularidade do objeto executado;
2) que com a finalização de um dos serviços contratados houve o incremento no Município de R$ 220.331,86 de IPTU 2015;
3) em relação à implantação da nota fiscal eletrônica esta não foi realizada por decisão do Poder Público, que entendeu que não haveria suporte humano para atender a demanda e indicou também a rejeição do Projeto de Lei pela Câmara Municipal;
4) que a PGV – Planta Genérica de Valores é um projeto de lei descrito no objeto do contrato em questão que já foi realizado;
5) quanto à execução dos serviços elencados no item 01 do Termo de Referência, em especial, da assessoria e consultoria jurídico-tributário para implementação da contribuição de melhoria, efetuou a elaboração dos anteprojetos de lei complementares e editais de lançamentos para correção de vício formal, conforme cópias que anexa;
6) que foram entregues à municipalidade o anteprojeto de Lei Complementar relativos ao ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, ao serviço de roçada e limpeza pela administração pública em imóveis urbanos, minuta de decreto municipal contendo regulamentação técnica do lançamento dos tributos incidentes sobre o cadastro imobiliário municipal no exercício de 2015 e outro

contendo a atualização dos valores venais da terra nua das áreas rurais na territorialidade do Município de Mariluz;
7) que em conformidade com o cronograma apresentado a empresa deveria efetuar a entrega à Procuradoria da Minuta do anteprojeto de Lei Complementar do Código Tributário Municipal, entretanto com a suspensão do contrato houve a suspensão dos atendimentos conforme documentos que anexa.
Diante das razões apresentadas, requereu a revogação da liminar suspensiva dos pagamentos deste contrato e a aprovação das contas referentes ao contrato oriundo do procedimento licitatório 22/2014 e, assim, a desconsideração dos apontamentos feitos na Instrução 3195/2015.
Em complementação, a empresa anexou outros documentos nas peças 46/48, para subsidiar a defesa já apresentada.
O Senhor Paulo Armando da Silva Alves, Prefeito Municipal de Mariluz, apresentou também defesa nos autos, conforme peças 50 a 53, na qual, em resumo, arguiu:
1) a necessidade da revogação da liminar concedida, afirmando que a paralisação dos serviços contratados, com a interrupção e medidas de modernização da legislação tributária municipal e atraso na implantação de softwares para emissão, fiscalização e controle de notas fiscais, causam enormes prejuízos aos cofres públicos.
Com o fito de comprovar a importância da contratação dos serviços, anexou Laudo de Auditoria demonstrando o incremento de receitas aos cofres públicos.
2) no mérito, que praticamente todos os apontamentos de possíveis irregularidades no procedimento licitatório foram extraídos do parecer jurídico que o acompanhou, o qual defende não ser vinculante ao gestor público e, inclusive, teria extrapolado sua órbita de atuação, invadindo a competência do gestor, a quem deveria decidir pela contratação ou não.
3) que a divisão de tributação do Município dispõe de apenas 02 fiscais de tributos, e, portanto, estes que poderiam realizar o serviço contratado que incluía o recadastramento imobiliário, uma vez que a empresa que realizou este serviço contou com 9 colaboradores responsáveis pelas medições divididos em 3 equipes, 2 técnicos supervisores e 2 engenheiros auditores, durante quase 4 meses ininterruptos de trabalho. Realizaram toda a digitalização/cartografia e georeferenciamento dos imóveis do município.
4) que ao contrário do que também sustentado pelo parecer jurídico de que os serviços de assessoria tributária e ISSQN não seriam necessários, a empresa contratada identificou inúmeras falhas na legislação tributária, ocasionando, inclusive, manifestações judiciais determinando o cancelamento de lançamentos tributários, a cobrança de tributos sem previsão legal, a localização de centenas de empresas cadastradas junto a Receita Federal e que sequer constavam nos registros do Município e a cobrança de ISSQN sem previsão legal e sem parâmetros objetivos.
5) que em relação ao levantamento do preço médio e a comunicação entre as empresas, não houve qualquer lesão ao interesse público ou conluio. Teceu considerações sobre as dificuldades operacionais em conseguir três orçamentos previamente à licitação, destacou que os valores contratados obedeceram ao preço médio de mercado, e, por fim enfatizou que os valores contratados ficaram em R$ 50.000,00 abaixo do preço médio, cerca de 20% de desconto.
6) discorreu sobre todos os serviços prestados pela empresa ao município e os resultados atingidos, enfatizando que a empresa vencedora do certame teria doze (12) meses para executar todos os serviços elencados no Termo de Referência e para tanto foi elaborado cronograma de execução dos trabalhos em conjunto entre o Município e a empresa contratada, dentro do prazo de vigência do contrato.
7) que o software de nota fiscal eletrônica foi implantado, instalado e configurado no Município, entretanto, como apontado pelo laudo de auditoria da referida empresa o Município de Mariluz não possuía legislação regulamentadora que efetivamente recepciona a Lei nº 116/2003, fundamental para lançamento e arrecadação do ISSQN o que impediria continuar o processo e efetuar o lançamento do programa aos munícipes.
Dessa forma, a empresa contratada elaborou anteprojeto de Lei Complementar e apresentou ao Município que por sua vez encaminhou à apreciação do Legislativo na data de 15/05/2015, no entanto, o projeto foi rejeitado, o que prejudicou o cronograma de execução deste serviço.
Assim, esclareceu que a empresa não faturou a implantação, pois somente ocorrerá após a emissão da primeira nota eletrônica por um contribuinte de Mariluz.
Com isso, a empresa teria feito a implantação do sistema sua parametrização, o lançamento do arquivo TO expedido pela Receita Federal, porém o sistema não pode ser iniciado por falta de amparo legal, resultado da rejeição do projeto de lei sem qualquer justificativa pelo Legislativo.
Ao final, defendeu a necessidade e a lisura da contratação da empresa especializada e os ganhos auferidos pelos trabalhos realizados, pugnando, portanto, pela revogação da liminar concedida, com a determinação de caução ou, assim não entendendo, seja julgada improcedente a ação pelos fundamentos expostos.
A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 4370/15 (peça 56), inicialmente, entendendo que a contratação feriu o Prejulgado nº 6, já que serviços de consultoria tributária poderiam ser realizados por servidores efetivos.
Já em relação aos elementos utilizados como critério para fixação do preço máximo de contrato, afirma a unidade técnica que os argumentos trazidos não modificaram o seu opinativo, uma vez que:
"a) Os interessados não trouxeram aos autos qualquer justificativa para a majoração dos itens 1 a 3 do certame que seriam pagos mensalmente, com a redução do valor do item 4 que seria pago em parcela única. Destacamos que na execução contratual, o Município estava pagando mensalmente e integralmente os itens 1 a 3 (majorados), sem ter ocorrido o pagamento do item 4 (reduzido);
b) Referente ao argumento que a contratação poderia ser realizada por inexigibilidade, pois os serviços prestados pela empresa fogem do domínio dos profissionais em geral em razão da complexidade, não merece prosperar. Inclusive a empresa descreveu em sua manifestação que (pç. 15 / p. 03):
Neste ponto, torna-se importante frisar que realmente tais serviços deveriam ser desenvolvidos pelos servidores municipais, no entanto, a falta de conhecimento técnico e de material humano para tanto, inviabilizou tais realizações, o que resultou em anos de perda de receita pelo Município. (Grifamos)
c) Mesmo que a contratação pudesse ser realizada por inexigibilidade, a adequação ao preço de mercado é requisito obrigatório, conforme art. 26 da Lei nº 8.666/93:
Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as si tuações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para rati ficação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - justificativa do preço.
IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Grifamos)
d) Entendemos, ainda, que a troca de e-mails entre as empresas não é um pequeno detalhe, sendo que a empresa responsável pelo encaminhamento do e-mail foi à única participante efetiva do certame.
e) Por fim, os interessados em momento algum buscaram comprovar que os preços da licitação estavam adequados ao mercado, conforme estabelece o art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93".
Em relação aos instrumentos convocatórios, não houve manifestação pela defesa, em especial, com relação às impropriedades relativas à abertura do certame sem a aprovação da minuta do edital pela assessoria jurídica, em contrariedade ao parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, bem como julgamento da licitação pelo "menor preço global", com a junção de objetos de natureza distintos (serviços de assessoria tributária e implantação de software de Nota Fiscal Eletrônica), restringindo o universo de participantes, ofendendo o princípio da competitividade, conforme reza o inciso I, §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993.
Além disso, destacou a Diretoria de Contas Municipais que não restou afastada a impropriedade relativa à falta de aprovação da minuta do contrato pela assessoria jurídica, bem como ao fato de o Pregoeiro ser funcionário do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, em ofensa ao inciso IV, do artigo 3º da Lei 10.520/02.
Por fim, quanto à inexecução contratual, reafirma a unidade técnica que houve o pagamento mensal de R$ 2.000,00 (dois mil reais) à empresa contratada relativa ao fornecimento de software para emissão de nota fiscal eletrônica sem utilizá-lo, totalizando R$ 12.000,00 (doze mil reais), isso baseado na proposta da licitante vencedora que discriminou cada valor.
Dessa forma, opinou pela imputação de débito no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), devidamente corrigidos ao Sr. Paulo Armando da Silva Alves e, solidariamente, à G.A. Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda., a serem recolhidos ao Tesouro do Município, em razão dos pagamentos realizados a empresa pelo fornecimento do software não utilizado, bem como aplicação de multas ao Sr. Paulo Armando da Silva Alves, proporcional ao dano, com fulcro no artigo 89, §1º, I, e artigo 87, V, a e 87, III, d, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná. E, por fim, sugeriu a comunicação ao Ministério Público Estadual, para medidas que entender cabível.
Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial contido no Parecer nº 14412/15 (peça nº 57).
O Sr. Prefeito Municipal manifestou-se novamente nos autos conforme peça 59, trazendo justificativas sobre irregularidades que não haviam sido objeto de sua defesa anterior.
Por meio do despacho nº 417/16 (peça 60), foi determinado o retorno dos autos à instrução da unidade técnica, a fim de que especificasse de que forma a contratação impugnada feriu os preços praticados no mercado, oportunidade em que deveria analisar as novas considerações trazidas pelo Sr. Prefeito Municipal na peça 59.
Em atendimento, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 1131/16 (peça 62), manifestando-se, primeiramente, em relação aos preços praticados no mercado, posicionando-se no sentido de que seria ônus do gestor comprovar o atendimento ao artigo 43, IV, da Lei 8.666/1993 e para tanto citou entendimento doutrinário e jurisprudencial do TCU, sobre o ônus do gestor de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.
Destacou ainda que "(...) não possui elementos para determinar com precisão qual seria o preço máximo, tendo em vista que o objeto do certame em questão não é usualmente licitado pelos municípios do Estado do Paraná, pois parte dos serviços contratados constituem a terceirização indevida dos serviços públicos, e há restrição do mercado em razão do julgamento pelo "menor preço global".
Na sequência, cita algumas contratações realizadas com objetos similares por municípios e empresas distintas, com diversos valores.
Na sequência, passou a unidade técnica a discorrer sobre os memorias apresentados pelo Sr. Paulo Armando da Silva Alves, reiterando seu posicionamento de que "a contratação realizada pelo Município de Mariluz foi irregular em razão da contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídicas-tributária e serviços desta natureza para: incremento do ISSQN, dívida ativa, taxa de polícia, profissionais públicos envolvidos na gestão tributária,

instituição de procedimentos de fiscalização no Município".
Manteve, ainda, o entendimento pela irregularidade da abertura do certame, mesmo com o posicionamento jurídico contrário.
Em relação aos elementos utilizados como critério para fixação do preço máximo de contrato, afastou os argumentos trazidos pela defesa, destacando que caso houvesse interesse em ampliar a concorrência deveria ter dividido os itens em lotes e não por preço global.
Ainda, quanto ao incremento de receitas na ordem de R$ 4.000.000,00, a Diretoria de Contas Municipais afirma não ter localizado este acréscimo no exercício de 2015, conforme tabela que anexa.
E, quanto à designação do pregoeiro, a unidade técnica mantém o apontamento da irregularidade, mas ressaltando que "o apontamento é estritamente formal, acessório, e evidentemente não compõe o cerne do objeto apurado na presente tomada de contas."
Por fim, em relação aos indícios de inexecução contratual, em razão da reiteração dos argumentos de defesa, a Diretoria de Contas Municipais manteve seu opinativo técnico pela irregularidade com a devolução parcial dos valores recebidos pela empresa G.A. Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda.
Dessa forma, opinou a unidade técnica, em síntese:
I - pela irregularidade das contas, com a imputação de débito no valor de R$ 12.000,00, devidamente corrigidos, ao Sr. Paulo Armando da Silva Alves e solidariamente à G.A. Assessoria e Consultoria Empresarial a serem recolhidos aos cofres municipais, em razão dos pagamentos realizados a referida empresa pelo fornecimento do software não utilizado;
II - pela aplicação de multas ao Sr. Paulo Armando da Silva Alves, previstas nos artigos 89,§1º, I, por duas vezes (em razão de pagamentos de serviços desnecessários no valor de R$ 75.000,00 e de pagamentos realizados por serviços não prestados) 87, V, a (em virtude da terceirização indevida de serviços públicos) e 87, III, d (em razão da inobservância das formalidades estabelecidas nas Leis n°s 8.666/93 e 10.520/02, citadas nos itens 3.2, 3.3., 3.4 e 3.6 deste opinativo e Instrução nº 4370/15 (peça nº 56));
III – pela Inclusão do nome dos gestores do Sr. Paulo Armando da Silva Alves e da empresa G. A. Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda, no cadastro de inidoneidade, para os fins do art. 97, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da troca de e-mails entre empresas, caracterizando conluio, conforme item 3.3 deste opinativo deste opinativo e Instrução nº 4370/15 (peça nº 56);
IV - pela comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
No mesmo sentido foi o posicionamento ministerial exarado no Parecer nº 3577/16 (peça 63), reiterando seu Parecer anterior nº 14412/15.
É o relatório.
II. Do Mérito
a) Da contratação de empresa de consultoria e assessoria tributária em violação ao Prejulgado nº 06, contrariando parecer jurídico do assessor jurídico do Município.
Consta dos autos que a Diretoria de Contas Municipais apontou como irregularidade o fato de o Município de Mariluz, por meio do Pregão nº 22/2014, em que se sagrou vencedora a empresa G. A. Assessoria e Consultoria Empresarial, ter realizado pagamento do montante de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)[2] pelos seguintes serviços, que no seu entendimento seriam desnecessários e contrários ao Prejulgado nº 6:
1. Contratação de Assessoria e Consultoria jurídico-tributários, Emissão de pareceres inerente a matéria tributária, regulamentos legais necessários tais como: decretos, instrução normativa e propostas de lei complementar e CTM.
2. Contratação de serviços de natureza contábil-tributária - administrativa para incremento do ISSQN, dívida ativa, taxa de polícia, profissionais públicos envolvidos na gestão tributária, instituição de procedimentos de fiscalização no Município, Planta Genérica de Valores, Cadastramento Imobiliário Urbano.
Primeiramente, em relação à possibilidade ou não de o Município de Mariluz efetuar a contratação de empresa especializada para serviço de consultoria e assessoria tributária, a defesa justificou a necessidade da contratação realizada, enumerando os problemas enfrentados pelo Município decorrentes de impugnações judiciais relativos aos tributos municipais lançados, em especial o ISSQN, bem como a necessidade de atualização da legislação tributária municipal e revisão dos valores dos imóveis, mediante recadastramento imobiliário que resultaria no inequívoco aumento de arrecadação do IPTU, o que não poderia ficar a cargo de dois fiscais do Município responsáveis pelo setor de tributação.
No entanto, a Diretoria de Contas Municipais, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, manteve seu posicionamento inicial, pela efetiva ocorrência de ofensa ao Prejulgado 06, embasando-se em precedentes desta Corte de Contas contrários à contratação de assessoria tributária, em especial de recuperação de créditos do ISS, afirmando que os serviços contratados poderiam ter sido realizados por servidores municipais.
Neste ponto, importante frisar que o Prejulgado nº 6 não veda a contratação de assessoria jurídica e tributária pela administração pública, o que se exige é a comprovação de que os serviços são de fato especializados, que não poderiam ser prestados pelos servidores efetivos da entidade contratante, além de exigir que o objeto seja específico e com prazo determinado.
A parte final do Prejulgado citado aborda os requisitos para contratação de assessoria jurídica sem licitação:
"(...) Consultorias Contábeis e Jurídicas: Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão".
Analisando os documentos que carreiam os autos, divirjo dos pareceres que instruíram o feito os quais sustentam a ofensa ao Prejulgado nº 6, uma vez que neste caso específico houve a contratação de empresa especializada em matéria tributária para atender finalidade e objeto específicos e não para acompanhamento, fiscalização e demais atribuições ordinárias da Administração Pública.
Conforme inclusive observaram os precedentes citados pela unidade técnica, há necessidade de se analisar o caso concreto e as peculiaridades da entidade contratante, o que efetivamente não ocorreu no caso em apreço.
Tanto é assim que os citados Acórdãos 3778/14 – Pleno e 3900/15 – Pleno mantiveram a irregularidade sob o fundamento de que os serviços contratados fazem parte das atividades corriqueiras e típicas da Procuradoria Municipal, afastando as alegações de excepcionalidade dos serviços contratados.
Para tanto as decisões cotejaram o objeto licitado com a organização administrativa daquele Município, sua legislação e composição do quadro jurídico, citando inclusive Prejulgado do Estado de Santa Catarina que tratava especialmente do objeto daquele contrato (ISS).
Nessa mesma linha, o Acórdão nº 1512/15 – Pleno, também citado como precedente pela unidade técnica, em que restou mantida a irregularidade da contratação novamente evidenciando a estrutura do Município contratante, aliada a peculiaridade do caso, em que inclusive a questão objeto de discussão judicial e administrativa já se encontrava pacificada, ao largo, portanto, de ser considerada complexa a ensejar contratação de escritório especializado, já que o Município tinha procuradoria constituída.
Analisando os presentes autos, identifica-se que a instrução deixou de analisar os motivos ensejadores da contratação, avaliar sua necessidade e complexidade, bem como a estrutura existente no Município de Mariluz para fazer frente a sua execução.
Conforme restou claro na manifestação da defesa, não contestada pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, o Município de Mariluz, em seu setor tributário, contava com apenas dois fiscais de tributos e o jurídico com apenas um assessor jurídico.
Sendo assim, partindo da premissa – não contestada pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas - de que os serviços contratados eram necessários ao Município de Mariluz, constata-se que demandam esforços além daqueles possíveis de ser realizados por dois fiscais de tributos e um assessor jurídico, que já possuem demandas ordinárias a cumprir e, portanto, não poderiam se voltar exclusivamente ao atendimento do objeto contratado.
Neste sentido, existem precedentes nesta Corte de Contas, senão vejamos o excerto abaixo extraído do Acórdão 1403/15 – Primeira Câmara:
"(...) Conforme bem exposto Unidade Técnica, o presente processo trata da contratação de serviço de consultoria, precedida de licitação na modalidade Convite nº 011/2010, celebrada para a execução de objeto específico e detalhado (vide Anexo I do edital e cláusula terceira do contrato, fls. 69 e 277 a 279 da peça nº 14), pelo prazo determinado de 90 dias.
Não se vislumbra, portanto, qualquer extrapolação aos parâmetros estabelecidos pelo Prejulgado nº 06 deste Tribunal, que assim dispõe, a respeito dos serviços de consultoria:
No que tange às Consultorias, embora a questão não tenha sido expressamente abordado nos autos, afirma-se que são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão".
No mesmo diapasão, a fundamentação do Acórdão nº4500/14 – Primeira Câmara de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:
"(...) Considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como do Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas, em razão de entender que a contratação da empresa Brasil Sul – Assessoria, Planejamento e Gestão Pública teve caráter único, específico e limitado, restando demonstrada a singularidade do objeto, claramente não se caracterizando acompanhamento de gestão, estando em conformidade com os critérios dispostos no Prejulgado n° 06".
Dessa forma, rejeito as arguições trazidas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, na medida em que o objeto da contratação não contempla atividade permanente da Administração, tratando-se de objeto delimitado e que não restou demonstrado nos autos que poderia ser regularmente promovido pela estrutura municipal existente, entendendo, portanto, regulares os pagamentos realizados a este título.
b) irregularidades na fixação do preço máximo, mediante "jogo de planilhas" para aumentar o valor global da contratação, bem como realização de cotação de preços com 3 empresas, sendo duas com sócios em comum, o que não teria ensejado a correta aferição do preço de mercado, em ofensa ao artigo 43, IV, da Lei 8.666/1993.
Em relação às impropriedades identificadas no item "b" - irregularidades na fixação do preço máximo, "jogo de planilhas" para aumentar o valor global da contratação e cotação de preços com 3 empresas, sendo duas com sócios em comum, o que não teria ensejado a correta aferição do preço de mercado, em ofensa ao artigo 43, IV, da Lei 8.666/1993, a Diretoria de Contas Municipais manteve a conclusão pela manutenção da irregularidade.
Asseverou a unidade técnica que não restaram esclarecidos nos autos os motivos que ensejaram a majoração dos itens 1 e 3 da planilha de custos os quais seriam

pagos mensalmente.
Ainda argumentou que, mesmo que prevalecesse a tese trazida pela defesa da empresa contratada, de que esta poderia ter sido contratada por inexigibilidade de licitação, haveria a necessidade de justificativa quanto ao preço de mercado.
Sustentou, ainda, que a troca de e-mails pela única empresa participante da licitação não pode ser entendido como mero detalhe e, por fim, arguiu que não houve a comprovação de que os preços praticados eram compatíveis com os de mercado, conforme estabelece o artigo 43, IV, da Lei 8.666/1993.
Primeiramente, assiste razão à Diretoria de Contas Municipais quando refuta a arguição trazida pela empresa de que poderia ter sido contratada por inexigibilidade, o que por si só afastaria os vícios apontados, tendo em conta que mesmo nas contratações diretas, seja por dispensa ou inexigibilidade, a entidade pública contratante deve observar que os valores sejam compatíveis com os de mercado, conforme preconiza o §9º do artigo 7º da Lei 8.666/1993.
Em outra linha de argumentação, a defesa do senhor Prefeito Paulo Armando da Silva Alves inicia destacando que o artigo 15 da Lei de Licitações preconiza que as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.
Nesta toada, discorre sobre os momentos nos quais a Administração se vale dessa pesquisa de preços para balizar sua atuação, a divergência jurisprudencial existente quanto à necessidade de fixação de preços máximos, culminando no questionamento a este Tribunal quantos aos documentos que subsidiaram a arguição de que os preços estariam equivocados.
Menciona que no âmbito do Tribunal de Contas da União sugere-se que a pesquisa de mercado se dê mediante a apresentação de três orçamentos distintos.
No entanto, destaca a existência de nuances de ordem prática que por vezes dificultam a sua obtenção, quais sejam, o desinteresse de empresários no fornecimento das informações, vez que demanda tempo e recursos humanos, resultando em custos.
Neste viés, afirma que o Município de Mariluz enviou diversos e-mails e promoveu contatos telefônicos no intuito da aferição ampla de preços, mas em alguns casos não obteve êxito.
Dessa forma, reforça seu entendimento de que o orçamento prévio não interfere na elaboração das propostas e não malfere o princípio constitucional da isonomia, tendo em conta que os preços cotados estão no mercado, aos quais, por sua vez, os licitantes gozam de amplo acesso.
Por essa razão, enfatiza que o referido Edital de licitação foi publicado no site do Tribunal de Contas pelo prazo que a lei determina.
Além disso, a presença de orçamentos equivocados ou até mesmo a ausência de orçamentos não resultaria automaticamente em fraude ou lesão ao erário, sendo que a simples juntada de e-mail “suspeito” ao procedimento licitatório demonstra que não teria havido má-fé ou conluio.
A par disso, destaca que se tratou de licitação na modalidade pregão presencial, com ampla divulgação e, ainda que concorrendo apenas uma empresa, o valor contratado ficou aproximadamente em R$ 50.000,00 abaixo do preço médio.
Analisando as razões apresentadas pela defesa, verifica-se que efetivamente a questão pertinente à aferição do preço de mercado encontra diversas nuances e tratamentos pela doutrina e jurisprudência.
Sua necessidade encontra estampada em diversos dispositivos legais, artigos 15, III e 43, IV, ambos da Lei 8.666/1993, artigo 3º, III, da Lei 10.520/2002, artigo 8º, incisos II, III e IV e 21, III, todos do Decreto 3.555/00 e artigo 9º, §s 1º e 2º do Decreto 5.450/05[3].
No entanto, conforme bem destacado pela defesa, tem-se reconhecido na jurisprudência dificuldades de ordem prática, as quais, no entanto, devem ser superadas com alternativas que visem à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem perder o parâmetro dos preços de mercado.
A importância da pesquisa de preços é evidenciada na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme excertos abaixo:
(...) Trata-se de representação autuada a partir de solicitação de atendimento da Ouvidoria deste TCU (manifestação 217.732), na qual são noticiadas possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico SRP 17/2014, levado a efeito pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul (IFMS).
[...]
34. Por último, registro minha discordância com a alegação de que houve vantagem financeira para a Administração na contratação derivada do pregão 17/2014, sob exame, uma vez os preços pagos ao final do certame estariam 20% abaixo do patamar estimado pelos gestores, conforme análise da unidade técnica em sua última instrução.
35. Não é possível aceitar tal argumento sem um parâmetro confiável, pois não se pode afirmar que realmente houve economicidade caso o orçamento estimativo não tenha sido feito de forma escorreita e caso não reflita os preços efetivamente praticados no mercado.
36. Historicamente, o TCU sempre defendeu que as estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em uma 'cesta de preços aceitáveis'. Nessa linha, os Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário. Tais precedentes levaram ao Guia de Boas Práticas em Contratações de Soluções de TI do TCU, de 2012, que lista uma série de fontes de informação que podem ser utilizadas para analisar o mercado com vistas à obtenção de dados sobre preços. Em reforço, o Acórdão 2.943/2013-Plenário consolidou que não se deve considerar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, consequentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado. Todo esse esforço do TCU culminou na edição da IN-SLTI/MPOG 5/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.
37. Então, a exemplo do que tenho assinalado em outros processos (p.ex., TC's 011.172/2015- 0 e 013.754/2015-7), o argumento de que o valor do melhor lance estaria abaixo do orçamento estimativo e que, portanto, estaria atendido o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração somente merece guarida quando evidenciado que a pesquisa de preços da licitação foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014, fato que não foi analisado pela unidade instrutiva neste processo. (Acórdão 2829/2015 – Plenário. Relator Ministro Bruno Dantas) (destaques nossos)
Não há qualquer orientação legal objetiva acerca da metodologia para obtenção do preço de referência em licitação. O que se exige do gestor é que os valores estimados estejam em consonância com a prática do mercado. Desse modo, não se vislumbra impropriedade na metodologia de obtenção de referência de preço a partir da média aritmética de pesquisas de mercado obtidas pelo órgão licitante. (Acórdão 694/2014 – Plenário. Relator Ministro Valmir Campelo)
A impugnação realizada pela unidade técnica reside no fato de que, na pesquisa de preços promovida pelo Município de Mariluz, participaram duas empresas com sócios em comum e, conforme e-mail trazido aos autos, teriam se comunicado acerca dos preços ofertados, com alteração de itens cotados para o fim de aumentar o preço global de contratação.
Sobre a participação de empresas com sócios em comum em procedimentos licitatórios, assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:
“Não existe vedação legal para a participação, em licitações, de empresas com sócios comuns, a despeito de que, em tese, tal situação pode determinar graves prejuízos à isonomia, ao sigilo das propostas e à ampla competitividade, configurando até mesmo fraude à licitação. É preciso que se verifiquem, em cada caso, os efetivos efeitos dessa condição no processo licitatório e no resultado alcançado pela Administração Pública”. (Acórdão 2589/2012 – Plenário. Relator Ministro Augusto Nardes).
É notório que a participação de empresas de sócios comuns, embora não vedada expressamente pela legislação pátria, traz enorme prejuízo ao sigilo das propostas, mas, no caso em comento, o mesmo prejuízo não pode ser alegado em relação ao princípio da isonomia ou à ampla competitividade, conforme precedente citado, já que as participações se deram na fase preparatória do certame licitatório.
Além disso, por se tratar de irregularidade verificada na fase preparatória do certame, com o único objetivo de fixação do preço máximo, e não propriamente, na de apresentação das propostas, mesmo que o eventual conluio entre as empresas possa ter resultado em aumento do valor global da contratação e, portanto, na fixação do preço máximo, deverá ser demonstrado que tais valores estão contrários aos preços praticados no mercado, o que, de fato, não foi comprovado pela instrução deste Tribunal.
Sobre isso, inclusive, consta na Instrução 1131/16 da Diretoria de Contas Municipais, página 4, que “(....) levando-se em consideração a média dos orçamentos realizados pelo Município, anexado aos autos, o valor máximo do certame deveria ser de R$ 203.333,33”. (...) No entanto, o valor máximo arbitrado foi de R$ 229.300,00.
Mesmo com essa divergência, o valor da contratação não se deu pelo máximo arbitrado, mas, ficou em R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).
Assim, o “jogo de planilhas” indicado pela unidade técnica, por si só, não influenciou no preço contratado a ponto de considerá-lo em desrespeito aos praticados no mercado.
Somado a isso, o certame que se sucedeu foi Pregão Presencial, cuja divulgação obedeceu aos preceitos legais, sendo que não houve a participação das duas empresas referidas, haja vista que apenas uma compareceu, não havendo que se falar, portanto, em simulação de concorrência.
A fim de melhor esclarecer este item foi solicitado à unidade técnica maiores subsídios para caracterização da ofensa ao artigo 43, IV, da Lei 8.666/1993, oportunidade em que aquela Diretoria destacou seu posicionamento sobre o ônus do gestor de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, momento em que afirmou que “ (...) não possui elementos para determinar com precisão qual seria o preço máximo (...)”.
A unidade técnica trouxe aos autos contratações promovidas naquele exercício por outros municípios com descritivos relativos a assessoria tributária e implantação de software. No entanto, devido à particularidade de cada contratante e as especificidades dos objetos contratuais, a comparação restou prejudicada.
Diante das peculiaridades acima descritas, afasto as irregularidades descritas no item “b”, na medida em que os indícios de impropriedades na aferição do preço de mercado prévio à licitação não são suficientes a ensejar a conclusão de que os preços contratados feriram os de mercado, já que a instrução técnica não trouxe aos autos qualquer elemento adicional neste sentido.
c) Ausência de parecer jurídico aprovando as minutas do edital de licitação e do contrato, bem como a junção de objetos de natureza distinta que teria resultado em ofensa ao princípio da competitividade (artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993), restringindo o universo de participantes.
Ato contínuo passa-se a discorrer sobre o item “c” objeto de impugnação pela Diretoria de Contas Municipais, ausência de parecer jurídico aprovando as minutas do edital de licitação e do contrato, bem como a junção de objetos de natureza distinta que teria resultado em ofensa ao princípio da competitividade (artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993), tendo em conta que restringe o universo de participantes.
Em relação às ausências de parecer jurídico aprovando as minutas do Edital de Licitação e do Contrato firmado, a defesa sustenta que o parecerista jurídico teria extrapolado a órbita de suas atribuições, entrando na seara de discricionariedade do administrador público, quanto à necessidade da contratação objeto dos autos.
Dessa forma, constam nos autos que o Senhor Prefeito efetivamente submeteu a

minuta do edital de licitação e do contrato ao parecerista jurídico, que quanto ao primeiro manifestou-se nos seguintes termos (peça 3, p. 39):


Assim, diante das razões apresentadas é esta assessoria de parecer contrário à:

"1. contratação de Assessoria e Consultoria jurídico-tributários, Emissão de pareceres inerente a matéria tributária, regulamentos legais necessários tais como: decretos, instrução normativa e propostas de lei complementar e CTM.

2. Contratação de serviços de natureza contábil-tributária - administrativa para incremento do ISSQN, dívida ativa, taxa de polícia, profissionais públicos envolvidos na gestão tributária, instituição de procedimentos de fiscalização no Município, Planta Genérica de Valores, Cadastramento Imobiliário Urbano."

Com relação aos itens 3. e 4. do objeto do edital, os mesmos atendem os preceitos legais, podendo a juízo superior serem licitados.

O parecer jurídico nº 061/2014 acostado aos autos, portanto, é favorável a licitação dos objetos 3 e 4, se posicionando contrário aos itens 1 e 2, por entender que a terceirização seria indevida.

Ocorre que não foram apontados vícios no Edital de Licitação submetido à apreciação, seja pela junção dos objetos, matéria que será abordada na sequência, seja por conter cláusulas indevidas, restritivas de participação ou outra ofensa aos princípios da licitação e da administração pública.

Apenas há uma assertiva quanto ao fato de nos processos de pesquisa de preços terem participado empresas da capital sul-matogrossense, mas sem apontar qualquer efeito danoso ao certame.

Situação semelhante ocorreu quando foi submetido o processo licitatório do pregão presencial nº 022/2014 à análise do parecerista jurídico (peça 3, p. 119), na medida em que houve a reiteração do posicionamento pela contrariedade, nesse caso, da contratação da empresa vencedora do certame, por entender que objeto seria terceirização ilegal de serviços públicos (peça 3, p. 120).

Em seu arrazoado, a defesa sustenta, primeiramente, que o parecer jurídico descrito no artigo 38 da Lei de Licitações deve se ater ao campo técnico-especializado, relativo aos aspectos jurídicos, legais e doutrinários e, embora obrigatório, não se mostrava vinculante.

Assiste parcial razão a defesa quando menciona que a necessidade da contratação é prerrogativa do Administrador Público e que, por aspectos de ordem administrativa, pode divergir da opinião do parecer jurídico quanto ao enquadramento da atividade objeto do contrato como terceirização irregular de serviços públicos.

Não obstante, é dever do Administrador fundamentar suas razões de contrariedade e, quando possível, buscar se cercar de outro parecer jurídico.

Além disso, restou silente a manifestação do setor jurídico do ente municipal quanto aos demais aspectos do procedimento licitatório, também fundamentais para a regular tramitação do processo em exame.

Como cediço o Município de Mariluz à época dos fatos detinha apenas um advogado responsável pelo setor, o qual se recusou a emitir juízo de valor sobre os demais aspectos abordados.

Diante dessas peculiaridades entendo que as falhas identificadas podem ser objeto de ressalva, não merecendo reprimenda com multa ou irregularidade.

Em relação à junção de objetos de natureza distinta que teria resultado em ofensa ao princípio da competitividade (artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993), a Diretoria de Contas Municipais manteve integralmente o apontamento.

Constam dos autos que, por meio do Pregão Presencial nº022/2014, foram licitados os seguintes serviços:

LOTE I			
ITEM	QTDE.	REFÊNCIA TEMPO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS
01	12	Mês	Assessoria e Consultoria jurídicas -tributária.Emissão de pareceres inerente a matéria tributária, regulamentos legais necessários tais como: decretos, instrução normativa e propostas de lei complementar, CTM.
02	12	Mês	Contratação de serviços de natureza contábil-tributária - administrativa para incremento do **ISSQN,** dívida ativa, taxa de polícia, profissionais públicos envolvidos na gestão tributária, instituição de procedimentos de fiscalização no Município.
03	12	Mês	Fornecimentos de Software de Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.
04	01	Parcela Única	Implantação de Sofware de Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Efetivamente da leitura dos objetos acima descritos, a princípio, não se extrai qualquer justificativa para que a licitação efetivamente tenha se dado por menor preço global, já que os itens 3 e 4 são distintos dos dois primeiros, permitindo participação de diferentes empresas na concorrência.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União menciona que, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação deve ser feita por item, e não por preço global.

Segundo o Tribunal de Contas da União "o critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas". (Acórdão nº 1680/2015 – Plenário. Ministro Relator marcos Bemquerer).

No entanto, conforme enunciado daquela Egrégia Corte "a adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo procedimento, a vantagem dessa opção" (Acórdão nº 5134/2014 – Segunda Câmara. Ministro Relator José Jorge).

A defesa de peça 59 sustentou que a regularização da legislação pertinente é condição para implantação de um software de emissão de notas fiscais, e, portanto, as atividades teriam interdependência.

Além disso, sustenta a existência de diversos softwares no mercado para implantação da nota fiscal eletrônica, os quais se adequam de acordo com a consultoria tributária prestada em conjunto.

Muito embora a defesa não tenha trazido elementos concretos quanto à vantajosidade econômica da contratação por menor preço global, a situação fática do Município contratante evidenciada nos autos e não contestada pela instrução técnica, em relação à necessidade de atualização e reformulação da legislação tributária, condição preexistente para implantação do software, deixa por transparecer a admissibilidade da opção promovida pelo agente público.

Da relação de dependência entre a premissa da reformulação da legislação municipal, indicada nos itens 1 e 2, para a instalação e o fornecimento do software indicado nos itens 3 e 4, pode-se depreender a conveniência, sob o aspecto da discricionariedade administrativa, de que o serviços fossem prestados pela mesma empresa, evitando situações de eventual conflito entre prestadores distintos e possíveis aditivos contratuais.

Soma-se a isso o fato de não ter sido apontado nos autos sobrepreço ou superfaturamento em nenhum dos itens licitados e contratados.

Dessa forma, muito embora os objetos licitados não possuam a mesma natureza, guardam estreita relação de dependência entre si, razão pela qual se mostra justificada a licitação por menor preço global, restando, portanto, afastada a ofensa aos artigos 3º, §1º, I e 23, § 1°, ambos da Lei nº 8.666/1993, permanecendo, no entanto, a necessidade de aposição de ressalva quanto à ausência de justificativa no processo licitatório quanto à vantajosidade econômica da opção utilizada.

d) Pregoeiro Senhor Valdecy José da Silva, não é funcionário efetivo do Município de Mariluz, mas sim do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, em ofensa ao inciso IV, do artigo 3º da Lei nº 10.520/02.

Sobre essa impropriedade, o Sr. Prefeito Municipal prestou esclarecimentos em seus memoriais de peça 59, admitidos como defesa, em que reconhece que o pregoeiro era o servidor da autarquia municipal e justifica a sua escolha, em virtude de ser o único, à época, detentor de certificado de capacitação para a função de pregoeiro.

Esclarece, ainda, que depois de identificada a falha, a administração buscou promover a capacitação de outros servidores municipais para atuarem nesta função.

A Diretoria de Contas Municipais em sua derradeira manifestação opinou pela manutenção da impropriedade, por violação ao artigo 3º, IV, da Lei 10.520/2002, no entanto, destacou que o presente apontamento tem caráter estritamente formal, acessório e, evidentemente, não compõe o cerne do objeto apurado na presente tomada de contas.

Nesta senda, acompanhando, em parte, a unidade técnica, converto este item em ressalva, por compreender violação de norma de caráter estritamente formal, deixando, por conseguinte, de cominar multa a este título.

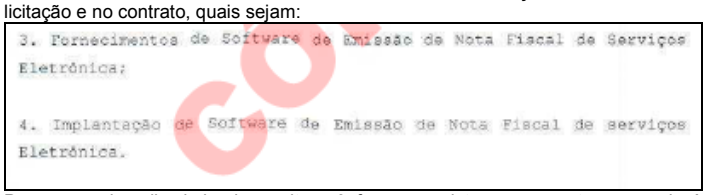
e) Município estava pagando mensalmente parcela relativa à manutenção do software para a emissão de nota fiscal de serviços eletrônica sem, contudo, ter havido a implantação do sistema.

Por fim, a irregularidade que, inclusive, ensejou a abertura da presente tomada de contas extraordinária, bem como a concessão de cautelar determinando a suspensão dos pagamentos à empresa contratada diz respeito aos indícios de pagamento por serviços não executados, alusivos à implantação da nota fiscal eletrônica.

No curso da instrução, restou consolidado que o Software de Nota fiscal eletrônica não foi disponibilizado à população em virtude da rejeição do Projeto de Lei Complementar que o amparava.

O que se discute, no entanto, para fins de caracterização da irregularidade, é se poderiam ter sido despendidos recursos de implantação do referido software, mesmo antes deste ter sido implantado (disponibilizado).

Primeiramente, sobre a nota fiscal eletrônica há dois serviços discriminados na licitação e no contrato, quais sejam:


3. Fornecimentos de Software de Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;

4. Implantação de Software de Emissão de Nota Fiscal de serviços Eletrônica.

Para o serviço discriminado no item 3 foram previstos pagamentos mensais à contratada e para o item 4, seria devido pagamento em parcela única.

Em razão da ausência de descritivo detalhado do objeto, em especial, o que compreenderia os serviços discriminados no item 3, houve a necessidade de se valer do empenho da despesa promovido pelo Município de Mariluz, que em seu histórico especificou que se referia aos serviços de locação e manutenção de software para emissão de notas fiscais eletrônicas (peça 62, p.16).

Assim, há que se distinguir os serviços de fornecimento do software, que compreenderia a locação e manutenção mensal, e a sua efetiva implantação.

A defesa da empresa contratada contida na peça 15 afirma que efetuou os serviços de implantação do software, no entanto, por motivos alheios à sua responsabilidade este não foi disponibilizado à população em razão de problemas em relação ao Projeto de lei Complementar 116/2003.

Por essa razão, afirmou que somente foram efetuados pagamentos mensais relativos ao software e não o valor referente à sua implantação, que leia-se disponibilização, a qual ficou pendente de aprovação da respectiva lei. (peça 37)
Também o Sr. Prefeito Municipal refutou a afirmação de inexecução contratual, uma vez que a empresa contratada tinha 12 meses para executar todos os serviços elencados no Termo de Referência.
Argumentou ainda que o cronograma de trabalho foi estabelecido em conjunto entre o Município e a empresa contratada, dentro do prazo de vigência do convênio.
Dessa forma, iniciada a execução verificou-se que a implantação da nota fiscal eletrônica dependia de um rol de ações prévias.
Quanto à suscitada inexecução contratual, esclareceu:
"que o software foi implantado, instalado e configurado no Município, entretanto, como apontando pelo laudo de auditoria da referida empresa o Município de Mariluz não possui legislação regulamentadora e que efetivamente recepciona a Lei nº 116/2003, fundamental o lançamento e arrecadação do ISSQN o que impedia continuar o processo e efetuar o lançamento do programa aos munícipes". (peça 50, p.33)
(...) "Por este motivo a empresa não faturou a implantação, pois será efetuado somente após a emissão de NFSE por um contribuinte de Mariluz".
A Diretoria de Contas Municipais, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, refutou os argumentos de defesa, afirmando que a irregularidade consistiu no fato de o Município ter pago durante 6(seis) meses o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) referente ao fornecimento do software para a Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica sem utilizá-lo, totalizando R$ 12.000,00 (doze mil reais).
Assiste razão a unidade técnica, uma vez que para que fosse devido o pagamento mensal previsto no termo de referência, a título de locação e manutenção do software, era imprescindível que o mesmo já se encontrasse instalado, em pleno funcionamento e à disposição da população.
Deste fato resulta que primeiro o Município deveria pagar pelo serviço descrito no item 4, para que passassem a ser devidos os serviços de locação e manutenção do referido software, previsto no item 3.
O dano ao erário é evidente na medida em que por seis meses foram pagos serviços não prestados, não tendo o Município obtido qualquer utilidade desses pagamentos, pois em nenhum momento a empresa contratada ou o ordenador de despesas demonstrou a regular liquidação desta despesa, nos moldes dos artigos 62 da Lei 4.320/64.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (destaques nossos)
Esta lógica encontra amparo no próprio instrumento contratual que previu em sua Cláusula sétima[4]: O fornecimento dos produtos e/ou serviços serão pagos, contados de sua entrega, em até 10 (dez) dias, mediante crédito em conta corrente e apresentação da nota fiscal/fatura preenchida sem rasuras.
Conforme bem destacou a Diretoria de Contas Municipais em sua derradeira Instrução, peça 62, p. 16, consta nos registros do SIM-AM, que a partir de 16/01/2015, houve a realização de pagamentos no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com o histórico com a seguinte descrição: referente a locação e manutenção de software para emissão de notas fiscais eletrônicas.
Por esta razão pouco importa que o contrato tenha duração de 12 meses, não há como se considerar legítimo o pagamento por serviços não executados, o que fica evidenciado, inclusive, pelo não pagamento à contratada do valor referente à implantação do referido software, previsto em parcela única.
Pelo exposto, resta configurado o dano ao erário, decorrente dos pagamentos realizados a empresa pelo fornecimento do software não utilizado, que somaram R$ 12.000,00.
III. Das sanções
Da análise dos autos, restou caracterizada a seguinte irregularidade:
- pagamentos mensais realizados à contratada pelos serviços não prestados relativos ao fornecimento de software de nota fiscal eletrônica, que contemplava a sua locação e manutenção, totalizando a importância de R$ 12.000,00 (doze mil reais).
Configurado, portanto, o dano ao erário, com fulcro no artigo 16, III, f, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c com artigo 248, III, §3º do Regimento Interno, recai sobre o ordenador de despesas e prefeito municipal e sobre a empresa beneficiada (G. A. Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda.) o dever de, solidariamente, ressarcir aos cofres municipais, nos moldes propostos pela Instrução nº 1131/16 da Diretoria de Contas Municipais.
Ainda assim, acolho a sugestão da unidade técnica e condeno o ordenador de despesas e prefeito municipal, Sr. Paulo Armando da Silva Alves ao pagamento da multa prevista no artigo 89, §1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no percentual de 20% sobre o dano decorrente da realização de pagamentos por serviços não prestados, no importe de R$ 12.000,00 (doze mil reais).
V. Conclusão
Pelo exposto, acompanhando parcialmente os pareceres instrutórios VOTO:
I - Pelo julgamento pela irregularidade das contas de responsabilidade do Senhor Prefeito Municipal Paulo Armando da Silva Alves, relativas à contratação da empresa G.A. Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda., nos termos do artigo 16, III, "b" e "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 248, II e III, do Regimento Interno, em razão da realização de pagamentos por serviços não prestados relativos ao software de nota fiscal eletrônica.
II - Pela conversão em ressalvas das seguintes impropriedades:
a) Ausência de justificativa no processo licitatório quanto à vantajosidade econômica da opção utilizada de licitação por menor preço global, na forma dos artigos 3º, §1º, I e 23, § 1°, ambos da Lei nº 8.666/1993;
b) Pregoeiro não ser funcionário efetivo do Município de Mariluz, em desrespeito ao inciso IV, do artigo 3º da Lei nº 10.520/02;
III - Pela condenação do ordenador de despesas Sr. Paulo Armando da Silva Alves solidariamente com a empresa G.A. Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda. a recolher aos cofres municipais a importância de R$ 12.000,00 (doze mil reais), devidamente corrigidos, em razão dos pagamentos realizados à referida empresa pelo fornecimento do software não utilizado.
IV - Pela aplicação ao Sr. Paulo Armando da Silva Alves da multa prevista no artigo 89, §1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no percentual de 20% sobre o dano decorrente da realização de pagamentos por serviços não prestados, no importe de R$ 12.000,00 (doze mil reais).
V - Pela comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, para providências que entender cabíveis, nos termos do artigo 248, §6º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar pela irregularidade das contas de responsabilidade do Senhor Prefeito Municipal Paulo Armando da Silva Alves, relativas à contratação da empresa G.A. Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda., nos termos do artigo 16, III, "b" e "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 248, II e III, do Regimento Interno, em razão da realização de pagamentos por serviços não prestados relativos ao software de nota fiscal eletrônica;
II - Converter em ressalvas as seguintes impropriedades:
a) Ausência de justificativa no processo licitatório quanto à vantajosidade econômica da opção utilizada de licitação por menor preço global, na forma dos artigos 3º, §1º, I e 23, § 1°, ambos da Lei nº 8.666/1993;
b) Pregoeiro não ser funcionário efetivo do Município de Mariluz, em desrespeito ao inciso IV, do artigo 3º da Lei nº 10.520/02;
III - Condenar o ordenador de despesas Sr. Paulo Armando da Silva Alves solidariamente com a empresa G.A. Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda. a recolher aos cofres municipais a importância de R$ 12.000,00 (doze mil reais), devidamente corrigidos, em razão dos pagamentos realizados à referida empresa pelo fornecimento do software não utilizado;
IV - Aplicar ao Sr. Paulo Armando da Silva Alves da multa prevista no artigo 89, §1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no percentual de 20% sobre o dano decorrente da realização de pagamentos por serviços não prestados, no importe de R$ 12.000,00 (doze mil reais);
V – Determinar a comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, para providências que entender cabíveis, nos termos do artigo 248, §6º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2016 – Sessão nº 23.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. (1) Contratação de serviços de assessoria/consultoria tributária em contrariedade ao Prejulgado TCE/PR nº 06 com a consequente terceirização dos serviços em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, bem como ao art. 27, II da Constituição Estadual; (2) Conluio entre as empresas na fixação do preço de mercado, não ocorrendo à correta aferição dos valores conforme art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93, e; (3) Instrumento convocatório restritivo em razão da adoção do critério de julgamento do menor preço global com a junção de objetos de natureza distinta;".
2. Conforme peça 56, p.16.
3. Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:
III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes requisitos procedimentais: (...)IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
Lei nº 10.520/02:
Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;
Decreto nº 3.555/00:
Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:
II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços

praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;
III - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:
a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;
V - constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração;
Art. 21 Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:
III - planilhas de custo;
Decreto nº 5.450/05:
Art. 9º (...)
§ 1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apóiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração;
§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.
***4**. Contrato de peça 3, p.130.*

PROCESSO Nº: 859192/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: ALINE PRA CLAUDINO, ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA, LEVY CORREA DE OLIVEIRA, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2740/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária. Falhas formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação, conforme precedentes.
I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 2127, relativa a repasses realizados pelo Município de Pinhais à Associação Cristã de Assistência Social - ACRIDAS de Curitiba, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 15/2011, com vigência de 23/05/2011 a 10/02/2012, no valor de R$ 175.950,84 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), tendo por objeto, viabilizar o desenvolvimento do projeto "Casa de Passagem ACRIDAS", que consiste no atendimento integral de 20 crianças e adolescentes, com idade entre 0 e 18 anos incompletos, de ambos os sexos, que estejam em situação de risco pessoal e social, no Município de Pinhais.
Após análise do contraditório, a Diretoria de Análise Transferências, por meio da Instrução n° 559/16 (peça n° 29), entende que permanece a seguinte falha formal: atraso na apresentação da prestação de contas[1].
Em face da natureza formal das falhas, da ausência de dano ao erário ou de prejuízo à execução do convênio, propõe a regularidade das contas com a emissão de recomendação aos responsáveis para que procedam à adaptação de seus procedimentos às exigências da Resolução n° 28/2011 e da Instrução Normativa n° 61/2011.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 6644/16 (peça n° 30), coerente com seu posicionamento firmado em processos semelhantes, opina no sentido de que as falhas devem ensejar a ressalva das contas com a recomendação proposta pela Unidade Técnica.
Esse é, em síntese, o relatório.
II – Entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.
Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal – entre outros, citam-se os Acórdãos 12/15-S1C, 3295/15-S1C, 1340/15-S2C, 3192/15-S2C –, deve ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n° 28/2011 e da Instrução Normativa n° 61/2011.
III – Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados, para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 6644/16 da Diretoria de Análise de Transferências, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados, para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 6644/16 da Diretoria de Análise de Transferências, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2016 – Sessão nº 23.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

***1**. Atraso de 52 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (artigo 18, § 2º da Instrução Normativa nº 61/2011.*

PROCESSO Nº: 125982/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOURADINA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GILDA FATIMA FABRIL RIBEIRO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2741/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Extrapolação de valores previstos no plano de trabalho. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.
I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 5165, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Douradina, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 2120080126/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R$ 204.045,60 (duzentos e quatro mil, quarenta e cinco reais e sessenta centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade educação especial.
A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 741/16 (peça nº 30), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a extrapolação de valores previstos no Plano de Trabalho aprovado, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso na apresentação da prestação de contas[1]; atraso do Tomador no envio das informações bimestrais[2]; atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[3]; ausência de certidões durante a execução da transferência[4]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 7034/16 (peça nº 31).
É o relatório.
II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.
No que se refere à extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação, ao reanalisar as despesas executadas, a Diretoria de Análise de Transferências constatou que, de fato, houve uma alteração na execução das despesas, contudo, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, entende cabível a ressalva do item, com o afastamento das sanções previstas na primeira instrução processual, sem prejuízo da expedição de recomendação.
De tal modo, ainda que a irregularidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, diante da relação com o objeto conveniado, bem como estarem, ainda que em valores distintos, inicialmente previstos no plano de aplicação, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a ausência de alteração do plano de trabalho não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual a irregularidade deve ser convertida em ressalva.
Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.
Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.
3. Pelo exposto, VOTO:
a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Douradina, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 2120080126/2008, no valor de R$ 204.045,60 (duzentos e quatro mil, quarenta e cinco reais e sessenta centavos), ressalvando a extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação;
b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 741/16 da Diretoria de Análise de Transferências;
c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Douradina, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 2120080126/2008, no valor de R$ 204.045,60 (duzentos e quatro mil, quarenta e cinco reais e sessenta centavos), ressalvando a extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação;
II - Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 741/16 da Diretoria de Análise de Transferências;
III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2016 – Sessão nº 23.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Atraso de 08 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011).
__2__. Atraso de 03 dias (bimestre 05/2012), do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).
__3__. Atraso de 05 dias (bimestre 06/2012), do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).
__4__. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Liberatória do Concedente; 02 - Débitos com o Concedente; 03 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 46118/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO, ELIAS DE SOUZA JUNIOR, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2742/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Transferência Voluntária. Falhas formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação, conforme precedentes.
I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 11045, relativa a repasses realizados pela Fundação Araucária à UNESPAR - Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 769/2012, com vigência de 01/08/2012 a 01/09/2013, no valor de R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o número: 33.542 – programa institucional de bolsas de iniciação científica da FAFIPA, contemplado no programa institucional de bolsas de iniciação científica – PIBIC-FA – chamada projetos 05/2012.
A Diretoria de Análise Transferências, por meio da Instrução n° 1528/15 (peça n° 06), entende que permanecem as seguintes falhas formais:
1) prestação de contas encaminhada em atraso[1];
2) ausência de certidões na data de celebração da transferência[2]; e
3) ausência de certidões durante a execução da transferência[3].
Em face da natureza formal das falhas, da ausência de dano ao erário ou de prejuízo à execução do convênio, propõe a regularidade das contas com a emissão de recomendação aos responsáveis para que procedam à adaptação de seus procedimentos às exigências da Resolução n° 28/2011 e da Instrução Normativa n° 61/2011.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 6925/16 (peça n° 11), coerente com seu posicionamento firmado em processos semelhantes, opina no sentido de que as falhas devem ensejar a ressalva das contas com a recomendação proposta pela Unidade Técnica.
Esse é, em síntese, o relatório.
II – Entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.
Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal – entre outros, citam-se os Acórdãos 12/15-S1C, 3295/15-S1C, 1340/15-S2C, 3192/15-S2C –, deve ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n° 28/2011 e da Instrução Normativa n° 61/2011.
III – Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados, para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1528/15 da Diretoria de Análise de Transferências, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados, para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1528/15 da Diretoria de Análise de Transferências, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2016 – Sessão nº 23.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Atraso de 22 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (artigo 18, §2º, da Instrução Normativa nº 61/2011).
__2__. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); 2 Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 Débitos Tributários e dívida ativa estadual.
__3__. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 Débitos Tributários e dívida ativa estadual;
2 Certidão Negativa de Débitos do INSS; 3 Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 4 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 1029625/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APPF DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRAL PROFESSOR LAURO ESMANHOTO, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MAYARA COLERE DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SÔNIA MARIA KMITA
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2743/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Transferência Voluntária. Falhas formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação, conforme precedentes.
I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 3667, relativa a repasses realizados pelo Município de Curitiba à APPF do Centro de Educação Integral Professor Lauro Esmanhoto, em decorrência da celebração do nº 19069/2010, com vigência de 01/07/2010 a 30/06/2014, no valor de R$ 163.867,02 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e sessenta e sete reais e dois centavos), em conjunto com o montante de R$ 6.298,04 (seis mil, duzentos e noventa e oito reais e quatro centavos), relativo ao saldo remanescente da execução do feito em exercícioos anteriores, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros visando à execução do programa de descentralização das escolas.
Após análise do contraditório, a Diretoria de Análise Transferências, por meio da Instrução n° 1354/16 (peça n° 37), entende que permanecem as seguintes falhas formais:
1) prestação de contas encaminhada em atraso[1];
2) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais[2];
3) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[3];
4) ausência de certidões durante a execução da transferência[4];
5) publicação da transferência em atraso[5].
Em face da natureza formal das falhas, da ausência de dano ao erário ou de prejuízo à execução do convênio, propõe a regularidade das contas com a emissão de recomendação aos responsáveis para que procedam à adaptação de seus procedimentos às exigências da Resolução n° 28/2011 e da Instrução Normativa n° 61/2011.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 6906/16 (peça n° 38), coerente com seu posicionamento firmado em processos semelhantes, opina no sentido de que as falhas devem ensejar a ressalva das contas com a recomendação proposta pela Unidade Técnica.
Esse é, em síntese, o relatório.
II – Entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.
Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal – entre outros, citam-se os Acórdãos 12/15-S1C, 3295/15-S1C, 1340/15-S2C, 3192/15-S2C –, deve ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n° 28/2011 e da Instrução Normativa n° 61/2011.
III – Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados, para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1354/16 da Diretoria de Análise de Transferências, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados, para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1354/16 da Diretoria de Análise de Transferências, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2016 – Sessão nº 23.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Atraso de 75 dias em relação ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011.
__2__. Atrasos de 37 dias (bimestre 04/2012), 37 dias (bimestre 06/2012), 41 dias (bimestre 03/2013), 30 dias (bimestre 04/2013), 02 dias (bimestre 05/2013) e 12 dias (bimestre 03/2013), do Tomador, em relação ao prazo estabelecido pelo art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.
__3__. Atrasos de 08 dias (bimestre 04/2012), 13 dias (bimestre 06/2012), 02 dias (bimestre 01/2013), 27 dias (bimestre 03/2013) e 70 dias (bimestre 03/2014), do Concedente, em relação ao prazo estabelecido pelo art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.
__4__. Foi elencada a seguinte certidão como ausente: 1 Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual.
__5__. Atraso de 14 dias na publicação da transferência, dentro do prazo limite previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.666/93, combinado com o art. 116 do mesmo diploma legal.

PROCESSO Nº: 366025/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: SEBASTIAO VIANA DASSUNCAO, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ
ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO CARLOS SANTOS VAINER
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2744/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Ausência de registro do ato de admissão. Indícios de registro do ato. Súmula nº 05 TCE/PR. Legalidade e registro.
1. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor municipal Sebastião Viana D´Assunção, ocupante do cargo de artífice de obras, nível H-8, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, a Emenda Constitucional nº 41/2003, admitido em 01/09/1991.
Em parecer preliminar nº 11539/14 (peça nº 24) a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela realização de diligência à origem para que o Município de Laranjeiras do Sul informasse o número do processo em que se deu o registro do ato de ingresso do servidor, ou, em não havendo, protocolasse os documentos relativos ao certame ao qual aquele foi submetido, nos termos da Instrução Normativa nº 69/12 dessa Corte.
Devidamente intimado, o Município de Laranjeiras do Sul apresentou documentos relativos ao certame no qual foi aprovado o ora interessado (peças nº 31-44).
Conclusivamente, por meio do Parecer nº 1911/16 (peça nº 46) a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela legalidade e registro do ato concessivo de aposentadoria.
O Ministério Público de Contas, por sua vez, discordou do posicionamento da Diretoria Técnica, entendendo ser necessário o desentranhamento dos documentos referentes à admissão do Sr. Sebastião Viana D'Assunção, constantes das peças nº 31/44, a fim de que esta Corte possa atestar a legalidade e proceder ao registro do respectivo ato, bem como pelo sobrestamento do feito até o julgamento do processo de admissão (peça nº 47).
Por meio do Despacho nº 722/16 (peça nº 48), esse Relator deixou de acolher a diligência proposta pelo Ministério Público de Contas, com fulcro na Súmula nº 05 desta Corte de Contas, uma vez que a admissão do servidor se deu em 22/03/1990, bem como em razão de a municipalidade ter trazido aos autos os documentos capazes de comprovar a ocorrência do concurso, a classificação do Sr. Sebastião Viana D'Assunção, bem como a respectiva nomeação.
Assim, diante da falta de determinação de desentranhamento e a tramitação da documentação admissional para fins de registro no corrente feito, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 3756/16 (peça nº 51) entende pela negativa de registro do ato de inativação ora apreciado, em razão da insuficiência de elementos hábeis a viabilizar a verificação quanto à obediência ou não aos regramentos constitucionais indicados.
É o relatório.
2. Conforme acima relatado, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas divergem acerca do registro do ato de concessão de aposentadoria em razão da ausência de registro do ato de admissão do servidor nesta Corte.
Inicialmente, constata-se que os autos foram instruídos com os documentos necessários, em conformidade com a Instrução Normativa nº 69/2012, com exceção do item XIII do art. 11[1], bem como foram cumpridos os requisitos legais de idade, tempo de contribuição, tempo mínimo no serviço público, na carreira e no cargo, bem como os proventos foram devidamente calculados em conformidade com a legislação do ente e com o contracheque do servidor, merece registro o ato de aposentadoria do servidor.
O ato de concessão do benefício foi formalizado através da Portaria nº 213/2013, publicada no Jornal Correio do Povo do Paraná, edição nº 1672, de 26/06/2013, assegurando a publicidade necessária, inclusive consignando o valor dos proventos (peças nºs 17 e 18).
Durante a instrução processual, o Município de Laranjeiras do Sul apresentou cópia dos documentos que comprovam a aprovação em concurso público do servidor e sua respectiva admissão no Município (peças nºs 31-44[2]), bem como informou que foi encaminhado a esta Corte os referidos dados por meio do processo nº 383432/99.
Analisando a Resolução nº 11754/2001 de Relatoria do Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, constata-se que as admissões do concurso público do ano de 1990 realizado pelo Município de Laranjeiras do Sul foram julgadas regulares, com exceção à contratação de Antônio Felix Matos, que se deu em desobediência à ordem classificatória.
Em que pese não constar no sistema do SIM-AP o nome do servidor, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal já prestou diversas informações[3] em atos de aposentadoria no sentido de que quando da conversão e disponibilização do sistema SIM-AP que anteriormente era de responsabilidade da Diretoria de Contas Municipais, alguns dados foram perdidos e que pode ter ocorrido algum equívoco por parte do registrador, razão pela qual sempre sugere o encaminhamento do processo na íntegra para possíveis correções e aperfeiçoamento do sistema.
De igual modo, deve-se ponderar que há presunção de legalidade das admissões anteriores ao ano de 2000, estabelecida com efeitos normativos pela Súmula nº 05, que dispõe:
"São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé."
Por esse motivo, reitero o conteúdo do despacho nº 722/16, no qual, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, foi indeferido o pedido de desentranhamento, sob os seguintes fundamentos:
"Acrescente-se que no caso específico a municipalidade trouxe aos autos documentos capazes de comprovar a ocorrência do concurso, a classificação do Sr. Sebastião Viana D'Assunção, bem como a respectiva nomeação.
Outrossim, vale salientar que eventual irregularidade que viesse a ser apurada nesse certame não viria a prejudicar o direito à inativação, de natureza previdenciária, decorrente do efetivo recolhimento da contribuição devida durante o tempo necessário, e tampouco possibilitaria a aplicação de sanções contra os agentes públicos que teriam dado causa a essa irregularidade, tendo-se em conta o decurso de aproximadamente 26 anos (grifamos).
Assim, tendo em conta que os documentos juntados aos autos (peças nºs 32-44) trazem indícios de que efetivamente ocorreu a admissão de Sebastião Viana D´Assunção, bem como foram cumpridos os requisitos legais para concessão do ato de aposentadoria, em que pese o opinativo do Ministério Público de Contas para que haja o desentranhamento de documentos para julgamento do ato de admissão do servidor e o sobrestamento do feito até o julgamento da legalidade do ato admissional, entendo que o julgamento pela legalidade e registro do ato pode ser aplicado com fundamento no princípio da boa fé, segurança jurídica e confiança legítima, consagrados na Súmula nº 05 desta Corte, uma vez que a admissão do servidor ocorreu em 01/09/1991.
3. Face ao exposto, VOTO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor municipal Sebastião Viana D´Assunção, ocupante do cargo de artífice de obras, nível H-8, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, a Emenda Constitucional nº 41/2003, admitido em 01/09/1991, conforme Portaria nº 213/2013, publicado no Jornal Correio do Povo do Paraná, edição nº 1672, de 26/06/2013.
Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, §1º, e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Conceder registro ao ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor municipal Sebastião Viana D´Assunção, ocupante do cargo de artífice de obras, nível H-8, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, a Emenda Constitucional nº 41/2003, admitido em 01/09/1991, conforme Portaria nº 213/2013, publicado no Jornal Correio do Povo do Paraná, edição nº 1672, de 26/06/2013.
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, §1º, e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2016 – Sessão nº 23.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. XIII - nos casos de servidor admitido após a Constituição Federal de 1988, informar o número da decisão do Tribunal de Contas que julgou legal a sua admissão;
__2__. Foram anexados aos autos: autorização interna de nomeação (peça nº 32), contrato de trabalho (peça nº 33), ficha funcional do servidor (peça nº 34), Decreto nº 20/1990 de nomeação do servidor (peça nº 36, fl. 02) e sua respectiva publicação (peça nº 42), Portaria nº 01/1990 em que o Prefeito Municipal homologa o resultado final do concurso público (peças nºs 39 e 40), edital de concurso público (peça nº 44) e sua respectiva publicação (peça nº 43).
__3__. Cita-se como exemplo a Informação nº 7008/13 (peça nº 19) proferida nos autos de processo nº 45287/12.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

PROCESSO Nº: 28241/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2745/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso público. Edital nº 01/2010. Parentesco com a Comissão de Concurso e com o Prefeito Municipal. Negativa de registro da servidora beneficiada pelo grau de parentesco. Qualificação da Banca Examinadora. Legalidade e registro dos demais contratados. Aplicação de multa. Expedição de recomendações.

1. Tratam esse processo e o apenso[1] de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Paulo Frontin para o preenchimento de empregos públicos em diversas áreas[2], regulamentado pelo Edital de Abertura nº 01/2010.

Em manifestação conclusiva a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 1692/16 (peça nº 80), opinou pelo registro das admissões dos presentes autos, ratificando a Instrução nº 7.023/15 (peça nº 76), em que opinou ainda pela expedição de recomendações à Municipalidade no seguinte sentido: a) observação sobre a existência de parentes inscritos no concurso público/teste seletivo daqueles servidores envolvidos nos procedimentos para realização do processo seletivo, para que haja afastamento do envolvido a fim de não prejudicar o candidato aprovado ou o servidor parente do candidato; b) quanto aos membros da comissão de concurso, para sejam todos servidores detentores de cargos efetivos e estáveis.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1205/16 (peça nº 82), manifestou-se pela negativa de registro das admissões constantes do presente protocolado, asseverando que as irregularidades geraram a nulidade do certame em razão de não ter sido comprovado a qualificação técnica da banca examinadora, especialmente para os empregos públicos de nível superior (Assistente Social, Dentista, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Clínico Geral, Médico Ginecologista/Obstetra, Médico Pediatra, Médico Veterinário, Nutricionista e Psicólogo), bem como em razão da participação do Prefeito em diversos atos do concurso (contratação de banca, indicação de Comissão para o concurso, homologação do resultado) que contou com a participação e aprovação de candidatos que possuem parentesco com o mesmo.

O Parquet de Contas destacou ainda o impedimento para participação nos atos do certame não recaiu exclusivamente na pessoa do ex-Prefeito, mas também nos membros da comissão, Srs. Ernani José Kruk e Jonee Pech, que tiveram suas primas (Angela Cristina Kruk e Cristiane Aparecida Pech) como candidatas do analisado concurso público (peça nº 72).

Assim, pugnou pela cientificação dos servidores envolvidos, nos termos do Prejulgado nº 11/TCE-PR, bem como: i) De comunicação imediata dos fatos ao Ministério Público Estadual, para que adote as medidas judiciais que o caso comporta, dentro de sua esfera de atribuições; (ii) Da instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos dos artigos 236 e 302, §3º, ambos do RI/TCE com a finalidade de apurar a responsabilidade pelas despesas ilegais efetuadas em favor da empresa IOBV – Instituto Barriga Verde e pela contratação de pessoal ao arrepio da lei, aplicando-se multa, nos termos do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005, ao Prefeito Municipal à época, Sr. Ireneu Inácio Zacharias, além de determinação de restituição dos valores indevidamente pagos, de cominação de multa proporcional ao dano (art. 89) e de emissão da declaração especificada no artigo 97 da LC nº 113/2005, sem embargo da aplicação das demais sanções previstas na mencionada lei complementar.

É o relatório.

2. Como acima mencionado, o Município de Paulo Frontin realizou concurso público disciplinado pelo Edital nº 128/2011 para a contratação de empregados públicos em diversos cargos.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas divergem quanto ao registro das admissões em razão da existência de parentes inscritos no concurso público daqueles servidores envolvidos nos procedimentos para realização do certame e em razão da ausência de qualificação técnica da banca examinadora de parte dos cargos.

Inicialmente, em relação à existência de parentesco entre o Prefeito Municipal à época, Sr. Ireneu Inácio Zacharias, e os candidatos aprovados Ana Daisy Zacharias (1º lugar - Dentista) e Vinicius Rosney Lachovski Zacharias, do candidato (6º lugar - Motorista), bem como a inscrição do candidato Guilen Zacharias para o emprego de Dentista 20 horas, foi apresentada defesa no sentido de que o grau de parentesco não impediu "a homologação das inscrições, pois se tratando de concurso público, somente não poderiam ser homologadas as inscrições dos candidatos com grau de parentesco com os responsáveis pela elaboração/correção das provas" (peças nºs 45 e 63).

De igual modo, o Sr. Ireneu Inácio Zacharias asseverou que Ana Daisy Zacharias não faz mais parte do quadro de funcionários do Município (peça nº 52, fl. 01-02), Vinícius Rosney Lachovski Zacharias não assumiu a vaga que pretendia (peça nº 52, fl. 03) e o Guillen Zacharias não obteve nota suficiente para ser classificado no concurso, razão pela qual concluiu que não houve qualquer tipo de violação ao art. 37, caput, da Constituição Federal.

Contudo, verifica-se que o ex-Prefeito Municipal não esclareceu o grau de parentesco existente entre o mesmo e os referidos candidatos, restringindo a sua defesa aos fatos acima mencionados.

Conforme informação do Prefeito Municipal Jamil Pech (peça nº 74), a Sra. Ana Dayse Zacharias é sobrinha de Ireneu Inácio Zacharias e permaneceu como servidora na Municipalidade no período de 15/02/2011 a 16/08/2013 (peça nº 72).

Apurou-se que o então Prefeito Municipal quem iniciou e conduziu o procedimento licitatório (Convite nº 01/2010) para contratação da empresa para realização do concurso público, assinando o referido contrato (peça nº 02, fls. 79-84), bem como designou os membros da comissão de concurso (peça nº 02, fls. 76-78) e assinou a homologação do resultado final do certame (peça nº 02, fls. 104-113).

Ao tomar conhecimento de que parentes próximos (a primeira sobrinha, e o segundo e o terceiro não informados) planejavam concorrer aos empregos públicos ofertados o Gestor Municipal deveria ter se declarado impedido e retirar-se da condução do concurso, a fim de que os atos fossem realizados por autoridade absolutamente imparcial, como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas.

Sobre o referido tema, já me posicionei por meio das seguintes decisões: Acórdãos nº 3156/10 - 1ª Câmara, Acórdão nº 561/14 – Tribunal Pleno e Acórdão nº 3911/15 – Tribunal Pleno, dos quais colaciono os seguintes trechos:

"De fato, no presente caso o ex-Prefeito, (...), esteve intrinsecamente vinculado aos atos decisórios do certame, dele participando ativamente, através da homologação das inscrições e do Resultado Final, com a nomeação da Comissão Especial de Concurso e através da contratação (direta) da empresa que realizou o certame.

Ao manter-se na condução do Concurso Público, violou os princípios constitucionais da moralidade e da imparcialidade, fixados pelo art. 37, caput, da Carta de 1988, que determina:

Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)".

Repriso, ainda, desse mesmo Acórdão nº 3156/10, a lição de Marçal Justen Filho, ao definir concurso público, aponta os princípios que devem norteá-lo:

'O concurso público é um procedimento conduzido por autoridade específica, especializada e imparcial, subordinado a um ato administrativo prévio, norteado pelos princípios da objetividade, da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da publicidade e do controle público, destinado a selecionar os indivíduos mais capacitados para serem providos em cargos públicos de provimento efetivo ou em emprego público[3]'.

Ao dissecar o conteúdo de tal definição, especificamente no que tange à impessoalidade o celebrado administrativista assim se manifesta:

'É evidente que a objetividade e a isonomia compreendem também a impessoalidade, no sentido de vedar qualquer preferência de cunho subjetivo, vinculada à identidade do candidato e aos vínculos que ele apresente com autoridades, agentes estatais, partidos políticos e assim por diante. No entanto, a relevância da questão merece destaque.

Destaquei na referida decisão, ainda, que o concurso público deverá obrigatoriamente ser estruturado de modo a impedir qualquer vantagem ou desvantagem relacionada a fatores pertinentes ao relacionamento do candidato com terceiros ou com instituições políticas e sociais. Isso significa que, constatada a existência de algum vínculo dessa ordem, deverão ser adotadas providências destinadas a neutralizar qualquer efeito que essa relação possa gerar[4].

Ademais, destaco o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que possui vasto acervo jurisprudencial mencionado pelo Ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, no Acórdão nº 6446/14 – Tribunal Pleno:

No tocante, especificamente, a concursos públicos, o que se observa é que a jurisprudência é pacífica no mesmo sentido, isto é, também afasta a legalidade estrita em homenagem à moralidade e à impessoalidade. É o que se extrai da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.834 - SP (2008/0095662-3)
RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE MÉDICOS DO MUNICÍPIO DE DIADEMA. IRREGULARIDADES APURADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS QUE POSSUEM VÍNCULOS DE AMIZADE E PARENTESCO COM MEMBROS DA COMISSÃO EXAMINADORA. FAVORECIMENTO PARA APROVAÇÃO NO CERTAME. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO EM PREMISSAS FÁTICAS E SEM OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

Neste caso, aliás, considera-se comprovado o favorecimento de forma objetiva, com a simples apresentação de documentos que comprovem relações de parentesco, conforme se verifica de trecho da decisão recorrida transcrito no acórdão em exame:

[...]

Em outro caso, no qual verificado parentesco entre membro da comissão de licitação e aprovado no concurso, o Superior Tribunal de Justiça entendeu inquinado de irregularidade o certame como um todo estava, sendo todas as admissões dele decorrentes ilegais:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.979 - DF (2007/0198902-6)
RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMENTA
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CIRURGIÃO DENTISTA DA REDE PÚBLICA. LAÇO DE CONSANGÜINIDADE DE CANDIDATO COM MEMBRO DA BANCA EXAMINADORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 24, § 2o. DO DECRETO 21.688/00 DO DISTRITO FEDERAL. ANULAÇÃO DA PROVA OBJETIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade (art. 37 da CF), que impõe a anulação de ato que, embora emanado da manifestação de vontade de um de seus agentes, contenha vício insanável, para o fim de restaurar a legalidade violada.

2. A ilegalidade de ato que constituiu a banca examinadora inquina de nulidade todos os atos posteriores, dele decorrentes, como é o caso da realização de prova objetiva elaborada pelos membros da referida comissão; a decretação de nulidade de concurso é ato impessoal, que atinge todos os candidatos que dele participaram e não apenas aquele parente do examinador.
3. Aplica-se, na espécie, o verbete da Súmula 473/STF, segundo o qual a Administração Pública tem o poder de anular seus próprios atos de ofício, quando eivados de ilegalidade, em observância aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia.
4. Recurso desprovido.
Isto posto, filio-me, portanto, à corrente jurisprudencial que, no caso da participação de parente em concurso público, exige-se que haja afastamento dos servidores de sua condução, desde o início do certame e em todas as suas fases, sob pena de violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade.
Por conseguinte, deve ser negado registro ao ato de admissão da servidora Ana Daisy Zacharias, em razão do grau de parentesco da mesma com o Prefeito Municipal à época, Sr. Ireneu Inácio Zacharias, sem prejuízo da expedição de recomendação à Municipalidade, conforme opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no sentido de que na existência de parentes inscritos no concurso público/teste seletivo daqueles servidores envolvidos nos procedimentos para realização do processo de seleção haja afastamento do envolvido a fim de não prejudicar os candidatos e a lisura do certame.
Haja vista que o vínculo da servidora com o Município já foi extinto, deixo de expedir determinação ao Município de Paulo Frontin para que cientifique a Sra. Ana Daisy Zacharias quanto ao início da fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas e à Súmula Vinculante nº 03 do STF.
Como bem ressalvado pela Diretoria Técnica, tendo em conta a ausência de indícios de que os serviços não foram prestados, inexiste espaço para a devolução de valores sob pena de se configurar enriquecimento ilícito do Município.
Ainda, considerando a manifesta violação aos princípios constitucionais da moralidade, isonomia e impessoalidade, além da frustração do caráter competitivo do concurso público em razão do grau de parentesco do gestor e da candidata, deve ser aplicada ao referido gestor municipal à época, Sr. Ireneu Inácio Zacharias, a multa prevista no art. 87, IV, "b", da LOTC.
Durante a instrução processual, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas assinalaram, ainda, a existência de parentesco entre membros da comissão especial de concurso e candidatos inscritos e aprovados.
Por meio de petição juntada à peça nº 74, o atual Gestor Municipal informou que a Sra. Angela Cristiana Kruk, única aprovada dentre 22 inscritos, para o emprego de Técnico de Enfermagem (fl.109 – peça nº 02) é prima do Sr. Ernani José Kruk, assim como Cristiane Aparecida Pech, 8ª colocada para o emprego de magistério (fl. 110 – peça nº 02) é prima do vice-presidente da Comissão Especial de Concurso Público, senhor Jonee Pech.
Desta forma, em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, concluo que não há empecilho em relação a tais candidatas, uma vez que o impedimento previsto no art. 5º, VIII[5], da Instrução Normativa nº 44/2010 – TCE/PR, envolve parentes consanguíneos e afins até o terceiro grau.
Deixo, ainda, de acolher a proposta do Ministério Público de Contas pela anulação total do concurso público em razão do grau de parentesco com alguns dos candidatos, uma vez que a única admitida com grau de parentesco vedado terá seu registro de admissão negado, bem como considerando que a invalidação do certame ocorrido em 2010 acarretaria em prejuízos injustos aos demais servidores, com demérito aos princípios da segurança jurídica, da boa fé dos administrados e de aproveitamento dos atos consolidados.
Quanto ao apontamento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sobre a participação de detentor de cargo político de vereador como membro da Comissão de Concurso, tendo em conta a imprescindibilidade de que os referidos componentes sejam servidores detentores de cargos efetivos e estáveis, visando à garantia da imparcialidade e liberdade de atuação técnica, evitando-se assim possíveis ingerências em atenção ao princípio constitucional da impessoalidade, acompanho o opinativo da Diretoria Técnica pela expedição de recomendação à Municipalidade para que, nos próximos concursos o ente componha as suas comissões com membros que sejam servidores detentores de cargos efetivos estáveis.
Em relação à qualificação técnica da Banca Examinadora, constatou-se durante a instrução processual a realização de procedimento licitatório do tipo convite para a contratação do Instituto Barriga Verde, contudo, a referida empresa não demonstrou durante a instrução processual possuir profissionais tecnicamente capacitados para a elaboração das provas nas áreas de Assistente Social, Dentista, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Clínico Geral, Médico Ginecologista/Obstetra, Médico Pediatra, Médico Veterinário, Nutricionista e Psicólogo, razão pela qual, em "não sendo possível aquilatar se os respectivos candidatos tiveram seus atributos profissionais devidamente avaliados, atendendo-se as prescrições contidas no art. 37, II, da CF/88", o Ministério Público de Contas opinou pela negativa de registro das admissões.
No que se refere a tal impropriedade, há que se ponderar que o Edital de concurso público nº 01/2010, foi lançado em 27/04/2010 (peça nº 02, fl. 11) e, ainda que a exigência de qualificação técnica da Banca Examinadora seja decorrência natural da própria regra constitucional do art. 37, II, que pressupõe o adequado processo de seleção de candidatos, de acordo com a complexidade das atribuições do cargo a ser preenchido, há que se reconhecer que somente após o advento das Instruções Normativas nºs 044/2010[6] e 71/2012[7] esta Corte de Contas passou a dar efetivamente maior importância a esse critério de seleção da empresa contratada.
Some-se a isso o lapso temporal transcorrido e que não há nos autos indícios de favorecimento de nomeados ou qualquer outra mácula no certame ou no processo de escolha da empresa contratada, tendo a avaliação se dado, presumivelmente, de forma condizente com a natureza das atribuições dos respectivos cargos, razão pela qual deve tal situação ser excepcionalmente sopesada com razoabilidade, de modo a não punir, desproporcionalmente, aqueles que não deram causa a tal situação.
Ainda em complementação, recentes decisões desta Corte, consubstanciadas no Acórdão nº 737/16, desta Primeira Câmara, e naquelas emitidas nos autos 662316/11, também desta Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e 102831/15, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, veem consolidando o entendimento segundo o qual quando inexistentes irregularidades verificadas no processo de contratação da empresa e no próprio certame, a ausência de qualificação da específica banca examinadora, pode ser relevada como motivo de negativa de registro das admissões, em favor dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé dos candidatos admitidos, em especial, quando decorrido considerável lapso temporal desde a posse.
Ressalte-se que a aplicação desse entendimento ao caso concreto leva em especial atenção o decurso de mais de cinco anos desde a nomeação dos aprovados, fato esse que, aliado à ausência de fatos concretos que descaracterizem como idônea a forma de avaliação dos candidatos, permite seja dada preponderância ao princípio da segurança jurídica, em favor dos candidatos nomeados e, da continuidade dos serviços, em favor da administração pública.
Assim, é possível o registro das nomeações, sem prejuízo de que seja expedida recomendação ao Município no sentido de que doravante observe o contido na atual norma que rege o envio dos atos de admissão, Instrução Normativa nº 71/2012, zelando pela contratação de empresa cuja Comissão Examinadora e Julgadora possua qualificação técnica-operacional e profissional compatível, bem como adote o tipo de licitação técnica e preço, mais adequado a esta espécie contratual, tendo em vista que privilegia o critério da forma de execução, e não somente preço, considerando-se a grande parte do trabalho intelectual implicado na elaboração de um concurso, visando, assim, garantir o ingresso dos candidatos mais aptos no serviço público.
Diante de tais razões, deixo de acatar o opinativo do Ministério Público de Contas de comunicação imediata dos fatos ao Ministério Público Estadual e de instauração a Tomada de Contas Extraordinária com a finalidade de apurar a responsabilidade pelas despesas ilegais efetuadas em favor da empresa IOBV – Instituto Barriga Verde e pela contratação de pessoal em desrespeito a lei, afastando também as consequentes sanções de multa administrativa e proporcional ao dano, bem como determinação de restituição dos valores pagos e emissão da declaração especificada no artigo 97 da LC nº 113/2005.
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:
a) Determine registro às admissões de pessoal do Município de Paulo Frontin, conforme Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2010, para a contratação de empregados públicos em diversos cargos, à exceção da Sra. Ana Daisy Zacharias (1º lugar - Dentista), considerando o grau de parentesco de terceiro grau da mesma com o Prefeito Municipal à época, em desacordo com o previsto no art. 37, caput e inciso II da Constituição Federal;
b) Aplique ao Sr. Ireneu Inácio Zacharias, Prefeito Municipal à época da realização do concurso público multa prevista no art. 87, IV, "b", da LOTC;
c) Expeça recomendações ao Município de Paulo Frontin no sentido de que:
c.1) Observe o contido na atual norma que rege o envio dos atos de admissão, Instrução Normativa nº 71/2012, em especial, por ocasião da contratação de empresa para realização de concurso público atente para a qualificação técnica-operacional e profissional da Comissão Examinadora e Julgadora, bem como adote o tipo de licitação técnica e preço, mais adequado a esta espécie contratual, tendo em vista que privilegia o critério da forma de execução, e não somente preço, considerando-se a grande parte do trabalho intelectual implicado na elaboração de um concurso, visando, assim, garantir o ingresso dos candidatos mais aptos no serviço público.
c.2) Nos próximos concursos o ente componha as suas comissões com membros que sejam servidores detentores de cargos efetivos estáveis.
c.3) Na existência de parentes inscritos no concurso público/teste seletivo daqueles servidores envolvidos nos procedimentos para realização do processo de seleção haja afastamento do envolvido a fim de não prejudicar a lisura do certame.
d) Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Conceder registro às admissões de pessoal do Município de Paulo Frontin, conforme Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2010, para a contratação de empregados públicos em diversos cargos, à exceção da Sra. Ana Daisy Zacharias (1º lugar - Dentista), considerando o grau de parentesco de terceiro grau com o Prefeito Municipal à época, em desacordo com o previsto no art. 37, caput e inciso II da Constituição Federal;
II - Aplicar ao Sr. Ireneu Inácio Zacharias, Prefeito Municipal à época da realização do concurso público, a multa prevista no art. 87, IV, "b", da LOTC;
III – Recomendar, ao Município de Paulo Frontin, que:
1) Observe o contido na atual norma que rege o envio dos atos de admissão, Instrução Normativa nº 71/2012, em especial, por ocasião da contratação de empresa para realização de concurso público e atente para a qualificação técnica-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

operacional e profissional da Comissão Examinadora e Julgadora, bem como adote o tipo de licitação técnica e preço, o mais adequado a esta espécie contratual; que privilegie o critério da forma de execução, e não somente preço, considerando a grande parte do trabalho intelectual implicado na elaboração de um concurso, visando, assim, garantir o ingresso dos candidatos mais aptos no serviço público;
2) Nos próximos concursos o ente componha as suas comissões com membros que sejam servidores detentores de cargos efetivos estáveis.
3) Na existência de parentes inscritos no concurso público/teste seletivo, daqueles servidores envolvidos nos procedimentos para realização do processo de seleção, haja afastamento do envolvido a fim de não prejudicar a lisura do certame.
IV - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2016 – Sessão nº 23.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Processo nº 86063/11.
__2__. Auxiliar de Serviços Gerais (Leves e Pesados), Borracheiro, Mecânico, Vigia, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Endemias, Eletricista, Motorista, Operador de Máquinas, Técnico de Enfermagem, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Clínica Dentária, Auxiliar de Enfermagem, Professor de Magistério, Assistente Social, Dentista, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Clínico Geral, Médico Ginecologista/Obstetra, Médico Pediatra, Médico Veterinário, Nutricionista, Professor de Educação Física e Psicólogo.
__3__. Curso de Direito Administrativo. São Paulo; Saraiva. 2010. p. 866.
__4__. Foi citado nesse caso o seguinte exemplo: suponha-se que, aberto o concurso para provimento de cargo público de magistrado, verifica-se a inscrição de um filho do Presidente do tribunal que promove o concurso. É evidente que a situação não acarreta impedimento a que o indivíduo participe do concurso. Ser filho do Presidente do tribunal não é um fator redutivo dos direitos assegurados ao sujeito. Mas essa situação acarreta o impedimento da participação não apenas do pai, mas de todos os demais integrantes do tribunal potencialmente vinculados a ele. A participação do filho do Presidente do tribunal ou de membro do órgão que promove o concurso impõe a adoção de mecanismo que neutralize qualquer risco de efeito vantajoso em favor do candidato. Não se trata de impor situação de desvantagem, mas de assegurar a transparência do certame e a ausência de interferência dos integrantes do tribunal sobre a formulação das provas e a sua correção. Isso significa a organização das provas mediante a participação de instituições alheias ao tribunal, basicamente'
__5__. "VIII - declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos" (grifamos).
__6__. A IN nº 44/2010 foi publicada em 26/02/2010, retificada e republicada em 13/08/2010, ou seja, com breve intervalo de tempo entre a divulgação do edital e da referida norma.
__7__. IN nº 44/2010: Art. 5º A formalização dos atos de admissão de pessoal, na modalidade Concurso Público ou Teste Seletivo, para fins de análise e registro deste Tribunal, além das informações contidas no meio eletrônico, será implementada mediante apresentação e/ou indicação dos seguintes documentos:
VII - ato designando a Comissão Examinadora/Julgadora, com a devida qualificação profissional de seus membros, acompanhado de publicação;
IN nº 72/2012: Art. 4º O processo de admissão de pessoal estadual para cargo efetivo (estatutário) ou emprego público na modalidade de concurso público conterá:
I - publicação do ato designando a Comissão de Concurso Público e indicação da qualificação profissional de seus membros;

PROCESSO Nº: 549404/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2746/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Concurso Público. Edital nº 01/01/2011. Aprovação de irmã da Presidente da Comissão de Concurso. Não configurada fraude ou outro ato que tenha comprometido a lisura do certame. Pelo registro. Envio de peças ao Ministério Público Estadual.
1. Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, realizada pelo Município de Capitão Leônidas Marques, para provimento de cargos efetivos de Instrutor de Esportes, Pedreiro e Professor, mediante Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/01/2011, aos quais foram apensados os autos nº 715231/11, relativos a admissões decorrentes do mesmo certame.
Em primeira análise dos autos, a Diretoria Jurídica (Parecer nº 19242/12, peça nº 26) manifestou-se pela realização de diligência à origem para juntada da íntegra do processo licitatório que culminou com a contratação da empresa responsável pela execução do certame.
Atendida a diligência às peças nº 29 a 36, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal emitiu o Parecer nº 16684/14 (peça nº 39), pela legalidade e registro das nomeações, no que foi acompanhada pelo Parecer Ministerial nº 17879/14.
Por meio do Despacho nº 761/14 – GCIZL (peça nº 46), determinou-se a realização de nova diligência à origem, para esclarecimentos acerca da relação de parentesco entre a Presidente da Comissão de Concurso, Sra. Marizete Bonfanti, e uma das admitidas no cargo de professora, Sra. Maryzangela Bonfanti. Através do Parecer nº 10221/15 – DICAP (peça nº 52), foram solicitados esclarecimentos adicionais a respeito.
A diligência foi atendida à peça nº 63, ocasião em que a origem informou que as pessoas acima referidas são irmãs; que a declaração de fl. 56 da peça nº 02 demonstra que a Comissão de Concurso não ficou responsável pela elaboração e correção de provas, nem pelo julgamento dos recursos, tarefas confiadas à empresa contratada para esta finalidade; que à Comissão de Concurso cabia organizar, coordenar e fiscalizar o concurso, sendo esta sua única atribuição; e que a alteração na classificação e a aprovação da candidata se devem à anulação de questões do concurso, que levou à alteração da classificação de diversos candidatos.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer conclusivo de nº 3361/16 (peça nº 64), destacou inicialmente que, no documento de fl. 56 da peça nº 02, a Sra. Marizete Bonfanti, enquanto presidente da Comissão de Concurso, declarou falsamente que os responsáveis pela condução administrativa do certame não são parentes consanguíneos dos candidatos inscritos, pois entre estes se encontrava sua irmã, Maryzangela Bonfanti.
Sustentou que a atuação como Presidente da Comissão de Concurso no qual a irmã é candidata, inclusive emitindo declaração de teor falso, fere o princípio da moralidade administrativa, razão pela qual recomendou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para investigação do ato imoral e aplicação de multa administrativa.
Ponderou, contudo, que não há nos autos prova ou indício de fraude ou outro ato que tenha comprometido a lisura do certame, ou ainda de que a irmã da Presidente da Comissão de Concurso tenha sido beneficiada de alguma forma, a justificar a anulação do concurso ou a negativa de registro à admissão da Sra. Maryzangela Bonfanti.
Quanto à alteração da classificação da candidata, verificou, com base nas informações trazidas pela origem, que a servidora obteve, primeiramente, a nota 48,5 e a 22ª colocação, mas, com a anulação de 04 questões na fase recursal, sua nota passou para 55,5 e ela passou a ocupar a 23ª colocação de 42 aprovados, de modo que restou justificado o resultado final.
Concluiu pela legalidade e registro das admissões, instauração de Tomada de Contas Extraordinária e envio de cópias de peças ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis em face do documento de fl. 56 da peça nº 02.
O Ministério Público de Contas, no Parecer Ministerial nº 5505/16 (peça nº 65), após transcrever diversas decisões desta Corte e do Superior tribunal de Justiça, afirmou que "a jurisprudência desta Corte é cíclica, ora posicionando pelo registro de admissões ainda que verificado o parentesco de candidato e membro da comissão organizadora, ora negando o registro, consoante maioria das decisões mais recentes", razão pela qual opinou pela prévia instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do art. 81, da Lei Complementar nº 113/2005.
Alternativamente, em atenção a decisões mais recentes desta Corte, opinou pela negativa de registro da classificada Maryzangela Bonfanti, em decorrência de sua relação de parentesco com a titular da Comissão de Concurso, e pelo registro das demais admissões.
É o relatório.
2. Em que pese o opinativo em sentido contrário do Ministério Público de Contas, todas as admissões em tela deverão ser registradas.
Preliminarmente, registre-se que a instauração de Uniformização de Jurisprudência, nos moldes sugeridos pelo Parquet de Contas, pressupõe a existência de divergência acerca de interpretação de direito.[1]
Todavia, da própria leitura das decisões transcritas à peça nº 65, depreende-se que as divergências entre os julgados em realidade decorrem dos diferentes contextos fáticos em que se insere a constatação do vínculo afetivo ou familiar entre candidatos e organizadores do concurso, e não da sua valoração isolada, de modo que não se mostra cabível a instauração do Incidente.
De fato, naquelas decisões em que esse fator pesou para a negativa de registro das admissões (Acórdãos nº 3676/14 – Primeira Câmara, 3544/15 – Tribunal Pleno, 4612/13 – Primeira Câmara, 737/16 – Primeira Câmara e 1578/15 – Primeira Câmara), [2] o mesmo esteve associado a outras situações comprometedoras da lisura do certame, tais como o envolvimento direto de autoridades na organização do certame (como Prefeitos Municipais ou Diretores de entes públicos), prazos exíguos de inscrição e demais restrições à ampla concorrência, irregularidades na contratação da empresa responsável pela elaboração e aplicação das provas, na composição ou na qualificação da banca examinadora, aprovação de diversos parentes, parentes aprovados entre as primeiras colocações, em especial, quando exíguo o numero de vagas, incineração de provas logo após a homologação do resultado.
Já no julgado em sentido contrário carreado às fls. 09 a 11 da mesma peça, Acórdão nº 7328/14 – Tribunal Pleno,[3] o registro foi determinado, com apoio em diversos precedentes, em função da inexistência, naqueles autos, de prova incontestável ou fato concreto que indicasse a existência de fraude no concurso ou favorecimento do candidato, levando-se em consideração que "o certame observou todas as formalidades legais, no que se refere à publicidade, garantindo prazo razoável para a realização das inscrições, prazo de validade e observância à ordem classificatória".
Trata-se, precisamente, da situação enfrentada no caso em tela, em que, conforme atestado pela Unidade Técnica às fls. 01 e 02 da peça nº 64, "não há (...) prova e nem sequer evidência de que a irmã da Presidente da Comissão foi beneficiada de alguma forma (...) não restou configurada fraude ou outro ato que tenha comprometido a lisura do certame a justificar sua anulação ou a negativa de registro de MARYZANGELA BONFANTI".
Relevante, sem dúvida, à indicação de que "a comissão de concurso da qual a senhora Marizete Bonfanti fazia parte não ficou responsável e não realizou a elaboração e correção das provas," e que "a responsabilidade de analisar e julgar os recursos estava a cargo da empresa contratada, que após sua análise encaminhava a decisão à comissão administrativa, para posterior publicação" (peça nº 63, fl. 02), o que diferencia, em tese, a situação ora em análise, daquelas em que

o parentesco é com o gestor municipal responsável pelos atos de condução do certame ou pela contratação de empresa para a sua execução.
Além disso, especificamente para o cargo de professor, pode-se depreender que houve a participação de 136 candidatos (peça nº 02, fl. 70), para uma previsão inicial de sete vagas constantes do edital (fl. 26 da mesma peça), o que reforça a indicação de um contexto de alta procura e competitividade, desfavorável à ocorrência de direcionamento, o que é corroborado, ainda, pelo aparente prejuízo sofrido pela candidata referida, em relação à sua colocação, em uma posição, conforme mencionado nas razões de defesa, na peça nº 63, fls. 02 e 06.
Dessa forma, devem ser registradas por esta Corte as admissões de que trata o presente concurso, inclusive da servidora Maryzangela Bonfanti.
Quanto à solicitação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de ato imoral da Presidente da Comissão de Concurso, tem-se que inexiste subsunção às hipóteses previstas no art. 236 do Regimento Interno,[4] que pressupõem o não cumprimento de prazos ou a prática de ato de que resulte dano ao erário, ao que se soma a ausência de demonstração de consequência prática, para o resultado do certame, da relação de parentesco com a candidata aprovada, ou do conteúdo da declaração de fl. 56 da peça nº 02.
Merece acolhimento, porém, a recomendação de remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, para eventual apuração de responsabilidade criminal pela falsidade do teor do documento de fl. 56 da peça nº 02.
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:
I – determine o registro das admissões de que tratam os presentes autos e os apensos de nº 715231/11, originárias do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/01/2011;
II – encaminhe cópias da presente decisão, bem como das fls. 52, 56 e 65/71, da peça nº 02, e da peça nº 63 destes autos, ao Ministério Público Estadual, para que promova as medidas necessárias para apuração de possível crime, nos termos do art. 299 do Código Penal Brasileiro, em razão da declaração de fl. 56 da peça nº 02.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria, em:
I – Conceder registro às admissões de que tratam os presentes autos e os apensos de nº 715231/11, originárias do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/01/2011;
II – Encaminhar cópias da presente decisão, bem como das fls. 52, 56 e 65/71, da peça nº 02, e da peça nº 63 destes autos, ao Ministério Público Estadual, para que promova as medidas necessárias para apuração de possível crime, nos termos do art. 299 do Código Penal Brasileiro, em razão da declaração de fl. 56 da peça nº 02.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO divergiu parcialmente e votou pela negativa de registro da candidata classificada (Maryzangela Bonfanti), em razão da relação de parentesco (irmã) com a titular da Comissão Organizadora do Concurso (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2016 – Sessão nº 23.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 81. O Relator, de ofício ou por provocação da parte interessada, antes de proferir seu voto na Câmara, poderá solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca de interpretação de direito, quando, no curso do julgamento, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outro órgão colegiado do Tribunal.
Parágrafo único. O mesmo incidente poderá ser suscitado em sessão do Tribunal Pleno, em relação aos seus próprios julgados.
__2__. Autos nº 132294/07
ACÓRDÃO Nº 3676/14 - Primeira Câmara
EMENTA: Admissão de pessoal. Processo julgado. Decisão judicial determinou a reabertura do processo para concessão de contraditório. Devido processo legal. Contraditório concedido. Anulação do Acórdão anterior. Mudança de posicionamento quanto a um dos itens listados anteriormente como irregulares. Manutenção dos demais. Afronta a princípios constitucionais. Novas questões encontradas. Negativa de registro.
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. (...)
II. negar registro aos Atos de Admissão de Pessoal realizados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lobato – SAMAE, CNPJ nº 80.910.201/0001-65, mediante Concurso Público, para provimento de vagas nos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Contador, constantes do Edital nº 001/2006, pelas ilegalidades vislumbradas no certame que o viciam desde o seu nascedouro, em razão do não afastamento do Diretor do SAMAE, para que sua filha pudesse participar da seleção, bem como pela não demonstração de que o prazo para inscrições na seleção pública foi outro, mais elástico e razoável, que o aferido por meio da documentação, ressalvando, contudo, a questão da ausência de procedimento formal simplificado de dispensa de licitação para contratação de empresa que realizaria o concurso público, conforme fundamentos antes expostos;
Autos nº 611830/14
ACÓRDÃO Nº 3544/15 - Tribunal Pleno
EMENTA: Recurso de Revista. Ausência de novos argumentos e elementos de prova. Admissão da filha do condutor do certame. Prazo exíguo de inscrições. Violação dos princípios da moralidade e impessoalidade. Manutenção da negativa de registro do ato. Candidata sem vínculo com o responsável pelo certame. Ausência de indícios de favorecimento. Princípio da boa fé e segurança jurídica em relação à candidata. Registro do Ato. Conhecimento e provimento parcial do Recurso.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de julgar legal e determinar o registro da candidata Maria Ilza Barbosa Barbalho, mantida a negativa de registro em relação à admissão da contadora Renata Sheila Cruz Buzo, filha do Diretor da entidade que conduziu o certame.
Autos nº 507739/08
ACÓRDÃO Nº 4612/13 - Primeira Câmara
EMENTA: Admissão de Pessoal. Concurso Público. Edital nº 01/2008. Pela negativa de registro das contratações. Diversas irregularidades apontadas na instrução, corroboradas em sindicância. Inobservância dos arts. 16 e 17 da LRF. Nulidade das admissões. Art. 21 I e parágrafo único, da mesma lei. Intimação dos servidores afetados. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Envio de cópias ao Ministério Público Estadual. Como indício para corroborar essa situação, a indicação, no decorrer da instrução, de que diversos parentes dos responsáveis pelo concurso e de outras autoridades locais terem participado do concurso. Nesse sentido, a conclusão da sindicância, à fl. 291 da peça nº 53, no sentido de que "Alarmante também é o grande número de parentes membros da Comissão Organizadora que se inscreveram e participaram efetivamente do concurso, os quais, em sua maciça maioria foram aprovados".
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Julgar pela irregularidade e pela negativa de registro à presente Admissão de Pessoal, objeto do Concurso Público nº 01/2008;
II - Expedir determinação à Prefeitura Municipal de São Miguel do Iguaçu, para que, no prazo de quinze (15) dias, comprove a cientificação dos servidores afetados, indicados na relação juntada na peça nº 79, quanto ao início da fluência do prazo recursal, também de 15 (quinze) dias, em atendimento ao Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas e à Súmula Vinculante nº 03 do STF;
Autos nº 125032/12
ACÓRDÃO Nº 737/16 - Primeira Câmara
EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso público. Edital nº 128/2011. Banca examinadora sem qualificação técnica. Parentesco com a Comissão de Concurso. Negativa de registro da servidora beneficiada pelo grau de parentesco e daqueles para cargos na área da saúde que exigiam a qualificação técnica da Banca Examinadora. Legalidade e registro dos demais contratados. Determinação de alimentação do SIM-AP. Recomendação.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Negar registro às admissões de Sandra Regina Menegat de França, considerando o grau de parentesco da mesma com membro da Comissão de Concurso, e de Clarice Fin de Souza (técnico de enfermagem), Marisete Lorenzi Sibert (técnico de enfermagem), Monica Carine Barancelli (nutricionista) e Oneide Fin de Siqueira (técnico de enfermagem), em virtude da falta de qualificação técnica da empresa contratada;
Autos nº 15550/07
ACÓRDÃO Nº 1578/15 - Primeira Câmara
EMENTA. Admissão de pessoal. Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pela negativa de registro. Ministério Público de Contas, excepcionalmente, pelo registro do ato. Violação dos princípios da moralidade e da boa-fé objetiva na admissão. Voto acompanhando a DICAP pela negativa de registro do ato.
DO VOTO
(...)
Da análise do feito, tem-se que as circunstâncias trazidas ao conhecimento desta Corte por ocasião da presente admissão ensejam a conclusão pela ocorrência de graves de irregularidades na condução do certame, com favorecimento à servidora ora admitida, tais como: a desistência dos melhores classificados, a incineração das provas tão logo homologado o resultado, antes do envio dos atos a esta Corte, o fato de que a empresa contratada para a realização do certame possuir como objeto de atividade econômica principal o "loteamento de imóveis próprios", etc.
Ressalta-se que embora tais irregularidades não fossem do conhecimento deste Tribunal por ocasião do julgamento das demais admissões, impende-se que tão logo delas se tenha ciência estas venham a ser consideradas, tendo em vista que o transcurso de tempo desde a contratação até a manifestação em contraditório da interessada não pode servir de óbice à atuação deste Tribunal, sob pena de se estar perpetuando ilegalidades.
Do exposto e considerando as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, VOTO pela negativa de registro do ato de admissão da servidora Thalita Richter Seren.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator designado, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Negar o registro do ato de admissão da servidora Thalita Richter Seren, considerando as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
__3__. Autos nº 263149/14
ACÓRDÃO Nº 7328/14 - Tribunal Pleno
Recurso de Revisão. Artigo 486, IV, do Regimento Interno. Admissão de parente da autoridade responsável pela condução dos atos relativos ao concurso. Reforma da decisão que concedeu registro à admissão em sede de recurso de revista. Não comprovação de favorecimento. Boa-fé. Conhecimento e provimento.
Transcreve-se, ainda o seguinte trecho do Acórdão nº 7328/14, do Tribunal Pleno:
Não obstante o respeitável entendimento acima exposto, em outros processos de admissão que apontaram a existência de parentesco de candidatos com autoridades municipais, este Tribunal já se manifestou no sentido de exigir prova incontestável e fato concreto que indique a existência de fraude no concurso, para que seja negado registro. Nesse sentido, citamos o Acórdão 5415/13 - Primeira Câmara1 e os Acórdãos nº 3633/12 –Pleno2, nº 1871/12 – Pleno3 , nº 2058/10 – Pleno4 e o recente n. 5716/14 – Pleno5, prolatado no autos do Recurso de Revisão n. 78228/13.
1 ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I – Conceder o registro a todas as admissões que compõem o presente processo objeto do Edital de Concurso Público nº 01/2005;
II – Encaminhar cópia dos presentes autos ao atual Prefeito Municipal, recomendando-lhe que, em procedimentos futuros, observe integralmente as formalidades da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Estadual nº 15.608/2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
2 ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:

Receber o Recurso, por tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que se registrem as admissões em questão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor) O Conselheiro, IVAN LELIS BONILHA não acompanhou o voto do relator (voto vencido).
Sala das Sessões, 1 de novembro de 2012 – Sessão nº 40.
3 ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Conhecer e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Município de Flórida (peça nº 45) contra o Acórdão nº 2333/2010-1ª Câmara, para que seja determinada a reforma parcial do Acórdão nº 2333/2010-1ª Câmara e as admissões dos servidores Ismael Leoni e Regiane Leoni sejam registradas nesta Corte de Contas;
II - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX), para que sejam tomadas as providências cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Sala das Sessões, 5 de julho de 2012 – Sessão nº 23.
4 ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:
Conhecer o Recurso de Revista, por tempestivo, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão recorrida.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Sala das Sessões, 8 de julho de 2010 – Sessão nº 23.
5 ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta em:
I - Conhecer do presente Recurso em face da divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, consoante previsão contida no Art. 486, IV do Regimento Interno;
II - Dar provimento ao recurso para registrar todas admissões que servem de substrato ao presente;
No caso em exame, não há provas de favorecimento ao candidato ora recorrente. Conforme mencionado anteriormente, o certame observou todas as formalidades legais, no que se refere à publicidade, garantindo prazo razoável para a realização das inscrições, prazo de validade e observância à ordem classificatória.
***4**. Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.*

PROCESSO Nº: 390164/16
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: EMERSON MARCHETTI, EVERTON BARBIERI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2747/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Omissões inexistentes. Pretensão de rediscussão da matéria. Inadequação da via eleita. Não acolhimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, opostos pelo Município de Esperança Nova, por Everton Barbieri, Prefeito Municipal, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1618/16 – S1C (peça nº 73) que, por unanimidade negou registro às admissões realizadas pela Municipalidade mediante concurso público disciplinado pelo Edital nº 01/2009, aplicou multas ao Gestor Municipal e expediu recomendação a fim de serem observadas as exigências constitucionais de contratação de empresa por meio de procedimento licitatório e o contido na Instrução Normativa nº 71/2012 – TCE/PR.

Alega o embargante que houve omissão no Acórdão debatido.

A omissão, conforme assevera o Embargante, decorreria da insuficiência de manifestação acerca da tese de ausência de má-fé da Administração Pública e do admitido, "pois não restou demonstrado qualquer indício de fraude ou qualquer fato que pudesse concluir pela ilegalidade do certame, sendo a má-fé, elemento indispensável para que se configure o desrespeito aos princípios que regem a Administração Pública, e estes princípios foram lançados como fundamentação na r. decisão por Vossa Excelência".

De igual modo, entende o Embargante que há omissão na decisão em razão da inexistência de menção aos Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de peças nº 25 e 28, que, quanto ao cargo de controlador interno "concluíram pela legalidade dos registros para o referido cargo, diante das peculiaridades do caso, não constando qualquer fundamentação para o não acolhimento de tais pareceres, sendo imperiosa a apreciação dos argumentos lançados nos opinativos".

Assim, pleiteia o embargante sejam apreciadas e sanadas as alegadas omissões.

É o relatório.

2. Preliminarmente, conheço dos embargos de declaração, posto que atendidos os pressupostos do artigo 490, do Regimento Interno.

No mérito, contudo, deixo de acolhê-los.

Verifica-se, a priori, que o Embargante pretende rediscutir a matéria julgada e devidamente abordada na decisão colegiada, não se destinando a estreita via dos embargos de declaração a esse fim.

Com efeito, as hipóteses de manejo deste recurso são taxativas e estão expressamente previstas no supramencionado dispositivo regimental, restringindo-se, portanto, a aclarar obscuridade ou contradição e sanar omissão sobre ponto acerca do qual deveria ter se manifestado.

Em relação à alegação do Embargante de que houve omissão do Acórdão acerca da tese de ausência de má-fé da Administração Pública e do servidor admitido Emerson Marchetti, bem como não restou demonstrado qualquer indício de fraude ou fato que pudesse concluir pela ilegalidade do certame, entendo que tal argumentação não merece prosperar.

Como pode ser observado na decisão vergastada, além de devidamente analisadas, as razões do Município e do servidor Emerson Marchetti foram colacionadas no Acórdão:

[...]

Por outro lado, como já relatado, o servidor Emerson Marchetti, cuja admissão é analisada nesses autos, em 09/11/2009 assinou Parecer Jurídico (peça nº 02, fl. 136-137) opinando favoravelmente pela contratação por dispensa de licitação da empresa R.S. Barbosa Gestão Pública & CIA LTDA., a qual foi responsável pela elaboração de concurso público em que o mesmo restou aprovado em 1º lugar.

Acerca da participação do servidor Emerson Marchetti no concurso público e do parecer jurídico firmado no processo de contratação de empresa para a realização do certame, o Município se manifestou nos seguintes termos:

"[...] esta medida foi adotada já que na época da realização do procedimento, o servidor era o único profissional desta administração para confeccionar o parecer pois, como se observa no Decreto nº 046/2009 (anexo IV) ele estava nomeado como Diretor do Departamento de Assuntos Técnicos e Legislativo, assim, de acordo com as atribuições do cargo constante na Lei Municipal n 385/2009 de 20 de março de 2009, Art. 11, inciso V, "a" (anexo V), este era o responsável para aferir o atendimento dos requisitos exigidos nos procedimentos licitatórios". (peça nº 11)

"[...] Veja que, o mencionado servidor simplesmente cumpriu suas funções, não foi este que opinou pela realização da dispensa de licitação no presente caso, esta foi uma escolha da comissão de licitação, a qual já havia feito os orçamentos entre as empresas especializadas para a realização do Concurso Público, tendo sido expedido comunicado interno para que este apenas atestasse a legalidade do procedimento realizado (fls.111) de acordo com o cargo que exercia, frisando-se que o servidor era Advogado devidamente inscrito na OAB/PR".

Ressalta-se que foi a mesma comissão que optou pela adjudicação, já que era ato discricionário dela.

A Lei Municipal nº 385/2009 expressamente dispõe em seu art. 11,V, "a", que é de competência da Divisão de Assuntos Técnicos e Legislativos a elaboração de pareceres jurídicos em processos licitatórios, cargo que então era exercido pelo Sr. Emerson, não cabe aqui discutir o equívoco da Lei Municipal em inserir na esfera de competência do referido cargo atribuição que competia ao Assessor Jurídico Municipal de carreira (o que ainda não existia no município), pois frisa-se que o servidor simplesmente cumpriu o que lhe foi determinado, não podendo ser penalizado pelo cumprimento de suas funções.

Nesta linha, não houve má-fé por parte do servidor que verificando a legalidade do processo licitatório atestou por sua realização em razão do cargo que ocupava, vindo posteriormente manifestar interesse em prestar o referido certame, que por sinal, foi realizado na mais clara lisura.

[...]

É importante atentar-se ainda para os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, não seria proporcional e nem razoável negar o registro da presente admissão de pessoal, acarretando dano ao erário público e lesando os candidatos aprovados, diante da total ausência de conteúdo fático-probante. [...] (peça nº 23)

[...]

Até pelo fato de que, o Dr. Emerson participou do concurso público como qualquer outro candidato, e a mera especulação de que tenha levado vantagem não passa justamente disso, uma especulação. Por estar cumprindo os deveres que lhe foram atribuídos no ato da posse como Procurador, a emissão do parecer jurídico, que em nada destoou da mais pura realidade jurídica da Lei 8.666/93, não pode ser considerado ato ilegal (peça nº 36).

Igualmente, o servidor Emerson Marchetti apresentou defesa (peças nºs 48-54), pugnando pelo não acolhimento dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que entenderam pela mácula de todo o certame do concurso público, uma vez que o servidor exarou parecer jurídico no procedimento licitatório de contratação da empresa responsável pela condução do certame público, ferindo, assim, os preceitos Constitucionais da moralidade e impessoalidade.

O admitido fundamentou seu entendimento no fato de não ter sido lançado "nenhum fato objetivo capaz de comprovar as argumentações, tecendo seus pareceres lastreados apenas em suposições, sem conseguir comprovar o nexo causal entre a lavratura do parecer e a aprovação no concurso público, presumindo a má-fé deste causídico". Assim, o servidor defende:

Entendo que sequer foi cumprido o que determina o inciso II, do Art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, pois não foi expressamente tipificada a irregularidade que eventualmente tenha sido cometida, de tal modo, o contraditório será feita de forma genérica abrangendo algumas hipóteses lançadas nos pareceres, sem qualquer fundamentação legal.

O advogado defende, ainda:

"[...] eu era o único servidor para emitir pareceres em procedimentos licitatórios no Município, inclusive com a atribuição descrita na Lei Municipal nº 385/2009, Art. 11, inciso V, "a" (peça 11, fls. 19), não tinha como me furtar em não exarar o parecer solicitado.

Estaria desrespeitando os princípios constitucionais descritos no Art. 37 da Carta Magna, caso não cumprisse os deveres atribuídos ao cargo que ocupava na época, podendo, inclusive, ser exonerado pelo Prefeito pelo não cumprimento do dever legal".

Em que pese a Douta Procuradoria de Contas tenha mencionado em seu parecer que o Município contava com 06 (seis) vagas de Advogados Efetivos, sendo que 05 (cinco) estavam ocupadas (peça 31, fls. 4), tal afirmação é equivocada, pois o Município, desde a criação do cargo de Advogado, sempre teve apenas 01 (uma) vaga, a qual esteva desocupada desde sua criação até minha nomeação no cargo,

conforme Certidão lavrada pelo Departamento de Recursos Humanos anexa. Imagina-se que a pesquisa possa ter sido feita com o Município de Nova Esperança, não Esperança Nova, equívoco comum diante da similaridade dos nomes.
[...] o parecer jurídico é apenas um opinativo sobre a legalidade ou não do procedimento adotado, não sendo vinculante tão pouco tem força de decisão que, reprisa-se, é ato discricionário do Administrador.
[...]
Desta forma, fica evidente que, além do parecer jurídico não vincular a decisão do administrador, a objetivo do procedimento licitatório era apenas contratar a empresa para realizar o certame, não havendo ligação nenhuma com a execução do mesmo, sendo que, ao levantar suposições de mácula no processo, exigiria análise pormenorizada do caso, ressaltando que não houve nenhuma denúncia do certame, que ocorreu na mais perfeita lisura.
[...]
Desta forma, entendo que é equivocado postular pela negativa do registro fundamentando na contrariedade ao disposto no Acórdão nº 1608/11 – Pleno, pois não participei de nenhum ato do certame, tão pouco sou parente das pessoas nomeadas para participarem da Comissão Especial do Concurso, Portaria nº 149/2009 (peça 2, fls. 19), ou das pessoas responsáveis pela execução do concurso (peça 2, fls. 125 – peça 11, fls. 8).
Entendo, porém, que as defesas apresentadas pelo Município e pelo servidor Emerson Marchetti não merecem acolhimento.
[...]
De igual modo, o Acórdão atacado fundamentou a decisão com base na jurisprudência[1] dessa Corte de Contas que já decidiu que servidores ocupantes de cargos em comissão podem participar de concurso público desde que não participem de qualquer ato administrativo do mesmo, bem como não seja destinado ao preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento em razão dos princípios constitucionais da impessoalidade, igualdade e moralidade, considerando que o candidato que participe de tais atos tem vantagem indireta sobre os demais candidatos.
[...]
Acrescente-se que, de acordo com todos os precedentes citados, não se chega sequer a analisar a relevância da participação do servidor para o efetivo resultado obtido; parte-se do pressuposto que a mera atuação no processo já é capaz de gerar uma interferência no resultado obtido capaz de comprometer a impessoalidade que deve nortear todos os atos do certame.
Trata-se, em última análise, do princípio da boa-fé-objetiva, reconhecido em inúmeros precedentes desta Corte, que apontam a necessidade de afastamento do gestor, por exemplo, quando entre os candidatos houver algum parente que possa vir a ser beneficiado no certame.
[...]
Ao tratar da participação do candidato no certame, foi registrado que a doutrina tem entendimento no sentido de que o concurso público deve ser conduzido por autoridade imparcial. Nesse sentido, reproduzo trechos da decisão:
[...]
A propósito, ao definir o concurso público, importante as lições de Marçal Justen Filho ao apontar os princípios que devem norteá-lo:
O concurso público é um procedimento conduzido por autoridade específica, especializada e imparcial, subordinado a um ato administrativo prévio, norteado pelos princípios da objetividade, da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da publicidade e do controle público, destinado a selecionar os indivíduos mais capacitados para serem providos em cargos públicos de provimento efetivo ou em emprego público[2].
Ao dissecar o conteúdo de tal definição, especificamente no que tange à impessoalidade o celebrado administrativista assim se manifesta:
É evidente que a objetividade e a isonomia compreendem também a impessoalidade, no sentido de vedar qualquer preferência de cunho subjetivo, vinculada à identidade do candidato e aos vínculos que ele apresente com autoridades, agentes estatais, partidos políticos e assim por diante. No entanto, a relevância da questão merece destaque.
O concurso público deverá obrigatoriamente ser estruturado de modo a impedir qualquer vantagem ou desvantagem relacionada a fatores pertinentes ao relacionamento do candidato com terceiros ou com instituições políticas e sociais. Isso significa que, constatada a existência de algum vínculo dessa ordem, deverão ser adotadas providências destinadas a neutralizar qualquer efeito que essa relação possa gerar[3].
[...]
O Acórdão nº 1618/16 – S1C expressamente consignou os indícios de irregularidade na realização do concurso público:
[...]
Aliada a questão de participação do candidato no processo de licitação e contratação da empresa responsável pelo certame, observa-se que, após a divulgação do edital (15/11/2009 – domingo) foi disponibilizado aos candidatos prazo exíguo de inscrições, apenas de modo presencial (16/11/2009 a 26/11/2009 - peça nº 02, fl. 05), fato esse que aponta para real prejuízo ao princípio da publicidade, amplo acesso à inscrição e a competitividade do certame, visível, inclusive, pela baixa procura e participação de apenas de 03 pessoas no cargo de advogado e 03 pessoas para o cargo de controlador interno (peça nº 02, fl. 21). As provas foram realizadas em 13 de dezembro de 2009, ou seja, menos de 01 mês após a abertura das inscrições para o concurso público.
Ainda como agravante, o exíguo período, entre a emissão do referido parecer jurídico, de 09.11.2009 e a publicação do edital do concurso, em 15.11.2009, indicativo da intenção de inscrição nesse certame, ao tempo da elaboração do referido ato administrativo.
De tal modo, a suposta carência de outro servidor que pudesse atestar a regularidade do procedimento licitatório no Município é despropositada, uma vez que, como bem ressaltado pela Diretoria Técnica "não cabe a servidores comissionados prestarem atividade-fim, ainda mais a elaboração de parecer jurídico, ato privativo de procurador jurídico concursado", bem como havia outras possibilidades jurídicas válidas.
[...]
De tal modo, conclui-se que irresignação dos embargantes nesse item não merece acolhimento.
De igual forma, em relação à alegação de omissão do Acórdão nº 1618/16 – S1C por conta da ausência de menção aos Pareceres da DICAP de peças nºs 25 e 28 que concluíram pela legalidade dos registros para o cargo de controlador interno entendo que também não assiste razão ao Embargante.
Constata-se que os citados Pareceres da Diretoria Técnica foram emitidos durante a instrução processual, não evidenciando o entendimento conclusivo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, o qual foi feito por meio do Parecer nº 12467/15 (peça nº 55).
Assim, tem-se que depois de toda a instrução probatória a própria Diretoria opinou pela negativa de registro das 03 (três) admissões constantes dos autos, cujas ponderações foram acolhidas por este Relator não havendo qualquer razão para indicar na decisão entendimento superado.
Consigna-se, ainda, que o parecer da diretoria técnica é opinativo e não vinculativo, podendo o Relator apreciar livremente as provas de acordo com os fatos e circunstâncias constantes dos autos, devendo indicar em sua decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, tal como foi concretizado.
3. Face ao exposto, VOTO pelo não acolhimento dos embargos de declaração.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2016 – Sessão nº 23.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Decisões em sede de Consultas com força normativa: Acórdão nº 1608/11 - Tribunal Pleno, (processo nº 340790/10); Acórdão nº 938/12 - Tribunal Pleno (processo nº: 413673/10).
Decisões em outros processos: Acórdão nº 1782/2015 - TP (processo nº 668270/14), ao analisar Recurso de Revista em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4030/14 – S1C de Admissão de pessoal.
2. Curso de Direito Administrativo. São Paulo; Saraiva. 2010. p. 866.
3. Foi citado nesse caso o seguinte exemplo: suponha-se que, aberto o concurso para provimento de cargo público de magistrado, verifica-se a inscrição de um filho do Presidente do tribunal que promove o concurso. É evidente que a situação não acarreta impedimento a que o indivíduo participe do concurso. Ser filho do Presidente do tribunal não é um fator redutivo dos direitos assegurados ao sujeito. Mas essa situação acarreta o impedimento da participação não apenas do pai, mas de todos os demais integrantes do tribunal potencialmente vinculados a ele. A participação do filho do Presidente do tribunal ou de membro do órgão que promove o concurso impõe a adoção de mecanismo que neutralize qualquer risco de efeito vantajoso em favor do candidato. Não se trata de impor situação de desvantagem, mas de assegurar a transparência do certame e a ausência de interferência dos integrantes do tribunal sobre a formulação das provas e a sua correção. Isso significa a organização das provas mediante a participação de instituições alheias ao tribunal, basicamente'

PROCESSO Nº: 79696/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, RODERJAN LUIZ INFORZATO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2748/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2011. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná. Regularidade com ressalva.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas do senhor Roderjan Luiz Inforzato (gestor de 01/01 a 10/02/2011), e do senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos (gestor de 11/02 a 31/12/2011), Presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 26, relativa ao exercício financeiro de 2011.
Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.
A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1593/16-DCM (peça 39), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:
● o Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 03/04).

Por fim, sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal[1], ao senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos, responsável á época (fls. 04/05 e 06).
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4578/16 (peça 41), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, em congruência com a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela irregularidade das contas e aplicação das multas sugeridas.
É o relatório.
Voto
Conforme instrução e parecer uniformes no processo, encontra-se configurada a seguinte irregularidade: o responsável pelo Controle Interno é funcionário comissionado.
O item em questão foi tido por irregular, pela unidade técnica, pois "os elementos do processo indicam que o Controlador é nomeado para cargo em comissão, indevidamente."
A unidade assevera que "considerando que a função de Controlador Interno não apresenta características de transitoriedade, bem como a natureza de suas atribuições exige estabilidade no serviço público, a nomeação deste para exercer cargo não estável é inviável, posto que, em assim se admitindo, exercerá cargo público em condições de manutenção precárias, de livre nomeação e exoneração"
Quando do contraditório, o responsável efetuou, em suma, as seguintes ponderações:
● que "a Entidade não possuía em seu quadro de funcionários efetivos, alguém que atendesse as exigências impostas por esta Corte de Contas."
● que "não existe vedação legal ou constitucional para que o cargo de controlador interno seja exercício por cargo em comissão."
● que "há somente um Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Acórdão nº 97/08, (...), no sentido de que "a natureza do cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, pode comprometer a necessidade de absoluta imparcialidade nas análises e processos decisórios". Isso tudo sem fundamentação legal, mas baseado em simples entendimento do TCE/PR."
Além disso, a defesa entende que o Tribunal de Contas estaria usurpando competência legislativa, ao determinar algo que não está na lei, "que precede de regular processo legislativo", trazendo extensa argumentação para subsidiar seu entendimento.
Argumenta ainda que o Acórdão nº 97/08-TCE/PR, decidiu "[...] que o cargo em comissão de controlador geral deve ser ocupado preferencialmente por servidor efetivo, e não exclusivamente por servidor efetivo, o que é bastante diferente."
Ao final, o responsável assim asseverou:
"Como afirmado e comprovado, o funcionário comissionado que ocupava o cargo de Controle Interno detinha competência técnica, e realmente prestou serviços ao Poder Público, inexistindo dano ao erário ou ato doloso que justifique decisão pela irregularidade das contas.
O CISNOP com ampliação do seu quadro de funcionários conseguiu nomear servidor efetivo para a função em questão e buscando sanar o apontamento encaminhamos a nomeação da servidora efetiva Sra. Alessandra Miglionari de Souza que desde 03 de abril de 2014 ocupa a função."
Em que pesem as justificativas e documentos apresentados, a unidade técnica mantém a condição de irregularidade, pois entende que o cargo de controlador interno, a menos que seja o chefe da equipe, não pode ser exclusivamente comissionado, bem como, que o próprio interessado concordou com este posicionamento, uma vez que em 2014 designou uma funcionária efetiva para exercer esta função.
Notadamente, o fato, como trazido pela unidade técnica, é desabonador das contas e, regra geral, enseja a sua irregularidade.
Entretanto, depois de apontada a anomalia e concedido o contraditório, o interessado apresentou sua defesa, fazendo com que o cenário apresentado evidenciasse fatos importantes que, no meu entender, podem permitir o julgamento pela regularidade das contas, com ressalva.
O que se pode observar, no presente caso, lastreado no conjunto probatório trazido aos autos, é que, considerando as peculiaridades inerentes aos consórcios, bem como, as de cada um de per si, para o exercício de 2014, houve a regularização desta situação, sendo designado um servidor efetivo para exercer o cargo de Controlador Interno da Entidade, por intermédio da Portaria nº 01/2014, juntada na peça nº 33, a fls. 22.
Nesse contexto, divirjo do entendimento esposado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, pois a conduta do gestor demonstrou seu interesse na resolução da questão, regularizando o apontamento. Contudo, uma vez que as providências foram levadas a efeito apenas no exercício de 2014, a situação implica em ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida.
Não se está autorizando o descumprimento das normas legais que regem a matéria. Entretanto, os fatos estão sendo aqui sopesados. Além disso, não há indícios de tenha ocorrido prejuízo ao erário, tampouco restou configurado dolo ou má-fé.
Relativamente ao atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AM, a defesa apresentada, em suma, assim se manifestou:
"A prestação de contas física foi enviada dentro do prazo estabelecido para Consórcios Intermunicipais 30/04/2011. No entanto por problemas de ordem técnica, a prestação de contas eletrônica foi enviada em 28 de fevereiro de 2012, cabe-nos salientar que não houve prejuízo para análise da corte."
Neste caso, tenho que, por se tratar de um consorcio intermunicipal, procedem os argumentos apresentados pelo interessado.
Trata-se de entidade cujo gerenciamento, normalmente, obedece a um sistema de rodízio entre os gestores dos Municípios participantes, circunstância que, por si só, permite a ressalva de falhas formais, de reduzida relevância, em relação a itens de natureza acessória, como é o caso da tempestividade no envio de informações eletrônicas.
Além disso, de acordo com a instrução do processo, verifico que o atraso, efetivamente, foi de 28 dias, e a entrega da prestação de contas, propriamente dita, efetuada no dia 08/03/2012, ocorreu dentro do prazo regimental (30 de abril).
Como bem ponderou a defesa, o atraso verificado, e diga-se aqui, de poucos dias, não trouxe nenhum prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, bem como, não afetaram a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal.
Desta feita, nestas contas, tendo em vista a inexistência de outras impropriedades, fundado no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, e ainda, por entender que a responsabilização deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.
No entanto, neste caso específico, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º[2] do artigo 244, do Regimento Interno, referido atraso pode ser classificado como ressalva às contas, sem, contudo, deixar de admoestar a Entidade para que observe com mais acuidade a questão ora abordada, sob pena de ter futuramente aplicadas as sanções cabíveis à espécie.
Diante do exposto, com base nos elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Roderjan Luiz Inforzato (gestor de 01/01 a 10/02/2011), e do senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos (gestor de 11/02 a 31/12/2011), Presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2011, ressalvada a situação do responsável pelo Controle Interno em desacordo com as normas, e o atraso no envio das informações eletrônicas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Roderjan Luiz Inforzato (gestor de 01/01 a 10/02/2011), e do senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos (gestor de 11/02 a 31/12/2011), Presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2011, ressalvada a situação do responsável pelo Controle Interno em desacordo com as normas, e o atraso no envio das informações eletrônicas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2016 – Sessão nº 23.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. "Conforme os registros das entregas do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 28/02/2012, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (31/01/2012), ou seja, com 31 (trinta e um) dias de atraso." (peça 26 – fls. 16 – Item 5.1 – b)
2. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

PROCESSO Nº: 253597/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: ILARIO HOFSTAETTER, JOÃO MARCOS GOMES
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2749/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Poder Legislativo do Município de Marechal Cândido Rondon. Regularidade.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas do senhor Ilario Hofstaetter, Presidente da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.
Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.
A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 932/16 (peça 10), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas, inicialmente, por intermédio do Parecer nº 1916/16 (peça 11), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger, solicitou diligência à unidade técnica com o fito de que fosse juntado aos autos "[...] os Relatórios referentes ao Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, cujo escopo encontra-se indicado na Parte III da mencionada Instrução nº 932/16-DCM."
Assim, atendida a cota pela Diretoria de Contas Municipais – Informação nº 340/16 (peça 13), o parquet, pelo Parecer de nº 4929/16 (peça 14), assim conclui:
"Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE das contas prestadas pelo Sr. Ilario Hofstaetter, excluindo-se do julgamento de mérito o controle de legalidade dos casos de acompanhamento do PROAR listados na Instrução nº 932/16-DCM diante de seu caráter meramente ilustrativo."
É o relatório em rasa síntese.

Voto
As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas.
Todavia, o Ministério Público de Contas, com base na informação prestada pela unidade técnica (peça 13), entende que, do julgamento de mérito, deve ser excluído "[...] o controle da legalidade dos casos de acompanhamento do PROAR listados na Instrução nº 932/16-DCM diante de seu caráter meramente ilustrativo."
A propósito, em sede de prestação de contas, os dados trazidos pela Unidade Técnica em relação ao PROAR – Procedimento de Acompanhamento Remoto, segundo se observa da Parte III, letra "a" da Instrução nº 932/16-DCM, são, efetivamente, meramente informativos, com vistas a apenas indicar o escopo do PROAR.
O objetivo visado pela criação desse procedimento de acompanhamento foi, justamente, o de separar seu objeto do escopo da prestação de contas anuais, de modo que esse último processo possa obedecer a uma tramitação célere e autônoma, resguardando-se a apuração de fatos verificados por meio do acompanhamento citado em processos específicos, de comunicação de irregularidade.
Por esse motivo, a exclusão de eventuais casos a serem verificados pelo PROAR em relação ao objeto do julgamento ora em curso é decorrência necessária da própria forma com que esse procedimento foi estruturado, com sua tramitação paralela e autônoma em relação à prestação de contas.
Nesse caso, portanto, entendo que não merece qualquer reparo ou complementação a conclusão exarada pela Diretoria de Contas Municipais.
Diante do exposto, considerando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1°, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Ilario Hofstaetter, presidente da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2014.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar, com fundamento nos artigos 1°, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Ilario Hofstaetter, Presidente da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2014;
II - Remeter os autos à DP, após o trânsito em julgado, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2016 – Sessão nº 23.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 264360/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: CLAUDECIR PEGORARO, JOÃO DORVALINO MACHADO NETO
ADVOGADO / PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2750/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Poder Legislativo do Município de Manfrinópolis. Regularidade com ressalva. Multa administrativa.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas do senhor João Dorvalino Machado Neto, Presidente da Câmara Municipal de Manfrinópolis, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 10, relativa ao exercício financeiro de 2014.
Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.
A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1783/16-DCM (peça 36), conclui que as contas estão regulares, com ressalva, em função do seguinte item:
- não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 01/05).
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4309/16 (peça 37), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, opina pela regularidade com ressalva das contas, e aplicação da multa sugerida.
É o relatório.
Voto
Nestas contas, com a devida vênia, discordo do posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, relativamente à imputação de multa.
De acordo com a instrução do processo, foi constatado e ressalvado, o atraso na publicação de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal, quais sejam o Anexo V – Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa do Poder Legislativo e o Anexo VII – Demonstrativo Simplificado do R.G.F. do Poder Legislativo, sendo sugerido, por conseguinte, aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso I e § 1º da Lei 10028/2000.
Todavia, tendo-se em conta que a multa em questão representa um apenamento expressivo do agente público responsável, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei nº 10.028/2000, em vista da jurisprudência predominante nesta Corte, aplicando-se, em substituição, conforme precedentes desta Corte, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Ressalte-se, contudo, a necessidade de imposição da multa administrativa indicada, haja vista que os referidos anexos do Relatório de Gestão Fiscal referentes ao 2º semestre do exercício anterior, somente foram publicados no Jornal Tribuna Regional, edição 1.116, do dia 25 de fevereiro de 2016, ou seja, mais de dois anos após o prazo legal, que venceu em 30.01.2014, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais a f. 4 da peça nº 36.
Diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto para que este tribunal:
I – julgue regulares com ressalva as contas do senhor João Dorvalino Machado Neto, presidente da Câmara Municipal de Manfrinópolis, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão do atraso na publicação de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal; e
II – aplique ao senhor João Dorvalino Machado Neto a multa prevista no inciso IV, "g" do artigo 87, da Lei Orgânica deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Julgar regulares com ressalva as contas do senhor João Dorvalino Machado Neto, Presidente da Câmara Municipal de Manfrinópolis, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão do atraso na publicação de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal;
II – Aplicar ao senhor João Dorvalino Machado Neto, a multa prevista no inciso IV, "g" do artigo 87, da Lei Orgânica deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2016 – Sessão nº 23.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 650769/14
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2761/16 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Tomada de Contas Ordinária. Improcedência. Extinção da entidade. Observância da Lei Municipal 2184/1998. Regularidade das Contas.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente de Tomada de Contas Ordinária da Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu – CODEFI, referente ao exercício de 2013, em face da ausência de prestação de contas pela entidade.
Os interessados foram regularmente citados (peças 10 e 11). O Sr. Prefeito Municipal, gestor das contas, apresentou justificativas às peças 13-20 e 25-27, com a juntada de documentos.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2332/15, peça 30) solicitou nova diligência à origem a fim de que a entidade junte aos autos o Balanço Patrimonial de Encerramento, conforme determinado no art. 46 da Lei Municipal 2184, que seria a última providência do ponto de vista contábil, para a extinção da Entidade.
Deferida nova diligência (Despacho 823/15, peça 31), o Município manifestou-se às peças 35-40 informando que está impossibilitado de cumprir a solicitação deste Tribunal com a juntada da baixa do balanço da entidade, em razão da momentânea indisponibilidade das informações e documentos pertinentes, mas que já está tomando as medidas legais e necessárias, conforme o andamento da Tomada de Preços nº 003/2015, pugnando pela dilação do prazo para o cumprimento integral das determinações desta Corte.
Diante das informações prestadas pelo Município, a DCM (Instrução 3819/15, peça 41) entendeu que a municipalidade admitiu não ter concluído o processo de extinção da CODEFI e assim, como consequência, deixou de prestar contas em 2013, já que ela não estava legalmente extinta, opinando pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor.
O Ministério Público de Contas (Parecer 12475/15, peça 42) corroborou o contido na Instrução 3819/15 da Diretoria de Contas Municipais, manifestando-se pela irregularidade das contas sob análise, sem prejuízo da aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.
Submetido a julgamento, o feito foi retirado de pauta (peça 47) em face da juntada de novos documentos pelo Município às peças 45 e 46, esclarecendo que o período de liquidação da CODEFI durou de 1998 até 2010, e que nestes anos foram

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

apresentadas as prestações de contas a este Tribunal, embora a Companhia não desenvolvesse atividades operacionais, como é característico do período da liquidação; sendo que apenas a partir de 2011 não houve mais o envio das prestações de contas, porque a entidade deixou de existir.
Argumenta que todos os requisitos da Lei Municipal 2184/1998 foram observados e, embora o CNPJ da entidade esteja ativo junto a Receita Federal, isso ocorre em virtude dos parcelamentos de dívidas fiscais e encargos trabalhistas feitos em nome da CODEFI, que estão sendo pagos pelo Município de Foz do Iguaçu.
Analisando os referidos documentos, a DCM (Instrução 2365/16, peça 50) após ter verificado que todas as etapas da extinção da entidade, previstas na Lei Municipal 21894/1998, foram observadas, opinou pela regularidade das contas.
Em consonância com a análise realizada pela unidade técnica, o Ministério Público de Contas (Parecer 5915/16, peça 51) sugeriu a improcedência da Tomada de Contas Ordinária e a consequente regularidade das contas.
É o sucinto relato.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
O presente expediente de Tomada de Contas Ordinária foi instaurado em virtude da ausência de prestação de contas, relativas ao exercício de 2013, da Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu – CODEFI.
Conforme evidenciado nos opinativo conclusivos da DCM (peça 50) e Ministerial (peça 51) a entidade foi extinta e o processo de liquidação observou as disposições da Lei Municipal 2184/1998, estando o CNPJ ativo apenas em virtude de parcelamento de débitos realizados em nome da Companhia, os quais estão sendo liquidados pelo Município.
Assim, diante do contido nos autos, ante a ausência de irregularidade na falta de encaminhamento da prestação de contas, acompanho os pareceres uníssonos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO pela:
I - Pela improcedência da presente Tomada de Contas Ordinária e consequente regularidade das contas da Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu – CODEFI, referente ao exercício de 2013;
II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerre-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I – Julgar pela improcedência da presente Tomada de Contas Ordinária e consequente regularidade das contas da Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu – CODEFI, referente ao exercício de 2013;
II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrara os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2016 – Sessão nº 23.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 212146/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI, TANIA LOBO MUNIZ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2762/16 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA ESTADUAL. NÃO APLICAÇÃO DE PARTE DOS VALORES RECEBIDOS NO MERCADO FINANCEIRO E AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO EM PREGÕES E AUTORIZAÇÃO DE COMPRA EM DISPENSA. CONVERSÃO DAS RESTRIÇÕES EM RESSALVA E RECOMENDAÇÕES AOS JURISDICIONADOS. REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÕES.
I - RELATÓRIO
Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina - FAUEL, nos exercícios de 2004 a 2011, no valor de R$ 117.581,00, tendo por objeto o desenvolvimento de ações para melhorias na tecnologia do cultivo e nutracêuticos do Lentinula edodes, conhecido como Shiitake.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, antiga Diretoria de Análise de Transferências - DAT, manifestou-se nos autos mediante as seguintes Instruções:
• Nº 5495/06, peça 06, opinou pela transferência da pendência para o exercício de 2006, acatada pelo Conselheiro Relator do processo (peça 08);
• Nº 1556/07, peça 13, opinou pela concessão do contraditório em vista da ausência da prestação de contas final;
• Nº 4913/07, peça 28, opinou pela concessão de novo contraditório em vista da ausência de documentos;
• Nº 7444/07, peça 37, opinou pelo sobrestamento do processo até 20/02/2008, em vista do término da vigência do Convênio em 22/12/2007;
• Nº 1393/08, peça 42, opinou pela concessão de contraditório para apresentação de documentos;
• Nº 2832/08, peça 53, opinou pela concessão de novo contraditório requerendo apresentação de parecer contábil;
• Nº 6825/08, peça 64, opinou pelo sobrestamento do processo até 19/02/2009, em vista do término da vigência do Convênio em 21/12/2008;
• Nº 8176/08, peça 69, opinou pela concessão de contraditório devido à ausência de documentos;
• Nº 728/09, peça 84, opinou pela concessão de contraditório devido a não complementação das contas no prazo;
• Nº 6010/09, peça 111, opinou pelo sobrestamento do processo até 18/02/2010, em vista do término da vigência do Convênio em 20/12/2009;
• Nº 1283/10, peça 121, opinou pela concessão de novo contraditório devido a não complementação das contas no prazo;
• Nº 2146/10, peça 131, opinou pelo sobrestamento do processo até 17/02/2011, em vista do término da vigência do Convênio em 19/12/2010;
• Nº 1340/11, peça 137, opinou pela concessão de contraditório devido a ausência da prestação de contas final;
• Nº 3656/11, peça 152, opinou pelo sobrestamento do processo, em vista do término da vigência do Convênio em 18/12/2011;
• N° 477/13, peça 167, opinou pela concessão de contraditório em razão das seguintes restrições: (a) constatação de que parte dos recursos recebidos não foram devidamente aplicados, (b) pagamentos referentes às tarifas bancárias, aos juros, ao IOF e à CPMF, com recursos oriundos do convênio, contrariando o pactuado no plano de trabalho e (c) ausência de documentação referente aos processos licitatórios n° Pregão nº 003/2006, Processo de Dispensa de Licitação nº 003/2007, Pregão nº 007/2008, Pregão nº 008/2008, Processo de Dispensa de Licitação nº 028/2009.
O feito foi sobrestado por diversas vezes a fim de se aguardar o término do Convênio, até que, em 25.02.13, este Relator determinou a intimação dos interessados para apresentação de contraditório (Despacho 209/13, peça 168), tendo sido proposta defesa e anexados documentos pela FAUEL (peças 184/205).
Encaminhados os autos à COFIT, esta ponderou os argumentos de defesa e entendeu que parte dos recursos recebidos não foi aplicada no mercado financeiro, resultando em prejuízo ao erário estadual. Constatou também que não foram providenciados todos os documentos dos processos licitatórios. Por fim, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação dos recursos recebidos, devidamente atualizados, no valor de R$ 605,41 (seiscentos e cinco reais e quarenta e um centavos), solidariamente, pelos ex-Presidentes da Entidade.
O Ministério Público de Contas propugnou pela irregularidade das contas, sem prejuízo das sanções sugeridas pela atual COFIT (Parecer 15594/13).
É o breve relato.
II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Consoante se extrai do contraditório e da Instrução 2957/13 da COFIT, apenas parte dos recursos recebidos não foi aplicada no mercado financeiro, resultando em prejuízo ao erário no valor de R$ 605,41 (seiscentos e cinco reais e quarenta e um centavos).
Ponderando tal valor com o montante total do Convênio, com o período de sua vigência, bem assim com o atingimento do seu objetivo, entendo pela irrisoriedade do valor apurado pela Unidade Técnica. Assim, razoável que se converta a restrição em ressalva e recomendação à entidade para que passe a observar a previsão do art. 116, § 4°, da Lei Federal n° 8.666/93 e Resoluções deste Tribunal de Contas.
Em relação à ausência de parte dos documentos dos processos licitatórios, consoante relacionado pela COFIT, os documentos faltantes foram:
PROCESSO LICITATÓRIO DOCUMENTO ENVIADO DOCUMENTO FALTANTE
Pregão 003/2006 Edital, Publicação, Ata da Sessão Pública, Aprovação
do Governador. Parecer Jurídico, art. 38, VI, da Lei 8.666/93.
Pregão 007/2008 Edital, Publicação, Ata da
Sessão Pública, Aprovação
do Governador. Parecer Jurídico, art. 38, VI, da Lei 8.666/93.
Pregão 008/2008 Edital, Publicação, Ata da
Sessão Pública, Aprovação
do Governador. Parecer Jurídico, art. 38, VI, da Lei 8.666/93.
Dispensa de licitação 003/2007 Termo de Referência, Parecer Jurídico. Autorização de compra.
Malgrado o entendimento externado pela COFIT em sua derradeira Instrução, da análise da Resolução 03/06 deste Tribunal de Contas entendo que os documentos cuja obrigatoriedade se impõe nos casos de Pregão são os previstos no art. 33, j, da referida Resolução:
Art. 33. As prestações de contas das transferências voluntárias estaduais, instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos nesta Resolução, acompanhadas dos seguintes documentos:
j) cópias das seguintes peças dos processos licitatórios para as entidades sujeitas à licitação, nos termos da lei, se modalidade Pregão:
1. edital do pregão;
2. comprovante de publicação do edital no Diário Oficial do Estado ou em órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na região do certame;
3. ata de julgamento;
4. homologação da autoridade competente .
A propósito, esses foram os documentos exigidos pela Unidade Técnica, consoante se infere da Instrução 477/13, item 33, peça 167, e colacionados nos autos pela entidade às peças 184/204. Por oportuno, saliento que a listagem acima não se

confunde com a relação de documentos que o § 1°, do mesmo art. 33 da Resolução 03/06 exige que a Tomadora dos recursos deva manter arquivados, à disposição da fiscalização deste Tribunal. Ademais, não vislumbro tenha a Unidade Técnica indicado anteriormente a necessidade da documentação extra, consubstanciada no Parecer Jurídico, valendo-se da previsão do § 2°, do mesmo dispositivo da Resolução.
Assim, considerado a inexistência de indicativo de que ocorreu irregularidade nos pregões 003/2006, 007/2008 e 008/2008, a ausência de envio do Parecer Jurídico não macula as contas em exame.
No tocante à Dispensa de Licitação 003/2007 que a COFIT entendeu irregular por ausência de Autorização de Compra, pondero que, apesar da essencialidade do documento que efetivamente evidencia as disposições do parágrafo único do art. 26, da Lei n° 8.666/93, o valor da contratação que visou a aquisição de ração para camundongo, no valor de R$ 615,00, apresenta-se irrisória frente ao total do convênio e não há indícios de outras irregularidades, de modo que a conversão da restrição em ressalva é a medida mais razoável.
Com efeito, tendo em vista a ausência de materialidade e dano significante ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se ressalvar as impropriedades apontadas pela Unidade Técnica conforme fundamentação supra, sem prejuízo de recomendação aos interessados.
Deste modo, divirjo dos opinativos da COFIT e Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I – pela regularidade com ressalva das presentes contas, em razão da não aplicação de parte dos recursos recebidos no mercado financeiro e da não apresentação da Autorização de Compra na Dispensa de Licitação 003/2007;
II – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências das Resoluções n° 03/06, nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.
III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I – Julgar pela regularidade com ressalva das presentes contas, em razão da não aplicação de parte dos recursos recebidos no mercado financeiro e da não apresentação da Autorização de Compra na Dispensa de Licitação 003/2007;
II – Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências das Resoluções n° 03/06, nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011; e
III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2016 – Sessão nº 23.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 89459/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: APEF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNDO ENCANTADO DE ITAIPULANDIA, EDNA FIUZA DE ANDRADE, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL, VERONICA SZERWIESKI RUI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2763/16 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Contraditório. Saneamento. Regularidade e Recomendações.
I - RELATÓRIO
Trata os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Itaipulândia e a APEF do Centro Municipal de Educação Infantil Mundo Encantado da referida cidade, no valor de R$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), com vigência de 01.05.2012 a 31.12.2012, pelo Termo de Convênio n° 09/2012/2012-SIT n° 8829, tendo por objeto repasse de recursos financeiros para manutenção das ações da entidade.
A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, (Instrução nº 4289/13, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou as seguintes inconsistências: a) atraso do concedente no envio de informações bimestrais; b) ausência de certidões na data da celebração da transferência; e c) registros de empenhos dos repasses no SIT, em contrariedade ao art. 58, da Lei n° 4.320/64.
Em contraditório, os interessados apresentaram manifestação às peças 19; 22; 24 e 26 sobre os pontos controvertidos.
De volta à COFIT, esta se manifestou no sentido de que o atraso do concedente no envio de informações bimestrais e a ausência de certidões na data da celebração da transferência são de ordem estritamente formal.
A Entidade-tomadora explicitou a situação dos empenhos que viabilizaram os repasses e que foram registrados no SIT, porém, não constantes como dados enviados no SIM-AM pelo fato de que ao alimentar o sistema o interessado não digitou a barra de separação (/) gerando a inconsistência da informação.
Juntou as notas de empenhos correspondentes aos repasses, sendo possível concluir sua correta contabilização, saneando a inconformidade tratada no item em análise.
Por fim, opinou pela regularidade das contas, com expedição de recomendações (Instrução n° 1255/16-DAT, peça 29).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 5471/16 - peça 30) em entendimento diametralmente oposto ao da COFIT sugeriu a irregularidade das contas por entender inapropriadas as normas municipais de descentralização financeira, editadas à margem das regras constitucionais e da legislação federal de regência, propondo, também, a instauração de incidente de inconstitucionalidade em face do art. 2° da Lei Municipal n° 1208/2012.
No mérito, pugna pela irregularidade do convênio com aplicação da multa prevista no art. 87, inc. IV, “g” da Lei Complementar n° 113/2005 ao gestor municipal.
É o breve relato.
II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Preliminarmente, quanto à questão suscitada pelo Parquet acerca de eventual irregularidade na transferência de recursos à entidade privada, entendo não ser o presente expediente adequado pra tal desiderato visto que ela pressupõe uma incapacidade prima facie de execução do objeto por parte de um dos celebrantes.
Nesse sentido, destaco que sob a égide da Resolução n° 03/2006, bem como da Resolução n° 28/2011, as responsabilidades são imputadas de maneira a evidenciar a adequada relação de causalidade entre os eventuais descumprimentos das normas jurídicas pertinentes.
Destaco, nesse mesmo espírito, os seguintes Acórdãos n° 2713/16 - Tribunal Pleno (Processo n° 813246/14); n° 2628/16 - Primeira Câmara (Processo n° 41049/13); nº 2627/16 - Primeira Câmara (Processo n° 820636/12) sendo o primeiro pela desnecessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade.
Com relação ao atraso do concedente no envio de informações bimestrais e a ausência de certidões na data da celebração da transferência, pondero que diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário em relação a esses fatos há que se relevar as impropriedades de natureza formal, para propiciar adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, sem prejuízo de expedição de recomendação.
No mesmo sentido, os Acórdãos nº(s) 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), nº 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), nº 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).
Relativamente às inconsistências dos dados enviados ao SIM-AM, observa-se que em sede de contraditório a entidade-tomadora juntou aos autos as notas de empenhos correspondentes aos repasses regularizando o ponto.
Deste modo, acompanho o opinativo da COFIT (antiga DAT), e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I - pela regularidade das presentes contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Itaipulândia e a APEF do Centro Municipal de Educação Infantil Mundo Encantado da referida cidade, pelo Termo de Convênio n° 09/2012/2012-SIT n° 8829;
II - para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;
III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I – Jugar pela regularidade das presentes contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Itaipulândia e a APEF do Centro Municipal de Educação Infantil Mundo Encantado da referida cidade, pelo Termo de Convênio n° 09/2012/2012-SIT n° 8829;
II - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas; e
III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2016 – Sessão nº 23.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 129244/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIA MARLENE DE OLIVEIRA JACOMEL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2764/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Regularidade, Ressalva e Recomendações.

I - RELATÓRIO

Trata os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Isabel do Ivaí, no valor de R$ 204.603,55 (duzentos e quatro mil, seiscentos e três reais e cinquenta e cinco centavos), com vigência de 31.07.2008 a 31.12.2012, pelo Termo de Convênio 2120080324/2008-SIT n° 4965, tendo por objeto o repasse de recursos para oferta de educação básica na modalidade de educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, (Instrução nº 3744/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou as seguintes inconsistências: a) atraso na apresentação da prestação de contas em 09 (nove dias); b) atraso do concedente no envio das informações bimestrais relativas ao 6° bimestre de 2012; c) ausência de certidões durante a execução da transferência; d) despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação; e) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; e f) ausência de providências para a instauração de tomada de contas especial. Ao final, opinou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os interessados apresentaram manifestação às peças 14; 16; 19; 21; 26 e 29 sobre os pontos controvertidos.

De volta à COFIT, esta se manifestou no sentido de que o atraso na apresentação da prestação de contas; o atraso do concedente no envio das informações bimestrais e a ausência de certidões durante a execução da transferência são de ordem estritamente formal.

Aponta, ainda, que a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, que decorrem de despesas com FGTS e com contribuições para o PIS/PASEP, bem como os gastos para fazer frente aos serviços de telecomunicações inseridos em rubrica errada, são de menor relevância.

Entendeu a COFIT, que a referida extrapolação foi razoável visto que representava apenas 12,20% das despesas realizadas no convênio, se verificando o pleno alcance dos objetivos, conforme atestado pelo Controle Interno. Opinou por ressalvar o item, com afastamento da necessidade de ressarcimento ao erário, sem prejuízo de expedição de recomendação.

Quanto às despesas com própria parte do acordo constatou-se que a impropriedade decorria de pagamentos de tributos sendo, por isso, informado o CNPJ da entidade tomadora, não ocorrendo, portanto, direcionamento de pagamentos.

Por fim, opinou pela regularidade das contas por entender que a ausência de providências para a instauração de Tomada de Contas Especial ocorreu em virtude de um equívoco de informação do Controle Interno durante sua manifestação na emissão do último relatório circunstanciado, sendo tal assertiva confirmada pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná, saneando o ponto (Instrução n° 889/16, peça 33).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 3379/16 - peça 34) corrobora o entendimento da COFIT e sugere a regularidade das contas, com ressalva e expedição de recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação ao atraso na apresentação da prestação de contas; atraso do concedente no envio das informações bimestrais e ausência de certidões durante a execução da transferência, pondero que diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário em relação a esses fatos há que se relevar as impropriedades de natureza formal, para propiciar adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, sem prejuízo de expedição de recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos nº(s) 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), nº 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), nº 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Anoto que a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação representou apenas 12,20% das despesas realizadas no referido convênio, não se verificando quaisquer prejuízos na execução, todavia merecendo a questão ser ressalvada.

Verificou-se, também, que as despesas com própria parte do acordo foram informadas como o CNPJ da entidade tomadora (80.611.221/0001-35) em virtude de tratar-se de pagamentos de tributos, saneando a inconformidade em tela.

Some-se o fato de que a Secretaria de Estado da Educação informou que a ausência de tomada de providências para a instauração de Tomada de Contas Especial decorreu de um equívoco do Controle Interno durante sua manifestação na emissão do último relatório circunstanciado, sendo comprovada a veracidade dos argumentos apresentados pela defesa.

Deste modo, acompanho o opinativo da COFIT (antiga DAT) e do Parquet de Contas e ante a não caracterização de desvio na gestão dos recursos, e em consonância com os precedentes desta Casa tendo como fundamento o art. 16, inciso II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Isabel do Ivaí, pelo Termo de Convênio 2120080324/2008-SIT n° 4965, ressalvando a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;

II - para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das presentes contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Isabel do Ivaí, pelo Termo de Convênio 2120080324/2008-SIT n° 4965, ressalvando a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;

II - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2016 – Sessão nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 573342/14
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JACIRA MARTINS
PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LAERCIO FONDAZZI, LUCIANA SGARBI, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2765/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de proventos. Verba permanente concedida aos servidores ativos. Paridade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida pelo Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá a Sra. Jacira Martins, aposentada pelo Município de Maringá em 1º de março de 1991 no cargo de Procurador Municipal, que incluiu em seus proventos, por meio do Decreto nº 1357/14, publicado em 17/06/2014, a verba de representação instituída pelo Município através da Lei nº 918/2012.

Após o encaminhamento da documentação a este Tribunal para fins de registro, foi apresentada manifestação do Diretor Superintendente do órgão previdenciário, Sr. Dorival Ferreira Dias (peça 14), onde consta que a referida verba foi incorporada por um determinado período com base em parecer jurídico, e solicitando manifestação sobre a incidência e incorporação aos proventos da servidora, considerando que não houve recolhimento da respectiva contribuição previdenciária.

A Sra. Jacira Martins, através de seu advogado, também se manifestou nos autos (peça 16) alegando, em síntese, que: i) foi aposentada em 1º de março de 1991, no cargo de Procurador do Município de Maringá, com fulcro no art. 40, III, “a”, da Constituição Federal, que à época previa, em seu § 4º que: “os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei”; (ii) que o processo de aposentadoria não foi encaminhado a este Tribunal para registro “em face de que não havia tal órgão naquele ano”; (iii) com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 918, de 30 de junho de 2012 e no Decreto nº 1332/2012, teve incorporada aos seus proventos de aposentadoria a vantagem denominada verba de representação, mediante processo administrativo embasado em parecer jurídico favorável à extensão da vantagem, de ofício, aos servidores inativos que se aposentaram com a garantia da paridade, considerando a sua concessão de forma genérica e permanente aos ocupantes dos cargos de

Procurador e de Contador do Município; (iv) que passou a receber a vantagem a partir de junho/2012; (v) que conforme atesta certidão da Secretaria de Recursos Humanos da Prefeitura do Município de Maringá, anexada aos autos, incidia o desconto da contribuição previdenciária sobre a verba de representação recebida pelos Procuradores Municipais e pelos Contadores; (vi) que os Procuradores Municipais recebiam Gratificação de Produtividade e Desempenho, que foi revogada tendo em vista a concessão da verba de representação.

Anexou, ainda, excertos judiciais dos Tribunais Superiores e desta Corte que concluem que as gratificações de caráter geral e permanente são estendidas aos servidores inativos, incluindo decisão contida no Acórdão nº 522/10, de relatoria do então Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que em sede de Consulta protocolada sob nº 162387/09 concluiu pela aplicação da paridade para os servidores que se aposentaram pelo Regime Próprio da Previdência Social antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal procedeu à análise do feito mediante o Parecer nº 13066/14 (peça 17), solicitando esclarecimentos do órgão previdenciário de Maringá a respeito da informação contida em sua manifestação, de que a verba em questão foi incorporada por um determinado período, e qual o objeto, de fato, dos presentes autos, informando se o Decreto 1358/14 está ou não vigente.

Em resposta (peça 22), o Maringá Previdência noticiou que o Decreto 1358/14 encontra-se vigente, não tendo sido revogado enquanto aguarda a decisão deste Tribunal nos presentes autos, diante do fato relatado em sua manifestação anterior, de que a aposentada em questão nunca contribuiu sobre a referida vantagem, fato refutado em novas petições apresentadas pela servidora Jacira Martins (peças 24 a 36), segundo a qual, diferentemente do que afirma o órgão previdenciário, a contribuição foi lançada normalmente sobre a verba de representação paga aos Procuradores e Contadores do Município de Maringá no período de julho de 2012 a dezembro de 2013, conforme holerite anexado, quando foi cessada por determinação do Diretor de Recursos Humanos. A servidora formulou, ao final, pedido de liminar para que o Município dê cumprimento ao Decreto vigente de nº 1357/14.

Em nova manifestação por meio do Parecer nº 17133/14 (peça 37), a DICAP observou, inicialmente, que ao contrário do que requer a entidade previdenciária de Maringá, os presentes autos, tal como formulados não se prestam para valer como consulta, modalidade que possui regulamentação própria e tratamento diferenciado, não se confundindo com autos de revisão de proventos.

Quanto à revisão objeto deste processo, a unidade técnica destaca que a legalidade da concessão da verba de representação fica condicionada à regra de inativação pela qual o servidor foi inativado, ou seja, deve ser analisado se há ou não direito à paridade com servidores em atividade.

Contudo, considerando que não há registro neste Tribunal do ato de inativação da interessada, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pela impossibilidade de julgamento da revisão de proventos em tela, bem como do pedido de liminar, opinando pela comunicação ao órgão previdenciário para que encaminhe os autos de aposentadoria para fins de registro.

Nova petição foi protocolada pela servidora (peça 39), fazendo menção à decisão contida no Acórdão nº 7418/14 da Primeira Câmara, que considerou legal e determinou o registro do ato de revisão de proventos de aposentadoria do Sr. Laércio Fondazzi, que além de seu advogado também é Procurador aposentado do Município de Maringá.

Submetida a peça à análise da DICAP, a unidade técnica reafirmou seu posicionamento anterior, de que não há ato de inativação a ser revisado, ratificando sua solicitação de juntada dos autos de aposentadoria da servidora em comento.

O órgão previdenciário do Município, em resposta (peça 47), esclareceu que a servidora Jacira Martins foi admitida no quadro de pessoal efetivo da municipalidade em 01/02/1964, e aposentada no cargo de Advogada nível 35 em 1991, sendo que o processo de inativação não foi encaminhado a este Tribunal porque à época os processos de servidores estatutários não eram enviados ao TCE-PR para análise e registro. Informou, ainda, que todos os documentos existentes relativos à servidora já estão anexados no presente processo, com exceção da ficha funcional da mesma, que juntou nesta oportunidade.

Considerando a informação da origem de que os autos de inativação da servidora não foram encaminhados a esta Corte de Contas para registro, a DICAP opinou pela extinção do presente feito sem julgamento do mérito ante a impossibilidade de se registrar revisão de ato que sequer foi analisado por esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, informou mediante o Parecer nº 5490/15 (peça 51) que aquele Parquet interpôs Recurso de Revista contra o Acórdão nº 7418/14 da Primeira Câmara, que determinou o registro da revisão de proventos do Sr. Laércio Fondazzi, em trâmite nesta Casa. Quanto ao mérito, concluiu pela negativa de registro da revisão objeto do presente protocolado, por entender que "a regra inerente ao Sistema Previdenciário dos Servidores Públicos decorrente das últimas Emendas Constitucionais e das normas regulamentadoras têm como base o princípio da contributividade, segundo o qual somente é possível a incorporação à aposentadoria de proventos para os quais tenha o servidor efetivado as respectivas contribuições sociais previdenciárias, sob pena de desvirtuamento do Regime Contributivo e consequente descapitalização dos Planos de Previdência no âmbito da Administração Pública e dos Fundos Previdenciários próprios".

A servidora interessada voltou a peticionar nos autos por quatro vezes, informando ser vinculada ao Fundo Financeiro do Município, e não ao Fundo Previdenciário, cabendo ao Município arcar com a incorporação da verba pleiteada (peça 53); juntando cópia de parecer exarado pelo Ministério Público de Contas nos autos de Recurso de Revista nº 1155809/14, favorável à manutenção da decisão que determinou o registro de revisão de proventos idêntica concedida ao Sr. Laércio Fondazzi (peça 55); sustentando que à sua aposentadoria se aplica a paridade, conforme parecer jurídico do Município, vez que se aposentou com fulcro na redação original do art. 40, III, "a", da Constituição Federal, diante do previsto § 4º[1] do mesmo artigo; e decisão da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná nos autos de Apelação Cível e Reexame Necessário onde figurou como apelante o Município de Maringá e apelada a servidora em tela, garantindo à mesma o direito à reclassificação e aumento de salário instituído pelo Município aos servidores em atividade, tendo em vista o direito à paridade assegurado pelo art. 40, º 8º da CF/1988 (peça 57), e, por fim, anexando cópia da decisão proferida nos autos nº 1155809/14, que através do Acórdão nº 2438/15 do Tribunal Pleno, negou provimento ao recurso interposto pelo órgão ministerial desta Corte, mantendo incólume o Acórdão nº 7418/14 da Primeira Câmara que determinou o registro da revisão de proventos do Sr. Laércio Fondazzi.

Em nova instrução por meio do Parecer nº 4320/16 (peça 62), a DICAP desconsiderou as petições apresentadas pela interessada, observando o não cabimento da manifestação da servidora nestes autos de revisão de proventos, remetendo ao Prejulgado nº 11 deste Tribunal que dispõe que os interessados nos processos relativos a atos de pessoal só são notificados quando há decisão contrária a seu interesse. Conclui, ao final, pela extinção do processo sem apreciação de mérito, considerando que não é possível registrar a revisão de proventos, já que o Município não encaminhou o processo de aposentadoria da servidora para fins de registro nesta Corte de Contas.

No mesmo sentido se posiciona o Ministério Público de Contas, pela extinção do feito sem apreciação do mérito, em razão da ausência do processo de aposentadoria da servidora.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifico que a revisão de proventos concedida a Sra. Jacira Martins através do Decreto nº 1357/14 (peça 5) não alterou o fundamento legal do ato de inativação, tendo apenas incluído "verba de representação" aos proventos da servidora.

A vantagem refere-se à verba permanente instituída através da Lei Complementar nº 918/2012, que previu seu pagamento aos Procuradores e Contadores do Município, de forma geral e indistinta, passando a compor a remuneração dos mesmos. Sua inclusão aos proventos de inatividade da Sra. Jacira Martins ocorreu em razão da paridade que lhe é assegurada constitucionalmente com a remuneração dos servidores ativos.

Destaco que a situação é idêntica à apreciada nos autos nº 1155809/14 de minha relatoria, que resultou no Acórdão nº 2438/15 do Pleno, transitado em julgado em 03/07/2015, ocasião em que foi enfrentado, em sede de Recurso de Revista, o mérito da revisão de proventos do servidor inativo Laércio Fondazzi, também Procurador aposentado do Município de Maringá a quem estava sendo negado o pagamento da verba de representação instituída pela LC nº 918/2012.

Inicialmente, afasto a preliminar levantada pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, que sustentam a impossibilidade de se apreciar a revisão de proventos objeto destes autos diante da falta de encaminhamento, pelo Município de Maringá, do processo de aposentadoria da servidora interessada, concedida no exercício de 1991, quando a municipalidade não encaminhava processos de atos de pessoal a esta Corte para fins de registro.

Com relação ao ato de inativação da servidora, entendo que os elementos contidos nos autos comprovam a sua concessão através do Decreto nº 203/91, bem como o fundamento legal adotado, qual seja, a redação original do art. 40, III, "a" da Constituição Federal. Portanto, exigir o processo e o registro nesta oportunidade seria conceder tratamento diferente do aceito à época por este Tribunal, quando os Municípios estavam ainda se organizando quanto ao envio de processos de atos de pessoal para fins de registro.

Há nos autos, portanto, documentos suficientes para comprovar que a Sra. Jacira Martins foi inativada pelo Município de Maringá através do Decreto nº 203/91, com fulcro na redação original do art. 40, III, "a" da Constituição Federal, com a paridade assegurada pelo § 4º do mesmo artigo. A aposentadoria se deu no último nível do cargo de Advogada, e após a extinção do referido cargo e reclassificação, a servidora foi reenquadrada como Procuradora.

Considero, pois, que a servidora seria injustamente prejudicada com a extinção do feito sem julgamento do mérito, por motivos que não são de sua alçada, como a falta de encaminhamento de processo pelo Município.

Vencida a preliminar formulada pela DICAP e pelo Ministério Público de Contas, passo ao exame do mérito da Revisão de Proventos concedida à servidora Jacira Martins, Procuradora do Município de Maringá, que incorporou aos seus proventos a verba de representação criada por meio da Lei Complementar Municipal nº 918/2012.

A Lei Complementar Municipal nº 918, de 30 de junho de 2012, em seus artigos 4º e 5º, assim dispôs:

Art. 4º O inciso I do artigo 75 da Lei Complementar nº 239/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"I – verba de representação".

Art. 5º O artigo 76 da Lei Complementar nº 239/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. A verba de representação, fixada em 100% (cem por cento) do vencimento inicial do respectivo cargo, destina-se aos servidores ocupantes de cargo efetivo cujo exercício importe na representação legal do Município de Maringá perante a Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

O Decreto nº 1332, de 28 de junho de 2012, por sua vez, estabeleceu que "consideram-se cargos efetivos que, por sua natureza, importam na representação legal do Município de Maringá perante outro órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios, os cargos de Procurador Municipal e de Contador".
A legislação municipal, bem como a respectiva regulamentação, confere aos servidores municipais ocupantes dos cargos de Procurador Municipal e de Contador, o direito à percepção da verba de representação.
A isonomia e paridade dos proventos com a remuneração dos servidores ocupantes do mesmo cargo que se encontram na atividade foi assegurada à servidora diante da previsão contida no § 4º da redação original do art. 40 da CF/1988, conforme acima transcrito.
Assim sendo, a verba de representação ora em exame, que não foi instituída em caráter temporário para o exercício de função ou com qualquer outra condicionante à sua percepção, através de legislação municipal que se encontra vigente, passou a integrar a remuneração dos cargos de Procurador e Contador do Município de Maringá, devendo ser estendida aos servidores inativos que detêm o direito à paridade.
Finalmente, no que concerne à contribuição previdenciária sobre a vantagem em tela, os documentos acostados aos autos evidenciam a sua incidência durante o período de julho de 2012 a dezembro de 2013, ao contrário do alegado pelo órgão previdenciário municipal, tendo o seu desconto cessado a partir de janeiro de 2014, por iniciativa da administração, sem que fosse editado qualquer ato legal embasando a decisão.
Diante do acima exposto, divirjo das manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO:
I – Pelo registro do Decreto nº 1357/14, publicado em 17/06/2014, que incluiu nos proventos de aposentadoria da servidora Jacira Martins, Procuradora aposentada do Município de Maringá, a verba de representação instituída pelo Município através da Lei nº 918/2012 e estendida aos proventos da aposentada por meio do Decreto nº 1358/14;
II – após o trânsito em julgado e cumprimento da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I – Determinar o registro do Decreto nº 1357/14, publicado em 17/06/2014, que incluiu nos proventos de aposentadoria da servidora Jacira Martins, Procuradora aposentada do Município de Maringá, a verba de representação instituída pelo Município através da Lei nº 918/2012 e estendida aos proventos da aposentada por meio do Decreto nº 1358/14; e
II – Após o trânsito em julgado e cumprimento da decisão, encerrar os autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2016 – Sessão nº 23.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 40 (...)
§ 4º Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei; (...)

PROCESSO Nº: 458826/16
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: SEBASTIÃO EGIDIO LEITE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2766/16 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Discussão de exigibilidade da cobrança dos valores objeto do Acórdão 685/15 – Pleno em sede judicial. Deferimento.
I. RELATÓRIO
Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória, formulado pelo Município de Jundiaí do Sul, para fins de manutenção de recebimento de transferências voluntárias.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação 604/16, peça 28), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos (Informação 71/16, peça 29) e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 5532/16, peça 31) manifestaram-se pelo deferimento do pedido.
Entretanto, a Coordenadoria de Execuções, por meio da Informação nº 4111/16 (peça 30) apontou pendências do Município junto à unidade, referente à ausência de comprovação do cumprimento da determinação constante no Acórdão nº 685/2015 - TP.
Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial nº 6855/16 (peça 33) opinou pelo deferimento da certidão liberatória, esclarecendo que embora em consulta ao Protocolo 766317/13 tenha verificado que o Acórdão nº 685/15 – TP tenha sido apenas parcialmente cumprido, enfatizou que paira dúvida acerca da exigibilidade da cobrança, questão que está sendo discutida, inclusive, no Judiciário, entendendo assim, que pode esta Corte suspender, até o trânsito em julgado da ação, a exigência do cumprimento desta parte do Acórdão.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Observo que a única pendência impeditiva da concessão da certidão liberatória refere-se à falta de cumprimento integral pelo Município de Jundiaí do Sul do Acórdão nº 685/2015 do Pleno (Processo 766317/13), que determinou ao Município: [...] (a) que efetue os pagamentos devidos em decorrência dos contratos aludidos à COPEL, com os acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias; (b) que, após a quitação das obrigações mencionadas no item (a), adote as medidas legais cabíveis para o exercício do direito de regresso em face do Sr. Joel Marciano Rauber e dos gestores que lhe sucederam até o momento do efetivo pagamento, com vistas à recomposição do erário municipal quanto à quantia correspondente aos acréscimos decorrentes da mora pagos à COPEL, excluindo-se exclusivamente a responsabilidade do Sr. Marcio Leandro da Silva, pelo pagamento de quantias relativas aos acréscimos decorrentes da mora em razão da decisão do Acórdão 685/15 – Tribunal Pleno, com prazo até 10/05/20015.
Entretanto, como bem ponderou o Ministério Público de Contas (peça 33) a exigibilidade da dívida objeto do Acórdão 685/15 – Pleno está sendo discutida judicialmente, e assim, para evitar prejuízos indevidos a municipalidade, deixo de considerar, tal fato, como óbice à obtenção da certidão.
Destarte, ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO:
I) pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Jundiaí do Sul, com validade de 60 dias;
II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I - Deferir o pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, com validade de 60 dias;
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2016 – Sessão nº 23.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 296907/16
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARIA CATARINA DEMETERKO RODRIGUES DA COSTA, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2767/16 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Requerimento Interno. Abono Permanência Cumprimento dos requisitos legais. Deferimento do pedido.
I. RELATÓRIO
Encerram os presentes autos requerimento formulado pela servidora Maria Catarina Demeterko Rodrigues da Costa, matrícula nº 50.918-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle (TC-F/11) do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Secretaria da Primeira Câmara, em que solicita o Abono de Permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme o disposto no art. 2º da Emenda Constitucional n° 41 de 31/12/2003.
A Diretoria de Gestão de Pessoas, nos termos da Instrução nº 38/16 (peça 05), concluiu pelo deferimento do pleito, após informar que a servidora conta com 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo total de contribuição, sendo 21 (vinte e um) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de serviço público, com 19 (dezenove) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de efetivo exercício no cargo/carreira que ocupa. Completou em 25 de março de 2016 o último requisito para a percepção do abono, qual seja, a idade.
A Diretoria Jurídica opinou por meio do Parecer nº 228/16 (peça 06), pelo deferimento do pedido de Abono de Permanência à servidora, com fulcro no § 5º do artigo 2º da EC nº 41/03, a partir de 25 de março de 2016.
Cientificado mediante o Ofício nº 671/16 (peça 09), o Paranaprevidência manifestou-se (peça 15) informando que a servidor preenche os requisitos da EC 41, de 31 de dezembro de 2003.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em seu Parecer de nº 7078/16 (peça 18) não se opôs ao deferimento do feito.
II. VOTO
Compulsando os autos, verifico que a servidora requerente cumpriu os requisitos para o Abono de Permanência, nos termos do art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003:
Art. 2º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação

daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:
I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.
(...)
§ 5º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, II.
Diante do acima exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 05), da Diretoria Jurídica (peça 06) e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (peça 18) e VOTO para:
I – Deferir o pedido de Abono de Permanência da servidora Maria Catarina Demeterko Rodrigues da Costa, matrícula nº 50.981-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle (TC-F/11) do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Secretaria da Primeira Câmara, com efeitos financeiros a partir de 25 de março de 2016.
II – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I – Deferir o pedido de Abono de Permanência da servidora Maria Catarina Demeterko Rodrigues da Costa, matrícula nº 50.981-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle (TC-F/11) do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Secretaria da Primeira Câmara, com efeitos financeiros a partir de 25 de março de 2016.
II – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2016 – Sessão nº 23.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 219891/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO: ORLANDO PEREZ FRAZATTO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 147/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas do Executivo Municipal de Japurá. Exercício financeiro de 2013. Excepcionalidade. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor Orlando Perez Frazatto, Prefeito do Município de Japurá, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 05 da peça processual nº 42.
Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.
A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 4156/15 (peça 68), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:
- não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 05/09).
Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva o item "falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência", em face das incorreções nas informações transmitidas pelo SIM-AM (fls. 01/03).
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 14890/15 (peça 73), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, opina para que se emita Parecer Prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa.
Ato contínuo, este Relator, pelo Despacho nº 174/16 (peça 75), recambiou os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que indicasse qual o índice da Educação obtido pelo Município de Japurá no exercício de 2015, bem como, o montante aplicado a maior, no caso de índice superior a 25%.
Assim, pela Informação nº 308/16 (fls. 76), a Diretoria de Contas Municipais atendeu a cota nos termos solicitados.
É o relatório em rasa síntese.
VOTO
Conforme instrução e parecer uniformes no processo, encontra-se configurada a irregularidade relativa ao não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.
A análise preliminar detectou que o Município encerrou o exercício financeiro com um percentual de 24,04% aplicado no ensino, ocorrendo uma insuficiência de aplicação no montante de R$ 117.711,40 (cento e dezessete mil, setecentos e onze reais e quarenta centavos).
Quando do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais, conclusivamente, com base nas alegações do responsável, refez seus cálculos e apontou que o índice ficou na ordem de 24,22%, representando uma insuficiência de aplicação no montante de R$ 95.245,14 (noventa e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavos).
Ainda, na instrução conclusiva, a unidade assevera que o município alcançou no exercício financeiro de 2014, um percentual de 25,08%, o que representa um excesso de aplicação no montante de R$ 11.302,38 (onze mil, trezentos e dois reais e trinta e oito centavos).
Por fim, instada a se manifestar, a unidade técnica, mediante Informação nº 308/16 (peça 76), indica que o percentual alcançado pelo município no exercício de 2015 foi da ordem de R$ 25,94%, com um excesso de aplicação de R$ 143.679,27 (cento e quarenta e três mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos).
Em sua defesa, datada de 07/04/2015, o recorrente apresentou, em suma, as seguintes justificativas (peça 54):
● o sistema de contabilidade "[...] utilizado pelo município, antes do fechamento do SIM-AM, já apresentava o relatório Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE pelo qual, naquele momento, orientava que o índice estava regular, ou seja, apresentando o percentual de 25,24%, (...)"
● quando do fechamento do exercício de 2013 pelo SIM-AM, efetuado apenas no final do exercício de 2014, ao consultar o relatório gerado pelo referido sistema, constatou-se que o índice não havia sido atingido.
● ao investigar "[...] o motivo da divergência entre os relatórios (SIM-AM e sistema de contabilidade), detectamos que se tratava então dos custos adicionais (aportes), que no relatório do sistema de contabilidade eram considerados como despesas aproveitáveis para o cálculo do índice e no SIM-AM estas despesas não foram consideradas, (...)"
● o município "[...] pautou-se no entendimento de que os aportes (índices adicionais) calculados sobre a folha de pagamento poderiam ser custeados com recursos da educação e assim fez o seu orçamento e sua execução."
● "para 2013 o município através do Decreto nº 124/2012 definiu o índice patronal em 16% e em 6,81% o índice para o custo especial (aportes), os quais são calculados sobre a folha de pagamento."
● após detectada a falha, foi solicitado à empresa que fornece o sistema de contabilidade para que procedesse os devidos ajustes, compatibilizando-o ao relatório gerado pelo SIM-AM.
● a caracterização deste apontamento deveu-se "[...] por desconhecimento e falha de software, pois acreditávamos fielmente nas informações constante no relatório emitido pelo sistema de contabilidade, (...)"
● a dificuldade no cumprimento da agenda de obrigações "[...] não permitiu que o gestor pudesse perceber esta situação e tomar atitudes em tempo hábil para a correção dessa situação."
Ao final, o responsável assim concluiu:
"Entretanto, diante dos fatos ocorridos, e sem a possibilidade de correção no primeiro trimestre do exercício seguinte (2014), o município se compromete a investir em educação um valor superior aos 25% no exercício de 2015 para compensar a falta ocorrida em 2013."
Notadamente, o fato aqui trazido é desabonador das contas e, regra geral, enseja a sua irregularidade.
Todavia, quando do contraditório, o interessado apresentou fatos importantes que, no meu entender, aliado ao conjunto probatório dos autos, permitem e justificam a conversão da irregularidade em ressalva.
De início convém destacar que o exercício financeiro de 2013 foi o primeiro ano de gestão do senhor Orlando Perez Frazatto.
No caso tratado, efetivamente, para o exercício financeiro em análise, o índice constitucional ficou aquém do fixado (24,22%).
Por outro lado, nos exercícios subsequentes (2014 e 2015), referido índice foi superior, quando se alcançou 25,08% e 25,94% respectivamente.
Em última análise, pode-se dizer que o montante aplicado na educação, ao final dos três anos da gestão, restou superavitário em R$ 59.736,51 (cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos).
Importante aqui destacar que o compromisso assumido pelo responsável quando da apresentação da defesa, em 07/04/2015, ou seja, praticamente 10 meses antes do encerramento do exercício de 2015, foi cumprido.
De outra sorte, o Prejulgado nº 18 desta Corte de Contas, assim dispôs:
"Não é possível aplicar de forma isolada o "método" de compensação dos índices obrigatórios anuais durante o período de gestão do Chefe do Executivo, em vista do que dispõem os artigos 34, VII, "e", 35, III, 167, V, 198, § 3º e 212 da Constituição da República."
No entanto, observo que referido prejulgado teve como escopo a criação de um regramento geral com o intuito de impedir que a aplicação do "método de compensação", aplicado de maneira isolada, convalidasse situações inadmissíveis:
"A aplicação isolada do "método de compensação" poderá, conduzir a situações absurdas, conforme descreveu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, convalidando até mesmo a ausência completa de investimentos nas áreas de educação e saúde nos primeiros três anos de gestão do Executivo, desde que no quarto e último ano houvesse aporte de 100% (cem por cento) das verbas

inaplicadas, situação que geraria efeitos desastrosos à população.
Ainda, na esteira do posicionamento ministerial, cumpre registrar que a determinação de compensação em outros exercícios terá por finalidade remediar uma situação de ofensa a direitos sociais, não sendo suficiente, por si só, para afastar o juízo de irregularidade por ocasião da emissão de Parecer Prévio sobre as contas anuais respectivas."
Todavia, não há impedimento para que esta metodologia seja adotada em situações específicas, senão vejamos:
"Assim, diante de tais considerações, conclui-se que a compensação de índices durante o período de quatro anos de gestão do Chefe do Executivo não poderá ser considerada isoladamente, para efeito de afastamento da irregularidade das contas anuais, cabendo ao julgador avaliar, diante do caso concreto, os motivos que levaram ao comprometimento do orçamento.
Nestas contas, a instrução processual evidenciou a possibilidade de ser considerada a compensação para afastar a irregularidade das contas, com a conversão do apontamento em ressalva, excepcionalmente.
Não se está autorizando o descumprimento das normas legais que regem a matéria. Entretanto, os fatos estão sendo aqui sopesados.
Por ser o único item pendente de regularização, e tendo em conta que o responsável corrigiu a situação, muito embora tardiamente, não creio que esta anomalia, por si só, possa macular toda a gestão do responsável. Veja-se que não há qualquer indicação de que este proceder tenha trazido prejuízos evidentes. Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário.
Sendo assim, nestas contas, o apontamento em análise, embora de relevada importância, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º[1] do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida, pois a conduta do gestor demonstrou seu interesse na resolução da questão.
Diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1°, I, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Orlando Perez Frazatto, Prefeito do Município de Japurá, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvando-se, excepcionalmente, o "não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica", além da "falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência".
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Emitir parecer prévio, com fundamento nos artigos 1°, I, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, recomendando a regularidade das contas do senhor Orlando Perez Frazatto, Prefeito do Município de Japurá, relativas ao exercício financeiro de 2013;
II - Ressalvar, excepcionalmente, o "não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica", além da "falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência".
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2016 – Sessão nº 23.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

EGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 21, EM 15 DE JUNHO DE 2016.
Aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (15/06/2016), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, bem como do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Juliana Sternadt Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausentes o Conselheiro **Nestor Baptista**, por motivos justificados, e o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, por motivo de férias. Tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, para composição do *quorum*. O Senhor Presidente, Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 20, da Sessão do dia 8 de Junho de 2016, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº: 299708/15, na pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foi **devolvido** o Processo nº: 822957/13, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 398971/16, 1094575/14, 378024/16, 335577/15, 687216/14, 101495/15, 60913/15, 61014/15, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal; 187113/16, 255103/14 na Diretoria de Contas Estaduais pelo **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 274500/15, 747450/15, 298798/13, 377559/16, 285963/13, 324230/15 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo **Auditor Cláudio Augusto Canha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 677281/15 (Arquivamento), 307356/16 (Expedição de alerta), 40991/94 (Trancamento das contas - encerramento), 818402/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 125680/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 125699/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 130013/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 134671/13 (Regular com recomendações), 135007/13 (Regular com ressalva e recomendações), 135449/13 (Regular com ressalva e recomendações), 605828/13 (Regular com recomendação), 872621/13 (Regular com ressalvas com recomendação), *313894/13 (Registro com aplicação de multa), *1010927/15 (Registro com aplicação de multa), 299708/15 (perda de objeto), 980812/15 (Deferimento), 250780/14 (Regular com ressalvas), 254131/14 (Regular com ressalvas), *258560/14 (Regular com ressalvas), *282739/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 270487/16 (Expedição de alerta), 272463/16 (Expedição de alerta), 797282/12 (não Procedência), 48000/13 (Regular com recomendações), 99268/13 (Regular com recomendações), 670316/12 (Regular com recomendações), 737410/12 (Regular com recomendações), 737445/12 (Regular com recomendações), 778788/12 (Regular com recomendações), 805467/12 (Regular com recomendações), 820601/12 (Regular com recomendações), 469746/13 (Regular com recomendações), 470108/13 (Regular com recomendações), 470302/13 (Regular com recomendações), 553372/13 (Regular com recomendações), 586335/13 (Regular com recomendações), 605097/13 (Regular com recomendações), 605178/13 (Regular com recomendações), 605224/13 (Regular com recomendações), 609556/13 (Regular com recomendações), 625527/13 (Regular com recomendações), 352044/14 (Regular com recomendações), 356325/14 (Regular com recomendações), 364620/14 (Regular com recomendações), 364778/14 (Regular com recomendações), 369524/14 (Regular com recomendações), 372720/14 (Regular com recomendações), 376563/14 (Regular com recomendações), 832040/15 (Registro com determinações), *326580/16 (Indeferimento), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 668055/11 (Registro), 268821/13 (Registro), 395912/13 (Registro), 410520/13 (Registro), 494040/13 (Registro), 683101/13 (Registro), 797372/14 (Registro), 432033/15 (Registro), 460967/15 (Registro), 1104317/14 (Registro), 375861/12 (Registro), 812030/12 (Registro), 813567/12 (Registro), 428972/09 (Registro), 599165/10 (Registro), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. No relato dos Processos nºs *313894/13 e *1010927/15 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o Auditor Cláudio Augusto Canha acompanhou no mérito o voto do relator e divergiu quanto à aplicação das multas. No julgamento do Processo nº *258560/14 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o Auditor Cláudio Augusto Canha divergiu do relator quanto as ressalvas, e votou pela regularidade com encaminhamento de representação ao Ministério Público Estadual (voto vencido). No julgamento do Processo nº *282739/14 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o Auditor Cláudio Augusto Canha não acompanhou apenas a irregularidade relativa à ausência de conteúdo mínimo do Relatório do controle interno (voto vencido). No julgamento do Processo nº *326580/16 da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Auditor Cláudio Augusto Canha acompanhou no mérito o relator, entretanto divergiu afastando dos motivos para indeferimento do pedido, a pendência perante o SIM-AM (voto vencido). **Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs**: 796855/12, 761737/13 e 822957/13, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Auditor Cláudio Augusto Canha. **Continuaram com vista os Processos nºs**: 538143/11 e 160141/13, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 135306/15, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 586546/07 e 487913/11, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **adiados** os Processos nºs: 261626/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 930323/14 e 945088/14 (Adiados por ausência de *quorum*), 643645/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 798122/12 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 805602/12 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 806056/12 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 106732/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 274631/13 (Adiado por devolução pós-vista), 274674/13 (Adiado por devolução pós-vista), 385526/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 437909/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 624873/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 220474/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 267497/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 274990/14 (Adiado por pedido do relator), 250660/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 252469/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 264424/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 581462/15 (Adiado por ausência do relator à

Sessão), 643972/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 670104/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 289684/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 63786/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 265354/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 173966/09 (Adiado por pedido do relator), 188859/12 (Adiado por ausência de *quorum*), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 400755/05 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 164359/11, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo e 682910/11, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo declarou seu impedimento no julgamento dos Processos nºs 945088/14, 930323/14, tendo sido **adiados** por ausência de *quorum* de julgamento. No mesmo sentido o Processo nº 188859/12, onde o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou suspeição e foi adiado por ausência de *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas, (15h), do dia 15 de junho de 2016, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Primeira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 22 de junho do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente em exercício deste Colegiado, Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 389617/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO: JAIR STANGE, NORBERTO GOEDERT, OSMAR SCOTTI
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1333/16 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Prestação de contas do exercício de 2012. Ausência de relatório de controle interno. Inexistência de irregularidade de contas. Atrasos na apresentação de contas e entrega dos dados do SIM-AM e SIM-AP. Regularidade das contas. Aplicação de multas administrativas. Encaminhamento de representação ao Poder Legislativo de cada um dos municípios consorciados.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada por meio do Despacho nº 2487/13-GP em face da não apresentação das contas referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Norberto Goebert, pelo Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar de Nova Esperança do Sudoeste.

Por meio do Despacho nº 1843/13-GAJTL (peça processual nº 006), o então relator, Exmº Sr. Auditor Jaime Tadeu Lechinski, determinou a citação do Consórcio Intermunicipal e do Sr. Osmar Scotti para apresentação de contraditório.

Por intermédio da petição intermediária nº 747231/13 (peça processual nº 010), o Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar, por meio de seu representante legal, Sr. Jair Stange, informou que a prestação de contas já havia sido realizada, tendo o processo sido autuado sob o nº 740393/13.

Conforme determinação contida no Despacho nº 1161/14-GAJTL (peça processual nº 016), os autos nº 740393/13 foram apensados aos presentes (Informação nº 8805/14-DP – peça processual nº 018).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 895/15 – peça processual nº 019) opinou pela irregularidade das contas, em razão da ausência do relatório do controle interno (ofensa ao art. 74, incisos I a IV e § 1º, da Constituição Federal[1]), com a consequente aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Sugeriu, ainda, a aplicação das multas previstas no art. 87, inciso III, alínea 'a' e alínea 'b' (duas vezes), do mesmo diploma legal, em razão dos atrasos na entrega da prestação de contas, e nas entregas dos sistemas SIM-AM e SIM-AP.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 3067/15 – peça processual nº 021) acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela irregularidade das contas e aplicação das multas administrativas sugeridas.

Os autos foram a mim redistribuídos em 10/03/2015, mediante sorteio, em razão de vacância ocasionada pela aposentadoria do Exmº Sr. Auditor Jaime Tadeu Lechinski (Termo de Distribuição nº 1437/15 – peça processual nº 020).

Por meio do Despacho nº 1611/15 (peça processual nº 022), determinei a citação do Sr. Norberto Goedert, Presidente do Consórcio no exercício de 2012, para apresentação de contraditório, e a realização de diligência à entidade para que apresentasse os documentos referentes à prestação de contas de 2012.

O Sr. Norberto Goedert (protocolo nº 404439/15 – peça processual nº 031) afirmou que os profissionais que atuavam no Consórcio eram cedidos de forma parcial pelos municípios consorciados, e que e a entidade não possuía estrutura pessoal e financeira para comportar o cargo de controlador interno, que deve ser ocupado por servidor efetivo, motivo pelo qual não houve o encaminhamento do respectivo relatório.

Admitiu os atrasos na entrega da prestação de contas e dos dados do SIM-AM, mas ressaltou a efetiva apresentação de tais informações, afirmando, por fim, que os atos de pessoal foram encaminhados a esta Corte.

Requereu, diante disso, o julgamento pela regularidade das contas.

O Consórcio Intermunicipal não respondeu a diligência, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1624/15-DP (peça processual nº 032).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3845/15 – peça processual nº 033) manteve o opinativo anterior pela irregularidade das contas, em razão da ausência do relatório de controle interno, e manifestou-se pela aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei Federal nº 10.028/00, e das multas previstas no art. 87, inciso III, alíneas 'a' e 'b' (duas vezes), da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos atrasos na entrega da prestação de contas, entrega de dados do SIM-AM e entrega de dados do SIM-AP.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 12525/15 – peça processual nº 034) manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes no tocante à ausência do relatório do controle interno relativo à prestação de contas, pois não vislumbro tal fato como uma irregularidade de contas, uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Porém, como essa impropriedade constitui uma irregularidade, proponho que se encaminhe representação ao Poder Legislativo de cada um dos municípios consorciados, conforme previsto no art. 75, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná.

Por outro lado, considerando que a Uniformização de Jurisprudência nº 010, desta Corte, permite a aplicação de multas administrativas mesmo por fatos considerados regulares, acompanho os opinativos uniformes quanto à aplicação, ao Sr. Norberto Goedert, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na entrega da prestação de contas, e da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', do mesmo diploma legal, por duas vezes, diante do atraso na entrega dos dados do SIM-AM e do atraso da entrega dos dados do SIM-AP.

Consigno, por derradeiro, que deixo de aplicar multa administrativa ao atual representante do Consórcio Intermunicipal em razão da ausência de resposta ao Ofício de Diligência nº 627/15-DP (peça processual nº 027), considerando que, diante da manifestação do antigo representante legal da entidade, admitindo a inexistência de relatório de controle interno, seria desarrazoado apor sanção diante da ausência de conduta que, mesmo que tomada, provavelmente seria irrelevante para o deslinde do feito.

Do exposto, proponho que este Colegiado:

1 - julgue, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. Norberto Goedert, referente ao Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar de Nova Esperança do Sudoeste, exercício de 2012;

2 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Norberto Goedert, pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica;

3 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Norberto Goedert, pelo atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

4 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Norberto Goedert, pelo atraso na entrega dos dados do SIM-AP; e

5 - determine o encaminhamento de representação ao Poder Legislativo de cada um dos municípios consorciados, conforme previsto no art. 75, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná, em face da ausência do relatório do controle interno relativo à prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. Norberto Goedert, referente ao Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar de Nova Esperança do Sudoeste, exercício de 2012;

II - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Norberto Goedert, pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica;

III - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Norberto Goedert, pelo atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

IV - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Norberto Goedert, pelo atraso na entrega dos dados do SIM-AP;

V - Determinar o encaminhamento de representação ao Poder Legislativo de cada um dos municípios consorciados, conforme previsto no art. 75, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná, em face da ausência do relatório do controle interno relativo à prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de

governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
***2**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

PROCESSO Nº: 667286/15
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, WALMOR TRENTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO /
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ANDRÉ PINTO DONADIO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1888/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Tomada de Contas Extraordinária. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. 2. Pagamento a maior de proventos, em virtude de demora na regularização do benefício. Descaracterização. A manutenção do valor originário da aposentadoria durante discussão administrativa sobre o mesmo, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, não configura dano. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de TOMADAS DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA instaurada por ordem do Acórdão nº 1868/15-Segunda Câmara, proferido nos autos de ATO DE INATIVAÇÃO nº 344329/10.

2. O procedimento visa, em síntese, a apuração de dano ao erário e a responsabilidade sobre o mesmo, decorrente de pagamentos de proventos aposentadoria a maior, no valor mensal de aproximadamente R$ 645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais), em período entre 2009 e 2011.[1]

3. Por meio do Despacho nº 1500/15-GATBC (peça 5), os autos foram remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito, com intuito de complementar o acórdão referido, bem como para indicação dos responsáveis a serem citados para o contraditório ou, se necessário, para determinação de diligência.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 10186/15 (peça 9), indicou como responsáveis a serem citados para exercício do contraditório o senhor Walmor Trentini e Wilson Luiz Pires Mokva, e a senhora Dinorah Botto Portugal Nogara. Por meio do Despacho nº 1653/15-GATBC foi determinado que as citações fossem realizadas.

5. O senhor Walmor Trentini, por meio da petição nº 952665/15 (peças 15 e 16), juntou justificativas, informando que:

a) sua atuação junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba se deu no período de 12/01/2009 a 31/03/2010;

b) cabia ao Diretor de Previdência a tarefa de conduzir os processos de aposentadoria;

c) a última retificação da aposentadoria ocorrerá em 21/06/2013, e que pelo que se percebe, as retificações foram necessárias para que o servidor tivesse um benefício justo;

d) não tem como explicar sobre a continuidade dos pagamentos após a Portaria nº 225/10 de 22/04/2010, tendo em vista ter se desligado do Instituto em 31/03/2010.

6. Em face do exposto, o senhor Walmor Trentini solicitou que houvesse sua exclusão como responsável da presente Tomada de Contas Extraordinária.

7. O senhor Wilson Luiz Pires Mokva, mediante petição nº 961869/15 (peças 17 e 18), se manifestou nos autos, apontando que seria responsável apenas pela Portaria nº 759/13, e que a expediu em cumprimento a diligência, visando somente fazer constar do ato o valor dos proventos, tendo em vista que este Tribunal decidiu que a ausência do referido valor poderia ser considerada irregularidade. Por tal razão também solicitou não ser responsabilizado pelos fatos apontados na presente Tomada de Contas Extraordinária.

8. A senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, após prorrogação de prazo, por intermédio da petição nº 120949/16 (peças 28 a 30), apresentou documentos, bem como sua defesa, nos seguintes termos:

"A ora interessada, Dinorah Botto Portugal Nogara, foi Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, no período em que tramitou parte do processo de aposentadoria do servidor Divonsir Fraresso.

Como se verifica da cópia integral do processo de aposentadoria que ora se requer a juntada, a aposentadoria do referido servidor foi apresentada antes da ora interessada ser Presidente do IPMC.

Frise-se que o ato de concessão da referida aposentadoria foi retificada em duas oportunidades após a sua concessão.

O Presidente anterior Valmor Trentini editou duas portarias relativas à esta aposentadoria, sendo que após uma nova análise da mesma pelos setores responsáveis do Instituto, verificou-se a necessidade de nova retificação.

Assim, a então Presidente Dinorah Botto Portugal Nogara, editou a Portaria 225/2010 que foi publicada em 01 de junho de 2010.

Ocorre que, em 25 de junho de 2010, o servidor municipal interpôs pedido de revisão desta portaria por meio do procedimento nº 08-001407/2010.

O referido pedido de revisão tramitou regularmente, bem como obteve parecer sob o nº 95/2010, pelo seu indeferimento, do qual o servidor municipal tomou ciência em 30 de novembro de 2010.

Neste sentido, analisando as datas dos procedimentos referidos, não se pode pretender, como sugeriu o Ministério Público de Contas, entender que foi irregular o valor pago de dezembro de 2009 a dezembro de 2010.

A portaria que retificou o valor é de junho, o mesmo mês em que o servidor requereu a sua revisão. E o encerramento do processo, com a ciência do servidor e procedimentos finais que levam à sua efetiva retificação, somente foi viabilizada em janeiro de 2011.

Datas absolutamente coerentes e aceitáveis diante dos procedimentos administrativos necessários, bem como diante da imperiosa observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, registre-se que, na sequência, o servidor municipal ainda ajuizou mandado de segurança sob o nº 5330/2011 da 3ª Vara da Fazenda Pública, sendo que inúmeros recursos foram interpostos e ainda estão tramitando.

Neste sentido, diante ainda da pendência da análise judicial da questão, nem é possível afirmar que houve um erro no pagamento da aposentadoria, tampouco que houve um prejuízo ao erário em que se possa responsabilizar a ora interessada.

Assim, resta claro que inexistiu prejuízo ao erário, uma vez que o trâmite administrativo foi respeitado e não houve nenhum atraso na implantação do valor retificado.

E se ainda fosse possível concluir o contrário, nota-se da cópia do processo ora apresentado que tal responsabilidade não poderia ser imputado à sua então Presidente.

Diante disto, requer-se a improcedência da presente tomada de contas extraordinária e o afastamento de qualquer imputação de responsabilidade ou aplicação de penalidade à ora interessada."

9. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 1128/16 (peça 33), após analisar as defesas apresentadas, opina conclusivamente pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, e pelo arquivamento do processo, em razão dos motivos a seguir expostos:

"As manifestações dos dois primeiros gestores não ajudam no deslinde da causa, mas a da Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara é clara o suficiente. À peça 29 explica que a vantagem foi paga durante o período questionado em virtude de processo de revisão solicitado pelo servidor.

A Sra. Dinorah deixou de juntar o referido processo de revisão nos autos, juntando o da aposentadoria à peça 30.

Às fl. 183 da peça 30, há petição inicial datada de 2014 do servidor Divonsir Fraresso ajuizada perante o Poder Judiciário em face da entidade previdenciária pelo motivo da função gratificada tratada nos autos, cujo cálculo foi retificado com o servidor se insurgindo contra isso.

Pelo que o servidor relata na inicial, verifica-se que de fato assiste razão a então gestora. Os pagamentos no período de novembro de 2009 a 2011 não podem ser reputados ilegais, pelo motivo do processo de revisão solicitado pelo servidor na origem, a qual lhe garantiu o contraditório e a ampla defesa, mantendo o pagamento da verba até o término do processo administrativo (processo nº 08-001407/2010, citado pela origem à fl. 201 da peça 30).

Não obstante a ausência do processo de revisão nos autos, com os elementos acima indicados esta DICAP se satisfaz com a justificativa apresentada pela Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara, pugnando pela improcedência da tomada de contas extraordinárias e encerramento do processo.

Porém, caso o relator não concorde que os elementos sejam suficientes para a conclusão adotada pela unidade técnica, opina-se seja intimada a entidade previdenciária para que junte a essa tomada cópia integral do processo de revisão do servidor (processo nº 08-001407/2010).

Ante o exposto, opina-se pela improcedência da tomada de contas extraordinária e, consequentemente, pelo arquivamento do processo. Alternativamente, opina-se pela intimação da entidade previdenciária para que junte o processo de revisão do servidor, de nº 08-001407/2010. "

10. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 3808/16 (peça 36), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, constata que a defesa apresentada pela senhora Dinorah Botto Portugal Nogara esclarece que não se configuraram irregulares os valores pagos de dezembro de 2009 a dezembro de 2010, tendo em vista que a Portaria retificadora seria de junho, quando o servidor requereu revisão de proventos, e que o encerramento do processo e posterior retificação de valores, somente ocorreu em janeiro de 2011.

11. Na sequência, aduz que após retificação dos proventos, o servidor interessado ajuizou mandado de segurança perante a 3ª Vara da Fazenda Pública, e que diversos recursos foram interpostos, de forma que a definição do valor dos proventos encontra-se judicializada. Ocorreu então que a entidade previdenciária manteve o pagamento do benefício nos termos originalmente fixados, até o término do processo administrativo, respeitando o direito do servidor ao contraditório e ampla defesa.

12. O Parquet, pelo que expõe, corrobora o opinativo da unidade técnica, concluindo pela "encerramento da presente tomada de contas extraordinária com julgamento de mérito, tendo-se por regular os atos administrativos praticados no

processo de inativação do servidor Divonsir Fraresso."
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, concordando que, após esclarecimentos prestados pela senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, restou demonstrado que os pagamentos de aposentadoria realizados no período de novembro de 2009 e janeiro de 2011 não foram ilegais, pois após o pedido de revisão de proventos realizado pelo servidor, a origem prezou pelo contraditório e ampla defesa, mantendo o pagamento originário até findo o processo administrativo, proponho, em consonância com o Parquet, que este Tribunal julgue regulares as contas tratadas, de responsabilidade da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro no artigo 1º, III, e no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, por unanimidade, em:
- julgar regulares as contas tratadas, de responsabilidade da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. Conforme Parecer nº 13130/13 do Ministério Público de Contas:
"Sobressai da instrução processual que de novembro de 2009 até 2011 o IPMC autorizou o pagamento de proventos no valor de R$ 2.333,89, ao passo que o valor correto deveria ser incialmente fixado em R$ 1.687,97 (conforme cálculo a posteriori feito pelo próprio IPMC – peça 31, fl. 08). Uma diferença de R$ 645,92.
De outra parte, não há explicação para o fato da correção no valor dos proventos ter sido efetuada apenas em 2011, quando já havia Parecer da assessoria jurídica do IPMC datado de janeiro de 2010 (peça 31 – fl. 07) solicitando a retificação do ato; assim como consta dos autos a Portaria n° 225/10 (peça 02 – fl. 52) de abril de 2010 determinando a inclusão da gratificação especial da Lei n° 12207/2007 e exclusão da função gratificada FGG."
Conforme apontado no voto do Acórdão nº 1868/15-Segunda Câmara:
"2. Analisando os documentos que instruem o feito, observo que o parecer jurídico nº 13/2010 da PARANAPREVIDÊNCIA (peça 02, fls. 38 e 39), datado de 25 de janeiro de 2010, da lavra da assessora previdenciária Majoly Aline dos Anjos Hardy, indicou a necessidade de retificação do ato concessório para que nele constasse a gratificação especial da Lei nº 12207/2007 no lugar da gratificação de função FG-G.
3. Em decorrência de tal parecer, foi emitida a Portaria nº 87/2010 (fl. peça 02), em 18 de fevereiro de 2010, retificando a Portaria nº 779/2009, para incorporar aos proventos a gratificação especial prevista no art. 2º da Lei nº 12.207/2007, sem efetuar, contudo, a exclusão da gratificação de função FG-G.
4. Após, permanecendo o apontamento da necessidade da exclusão da função gratificada FG-G (fl. 43 da peça 02), foi editada a Portaria nº 225/10, datada de 22 de abril de 2010, tornando nula a Portaria nº. 87/2010, incluindonos proventos a gratificação especial da Lei nº 12207/2007 e excluindo a função gratificada FG-G.
5. Contudo, na petição colacionada à peça 31, consta que:
"(...) o cálculo da Peça 2, fl. 18, não é o cálculo correto do provento e foi retificado a partir de 2011, como bem indicou a servidora municipal Jeanete Luci Bachamann Pinto em sua manifestação de fls. 142".
6. Segundo se pode deduzir de tal informação, o cálculo dos proventos somente foi retificado em 2011, ao passo que a portaria que fundamentou essa retificação data de 22 de abril de 2010. Assim, apesar da entidade ter emitido a Portaria retificadora em abril de 2010, somente implantou o pagamento no valor correto a partir de 2011.
7. Consequentemente, mesmo que se considere somente a data de retificação do benefício, qual seja, 22 de abril de 2010, tem-se que por um período aproximado de um ano, houve um pagamento a maior do benefício no valor aproximado de R$ 645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais) mensais. Por isso, cabível, na forma proposta pelo Ministério Público de Contas, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária."

PROCESSO Nº: 17090/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, REGINA MARIA DA SILVA FERNANDES LUIZ GUBERT, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS
ADVOGADO /
PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2035/16 - SEGUNDA CÂMARA
Ato de inativação. 2. Desatendimento de diligências. 2.1. Não inclusão do valor dos proventos no ato de concessão da aposentadoria. Jurisprudência. Formalização de Termo de Ajuste de Gestão entre a Paranaprevidência e este Tribunal. Desnecessidade de adoção de medidas complementares e impossibilidade de aplicação de multa. 2.2. Ausência de esclarecimento quanto à progressão ou não da servidora na carreira por conta da aplicação do Decreto nº 7774/10. Descumprimento de diligência. Situação da servidora inalterada, em virtude do conteúdo do Acórdão nº 3325/14-Tribunal Pleno, de Incidente de Inconstitucionalidade, no âmbito do qual a matéria foi deliberada. Não aplicação de multa. 3. Legalidade e registro do ato.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria estadual voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida com fundamento no artigo 3º, I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, à senhora REGINA MARIA DA SILVA FERNANDES LUIZ GUBERT, no cargo de Agente Profissional, por meio da Resolução nº 2768/11 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/10/2011.
2. A Diretoria Jurídica, em sua primeira manifestação, Parecer nº 6362/12 (peça 5), opinou pela legalidade e registro do ato de concessão da aposentadoria, ainda que ausente no mesmo, o valor dos proventos.
3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6602/12 (peça 7), acompanhou a unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do ato.
4. Não obstante referidas manifestações, mediante Despacho nº 1261/12-GATBC (peça 8), foi determinada a realização de diligência à origem, para retificação do ato, de forma a que o valor do benefício fosse explicitado no mesmo.
5. A Secretária de Estado da Administração e da Previdência, mediante petição nº 717886/12 (peça 15), juntou justificativas, afirmando que o embasamento legal e detalhamento dos proventos constavam na Resolução de Aposentadoria, bem como o valor nominal constava no Ato de Benefício Previdenciário, e que por meio desses documentos seria possível obter o valor dos proventos, sendo que a discriminação dos mesmos, no Diário Oficial, atingiria a privacidade do servidor, violando seu direito à intimidade, e o submetendo à possíveis ações de golpistas.
6. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3302/13 (peça 17), esclareceu que a entidade previdenciária pautou sua defesa em "julgados e entendimentos já ultrapassados", tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em reiteradas oportunidades, de forma favorável à divulgação pública nominal da remuneração dos agentes públicos, por entender que referida publicação atende a princípios fundamentais, quais sejam o do acesso à informação pública e o da publicidade da atuação da administração.
7. Outrossim, a unidade técnica aduziu que a Lei de Acesso à Informação seria o marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos poderia causar a negativa de registro do ato. Contudo, entendendo que tal negativa prejudicaria apenas o servidor, e não o gestor que se recusou a cumprir a determinação legal, e tendo em vista o desrespeito à Instrução Normativa nº 69/2012, que manteve o disposto no o artigo 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010, exigindo a indicação do valor dos proventos no ato, opinou pela legalidade registro do ato de inativação, bem como pela aplicação da multa do artigo 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor da entidade previdenciária.
8. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 2588/13 (peça 18), entendeu descabida a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica, tendo em vista que o ato foi publicado antes de 16/05/2012, e defendeu que todos os atos expedidos após a entrada em vigência da Lei nº 12.527/2011, dos quais não constem os valores dos proventos, deveriam ter registro negado, com aplicação das sanções devidas. Concluindo, opinou pela legalidade e registro do ato, e pela expedição de recomendação ao gestor entidade, para que nos atos posteriores à vigência da norma, conste o valor dos proventos.
9. Por meio do Despacho nº 1072/13-GATBC (peça 19), foi determinada a intimação da origem e da senhora Dinorah Portugal Nogara, para adoção das providências necessárias à formalização de novo ato, sob pena de multa. Outrossim, determinou-se a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício de contraditório, tendo em vista a sujeição dos mesmos à aplicação de multa por descumprimento de determinação desta Corte.
10. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 11753/13 (peça 24), informou que o prazo decorreu sem manifestação dos intimados. Inobstante, tendo em vista que o ato foi emitido antes da vigência da Lei da Transparência, entendeu que a falta do valor dos proventos poderia ser relevada. Outrossim, opinou por diligência à origem, para que fosse informado se a servidora obteve o benefício da progressão concedido pelo Decreto nº 7774/10.
11. A diligência foi acolhida pelo Despacho nº 3051/13-GATBC (peça 25), e o prazo decorreu sem manifestação da entidade e de seus gestores.
12. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 21421/13 (peça 30) esclareceu que não houve identificação da majoração da remuneração da servidora, concedida pelo Decreto nº 7774/10. Outrossim, opinou "pela legalidade e registro sem a aplicação de multa aos gestores, tendo em vista que todo o processo administrativo que culminou no ato de aposentação ocorreu anteriormente à Lei da Transparência" (grifo nosso).
13. Por meio do Despacho nº 5950/13-GATBC (peça 31), foi determinada a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, da senhora Suely Hass, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência e da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, para que fosse informado se a situação funcional da servidora sofreu

alteração pelo Decreto Estadual nº 7774/10, tendo em vista a discussão da constitucionalidade do mesmo, nos autos nº 606120/13.
14. A PARANAPREVIDÊNCIA, em resposta à diligência, por meio da petição nº 821580/13 (peças 34 a 36), juntou documentos. Já a Secretária de Estado da Administração e da Previdência deixou decorrer o prazo sem se manifestar.
15. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 1894/16 (peça 39), aponta que os documentos juntados pela PARANAPREVIDÊNCIA não responderam objetivamente ao questionamento do relator, quanto à progressão funcional concedida pelo Decreto nº 7774/10.
16. Contudo, a unidade técnica, considerando a decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade nº 606120/13, opina pela legalidade e registro do ato de inativação, bem como sugere a aplicação da multa do artigo 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor, pelo não atendimento à intimação do Despacho nº 5950/13-GATBC.
17. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 5103/16 (peça 40), esclarece que ainda que inconstitucional o Decreto nº 7774/10, conforme decidido por este Tribunal, não há como este causar prejuízo aos servidores já inativados e beneficiados pela progressão por ele concedida, motivo pelo qual opina pela legalidade e registro do presente ato de inativação.
VOTO
Acompanho no mérito, os opinativos uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, quanto à legalidade e registro do presente ato de inativação.
2. Deixo, contudo, de endossar a proposta da unidade técnica de aplicação de multa pelo desatendimento da diligência exarada no Despacho nº 5950/13-GATBC.
3. Relembro que referida diligência teve como objetivo fazer com que a entidade previdenciária informasse se a situação funcional da servidora interessada havia sido alterada pelo Decreto Estadual nº 7774/10, cuja constitucionalidade e legalidade estava sendo questionada no Incidente de Inconstitucionalidade nº 606120/13.
4. Foi emitida decisão nos referidos autos, por meio do Acórdão nº 3325/14-Tribunal Pleno, mediante o qual concluiu-se que, embora progressões funcionais devam ser concedidas por meio de lei, e não por meio de decreto, negar registro a inativações com base na inconstitucionalidade dos Decretos nº 7774/10, nº 6.320/12 e nº 6321/12, desestabilizaria a segurança jurídica e feriria a boa-fé dos aposentados e pensionista que se beneficiaram das progressões em questão.
5. Mais ainda, a decisão consigna em seu item III, "b", que "ante a ausência de má-fé dos servidores que foram beneficiados pelos decretos ora anunciados como inconstitucionais, assegurar o não cabimento de devolução de valores expendidos em razão do enquadramento realizado com base em tais regulamentos".
6. Outrossim, importante ressaltar que houve a edição posterior da Lei nº 18.133/14, que regularizou as referidas progressões funcionais, prevendo sua extensão aos servidores inativos e pensionistas ocupantes dos cargos de Agente Profissional/Agente de Execução, Agente Penitenciário, Agente de Aviação e Agente de Apoio.
7. Desta feita, constata-se que mesmo a entidade previdenciária não tendo respondido objetivamente ao questionamento do relator, quanto à progressão funcional concedida pelo Decreto nº 7774/10, referida providência perdeu seu objeto, posto que a situação funcional dos servidores agraciados pelos decretos tidos como inconstitucionais foi mantida, e deste modo, independente da inativação da servidora ter sido atingida pela progressão funcional, nada seria alterado no ato sob análise.
8. Quanto à falta da indicação do valor dos proventos no ato de benefício, relembro que a matéria foi resolvida por meio da formalização de Termo de Ajustamento de Gestão, celebrado entre a PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas, por intermédio do Requerimento nº 532154/13. Referido ajuste teve por objeto a suspensão temporária da aplicação de multas pelo envio a destempo de processos ao Tribunal de Contas pelo referido órgão previdenciário, tendo ficado acordado que todas as multas fixadas referentes aos processos originários da PARANAPREVIDÊNCIA que estavam em trâmite no Tribunal deveriam ser desconsideradas para fins de execução, bem como não deveriam ser aplicadas novas multas aos processos que ingressassem nesta Corte até o dia 31/03/2014. Em razão disso, e tendo o Estado passado a incorporar no corpo dos atos de concessão de benefícios o valor dos mesmos, firmou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro dos atos até então emitidos, sem adoção de nenhuma outra providência ou penalidade.
9. De todo o exposto, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, proponho que esta Corte aprecie como legal e determine o registro da Resolução de Aposentadoria nº 2768/11-SEAP, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/10/2011, pela qual foi concedida aposentadoria estadual voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à senhora REGINA MARIA DA SILVA FERNANDES LUIZ GUBERT, no cargo de Agente Profissional.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, por unanimidade, em:
- apreciar como legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria nº 2768/11-SEAP, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/10/2011, pela qual foi concedida aposentadoria estadual voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à senhora REGINA MARIA DA SILVA FERNANDES LUIZ GUBERT, no cargo de Agente Profissional.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 1040556/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, MARIA APARECIDA PEREIRA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2036/16 - SEGUNDA CÂMARA
Aposentadoria municipal voluntária integral, requerida com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03. Desnecessidade de menção, no ato concessório, ao § 5º, do art. 40 da CF/88, que se encontra inserido na redação do art. 6º, caput, da Emenda Constitucional nº 41/03. 3. Legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria municipal voluntária com proventos integrais concedida pelo Município de Arapongas à senhora Maria Aparecida Pereira, no cargo de professora, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, consubstanciada no Decreto n° 1.268/2014 (peça 09), publicado no Diário Oficial do Município de Arapongas em 04/11/2014 (peça 10).
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução nº 1445/15-DICAP (peça 13), requereu a realização de diligência para informações ou providências quanto à incompatibilidade dos dados informados no SIAP com os documentos apresentados, bem como ante a divergência entre o valor informado da última remuneração da servidora e o constante do comprovante de remuneração.
3. O Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas apresentou comprovante de remuneração da interessada (peça 20).
4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, satisfeita com a documentação apresentada, manifestou-se pela legalidade e registro do ato, nos termos do Parecer nº 10534/15-DICAP (peça 21).
5. O Ministério Público de Contas, contudo, consoante Parecer nº 13427/15 (peça 22), entendeu necessário o retorno dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para manifestação acerca da ausência de menção ao parágrafo 5º, do artigo 40 da Constituição Federal como fundamento legal do ato de inativação em exame.
6. Conforme Despacho nº 1745/15-GATBC (peça 23), foi determinada a realização de diligência, objetivando a regularização da documentação juntada, vez que os documentos de peças 04 a 08 não se referiam à senhora Maria Aparecida Pereira, mas sim à senhora Maria Rocineide da Silva, pessoa estranha à inativação analisada.
7. O Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas peticionou acostando toda a documentação pertinente quanto à aposentadoria da servidora Maria Aparecida Pereira, a saber: requerimento, Certidão de Tempo de Contribuição INSS, Comprovante de Remuneração, Certidão Comprobatória e Declaração de Não Acúmulo (peça 28, p. 2 a 6).
8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em manifestação conclusiva, contida no Parecer nº 4110/16 (peça 29), manifesta-se pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, consignando expressamente seu entendimento pela desnecessidade de fazer constar do ato de inativação menção ao parágrafo 5º, do artigo 40, da Constituição Federal.
9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4849/16 (peça 30), inobstante acompanhando a conclusão da unidade técnica quanto à legalidade e registro do ato, manifesta-se pela emissão de recomendação à entidade previdenciária, para adequação da fundamentação legal dos futuros atos de concessão de aposentadoria, no sentido de fazer constar expressamente o parágrafo 5º, do artigo 40, da Constituição Federal de 1988, quando esta regra for aplicada.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Corroboro os opinativos técnico e ministerial, entendendo que o ato de aposentadoria em exame encontra-se em conformidade com a legislação aplicável, merecendo o devido registro por esta Corte de Contas.
2. No que concerne à recomendação sugerida pelo Parquet, preocupado em fazer constar do ato de inativação a indicação ao parágrafo 5º, do artigo 40, da Constituição Federal, acompanho o entendimento da unidade técnica, no sentido de que tal menção é desnecessária, uma vez que a norma contida no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 faz expressa menção às reduções de idade naquele parágrafo previstas, in verbis:
"Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se

mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria."
3. Dessa forma, considerando que a adoção da regra do parágrafo 5º, do artigo 40, da Constituição Federal, encontra-se dentro do próprio fundamento normativo que ampara o ato de benefício em análise, entendo que o ato deve ser registrado, sem a emissão da recomendação sugerida pelo Parquet.
4. Nestes termos, proponho que este Tribunal, com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aprecie como legal e determine o registro do ato de inativação da senhora MARIA APARECIDA PEREIRA, no cargo de professora do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS.
5. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
- com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação da senhora MARIA APARECIDA PEREIRA, no cargo de professora do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS.
Após o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º e do artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 431346/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: DELSO MORIGGI, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, TEREZINHA DE JESUS SILVA
ADVOGADO /
PROCURADOR: JULIANA SANTANA DA SILVA TOMITA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2037/16 - SEGUNDA CÂMARA
Revisão de Proventos. Divergência no valor consignado no ato concessório não justificada. Tentativas infrutíferas de regularização do feito. Negativa de registro, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC nº 113/2005 aos responsáveis pelo desatendimento injustificado de diligências. Determinação.
RELATÓRIO
Trata-se da análise de legalidade do ato de REVISÃO DE PROVENTOS da senhora Terezinha de Jesus Silva, inativada pelo Município de Paranavaí no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, emitido com fundamento no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, c/c o art. 1º da EC nº 70/12[1].
2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 15916/12 (peça 11), considerou que a presente revisão de proventos atende aos requisitos constitucionais pertinentes, razão pela qual opinou pela legalidade e registro do ato.
3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 17860/12 da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, sugeriu diligência, vez que ausentes os seguintes documentos:
- comprovante do valor pago à aposentada até a realização da revisão de proventos;
- cópia do holerite que demonstre o valor percebido por servidor na ativa, ocupante do mesmo cargo, à época do deferimento da revisão;
- cópia da(s) lei(s) que fixaram o vencimento básico que subsidiou o cálculo dos proventos.
4. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí, por intermédio da petição nº 103261/13 (peças 14/21) juntou documentos e prestou esclarecimentos. Em síntese, informou que:
- foi anexada ficha financeira da aposentada, comprovando o valor pago antes da revisão. "Ressalta-se que antes da revisão o valor dos proventos era de R$ 622,00 (salário mínimo) e, após a revisão ocorrida em maio de 2012 (Decreto 13.301/2012), passou a ser R$ 960,53, valor que se refere ao vencimento básico do cargo R$ 701,12 (classe A, grau 5, nível I) mais anuênio de 37%";
- foi juntada cópia do holerite demonstrando o valor percebido por servidor ativo, senhor Orlando Crepaldi, ocupante do mesmo cargo, qual seja, auxiliar de serviços gerais, à época da revisão de proventos em apreço.
- foram acostadas as Leis Municipais nº 3802/11 e nº 3907/12, responsáveis por fixar o vencimento básico atual do cargo. Esclarece que "com a Lei nº 3802/11 os proventos deveriam ser iguais a R$ 661,43 (classe A, grau 5, nível I). Como a Lei nº 3907/12 concedeu reajuste de 6%, o valor dos proventos passou a ser de R$ 701/12".
- houve a edição de novo ato de revisão, qual seja, o Decreto nº 13945/12, publicado em 23/02/2013, em que consta o valor dos proventos (peça 19).
5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer nº 11991/13 (peça 25) manifestou-se por diligência, pois "o ato de concessão da revisão consubstanciado no Decreto nº 13945/13, contém descrição do valor de R$ 752,14, valor este que difere dos demais valores constantes nas peças 4 e 21" (que apontam o valor de R$ 701,12, como vencimento básico).
6. O Despacho nº 4381/13-GATBC (peça 26) acolheu o opinativo da unidade técnica e determinou a intimação do Município de Paranavaí, de seu Prefeito, senhor Rogério José Lorenzetti, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí e do senhor Delso Moriggi, então gestor do ente previdenciário.
7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após o transcurso de prazo sem manifestação (certidões acostadas às peças 29/32), pelo Parecer nº 4533/14 (peça 33), concluiu pela negativa de registro do ato revisional e por aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC nº 113/2005 ao prefeito municipal, senhor Rogério José Lorenzetti, e ao então Diretor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí, senhor Delso Moriggi, por terem deixado decorrer o prazo sem apresentar reposta.
8. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 5154/14 pugnou por derradeira diligência no intuito de que fosse justificada a divergência de valor apontada pela unidade técnica.
9. Por meio do Despacho nº 1555/14-GATBC (peça 35), foi determinada nova intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí e de sua Presidente, senhora Rosely Navarro Rodrigues, para que as justificativas requeridas fossem apresentadas.
10. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após novo transcurso de prazo sem apresentação de resposta (certidões acostadas às peças 38/39), pelo Parecer nº 3063/16 (peça 40), ratifica seu entendimento anterior, pugnando pela negativa de registro e pela aplicação da multa do art. 87, I, "b" da LC nº 113/2005 ao Prefeito de Paranavaí, senhor Rogerio José Lorenzetti, e aos responsáveis pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí, senhores Delso Moriggi e Rosely Navarro Rodrigues, por terem deixado decorrer o prazo sem manifestação.
11. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 3966/16 (peça 41) da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o opinativo da unidade técnica "pela negativa de registro do ato em apreço, sem prejuízo das multas elencadas no Parecer nº 3063/16-DICAP".
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à negativa de registro do ato que revisou os proventos da senhora Terezinha de Jesus Silva.
2. Compulsando os autos, verifico que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí e seus diretores, senhores Delso Moriggi e Rosely Navarro Rodrigues, foram todos intimados a apresentar esclarecimentos sobre a divergência de valor ventilada pelos órgãos instrutórios desta Corte, mas quedaram-se inertes, de tal forma que as diligências realizadas mostraram-se infrutíferas.
3. Diante disso, entendo que não restou devidamente justificado o valor de R$ 752,14, indicado no ato de revisão dos proventos (peça 19) como o valor do vencimento básico do cargo de "auxiliar de serviços gerais", já que às peças 4 e 21 este consta como sendo de R$ 701,12.
4. Na medida em que as justificativas faltantes impedem esclarecimento essencial ao regular deslinde da causa e considerando que as várias diligências realizadas não lograram êxito, entendo que deve ser negado registro à revisão, consubstanciada no Decreto nº 13.945/13, já que não foi possível aferir a correção no cálculo dos proventos.
5. Outrossim, reputo devida a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 aos responsáveis Delso Moriggi, Rosely Navarro Rodrigues (gestores da entidade previdenciária) e Rogério José Lorenzetti (prefeito municipal), em razão do não atendimento das diligências realizadas.
6. Pelo exposto, proponho a esta Corte que:
I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, negue registro ao Decreto nº 13.945/13, que revisou os proventos da senhora Terezinha de Jesus Silva;
II) determine ao ente previdenciário que, no prazo de 15 dias, a contar da publicação desta decisão, em obediência ao princípio do devido processo legal, intime a senhora Terezinha de Jesus Silva do inteiro teor da presente, concedendo-lhe igual prazo para manifestar oposição, a qual deverá ser avaliada pelo órgão concedente, ficando este obrigado, também no prazo de 15 dias da manifestação da interessada, a encaminhar a esta Corte pronunciamento conclusivo sobre a matéria, bem como documentação comprobatória da adoção das medidas aqui indicadas;
III) aplique a multa prevista no artigo 87, inciso I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 à senhora Rosely Navarro Rodrigues (presidente atual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí), em razão do não atendimento de diligência;
IV) aplique a multa prevista no artigo 87, inciso I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Delso Moriggi (ex-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí), em razão do não atendimento de diligência;
V) aplique a multa prevista no artigo 87, inciso I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Rogério José Lorenzetti (prefeito do Município de Paranavaí), em razão do não atendimento de diligência.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, negar registro ao Decreto nº 13.945/13, que revisou os proventos da senhora Terezinha de Jesus Silva;
II) determinar ao ente previdenciário que, no prazo de 15 dias, a contar da publicação desta decisão, em obediência ao princípio do devido processo legal, intime a senhora Terezinha de Jesus Silva do inteiro teor da presente, concedendo-lhe igual prazo para manifestar oposição à mesma, a qual deverá ser avaliada pelo órgão concedente, ficando este obrigado, também no prazo de 15 dias da manifestação da interessada, a encaminhar a esta Corte pronunciamento conclusivo sobre a matéria, bem como documentação comprobatória da adoção das medidas aqui indicadas;
III) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 à senhora Rosely Navarro Rodrigues (presidente atual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí), em razão do não atendimento de diligência;
IV) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Delso Moriggi (ex-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí), em razão do não atendimento de diligência;
V) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Rogério José Lorenzetti (prefeito do Município de Paranavaí), em razão do não atendimento de diligência.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:
"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

PROCESSO Nº: 177406/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
INTERESSADO: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2230/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz. Exercício financeiro de 2009. Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Determinação à Diretoria de Contas Municipais. Ciência ao Ministério Público Federal.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor CARLOS CEZAR DOS SANTOS, Diretor da entidade no período.
2. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1602/10 de Primeiro Exame (peça 07), ao reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, apontou como única irregularidade a realização de baixa de valores consignados no Passivo Financeiro via contas patrimoniais, caracterizando apropriação indevida de recursos de terceiros.
3. Aberto prazo para contraditório, o responsável, senhor CARLOS CEZAR DOS SANTOS, apresentou defesa, na qual sustentou ter cancelado débitos previdenciários com vencimento anterior a 2004, ou com mais de 5 anos de vencidos, vez que estes seriam "dívida podre" conforme entendimento constante da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal (peça 13).
4. A Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Instrução nº 816/11-Contraditório (peça 15), manteve o entendimento pela manutenção da restrição originalmente apontada, opinando pela irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no artigo 87, III, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/05 ao responsável.
5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 2243/11 (peça 20), opinou pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes apontamentos:
i) baixas indevidas do passivo financeiro, em violação aos artigos 87 a 89 da Lei nº 4.320/64;
ii) indícios de irregularidades na nomeação do Diretor e do Contador da entidade, decorrentes de aprovação em concurso público originado no Edital nº 05/2009, objeto de apreciação nos Autos n° 353077/10 – TC;
iii) ausência, nos quadros da entidade, de profissionais na área de química e de engenharia habilitados a assumir as responsabilidades técnicas decorrentes da tipicidade da atividade exercida pela SAMAE, caracterizando "infração à norma legal";
iv) função de Contador não estar preenchida de acordo com o Prejulgado nº 6 deste Tribunal;
v) inexistência de parâmetros para aferição da efetividade no exercício da arrecadação das taxas devidas à entidade.
6. Aberto novo prazo para defesa, o senhor Carlos Cezar dos Santos, apresentou suas justificativas (peças 26/27), requerendo, em síntese, a desconsideração das alegações contidas no parecer ministerial, que estariam a extrapolar o escopo do exame da regularidade das contas anuais da entidade, relacionado ao gerenciamento eficiente da autarquia.
7. De outra feita, declinou os nomes dos profissionais que seriam responsáveis pela área de química e de engenharia civil da entidade.
8. A Diretoria de Contas Municipais, consoante Informação nº 1233/13 (peça 28) tornou a manifestar-se, entendendo demonstrado, pela entidade, dispor de responsável técnico na área química.
9. Embora reconhecendo o não atendimento aos requisitos do Prejulgado nº 06 quanto à contratação do contador da entidade, a unidade deixou de apontar o item como restrição em razão da realização do Concurso Público nº 05/2009, aberto em 23/12/09, objeto de exame nos autos nº 353077/10, e do qual resultou a aprovação e nomeação em 01/05/10 do senhor Valdecy Jose da Silva para o cargo efetivo de contador. Opinou, ao final, pela manutenção das conclusões lançadas na Instrução nº 816/11.
10. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 13983/13 (peça 30), requereu a intimação do Chefe do Poder Executivo de Mariluz para esclarecimentos acerca da ausência de profissional habilitado a assumir a responsabilidade técnica da atividade exercida pela autarquia nos quadros próprios da entidade, o que foi acolhido e determinado pelo Despacho nº 6108/13-GATBC (peça 31).
11. O prefeito municipal, senhor Paulo Armando da Silva Alves, devidamente intimado, apresentou justificativas (peça 52), nas quais sustenta não procederem as alegações ministeriais acerca da ausência de responsáveis técnicos da área de química e de engenharia civil na SAMAE-MARILUZ, reiterando as razões já aduzidas anteriormente na defesa da própria entidade, no sentido de que a entidade dispõe em seus quadros de profissional responsável técnico em saneamento, e ainda que, por intermédio de Convênio firmado com a FUNASA, recebe o devido suporte técnico na área de engenharia.
12. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Informação nº 1409/14 (peça 55), repisando seu entendimento no sentido de que os assuntos tratados pelo Parquet deveriam ser objeto de exame em processo apartado e apuração por procedimento específico, reiterou as conclusões técnicas contidas na Instrução nº 816/11.
13. O Ministério Público de Contas, segundo Parecer nº 13882/14 (peça 57), manifestou-se então pelo sobrestamento do feito, até decisão final do processo de ADMISSÃO DE PESSOAL nº 353077/10, o que foi acolhido, nos termos do Despacho nº 4198/14-GATBC (peça 58).
14. Decidido o referido feito nos termos do Acórdão nº 3017/15-Segunda Câmara, pela negativa de registro dos atos de admissão decorrentes do Edital nº 05/2009, do Município de Mariluz, o processo foi reencaminhado pelo Despacho nº 69/16-GATBC (peça 62) para o pronunciamento da unidade técnica e do órgão ministerial.
15. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Informação nº 314/16 (peça 64), manifesta-se pelo afastamento da restrição relacionada à 'não adequação' da função de contador às premissas do Prejulgado 06 desta Corte, considerando que a decisão contida no Acórdão nº 3017/15-Segunda Câmara não deve refletir nas contas em exame.
16. Outrossim, a unidade ratifica integralmente a conclusão da Instrução nº 816/11-DCM (peça 15), quanto à irregularidade das contas, em razão da realização de baixa de valores consignados no Passivo Financeiro via contas patrimoniais, caracterizando apropriação indevida de recursos de terceiros, com a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 116/2005 ao gestor responsável.
17. O Ministério Público de Contas, em manifestação derradeira, contida no Parecer nº 4658/16 (peça 66), opina pela irregularidade das contas, em razão das seguintes restrições:
(i) baixas indevidas no passivo financeiro;
(ii) ausência de profissionais habilitados a assumir a responsabilidade técnica em razão da tipicidade da atividade exercida pela autarquia, segundo legislação em vigor; e
(iii) exercício do cargo de contador em violação ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal.
18. O Parquet manifesta-se ainda pela aplicação de multas, ao gestor, de acordo com o artigo 87 da LC nº 113/05, para cada um dos itens de irregularidade, além da expedição de determinações, com fixação de prazo, para regularização das restrições.

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, quanto a que as presentes contas sejam julgadas irregulares somente em razão da baixa de valores consignados no Passivo Financeiro.
2. Quanto à contratação de contador em desconformidade com o Prejulgado 06 deste Tribunal, entendo que a questão deveria ser objeto apenas de ressalva (caso descaracterizada a irregularidade das contas), consoante as razões que passo a expor adiante, em análise pontual de cada um dos itens de restrição constantes dos opinativos conclusivos contidos nos autos.
Baixa de valores consignados no Passivo Financeiro via contas patrimoniais
3. A realização de baixa de valores consignados no Passivo Financeiro, via contas patrimoniais, efetivamente caracteriza apropriação indevida de recursos de

terceiros, em afronta aos artigos 87, 88 e 89 da Lei nº 4.320/64, e foi assim descrita na Instrução nº 816/11-DCM:
"(...) de acordo com as informações do SIM-AM, as baixas foram efetuadas no dia 31 de agosto de 2009, e englobaram o valor de R$ 11.575,07, referente a "INSS a Repassar Retido de Servidores Ativos" e R$ 25.383,24, relativo a "INSS a Repassar Retido de Terceiros". De acordo com os dados disponíveis no SIM-AM, no exercício de 2004, constava como saldo anterior de consignações na conta genérica "INSS" o valor de R$ 37.282,60, e saldo em 31/12/2004 no valor de 38.255,93. No exercício de 2005 o montante foi desdobrado em duas contas: "INSS a Repassar Retido de Servidores Ativos", com um saldo de R$ 11.575,07 e "INSS a Repassar Retido de Terceiros", com um saldo de R$ 26.680,86.
O saldo referente ao INSS retido dos servidores permaneceu o mesmo até o início de 2009 quando foi integralmente baixado por cancelamento no mês de agosto. Quanto ao saldo das retenções de terceiros, o mesmo sofreu pequenas variações, representando o montante de R$ 26.748,34 no início do exercício de 2009, do qual parte foi paga e o montante de R$ 25.383,24, baixado por cancelamento em agosto." (peça 15, p. 03/04)
4. Em defesa da regularidade do cancelamento destes valores, o responsável aduziu que a baixa procedida nos lançamentos contábeis da entidade estaria amparada pela Súmula Vinculante nº 08 do STF[1], pois não seria razoável manter contabilmente um débito considerado prescrito. Sustentou o que segue:
"Com a edição da Súmula Vinculante nº 8 apenas os prazos previstos nos artigos 173 e 174 do CTN são aplicáveis, por serem os únicos compatíveis com a Carta Política.
Assim, ressalvados os recolhimentos não impugnados até a data da edição da Súmula 8. de 12-6-2008, por força de modulação dos efeitos, em todos os processos judiciais ou processos administrativos pendentes, inclusive, nos procedimentos administrativos em curso, deverão ser aplicados os prazos dos artigos 173 e 174 do CTN, de oficio ou a requerimento do interessado.
Neste caso que se apresenta o SAMAE, de oficio atendeu aos preceitos da Súmula Vinculante nº 8, a qual, diga-se de passagem, deve obediência por ser integrante da administração pública." (peça 13, p. 04)
5. A despeito da argumentação expendida, assiste razão à unidade técnica em manter o item como causa de irregularidade das contas.
6. De acordo com a instrução técnica, não foram trazidos maiores detalhes a respeito da origem da inscrição dos valores no Passivo Financeiro da entidade, não sendo possível concluir se a situação poderia efetivamente ser caracterizada como prescrição ou decadência, pois não ficou claro se os créditos teriam sido lançados ou não. Nesse sentido, inclusive, destaca a Diretoria que "alguns doutrinadores entendem que, no caso do INSS, a contagem do prazo para prescrição se inicia a partir da data de entrega da GFIP" (peça 15, p. 04).
7. Também releva apontar o fato de não ser prática do INSS a realização de baixa de ofício de eventuais dívidas prescritas ou caducadas. Caso o contribuinte entenda ter ocorrido a prescrição ou a decadência, deve requerer administrativamente a sua baixa e consequente exclusão do cadastro do órgão previdenciário, providência esta não demonstrada pelo responsável pelo SAMAE-MARILUZ nestes autos.
8. Por fim, e não menos importante, os valores indevidamente baixados, consignados no Passivo Financeiro, eram referentes a contribuições previdenciárias retidas de servidores e de "terceiros", que deveriam estar depositados na respectiva conta corrente. A despeito disto, nenhuma explicação quanto ao destino dos referidos recursos financeiros foi apresentada nestes autos.
9. Desta feita, considerando a inexistência de regular procedimento administrativo de requerimento de baixa de dívida junto ao credor, a falta de demonstração detalhada da origem e forma das inscrições dos valores consignados e ainda, a ausência de demonstração da destinação dos recursos oriundos dos cancelamentos das contas do Passivo Financeiro, entendo que o item deve efetivamente ser apontado como causa de irregularidade das contas do SAMAE-MARILUZ relativas ao exercício financeiro de 2009.
10. Em razão de tal irregularidade, entendo que deve ser aplicada ao gestor responsável, senhor Carlos Cezar dos Santos, a multa prevista no artigo 87, § 4º do da Lei Complementar nº 113/2005, pela irregularidade das contas, conforme sugerido pela unidade de instrução.
11. Considerando ainda a possibilidade do cometimento de crime de apropriação indébita de recursos previdenciários, entendo ainda pertinente exarar determinação de encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis.
Ausência de profissionais habilitados a assumir a responsabilidade técnica
12. O segundo item de restrição apontado pelo Ministério Público de Contas trata da ausência, nos quadros próprios da entidade, de profissional na área de engenharia civil e na área de química, para assumir a responsabilidade técnica pelas atividades desenvolvidas pela entidade.
13. Em que pese a relevância da discussão acerca da necessidade ou não de que os profissionais responsáveis técnicos pelos Serviços Municipais de Água e Esgoto sejam efetivamente servidores públicos, entendo que o exame de questões técnicas como esta deveriam ensejar a realização de procedimentos sistemáticos por parte desta Corte, nos termos previstos nos artigos 253 a 255 do Regimento Interno deste Tribunal, os quais permitiriam um tratamento mais técnico, profundo e equânime da situação, propiciando inclusive a possibilidade de comparação entre custo e efetividade entre os diversos serviços estruturados para o tratamento de água e esgoto no Estado do Paraná.
14. Contudo, uma vez que essa questão, assim como a próxima, foi trazida aos autos e neles discutida, observando-se o devido processo legal e o direito ao contraditório e à ampla defesa, entendo ser devida sua apreciação.
15. No que diz respeito à área de engenharia civil, a SAMAE-Mariluz informa que a entidade estaria sendo atendida por meio de convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, regional de Maringá, que coloca à sua disposição, como responsável técnico, o Engenheiro Civil CARLOS OSSAMU OGAWA, que orienta, fiscaliza e até mesmo acompanha a execução de projetos (Peça 27, p. 04)
Tal informação foi reiterada pelo prefeito municipal, nos seguintes termos:
"O SAMAE-Mariluz e outros SAMAEs mantêm junto a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, convênio de cooperação técnica, sendo que o Departamento de Engenharia da FUNASA se constitui em responsáveis técnicos na área de atuação.
O SAMAE-MARILUZ, através da FUNASA, com extensão em Maringá-PR, tem a sua disposição, como responsável técnico o Engenheiro Civil CARLOS OSSAMU OGAWA, que orienta, fiscaliza e até mesmo acompanha a execução de projetos.
Além do mais, o Município de Mariluz, conta em seus quadros com Engenheiro Civil, sendo que, caso necessário, poderá integrar termo de cooperação entre SAMAE e Executivo Municipal.
Portanto, não é cabível a alegação do Ministério Público, eis que, o SAMAE-MARILUZ, tem a sua disposição, através de convênio com a FUNASA, "profissionais de engenharia", de incontestável competência e ilibada reputação." (peça 52, p. 02/03)
16. Avaliando a situação fática apresentada, entendo que não se apresenta razoável exigir da entidade a contratação de engenheiro civil que integre seu quadro próprio de servidores efetivos, medida exigida pelo órgão ministerial, e que pode não ser a mais eficiente e efetiva.
17. Ainda, levando em consideração o deliberado e decidido na Sessão Ordinária nº 16, de 12/05/2016, do Tribunal Pleno, nos autos nº 659631/15, relatados pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, entendo que a demonstração de que a entidade dispõe de responsáveis técnicos em sua área de atuação independe da confirmação de que os mesmos integram seu quadro próprio de pessoal, podendo tal exigência ser atendida pela formalização de outras modalidades de vínculo jurídico formal – convênios, participação em consórcios, cessão de servidores, contratos devidamente licitados, etc.
18. No caso em apreço, contudo, não restou comprovada a formalização de convênio de cooperação técnica, nem tampouco a efetiva assunção da responsabilidade técnica pelo profissional nominado nas defesas, razão pela qual entendo que deve ser emitida determinação para que a Diretoria de Contas Municipais verifique, nos termos do previstos pelo artigo 352, IV, do Regimento Interno, como pendência em prestação de contas futura, se encontra-se em vigência algum ajuste firmado com a FUNASA (ou com alguma outra entidade), relativo à responsabilidade técnica pela área de engenheria civil da entidade.
19. No que diz respeito à área de química, a instituição apontou que o responsável técnico seria o próprio gestor das contas, senhor Carlos Cezar dos Santos, que detém a formação de "Técnico em Saneamento", e que é servidor efetivo da entidade, acostando a respectiva documentação (peça 27, p. 06/08).
20. O Parquet não acatou tal justificativa, reforçando sua argumentação acerca da irregularidade do item no Parecer nº 4658/16, da seguinte forma:
"Em tempo, é de se ressalvar que todos os cargos existentes no SAMAE de Mariluz foram preenchidos em razão do Concurso Público regulamentado pela Edital nº 05/2009, o qual foi julgado ilegal pelo v. Acórdão nº 3017/15 – Segunda Câmara (peça nº 70 dos autos nº 353077/10), que negou registro às admissões efetuadas para as funções de Ajudante de Serviços, Leiturista, Zelador, Contador, Assistente Administrativo e Técnico em Saneamento, determinando a instauração de Tomada de Contas Extraordinária com vias a apurar a responsabilidade pelos vícios constatados no certame e os danos causados ao erário, consubstanciados no pagamento irregular de servidores e despesas oriundas da contratação de empresa pela condução do concurso declarado nulo." (peça 66, p. 2/3)
22. A despeito de tal posicionamento, tratando-se de contas do exercício financeiro de 2009, não há como sustentar que não havia responsável técnico pelo setor no período, já que a referida decisão ocorreu em 2015, e que o próprio gestor atendia esta demanda.
23. De todo modo, considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 3017/15-Segunda Câmara, que negou registro à admissão do servidor detentor de referida responsabilidade, entendo também pertinente determinar à Diretoria de Contas Municipais que verifique, nos termos do art. 352, IV, do Regimento Interno, a adoção de providências pela entidade visando suprir a aparente falta do profissional, com vistas a garantir o acompanhamento de suas atividades por responsável técnico na área de química/bioquímica.
24. Por fim, deixo assente que, dada a relevância do tema, este Tribunal deveria avaliar a possiblidade de incluir, na composição e estruturação do exame das contas anuais específicas das entidades públicas que prestam serviços de água e esgoto no Estado do Paraná para os próximos exercícios financeiros, os aspectos técnicos e de razoabilidade apontados pelo órgão ministerial para obtenção de panorama geral da gestão, inclusive quanto ao exame relativo à adesão dos Municípios ao plano de serviços prestados pela SANEPAR.
Exercício do cargo de Contador em violação Prejulgado nº 06 deste E. Tribunal de Contas
25. O Ministério Público perante este Tribunal aponta como última restrição a justificar a irregularidade das contas o exercício do cargo de Contador em violação ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal, nos seguintes termos:
"(...) subsidiado na conclusão emanada da unidade técnica no sentido de que a função de Contador não se encontra, de fato, adequada aos termos do Prejulgado nº 06 do TCE/PR; considerando que a observância desse Prejulgado, sedimentado nesta Corte em 2008, é exigível no exercício em apreço (2009); remarcando que o Concurso Público que supostamente teria regularizado a questão foi instaurado no curso do exercício financeiro que ora se analisa (2009), sendo, portanto, de responsabilidade do gestor que responde pelas presentes contas a nulidade reconhecida por este Tribunal de Contas nos autos nº 353077/10, o qual deverá arcar com todas as consequências oriundas de seus atos e omissões;" (peça 66, p.

2/3)
26. A despeito dessas conclusões, conforme já adiantado anteriormente, entendo que assiste razão à unidade técnica quanto ao item, no sentido de que "a decisão contida no Acórdão nº 3017/15-Segunda Câmara não deve refletir nas contas em exame."
27. Durante o exercício financeiro em exame, 2009, as funções de contador da entidade foram exercidas pelo senhor Valdecy José da Silva, ocupante do cargo de "auxiliar técnico administrativo" do Município de Mariluz, cedido à entidade para o exercício da função desde março de 2009, consoante informação da Diretoria de Contas Municipais (Peça 64, 5).
28. A despeito da ausência de perfeita subsunção de referida contratação ao que estabelece o Prejulgado 06/2008[2], deste Tribunal, fato é que, ainda no exercício de 2009, a entidade publicou edital de abertura de concurso público nº 005/2009, para adequação às determinações desta Corte, com a subsequente realização de certame e contratação, como servidor efetivo, do senhor Valdecy José da Silva (com posse em 03/05/2010, conforme peça 64, p. 6), aprovado para o cargo de contador da SAMAE – MARILUZ, o que regularizaria a restrição apontada pelo Parquet.
29. Inobstante tenha tido negado registro a todas as admissões realizadas por intermédio do Edital nº 05/2008, relativas aos cargos de ajudante de serviços, leiturista, zelador, contador, assistente administrativo e técnico em saneamento, em razão de nulidades insanáveis verificadas na sua realização, consoante noticia o Parquet, corroboro o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, no sentido de que a emissão do Acórdão nº 3017/15-Segunda Câmara somente deve produzir efeitos para os exames realizados a partir da data em que foi proferida referida decisão, não devendo refletir nas contas em exame.
30. Dessa feita, deixo de apontar o fato como item de ressalva nas presentes contas, determinando, todavia, que a respectiva regularização seja objeto de exame pela Diretoria de Contas Municipais, nos termos do art. 352, IV, do Regimento Interno, como pendência de exercício anterior, em prestação de contas futura da entidade.
31. Diante de todo o exposto, proponho a esta Corte que:
I) com fundamento no artigo 1º, III, e no artigo 16, III, 'b', da Lei Complementar nº 113/2005, julgue irregulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ, CNPJ 74.015.611/0001-40, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor CARLOS CEZAR DOS SANTOS, CPF 020.093.929-73, em razão de realização de baixa de valores consignados no Passivo Financeiro via contas patrimoniais, caracterizando apropriação indevida de recursos de terceiros;
II) aplique ao responsável, senhor CARLOS CEZAR DOS SANTOS, CPF 020.093.929-73, a multa administrativa prevista no artigo 87, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da irregularidade de suas contas;
III) determine que a Diretoria de Contas Municipais seja cientificada desta decisão, a fim de que, nos termos do art. 352, IV, do Regimento Interno, inclua no exame das próximas contas anuais da entidade, como pendência, a verificação da adequação do contador ao estabelecido pelo Prejulgado 06 deste Tribunal, assim como a comprovação de que a entidade continua a ter responsável técnico pelas áreas de engenheria civil e de química;
IV) determine o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis, em razão dos fatos apurados, que contém indícios do cometimento de crime de apropriação indébita de recursos previdenciários.
32. Após o trânsito em julgado da decisão, deverá a mesma ser encaminhada à Diretoria de Execuções, e posteriormente à Diretoria de Contas Municipais, para a inclusão nos registros competentes para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) com fundamento no artigo 1º, III, e no artigo 16, III, 'b', da Lei Complementar nº 113/2005, julgar irregulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ, CNPJ 74.015.611/0001-40, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor CARLOS CEZAR DOS SANTOS, CPF 020.093.929-73, em razão de realização de baixa de valores consignados no Passivo Financeiro via contas patrimoniais, caracterizando apropriação indevida de recursos de terceiros;
II) aplicar ao responsável, senhor CARLOS CEZAR DOS SANTOS, CPF 020.093.929-73, a multa administrativa prevista no artigo 87, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da irregularidade de suas contas;
III) determinar que seja dada ciência desta decisão à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que, nos termos do art. 352, IV, do Regimento Interno, inclua no exame das próximas contas anuais da entidade, como pendência, a verificação da adequação do contador ao estabelecido pelo Prejulgado 06 deste Tribunal, assim como a comprovação de que a entidade continua a ter responsável técnico pelas áreas de engenheria civil e de química;
IV) determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis, em razão dos fatos apurados, que contém indícios do cometimento de crime de apropriação indébita de recursos previdenciários;
Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá a mesma ser encaminhada à Diretoria de Execuções, e posteriormente à Diretoria de Contas Municipais, para a inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário
2. Decidido em 07 de agosto de 2008.

PROCESSO Nº: 319333/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO: ANGELA PARPINELLI ZANUTTO, DONALDO WAGNER, IVAN REIS DA SILVA, LIDIANE BRONGNOLI, OLYNTHO ZANUTTO, REGINA BALONEKR DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2232/16 - SEGUNDA CÂMARA
Pensão. 2. Servidor falecido que teve negado o registro de sua aposentadoria, pelo Acórdão nº 578/07-Primeira Câmara, em razão da negativa de registro de sua admissão pela Resolução nº 5559/05-TC. 3. Nulidade da primeira decisão – Resolução nº 5559/05 – determinada pelo Acórdão nº 170/14-Segunda Câmara, e registro das admissões, com fundamento na Súmula nº 5 deste Tribunal. 4. Possibilidade de apreciação do benefício de pensão. Cumprimento dos requisitos legais e constitucionais. Legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão à senhora Angela Parpinelli Zanutto, esposa do ex-servidor, senhor Olyntho Zanutto, falecido em 16/04/2012, conforme certidão de óbito (peça 03).
2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 16415/12 (peça 18), manifestou-se pela abertura de contraditório, para que a entidade juntasse a certidão de casamento devidamente atualizada, em conformidade com o art. 12, II da Instrução Normativa nº 69/2012 e, ainda, informasse a data de admissão do servidor.
3. A Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, representada por sua Superintendente, senhora Regina Balonekr dos Santos, pela petição nº 78147/13 (peças 22/24), anexou a certidão de casamento atualizada e o Decreto nº 356/91 do Município de Terra Roxa, nomeando o senhor Olyntho Zanutto para o cargo de vigia, visando dar cumprimento ao Despacho nº 3764/12-GATBC (peça 20).
4. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 4937/13 (peça 27), opinou por diligência, em razão dos seguintes fatos:
"Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se à peça 15, que o servidor ainda estava na ativa quando de seu falecimento. Ocorre que o servidor contava com 87 anos na data do óbito (peça 03). Ocorre que o artigo 40, § 1º, II da CF, estabelece o seguinte:
Art. 40 (...)
§1ºOs servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:
(...)
II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
Portanto, o ex-servidor deveria ter sido aposentado aos 70 aos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
Ante o exposto, opina-se por diligência à origem para que a entidade esclareça a situação, e informe o motivo pelo qual não foi observado o mandamento constitucional acima explanado."
5. O Município de Terra Roxa, por intermédio da Petição nº 219545/13 (peças 30/31), encaminhou a Portaria nº 055/2001, que concedeu aposentadoria compulsória ao senhor Olyntho Zanutto, em 02/03/2001, com efeitos retroativos a 01/02/2001.
6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 13079/13 (peça 32), sugeriu outra diligência, a fim de que fossem carreados aos autos os cálculos de aposentadoria do servidor falecido e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal.
7. A Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, pela Petição nº 725416/13 (peças 42/45), encaminhou documento com o cálculo de proventos de aposentadoria do senhor Olyntho Zanutto. Com relação à decisão do Tribunal que teria julgado o ato de inativação, informou que:
"(...) fora instaurado processo administrativo – Portaria nº 6135 – destinado a apurar eventuais irregularidades e medidas para solucionar irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado, referente aos concursos de 1990, 1991 e 1992 – editais 005/90, 007/90, 008/90 e 020/90.
Ainda está sendo manejado pedido junto aos autos de admissão de pessoal Processo nº 2844-1/03-TC para regularização da situação aventada, eis que, as notificações para atendimento das diligências do processo foram encaminhadas erroneamente ao Instituto de Previdência do Município, não tendo o Município sequer sido citado.
Deste modo, diante dos fatos expostos bem como boa-fé da Requerente, merece a

mesma sorte de ser reconhecido o registro de sua aposentadoria."
8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer nº 22493/13 (peça 46), solicitou nova diligência, "para que a entidade esclareça se já foi encaminhado a este Tribunal o processo de aposentadoria do servidor e, caso ainda não tenha sido encaminhado, para que a entidade providencie imediatamente, informando neste Processo o número dos autos de aposentadoria, sob pena de negativa de registro e aplicação de multa ao gestor".
9. A Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, mediante petição nº 89968/14 (peças 50/51), noticiou que já havia sido encaminhado o processo de aposentadoria do senhor Olyntho Zanutto, e que ele estaria tramitando sob o nº 15529-2/01. Nada obstante, esclareceu que:
"(...) fora proferido despacho de nº 3000/13, Processo nº 2844/03, em que esse Egrégio Tribunal de Contas, determinou liminarmente a imediata adoção de providências a serem adotadas, no prazo de 48 horas, para restabelecer o pagamento de todos os benefícios previdenciários, de aposentadoria ou pensão, relativos aos servidores admitidos em decorrência do concurso público objeto do Edital nº 008/90, cujos pagamentos tenham sido suspensos em razão da Resolução nº 5559/05, com pagamento dos proventos relativos ao mês de novembro de 2013, bem como inclua na folha de dezembro de 2013 e seus pagamentos respectivos.
Diante do contido no respeitável Despacho, em diligências constatou-se a normalidade dos pagamentos de todos os benefícios previdenciários de aposentadoria ou de pensão, relativo aos servidores inativos admitidos em decorrência do concurso público objeto do Edital nº 008/90, como é o caso dos autos, vez que o servidor Olyntho Zanutto ingressou no serviço público por meio do Edital nº 008/90.
Desse modo, encontra-se em trâmite o processo que trata do registro do concurso público – Edital nº 008/90, Processo nº 28441/03, buscando o Município o registro das admissões, preservando os interesses dos servidores públicos municipais que laboram há mais de 20 anos, evitando prejuízos aos mesmos, situação esta que se encontra o caso em voga."
10. O Município de Terra Roxa, pela petição nº 184915/14 (peças 54/55), corroborou as informações apresentadas pela entidade previdenciária.
11. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, analisando as justificativas, teceu o seguinte Parecer nº 7145/14 (peça 56):
"Analisando o Processo de aposentadoria do servidor, número 155292/01, verifica-se que já houve decisão pela negativa de registro através do Acórdão nº 578/07 - Primeira Câmara, em virtude da negativa de registro da admissão do servidor, nos autos nº 28441/03, através da Resolução nº 5559/2005.
Todavia, no Processo nº 28441/03 foi proferido o Acórdão nº 170/14 – S2C determinando o registro do concurso, com base no precedente contido na Súmula nº. 05, desta Casa, e certidão de trânsito em julgado nº 263/14 – S2C.
Como o valor da pensão é concedido com base nos proventos de aposentadoria, e considerando que o registro desta é condição sine qua non para o registro da pensão, opina-se para que a entidade proponha Pedido de Rescisão no processo de aposentadoria em virtude de fato novo, qual seja o Acórdão nº 170/14 – S2C, e pelo sobrestamento da presente pensão."
12. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 10441/14 (peça 58), discordou do proposto pela unidade técnica, "vez que não há sentido em se propor a rescisão, em 2014, da decisão objeto do Acórdão nº 578/07 (nos autos de aposentadoria nº 155292/01 do servidor falecido), este proferido com base na Resolução nº 5559/2005, cuja flagrante nulidade foi reconhecida pelo Acórdão nº 170/14-S2C".
13. No entender ministerial, a simples nulidade da Resolução nº 5559/2005 acarreta, por arrastamento, a nulidade de todos os demais atos nela baseados, inclusive a do Acórdão nº 578/07, o que poderia ser reconhecido de ofício por esta Corte.
14. Neste contexto, aduziu que:
"(...) o óbito do servidor – fato gerador da presente pensão – ocorreu em 12.04.2012, quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da prolação do Acórdão n° 578/07 (proferido em 03.06.2007), período este no qual este Tribunal restou absolutamente inerte quanto ao não cumprimento da decisão ali exarada; de sorte que se afigura irrelevante para a análise do direito ao benefício desta pensão o cumprimento do art. 302 do RITCE/PR, mencionado no item II do citado Acórdão n° 578/07, solenemente ignorado pela unidades técnicas responsáveis pela acompanhamento dos atos subsequentes à prolação da referida decisão que negou registro ao ato de aposentadoria do de cujus.
Fato é que na data do óbito, o servidor Olynto Zanutto percebia regularmente os proventos de aposentadoria, cujo registro fora negado por decisão definitiva desta Corte.
Há que se analisar nestes autos o direito da pensionista e a regularidade do ato concessivo do benefício de pensão, de sorte que a não adoção de providências por parte deste Tribunal para aferir o efetivo cumprimento do Acórdão n° 578/07 tornou-se inócua a partir da prolação do Acórdão n° 170/14-S2C, em que se reconheceu a nulidade na instrução processual dos autos de admissão de pessoal n° 28441/03, cujo objeto era aferir a legalidade na admissão do servidor Olyntho Zanutto."
15. Acrescentou, ainda, que a nulidade do Acórdão nº 578/07, que negou o registro da aposentadoria do servidor Olyntho Zanutto, poderia ser efetivada no âmbito deste processo de pensão, "bastando para tanto que aos presentes autos seja apensado o processo de aposentadoria nº 155292/01, proferindo-se decisão uniforme para ambos os expedientes".
16. Ao final, o parquet sugeriu a realização de diligência para que a entidade previdenciária providenciasse a devolução a este Tribunal dos autos de aposentadoria nº 155292/01, que lhe foram remetidos em 03/07/2007, para apensamento neste processo de pensão e subsequente prolação de decisão única, reconhecendo-se de ofício a nulidade do Acórdão nº 578/07 e procedendo-se ao exame de mérito do ato concessivo do pensionamento.
17. A Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, por meio da petição nº 791170/14 (peças 63/65), encaminhou o processo de aposentadoria nº 155292/01 do senhor Olyntho Zanutto, com a decisão pela negativa de registro.
18. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer nº 5336/15 (peça 66), diante da negativa de registro prolatada no processo de aposentadoria do servidor, sustentou que a entidade deveria enviar novo processo de aposentadoria para análise, para que, posteriormente, o presente processo de pensão pudesse ser apreciado.
19. Neste sentido, opinou por diligência para o envio da documentação relativa à aposentadoria em novo processo, com a respectiva informação acerca do número dos autos, para fins de sobrestamento da pensão.
20. Por intermédio da petição nº 501477/15 (peças 73/74), o ente previdenciário encaminha documentos e ressalta que "frente aos efeitos jurídicos produzidos pelo Acórdão nº 170/14 – Segunda Câmara, proferido no processo nº 28441/03, com o registro dos admitidos no Edital nº 08/90", o ato aposentatório do servidor Olynto Zanutto, analisado no processo nº 155292/01, merece ser reconhecido como válido, com a consequente homologação da pensão por morte da interessada Angela Parpinelli Zanutto.
21. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 3787/16 (peça 75), considerando que a negativa de registro da admissão foi o fundamento para a negativa de registro da inativação, opina conclusivamente pela legalidade e registro do processo de aposentadoria nº 155292/01 e do presente processo de pensão.
22. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 4553/16 (peça 76), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, emite o seguinte opinativo:
"(...) considerando que o Município de Terra Roxa anexou os autos de aposentadoria do servidor OLINTHO ZANUTTO na peça 65, este Ministério Público de Contas, ao tempo em que reitera o contido no Parecer Ministerial 10441/14 (peça 58), opina pelo reconhecimento de ofício da nulidade do Acórdão nº 578/07 e consequente registro do ato de pensão em apreço formalizado pela portaria nº 5353/2012."
VOTO
Acolho os pareceres dos órgãos instrutórios, no que se refere à possibilidade de registro do ato de pensão em apreço, eis que cumpridos os requisitos legais e constitucionais para tanto. Inobstante, entendo que o caso requer alguns comentários mais detalhados, consoante passo a expor.
2. Durante a instrução processual, foi constatado que a aposentadoria concedida ao senhor Olyntho Zanutto teve seu registro negado por este Tribunal, por meio do Acórdão nº 578/07-Primeira Câmara, de relatoria do então conselheiro Heinz Georg Herwig. A decisão teve por fundamento a negativa de registro do ato admissional do servidor, efetuada pela Resolução nº 5559/2005.
3. Ocorre que em 2014 foi prolatado o Acórdão nº 170/14-Segunda Câmara, de relatoria do então conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que reconheceu a nulidade no procedimento de apreciação das admissões, deixando assente "que a Resolução nº 5559/05 e demais atos que tiveram por base esta Resolução perderam sua validade jurídica e não mais podem persistir no mundo legal".
4. Na mesma ocasião, foi determinado o registro das admissões relativas ao concurso regido pelo Edital nº 008/90, do qual decorreu a nomeação do senhor Olyntho Zanutto.
5. Assim, na esteira do que restou consignado no citado decisum e partindo do pressuposto de que os atos que derivaram da Resolução nº 5559/05, entre os quais se enquadra o Acórdão nº 578/07 (que negou registro à aposentadoria do senhor Olyntho Zanutto), perderam sua validade e se tornaram insubsistentes, não vislumbro óbice à concessão da pensão em comento.
6. Com relação à ausência de registro formal da aposentadoria, considero que tal situação não é suficiente a que, neste momento, se negue registro ao ato de pensão. Primeiro porque a aposentadoria do servidor vinha sendo devidamente paga até a data de seu óbito, conforme se denota dos documentos acostados às peças 55 e 65 deste processo. Também porque a negativa de registro da aposentadoria, outrora determinada, ficou afastada pelo registro da admissão do servidor, de modo que, por economia, o benefício de pensão em comento pode ser analisado.
7. Sobre o tema, relembro que, em recente decisão desta 2ª Câmara, nos autos nº 241702/13, de relatoria de conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi verificada situação semelhante, em que mesmo não tendo sido protocolada a revisão de aposentadoria, para fins de correção do valor dos proventos, foi determinado o registro do ato de pensão, já com a alteração no valor do benefício.
8. Pelo exposto, seguindo a jurisprudência desta Casa e, em face da competência instituída pelo artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, proponho que esta Corte aprecie como legal e determine o registro da Portaria nº 5353/2012, que concedeu pensão à senhora Angela Parpinelli Zanutto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, por unanimidade, em:
- apreciar como legal e determinar o registro da Portaria nº 5353/2012, que concedeu pensão à senhora Angela Parpinelli Zanutto.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 32060/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO, JOAO DALMACIO PAVINATO, SUELI APARECIDA ZAMINELLI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2392/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria municipal proporcional, por idade, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal de 1988. Legalidade e registro. Determinação ao Município para atendimento ao contido no Acórdão nº 3155/2014-Tribunal Pleno.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria municipal por idade, com proventos proporcionais, concedida pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal de 1988, à servidora SUELI APARECIDA ZAMINELLI, no cargo de Técnico em Enfermagem, consubstanciada no Decreto nº 1181/2015 (peça 09), publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé, em 27/12/2015 (peça 10).

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução nº 4126/16 (peça 14), requereu a realização de diligência, para esclarecimentos ante o fato de não ter sido aplicada a proporcionalidade das verbas transitórias no comparativo entre a média e a última remuneração.

3. A Cambé Previdência, representada pelo senhor Aldecir Cairrão, apresentou resposta, reiterando seu posicionamento quanto à desnecessidade de fazer tal demonstrativo.

4. De acordo com o entendimento da entidade, "quando a MÉDIA APURADA DOS MAIORES SALÁRIOS se mostra menor do que a ÚLTIMA REMUNERAÇÃO (mesmo sem verbas transitórias proporcionalizadas) no momento de comparação para fins de definir o valor dos PROVENTOS, nenhum valor que se adicione à ÚLTIMA REMUNERAÇÃO trará reflexos no valor dos PROVENTOS, portanto não é necessário demonstrar, nos autos, o cálculo das verbas transitórias" (peça 21).

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos termos do Parecer nº 1891/16 (peça 22), acolhe as justificativas apresentadas, manifestando-se pela legalidade e registro do ato. Contudo, sugere a emissão de determinação ao gestor, para que, nos processos de aposentadorias futuros, observe as regras estabelecidas pelo Acórdão n° 3155/2014-Tribunal Pleno desta Corte.

6. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2907/16 (peça 23), complementado pelo Parecer nº 3441/16 (peça 25), corrobora as conclusões da unidade técnica, quanto à legalidade e registro do ato de aposentadoria do servidor, e quanto à emissão de determinação ao Município de Cambé, para que os próximos atos de inativação editados contenham, nos respectivos expedientes, demonstrativo da proporcionalização das verbas transitórias, a fim de efetivar-se a necessária comparação com o valor da última remuneração e a média das 80% maiores remunerações no histórico funcional do servidor, de forma a restar atendido e comprovado o ditame constitucional de regência.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Corroboro os opinativos técnico e ministerial, entendendo que o ato de aposentadoria em exame encontra-se em conformidade com a legislação aplicável, merecendo o devido registro por esta Corte.

2. Endosso igualmente a sugestão de emissão de determinação ao Município de Cambé e à sua autarquia previdenciária para que, nos próximos encaminhamentos a este Tribunal de seus atos de inativação, sejam anexados aos expedientes os correspondentes demonstrativos da proporcionalização das verbas transitórias, a fim de possibilitar que esta Corte efetive a necessária comparação entre o valor da última remuneração e a média das 80% maiores remunerações no histórico funcional do servidor, comprovando o atendimento da regra constitucional de regência.

3. Nestes termos, proponho que este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aprecie como legal e determine o registro do ato de inativação da senhora SUELI APARECIDA ZAMINELLI, no cargo de Técnico em Enfermagem do MUNICÍPIO DE CAMBÉ;

II) determine ao Município de Cambé e à sua autarquia previdenciária que, nos próximos encaminhamentos a este Tribunal de seus atos de inativação, sejam anexados aos expedientes os correspondentes demonstrativos da proporcionalização das verbas transitórias, a fim de possibilitar que esta Corte efetive a necessária comparação entre o valor da última remuneração e a média das 80% maiores remunerações no histórico funcional do servidor, comprovando o atendimento da regra constitucional de regência.

4. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação da senhora SUELI APARECIDA ZAMINELLI, no cargo de Técnico em Enfermagem do MUNICÍPIO DE CAMBÉ;

II) determinar[1] ao Município de Cambé e à sua autarquia previdenciária que, nos próximos encaminhamentos a este Tribunal de seus atos de inativação, sejam anexados aos expedientes os correspondentes demonstrativos da proporcionalização das verbas transitórias, a fim de possibilitar que esta Corte efetive a necessária comparação entre o valor da última remuneração e a média das 80% maiores remunerações no histórico funcional do servidor, comprovando o atendimento da regra constitucional de regência.

Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. O cumprimento desta determinação deverá ser observado nos processos futuros a serem encaminhados pela origem, não obstando o encerramento deste feito.

PROCESSO Nº: 353787/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO
INTERESSADO: ALANA MARION DE GEORGE SACILOTO, AMANDA AVILA DAROS, ANTONIO MARIO MANICARDI FILHO, BRUNO FRANCISCO HIRT, CAROLINA CARAMURU FRANZONI MONDADORI, DECIO SERGIO RAMON VIANNA, DIOGO SUZUKI, EDUARDO CARLOS ROSENBAUM, EVANDRO MACHADO, FLAVIA ROBERTA PESSOA DO LAGO MAROCHI MARCHIORI, FLAVIO ANDRE SYNDERSKI, FRANCIELE KRISTIN FERREIRA BUSS, FRANCISCO CARLOS SASSALA, IRINEU ALBERTO PETRY, JACIR BOMBONATO MACHADO, JOSELI TEIXEIRA, LAURO ALDO GOLDBACH, LETICIA OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO FREIRE, MAIRA FERNANDA MENCK HADDAD, MARCIO ALBANO RIBAS, MARCIO AUGUSTO DO NASCIMENTO, MARLOS CARAMURU ZUMBACH DA SILVA, MAURICIO TAMASHIRO, MAURO EDUARDO DE SOUZA, MILTON HIDEO ONOSE, MOACYR CEZAR CARLESSO, OLAF GRAUPMAN, PAULO VITOR GAISSLER MOREIRA, RAFAEL DE CASTRO MACIEL, RITA MARISTELA RIBEIRO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2393/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. 2. Serviço Social Autônomo - Paranaeducação. 3. Processo Seletivo Simplificado. Edital nº 01/2011. 4. Inexigibilidade de realização de concurso público. 5. Retorno aos limites de despesa com pessoal estipulados pela LRF. 6. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pelo SERVIÇO SOCIAL AUTONÔMO PARANAEDUCAÇÃO, por meio de Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2011, objetivando a contratação, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, de 15 profissionais de Engenharia Civil, para dar cumprimento às obrigações previstas no Contrato de Gestão firmado com o Estado do Paraná/Secretaria de Estado da Educação.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, pela Informação nº 3044/12 (peça 22), constatou que a documentação acostada está de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006, e que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do Processo Seletivo. No mais, sugeriu a realização de diligência, tendo em vista "a falta de contrato de trabalho, termo de desistência ou esclarecimento por não ter ocorrido contratação" dos seguintes candidatos:

NOME	CLASSIFICACÃO
Américo Megumy Nonaka	21º
Gustavo Brito Pestana	22º
Dalton Ribeiro da Cunha Junior	24º
Angelo Schiochet Junior	31º
Terezinha Luiza Rodacki	32º
Renata Maria Toniolo	36º
Antonio Carlos de Paula Brandão	37º
Simone Cristina Pinheiro Crepaldi	39º
Gislaine Maria Estevão Batista	40º

3. O Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO, juntou a petição nº 10135/13 (peças 26/27), apresentando esclarecimentos e documentação pertinentes.

4. A Diretoria de Contas Estaduais, mediante Informação nº 55/13 (peça 29), considerou a diligência devidamente atendida.

5. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 4400/13 (peça 49), opinou por diligência interna à Diretoria de Contas Estaduais, a fim de que a unidade se manifestasse a respeito da "observância aos limites de gasto com pessoal da Lei Complementar nº 101/00."

6. A Diretoria de Contas Estaduais, consoante Informação nº 565/13 (peça 50),

teceu os seguintes comentários:
"(...) esclarecemos que as admissões deste processo foram efetuadas no 1º quadrimestre de 2012, e o Poder Executivo, no 3º quadrimestre de 2011, se encontrava com 95,20% do limite da Lei Complementar nº 101/00, ou seja, excedeu aos 95% do limite permitido do Artigo 20, II, "c", e estava acima do limite previsto no Artigo 22, portanto só poderia ocorrer admissão, observada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme Inciso IV.
Esclarecemos, ainda, que as admissões dos processos apensados referem-se ao 2º quadrimestre de 2012, e foram respeitados os limites da Lei Complementar nº 101/00."
7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 21064/13 (peça 51), inicialmente aduziu que:
"As contratações do 1° quadrimestre de 2012, mesmo desrespeitando os gastos dos limites estabelecidos pela LC n° 101/00, esta Diretoria entende que não seria o caso de negar registro aos admitidos, uma vez que, agiram de boa-fé e não deram causa a irregularidade. Também, convém salientar que, negando registro aos servidores admitidos no 1° quadrimestre e concedendo registro aos admitidos no 2° quadrimestre, haveria total desrespeito à ordem classificatória do certame. Contudo, tendo o gestor não respeitado o limite de gastos com pessoal, é cabível aplicação de sanções ao ente."
8. Na sequência, opinou pela legalidade e registro das admissões, tanto deste processo como dos apensados, e entendeu aplicável a multa prevista no artigo 87, IV, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor responsável pelas admissões. Além disso, considerou cabível a sanção de impedimento para obtenção da certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V da referida lei, motivos pelos quais sugeriu a "expedição de ofício ao gestor, para apresentar defesa."
9. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 16408/13 (peça 52), da lavra da Procuradora Valéria Borba, discordou do opinativo da unidade técnica, por entender que as admissões deveriam ter sido realizadas mediante concurso público, conforme dispõe o artigo 37, II da Constituição Federal, e não por Processo Seletivo Simplificado. Assim, opinou pela negativa de registro de todas as admissões.
10. O senhor Flávio José Arns, ex-Superintendente do Serviço Social Autônomo Paranaeducação foi intimado pelo Despacho nº 125/16-GATBC (peça 62), para exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa.
11. Pela petição nº 152220/16 (peças 65/66), foram juntados documentos e apresentadas justificativas.
12. Em suma, o interessado alegou que as contratações foram realizadas dentro do limite prudencial exigido pela Lei nº 101/00, conforme demonstrativo da despesa com pessoal de maio de 2011 a abril de 2012 do Relatório de Gestão Fiscal; e que o disposto no artigo 37, II da Constituição Federal aplica-se tão somente à Administração Pública Direta e Indireta, não incidindo sobre as pessoas do direito privado.
13. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer nº 3362/16 (peça 68), faz as seguintes considerações:
"Analisando a justificativa do gestor, tem-se que não logrou êxito em demonstrar que seu índice de pessoal estava em conformidade com a LRF no primeiro quadrimestre de 2012, visto que juntou documento que comprovaria o atendimento dos limites da LRF, relativamente às despesas com pessoal, no período de maio/11 a abril/12.
Ocorre que este Tribunal – repita-se – verificou o atendimento nos limites previstos na LRF nos dois primeiros quadrimestres de 2012 (d. informação nº 565/13-DCE-peça 50) porque foi o período em que ocorreram as admissões objeto dos autos (d. Informação nº 852/14-DCE-Peça 58). E, nesse sentido, as admissões ocorridas no primeiro quadrimestre estavam acima do permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme apontado pela diligente DCE."
14. A despeito disso, a unidade mantém seu opinativo pela legalidade e registro das admissões, levando em consideração a boa-fé dos candidatos nomeados, que não deram causa à irregularidade, e visto que a ordem classificatória foi observada. Além disso, sugere a aplicação de multa ao gestor (artigo 87, IV, "b" da Lei Complementar nº 113/2005), já que as admissões realizadas no primeiro quadrimestre de 2012 ofenderam claramente a LRF.
15. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4197/16 (peça 69), da lavra da Procuradora Valéria Borba, reitera seu opinativo pela negativa de registro dos atos admissionais, por entender que foi descumprida a regra constitucional que exige a realização de concurso público. Em seus termos:
"O teste seletivo destina-se a contratações temporárias e se justifica por situações emergenciais. No presente caso, conforme se vê à peça 04, fls. 3, o processo objetivou a contratação de 15 (quinze) profissionais de Engenharia Civil para dar cumprimento às obrigações previstas no Contrato de Gestão firmado com o Estado do Paraná/Secretaria de Estado da Educação.
A presente hipótese não representa situação emergencial, tendo em vista que o cumprimento do contrato não é conduta imprevista, bem como os serviços a serem prestados são complexos e exigem elevado nível técnico.
Pela natureza dos serviços é essencial que as admissões sejam realizadas por intermédio de Concurso Público, nos termos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal.
Pelo exposto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento pela negativa de registro."
VOTO
Acompanho a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no que tange à concessão de registro aos atos admissionais em apreço.
2. Em que pese o entendimento ministerial no sentido de que sobre as contratações incidiria a exigência de serem realizadas mediante concurso público, entendo que, por se tratar de serviço social autônomo[1], instituído ao lado da Administração Pública como pessoa jurídica de direito privado, a ele não se aplica o disposto no artigo 37, II da Constituição Federal[2].
3. Respaldo meu posicionamento em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, nos seguintes termos:
"Os serviços sociais autônomos, por possuírem natureza jurídica de direito privado e não integrarem a Administração Pública, mesmo que desempenhem atividade de interesse público em cooperação com o ente estatal, não estão sujeitos à observância da regra de concurso público (CF, art. 37, II) para contratação de seu pessoal. Essa a conclusão do Plenário, que negou provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a necessidade de realização de concurso público para a contratação de empregados por pessoa jurídica integrante do chamado "Sistema S". (...) No mérito, o Tribunal lembrou que a configuração jurídica dessas entidades relacionadas aos serviços sociais teriam sido expressamente recepcionadas pelo art. 240 da CF e pelo art. 62 do ADCT. Recordou ainda que os serviços sociais do Sistema "S" (SEST - Serviço Social do Transporte; SESCOOP - Serviço Nacional de Aprendizagem no Cooperativismo; SESC - Serviço Social do Comércio; SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem; SESI - Serviço Social da Indústria; SENAI - Serviço de Aprendizado Industrial; e SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), vinculados às entidades patronais de grau superior e patrocinados, basicamente, por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, teriam inegável autonomia administrativa. Asseverou que essa autonomia teria limites no controle finalístico exercido pelo TCU quanto à aplicação dos recursos recebidos, sujeição que decorreria do art. 183 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 70 da Constituição. (...) Assinalou que a não obrigatoriedade de submissão das entidades do denominado Sistema "S" aos ditames constitucionais do art. 37, notadamente ao seu inciso II, não as eximiria de manter um padrão de objetividade e eficiência na contratação e nos gastos com seu pessoal. Enfatizou que essa exigência traduziria um requisito de legitimidade da aplicação dos recursos arrecadados na manutenção de sua finalidade social, porquanto entidades de cooperação a desenvolver atividades de interesse coletivo".[3]
4. Importante mencionar que embora a entidade não esteja obrigada a contratar o seu pessoal por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, justamente por não integrar formalmente a Administração Pública, ela não está isenta de "manter um padrão de objetividade e eficiência na contratação e nos gastos com pessoal", vez que recebe e utiliza recursos públicos para a consecução de suas finalidades. E, neste ponto, considero atendido tal requisito, ao verificar a realização de Processo Seletivo em moldes bastante semelhantes aos concursos públicos costumeiramente realizados.
5. A propósito, é de ser ressaltada a análise procedida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que em Parecer de nº 21064/13 (peça 51), atesta o cumprimento de todos os requisitos constitucionais no que se refere à realização do Processo Seletivo.
6. No que diz respeito à alegação de desatendimento aos limites estipulados pela Lei Complementar nº 101/00,[4] entendo que tal situação também não deve constituir óbice ao registro das contratações.
7. Primeiro, porque a circunstância de atingimento do limite prudencial de gasto com pessoal deixou de existir. A própria Diretoria de Contas Estaduais informa que as admissões que ocorreram no 2º quadrimestre de 2012 (dos processos apensados) obedeceram aos limites estipulados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
8. Assim, tem-se que, logo após a realização das primeiras contratações, os gastos com pessoal foram reconduzidos aos valores legalmente previstos, porquanto a eliminação do excesso ocorreu de forma integral no prazo final de dois quadrimestres após a ocorrência da extrapolação.
9. Além disso, os contratados em nada contribuíram para a irregularidade e registrar apenas as contratações que ocorreram no segundo quadrimestre de 2012 implicaria ofender a ordem classificatória do certame.
10. Diante disso, considerando que a situação foi regularizada no que se refere às despesas com pessoal, tendo sido enquadrada nos limites previstos em lei, não há motivo para se negar registro às admissões em tela.
11. É, portanto nestes termos que, com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, proponho sejam registradas as contratações em apreço.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
- com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro das contratações em apreço.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 25 de maio de 2016 – Sessão nº 19.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. A Lei Estadual nº 11.970/97, que instituiu o Paranaeducação, dispõe em seu artigo 1º:
Art. 1º. Institui o PARANAEDUCAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, sob a modalidade de serviço social autônomo, sem fins lucrativos, de interesse coletivo, com a finalidade de auxiliar na Gestão do Sistema Estadual de Educação, por meio da assistência institucional, técnico-científica, administrativa, de infra estrutura em educação, pedagógica, da aplicação de recursos orçamentários destinados pelo Governo do Estado, bem como da captação e gerenciamento de

recursos de entes públicos e particulares nacionais e internacionais.
***2**. Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
(...)
II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
***3**. RE nº 789.874/DF (repercussão geral), rel. Ministro Teori Zavascki, 17.04/2014 (vide Informativo nº 759 – STF).*
***4**. Conforme Informação nº 565/13 (peça 50) da Diretoria de Contas Estaduais:*
"(...) esclarecemos que as admissões deste processo foram efetuadas no 1º quadrimestre de 2012, e o Poder Executivo, no 3º quadrimestre de 2011, se encontrava com 95,20% do limite da Lei Complementar nº 101/00, ou seja, excedeu aos 95% do limite permitido do Artigo 20, II, "c", e estava acima do limite previsto no Artigo 22, portanto só poderia ocorrer admissão, observada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme Inciso IV.
Esclarecemos, ainda, que as admissões dos processos apensados referem-se ao 2º quadrimestre de 2012, e foram respeitados os limites da Lei Complementar nº 101/00".

PROCESSO Nº: 282739/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO: FERNANDO FABRICIO PAGLIACI, VANDERLEI DINIZ DA LUZ, WALDECIR EDSON PAGLIACI
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2657/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares, com multa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Vanderlei Diniz da Lua e Fernando Fabricio Pagliaci, como Presidentes da Câmara de Santa Amélia no exercício de 2013 (o primeiro de 1° de janeiro a 30 de novembro e o segundo de 1° a 31 de dezembro).

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1723/15 – Peça 23) indicou a existência de quatro impropriedades:

(i) Ausência do Balanço Patrimonial – Aqui cabe destacar que muito embora tenha sido encaminhado o Balanço peça processual nº 05, o mesmo foi considerado inválido, em razão da falta de assinatura dos responsáveis, ou seja, o documento deve ser assinado pelo Contador, Representante legal e Controle Interno e ainda deve está de acordo com o novo modelo estabelecido pela STN.

(ii) Ausência de informações relativas a contribuições recolhidas em atraso ao INSS – Não foram juntados ao processo o Demonstrativo das contribuições repassadas ao INSS, a qualquer título, modelos 22 e 23 e documentos específicos constante dos Anexos 1 a 3, da Instrução Normativa 97/2014, e nem qualquer esclarecimento pela omissão.

(...)

Aqui cabe informar que o documento encaminhado na peça processual nº 17 refere-se à área contábil, ou seja, não tem quaisquer relação com o item em questão, por isso, por ocasião do contraditório deve ser enviado.

(iii) Assessoria contábil realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Conforme indicado na peça processual nº 7 os serviços de contabilidade foram executados de forma terceirizada (...).

(iv) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Conforme dados constantes das peças 15,16 o Parecer e Relatório do Controle Interno foram encaminhados em Março 2014, contudo, a entrega do SIMAM2013 data de 15/09/2014, ou seja, a análise do Controle Interno não abrange o período do SIMAM2013, sendo assim, como não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIMAM, o qual ocorreu em 15/09/2014, conforme orientado por esta Corte de Contas fica o item irregular.

Intimados os Srs. Diniz e Pagliaci (v. Peças 25/27 e 52/53), o Sr. Fernando Fabricio Pagliaci apresentou defesa (Peças 29/51), aduzindo, em síntese:

(i) Ausência do Balanço Patrimonial – Estamos encaminhando o Balanço Patrimonial devidamente assinado, pelos responsáveis, ou seja, pelo Contador, Representante Legal e Controle Interno, e a publicação do Balanço Patrimonial de 2013.

(ii) Ausência de informações relativas a contribuições recolhidas em atraso ao INSS – Estamos encaminhando o modelo 22 Demonstrativo das Contribuições Repassadas ao INSS, q qualquer Título, devidamente preenchido, e uma Declaração esclarecendo que o modelo 23 não se aplica a Câmara Municipal de Santa Amélia.

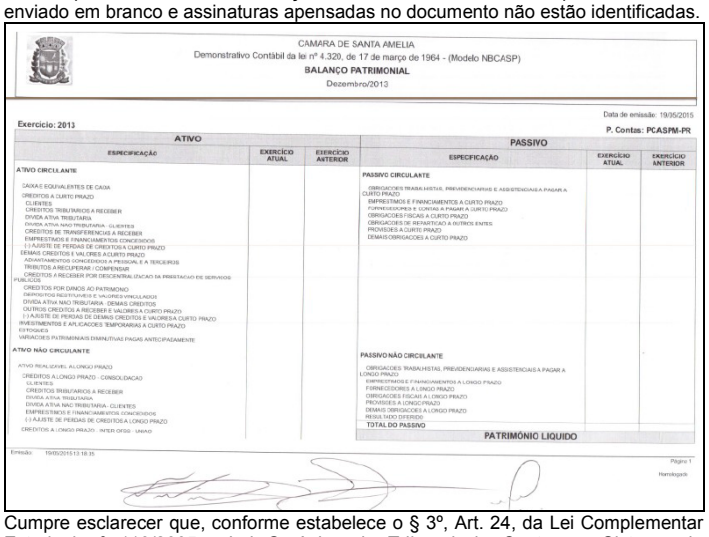
(iii) Assessoria contábil realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Apesar de realizado concurso para contador, apenas um candidato realizou a prova e, chamado para assunção do cargo, não apresentou interesse em ingressar nos quadros da Câmara.

(iv) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Segue em anexo, o novo relatório do Controle Interno preenchido após o envio do SIM-AM referente exercício 2013.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 2370/16 – Peça 55) acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Ausência do Balanço Patrimonial – Aqui cabe destacar que muito embora tenha sido encaminhado o Balanço Patrimonial peça processual nº 05, o mesmo foi considerado invalido, em razão da falta de assinatura dos responsáveis, ou seja, o documento deve ser assinado pelo Contador, representante legal e controle interno e ainda deve estar de acordo com o novo modelo estabelecido pelo STN.

Não foi possível analisar o Balanço Patrimonial tendo em vista que o mesmo foi enviado em branco e assinaturas apensadas no documento não estão identificadas.


CAMARA DE SANTA AMELIA
Demonstrativo Contábil da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 - (Modelo NBCASP)
BALANÇO PATRIMONIAL
Dezembro/2013
Exercício: 2013
Data de emissão: 19/05/2015
P. Contas: PCASPM-PR
ATIVO
PASSIVO
PATRIMÔNIO LIQUIDO

Cumpre esclarecer que, conforme estabelece o § 3º, Art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, o Sistema de Informações Municipais - SIM, tem a função de recepcionar e sistematizar a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais.

Tendo em vista a relevância da exatidão dos dados contábeis encaminhados pelos jurisdicionados municipais, o parágrafo único, do Art. 239, do Regimento Interno, desta Corte de Contas, definiu que os dados encaminhados são de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos com os registros contábeis realizados em seus sistemas contábeis próprios.

Assim, considerando que o SIM-AM capta os dados contábeis registrados na contabilidade dos jurisdicionados municipais, não existe justificativa para a existência de diferenças, no caso estão zerados, pois os dados contábeis enviados a esta Corte de Contas, devem refletir a exata situação registrada na contabilidade dos jurisdicionados municipais, subsidiando a análise de suas situações patrimoniais.

Considerando o exposto, o interessado deverá esclarecer as divergências de valores supracitadas. Destaca-se que no caso de reenvio do Balanço Patrimonial este deverá estar assinado pelo representante da Entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno, bem como acompanhado do comprovante de publicação em formato legível, conforme item 3 do Anexo 1/PCA - Instrução Normativa nº 104/2015.

Portanto, opina-se pela não regularização do item.

(ii) Ausência de informações relativas a contribuições recolhidas em atraso ao INSS – A entidade neste contraditório argumentou que encaminhou o modelo 22 Demonstrativo das Contribuições Repassadas ao INSS, a qualquer titulo, devidamente preenchido, Peça Processual nº 34 e declarou que o modelo 23 não se aplica a Câmara Municipal de Santa Amélia.

Portanto, opina-se pela regularização do item.

(iii) Assessoria contábil realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Em que pesem as justificativas aduzidas pelo responsável, preceitua a Lei nº 4.320/64 que "os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros" (Art. 85).

Como se denota da referida norma os serviços de contabilidade na administração pública são imprescindíveis, tendo em vista a necessidade e obrigatoriedade, cada vez maior, de se prestar contas perante a sociedade do emprego do dinheiro público.

Da mesma forma, não há como desvincular que tais "serviços de contabilidade" sejam executados por profissional de contabilidade, devidamente habilitado e ocupante de cargo de contador, inclusive, para que seja possível lhe atribuir à responsabilidade inerente aos serviços executados. Entretanto, ciente das notórias dificuldades que as entidades de pequeno porte enfrentam para contemplarem em seus quadros funcionais um cargo de contador, o Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas prevê algumas alternativas para a realização das funções de contabilidade, tais como: revisão da carreira do quadro funcional procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado, redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos, terceirização desde que em conformidade com os requisitos elencados no prejulgado e utilização de contador remunerado pelo Poder Executivo.

Diante do exposto e tendo em vista que entidade neste período simplesmente realizou o concurso publico e que não saneou a irregularidade deixando de implementar alternativas para solucionar o caso, conforme citadas no prejulgado 06, considera-se mantida a irregularidade.

(iv) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Conforme dados constantes das peças 15,16 o Parecer e Relatório do Controle Interno foram encaminhados em Março 2014, contudo, a entrega do SIM-AM 2013 data de

15/09/2014, ou seja, a análise do Controle Interno não abrange o período do SIM-AM 2013, sendo assim, como não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM-AM, o qual ocorreu em 15/09/2014, conforme orientado por esta Corte de Contas fica o item irregular.
Neste Contraditório apesar de a entidade ter argumentado que o novo relatório de Controle Interno foi preenchido e anexado a Peça Processual, não o localizamos entre os documentos apensados. Portanto, opina-se pela não regularização do item.
O Ministério Público de Contas (Parecer 6385/16 – Peça 56) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos:
(i) Ausência do Balanço Patrimonial – Buscando sanara as falhas verificadas na análise inicial, foram apresentados, em sede de contraditório, Balanços Patrimoniais completamente em branco (Peças 36 e 48), não sendo possível o controle a ser realizado por esta Corte.
Conclusão: Irregularidade mantida.
(ii) Ausência de informações relativas a contribuições recolhidas em atraso ao INSS – Os dados necessários foram encaminhados em sede de contraditório.
Conclusão: Item regularizado.
(iii) Assessoria contábil realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Uma vez que, no próprio exercício em análise, foi realizado concurso público do qual não surgiram interessados para assumir as atividades de contador da Câmara, entendo que a falta não pode macular as contas, especialmente porque foi a contratação de empresa terceirizada foi regularmente efetuada e com valores razoáveis face ao que se observa em outras Municipalidades.
Conclusão: Item regularizado.
(iv) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Conforme bem indica a Diretoria de Contas Municipais, o relatório apresentado não contempla a totalidade do exercício em exame, uma vez que elaborado antes do encaminhamento de todos os dados do SIM-AM.
Conclusão: Irregularidade mantida.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Vanderlei Diniz da Lua e Fernando Fabricio Pagliaci, como Presidentes da Câmara de Santa Amélia no exercício de 2013 (o primeiro de 1° de janeiro a 30 de novembro e o segundo de 1° a 31 de dezembro), com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão de ausência do Balanço Patrimonial e Relatório do Controle Interno sem conteúdos mínimos;
3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4°, da LC/PR 113/05, aos Srs. Vanderlei Diniz da Lua e Fernando Fabricio Pagliaci, em razão da irregularidade das contas;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:
I. julgar irregulares as contas dos Srs. Vanderlei Diniz da Lua e Fernando Fabricio Pagliaci, como Presidentes da Câmara de Santa Amélia no exercício de 2013 (o primeiro de 1° de janeiro a 30 de novembro e o segundo de 1° a 31 de dezembro), com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão de ausência do Balanço Patrimonial e Relatório do Controle Interno sem conteúdos mínimos;
II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4°, da LC/PR 113/05, aos Srs. Vanderlei Diniz da Lua e Fernando Fabricio Pagliaci, em razão da irregularidade das contas;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou apenas a irregularidade relativa à ausência de conteúdo mínimo do Relatório do controle interno (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 798122/12
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU
INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2770/16 - SEGUNDA CÂMARA
Tomada de contas extraordinária. Instrução da DCM pela irregularidade do objeto. Parecer do MPC pela irregularidade do objeto. Procedência da presente tomada de contas extraordinária em razão da irregularidade do objeto, com imposição de sanções ao gestor responsável.
RELATÓRIO
Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em decorrência de comunicação de irregularidade proposta pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), com fulcro no artigo 262, caput, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, em razão da contratação de empresa de consultoria e assessoria (Brasil Sul Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda.) pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu.
A Diretoria de Contas Municipais, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 1652/16 (peça 46), opinou pela irregularidade do objeto sub examine, tendo em vista estar caracterizado acompanhamento de gestão, em violação ao Prejulgado nº 06.
O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer 12755/14, acompanhou o entendimento da unidade técnica, pugnando pela procedência da tomada e aplicação de multa (Parecer nº 4019/16 – peça 47).
É o relatório.
VOTO
Em análise dos autos, verifico que restou comprovado que houve terceirização de atividade-fim da entidade, uma vez que a contratação referida não teve objeto específico, direcionado e de prazo limitado, restando claro se caracterizar como acompanhamento de gestão.
A contratação ocorreu por dispensa de procedimento licitatório, com fulcro no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, e teve por objeto a prestação de atividades permanentes típicas de gestão: execução de todas as rotinas inerentes ao processamento contábil, orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial do ente, elaboração e acompanhamento da execução dos processos de planejamento orçamentário/financeiro, bem como da elaboração dos respectivos processos de prestação de contas respectivos junto aos entes consorciados e órgãos competentes.
Por conseguinte, restou demonstrada que a contratação em exame afronta diretamente o Prejulgado n° 06 desta Corte de Contas, in verbis:
"No que tange às Consultorias, embora a questão não tenha sido expressamente abordada nos autos, afirma-se que são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão." (grifos nossos)
No mesmo diapasão, caracterizada burla ao princípio constitucional do concurso público insculpido no artigo 37, II, da Carta Magna:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
Ademais, como pontuado pela unidade técnica, ainda que não houvesse a possibilidade de contratação via concurso público específico – pois a estrutura de cargos era mínima – seria razoável e econômico disponibilizar servidores efetivos dos municípios consorciados para desempenhar as funções típicas do setor de contabilidade da entidade, até mesmo em razão da baixa demanda de carga horária.
Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente tomada de contas extraordinária, tendo em vista a IRREGULARIDADE da contratação da empresa Brasil Sul Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu, em flagrante violação ao Prejulgado nº 06 deste egrégio Tribunal.
Destarte, determino:
a) o ressarcimento do montante de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), devidamente atualizado de acordo com as datas dos pagamentos, pelo Sr. Edson Antônio Primon (CPF 488.214.979-68), presidente da entidade à época;
b) a aplicação da multa à Edson Antônio Primon, no valor de R$ 1.450,98 (hum mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), prevista no artigo 87, IV, g, em razão da contratação irregular de pessoal, em contrariedade ao artigo 37, II da CF/88.
c) inclusão do nome do Sr. Edson Antônio Primon (CPF 488.214.979-68) no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, artigo 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual nº10.959, de 16 de dezembro de 1994.
Recomendo à entidade a adoção das medidas necessárias à realização de concurso público para provimento efetivo dos cargos.
Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e, após, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando

irregulares as contas em análise, tendo em vista a contratação da empresa Brasil Sul Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu, em flagrante violação ao Prejulgado nº 06 deste egrégio Tribunal;
II - Determinar o ressarcimento do montante de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), devidamente atualizado de acordo com as datas dos pagamentos, pelo Sr. Edson Antônio Primon (CPF 488.214.979-68), presidente da entidade à época;
III - Aplicar multa à Edson Antônio Primon, no valor de R$ 1.450,98 (hum mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), prevista no artigo 87, IV, g, em razão da contratação irregular de pessoal, em contrariedade ao artigo 37, II da CF/88;
IV - Determinar a inclusão do nome do Sr. Edson Antônio Primon (CPF 488.214.979-68) no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, artigo 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual nº10.959, de 16 de dezembro de 1994;
V - Recomendar à entidade a adoção das medidas necessárias à realização de concurso público para provimento efetivo dos cargos;
VI - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e, após, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de junho de 2016 – Sessão nº 22.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 581462/15
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO: LUIZ ALBERTO VICENTE, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2771/16 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Instrução da DCM pela regularidade com ressalva do objeto. Parecer do MPC pela procedência da tomada de contas com o julgamento pela irregularidade do objeto. Provimento parcial da presente tomada de contas extraordinária em razão da regularidade com ressalva do objeto, com expedição de recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em decorrência de comunicação de irregularidade noticiada pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), em atenção ao artigo 262 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas, tendo em vista impropriedades relacionadas à contratação de profissionais do setor artístico (show da dupla "Di Paullo & Paulino") por inexigibilidade de licitação pelo Município de Assaí, pelo valor de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), sem a devida atenção ao artigo 25, III, §1º da Lei nº 8666/93, uma vez que a contratação deu-se por meio de empresa que não detinha contrato de exclusividade com os artistas.
A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 1606/16 (peça 58), concluiu pela procedência parcial da tomada de contas, com fulcro no princípio da boa-fé, uma vez que verificadas ressalvas na contratação em exame, pois feita por meio de terceiro detentor de carta de exclusividade temporária, sem a apresentação de contrato de empresário exclusivo e permanente. A unidade técnica pugnou, ademais, pela expedição de recomendação à Municipalidade em questão a fim de que, nas contratações futuras de shows artísticos, contrate diretamente com os artistas ou com seu empresário exclusivo somente se este for detentor de contrato permanente, com cláusula que veda o próprio artista de contratar pessoalmente seu espetáculo, configurando, assim, a inexigibilidade de licitação requerida pelo art. 25 da Lei Licitatória e em atenção aos princípios constitucionais do direito.
O douto Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com o parecer nº 5128/16 (peça 59), opinou pela procedência integral da presente tomada de contas extraordinária, com a aplicação de multas aos gestores responsáveis pela contratação em tela.
É o relatório.
VOTO
É incontroverso que o Município de Assaí contratou profissionais do setor artístico (show da dupla "Di Paullo & Paulino") por inexigibilidade de licitação pelo Município de Assaí sem a devida atenção ao artigo 25, III, §1º da Lei nº 8666/93, uma vez que a contratação deu-se por meio de empresa que não detinha contrato de exclusividade com os artistas. A contratação em tela deu-se por meio de terceiro detentor de carta de exclusividade temporária, sem a apresentação de contrato de empresário exclusivo e permanente.
Imperioso sublinhar que a empresa "Enluarada Produções Artísticas ME" não se assemelha à figura do empresário exclusivo da dupla sertaneja "Di Paullo e Paulino", razão pela qual não se amolda à hipótese do artigo 25, III, da Lei nº. 8666/93, in verbis:
"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."
Ocorre que restou comprovada a boa-fé dos gestores, pois o documento anexado às fls. 06-07 da peça 19, em que pese indicar que a representante da dupla "Di Paullo & Paulino" é a empresa "De Paula Produções Ltda.", declara que a empresa contratada possui "exclusividade" dos artistas durante o exercício de 2014. Neste diapasão, cabível a conversão de tal impropriedade em ressalva, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé.
Diante do exposto, VOTO pelo PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente tomada de contas extraordinária, julgando pela REGULARIDADE COM RESSALVA da contratação em exame, realizada pelo Município de Assaí.
Expeça-se recomendação para que o Município de Assaí, nas contratações futuras de shows artísticos, contrate diretamente com os artistas ou com seu empresário exclusivo somente se este for detentor de contrato permanente, nos moldes do artigo 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93.
Determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções desta Corte (DEX), para os devidos trâmites e, por fim, encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar parcialmente procedente a presente tomada de contas extraordinária, considerando REGULAR COM RESSALVA a contratação em exame, realizada pelo Município de Assaí;
II - Recomendar ao Município de Assaí, que nas contratações futuras de shows artísticos, contrate diretamente com os artistas ou com seu empresário exclusivo somente se este for detentor de contrato permanente, nos moldes do artigo 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93;
III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções desta Corte (DEX), para os devidos trâmites e, por fim, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de junho de 2016 – Sessão nº 22.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 603937/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2773/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 879, relativa a repasses realizados pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 466/2008, com vigência de 02/03/2009 a 30/03/2012, no valor de R$ 118.007,00 (cento e dezoito mil e sete reais), tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: Manutenção de linhagens celulares utilizadas pelos projetos do Programa de Pós-Graduação em Biologia Celular e Molecular.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 476/16 (peça 17), opinou pela regularidade das contas com recomendações.
Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº. 6408/14 (peça 5) apenas um não foi sanado em sede de contraditório: (i) Atraso na apresentação da Prestação de Contas, sendo recomendada a revisão dos procedimentos que deram causa à falha formal descrita no item relacionado.
O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer n°. 5689/16 (peça 18), pela regularidade com recomendações.
É o relatório.
VOTO
Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Casa, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela regularidade das contas apresentadas, uma vez que, dos fatos narrados, verifica-se a observância aos ditames legais, assim como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.
Em que pese a constatação do atraso na apresentação da prestação de contas, não restaram configurados indícios de que tal impropriedade tenha causado danos ao erário ou ao objeto do convênio, razão pela qual deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 879, relativa a repasses realizados pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 466/2008, com vigência de 02/03/2009 a 30/03/2012, no valor de R$ 118.007,00 (cento e dezoito mil e sete reais), tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: Manutenção de linhagens celulares

utilizadas pelos projetos do Programa de Pós-Graduação em Biologia Celular e Molecular.
No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada.
Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares as contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 879, relativa a repasses realizados pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 466/2008, com vigência de 02/03/2009 a 30/03/2012, no valor de R$ 118.007,00 (cento e dezoito mil e sete reais), tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: Manutenção de linhagens celulares utilizadas pelos projetos do Programa de Pós-Graduação em Biologia Celular e Molecular;
II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada;
III - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de junho de 2016 – Sessão nº 22.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 805602/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APF CMEI ARAGUAIA, CARLOS ALBERTO RICHA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANE DE FATIMA HAENISCH, LUCIANO DUCCI, MARLI MARIANO, MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2774/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva e multas. Parecer do MPC pela regularidade e multa. Pela regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 17.136/2007, vigente entre 02/01/2007 e 30/06/2012, firmado entre o Município de Curitiba e a APF CMEI Araguaia, no montante de R$ 160.148,32 cento e sessenta mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para descentralização dos CMEIS.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução n° 3699/15 (peça 49), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas, evidenciando as seguintes impropriedades: (a) atraso de trinta dias na entrega da prestação de contas, em relação ao prazo previsto no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; (b) ausência de certidões quando da formalização do ajuste, assim como durante a execução da transferência; e (c) ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas. A unidade técnica, ademais, pugnou pela imposição de multas aos gestores responsáveis e pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que, nas próximas prestações de contas, atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.
O douto Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante os pareceres n° 14874/15 e 2380/16 (peças 51 e 54), pugnando, em preliminar, pela complementação da instrução, com a devida intimação do gestor municipal para que o mesmo apresente o Relatório Circunstanciado a que se referem os artigos 22 e 24 da Resolução nº 28/2011 ou demonstre o pleno atendimento do disposto no artigo 21 da Instrução Normativa nº 61/2011 e, no mérito, exclusivamente em relação ao exercício de 2012, pelo julgamento do feito nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, sem prejuízo da aplicação da multa ao ex-Prefeito Municipal sugerida pela unidade técnica.
É o relatório.
VOTO
Inicialmente esclareço que o processo em análise refere-se especificamente aos repasses efetuados a partir do exercício financeiro de 2012, no valor de R$ 14.875,20 (quatorze mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), assim como do montante de R$ 257,89 (duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), relativo ao saldo remanescente da execução do feito em exercícios anteriores, eis que a apresentação da prestação de contas dos recursos executados em períodos anteriores ao exercício de 2012 não foi realizada junto ao Tribunal, nos termos da Resolução nº 03/2006.
Isto posto, efetivamente caracterizado atraso de trinta dias na entrega da prestação de contas, em descompasso com o prazo previsto no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011.
Ademais, constatada a ausência da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas quando da formalização do ajuste, assim como caracterizada a ausência de certidões durante a execução da transferência (Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), indicando potencial inobservância ao artigo 25, §1º, a, da Lei de Reponsabilidade Fiscal, e ao artigo 55, XIII, da Lei 8.666/1993, por parte do concedente dos recursos.
Por fim, insta consignar a ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços que respaldam as despesas informadas no SIT, impossibilitando o atesto documental do atendimento ao disposto no artigo 18 da Resolução nº. 28/2011, bem como infringindo o estabelecido no artigo 15, § 8º, II, d, da Instrução Normativa nº. 61/2011.
Contudo, apesar de tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 17.136/2007, vigente entre 02/01/2007 e 30/06/2012, firmado entre o Município de Curitiba e a APF CMEI Araguaia, tendo por objeto o auxílio financeiro para descentralização dos CMEIS, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Richa, do Sr. Luciano Ducci e da Sra. Luciane de Fátima Haenisch, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.
Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquive-se o expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 17.136/2007, vigente entre 02/01/2007 e 30/06/2012, firmado entre o Município de Curitiba e a APF CMEI Araguaia, tendo por objeto o auxílio financeiro para descentralização dos CMEIS, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Richa, do Sr. Luciano Ducci e da Sra. Luciane de Fátima Haenisch, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;
II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;
III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquive-se o expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de junho de 2016 – Sessão nº 22.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 806056/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APF CMEI ANGELA DELLATRE LÁPIS DE COR, CARLOS ALBERTO RICHA, CELIA REGINA DE LARA, GIOVANNA DE CASSIA TORTELLI, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2775/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com ressalva e recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba à APF CMEI Angela Dellatre Lápis de Cor, por meio do Termo de Convênio nº 17.164/2007, registro SIT sob o nº 3.793, no valor de R$9.372,91 (nove mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), tendo por

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

objeto a descentralização dos CMEIS.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução n°1152/16 (peça 48), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), constatou o atraso no encaminhamento da prestação de contas, consoante prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Também, ausência de certidões durante a formalização da transferência e durante a execução da transferência, por parte do Tomador, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°113/2005, por parte do Tomador, sob responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Richa, CPF Nº. 541.917.509-68, prefeito à época do fato. Caracterizada, ainda, a publicação intempestiva do instrumento de transferência, que foi feita fora do prazo limite, o que ensejaria multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.
A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 5326/16 (peça 50) manifesta-se pela regularidade com ressalva e recomendação.
É o relatório.
VOTO
Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no encaminhamento da prestação de contas, de 92 dias, em contraposição ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Ainda, constatou-se a ausência de certidões: a. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, durante a formalização da transferência, por parte do Tomador. E, também, ausência de certidões durante a execução da transferência: a. Certidão Liberatória do Concedente; b. Débitos com o Concedente; c. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11), ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°113/2005.
Caracterizada, ainda, a publicação intempestiva do instrumento de transferência, com atraso de 09 dias, e que foi feita fora do prazo limite previsto no art.61, parágrafo único, da Lei Federal n°8.666/93, combinado com o art.116 do mesmo diploma legal, o que ensejaria multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.
Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba à APF CMEI Angela Dellatre Lápis de Cor, por meio do Termo de Convênio nº. 17.164/2007, registro SIT sob o nº. 3.793 tendo por objeto a descentralização dos CMEIS.
RECOMENDO, ademais, que jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba à APF CMEI Angela Dellatre Lápis de Cor, por meio do Termo de Convênio nº. 17.164/2007, registro SIT sob o nº. 3.793 tendo por objeto a descentralização dos CMEIS;
II- RECOMENDAR que jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;
III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de junho de 2016 – Sessão nº 22.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 806137/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: AMANDA BORDINI DA SILVA, ANA PAULA DE MORAIS MARTINS TOLEDO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS CMEI GRAMADOS, CARLOS ALBERTO RICHA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER
ADVOGADO /
PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2776/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 3.799, relativa a repasses realizados entre Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários CMEI Gramados, no valor de R$ 14.452,44 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais, quarenta e quatro centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para descentralização dos CMEIS.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 872/16 (peça 64), opinou pela regularidade das contas com ressalvas em razão das "despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação" no valor total de R$ 2.081,86 e da "Falta de Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência".(fl.04, Instrução nº. 588/14).
Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº. 588/14-DAT (peça 10) e não sanados em sede de contraditório: (i) Ausência de certidões na data de celebração da transferência, (ii) A ausência da Certidão para a realização de repasse, a DAT recomendou a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima.
O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer n°. 5699/16 (peça 65), pela regularidade com ressalvas e recomendações.
É o relatório.
VOTO
Inicialmente destaque-se que efetivamente foi caracterizado "Despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação" e "Falta de Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência", bem como as falhas formais de: (i) Ausência de certidões na data de celebração da transferência e (ii) A ausência da Certidão para a realização de repasse.
Com relação a Despesas em valores maiores que os previstos no plano de aplicação, segundo a unidade técnica foi possível verificar que as despesas executadas estão consistentes com o total dos repasses, sendo as diferenças individuais entre os gastos previstos e executados compensados nas respectivas rubricas, e não acarretou danos ao erário.
Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de ressalva e aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os itens apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções cabíveis.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 3.799, relativa a repasses realizados entre Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários CMEI Gramados, no valor de R$ 14.452,44 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais, quarenta e quatro centavos), tendo por objeto o auxilio financeiro para descentralização dos CMEIS.
No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.
Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 3.799, relativa a repasses realizados entre Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários CMEI Gramados, no valor de R$ 14.452,44 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais, quarenta e quatro centavos), tendo por objeto o auxilio financeiro para descentralização dos CMEIS;
II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;
III - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de junho de 2016 – Sessão nº 22.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 106732/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: ALEUCIDIO BALZANELO, ANTONIO RAMOS ZANIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, REINALDO RAMOS REIS
ADVOGADO / PROCURADOR: RAFAELLA MOREIRA BALSANELO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2777/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade das contas com ressalva e recomendação. Regularidade com recomendação.
1. RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Sertanópolis e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sertanópolis, formalizada através do termo de convênio nº. 8/2012, registro SIT sob o nº. 7079, no valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para atendimento especializado dos alunos com deficiência intelectual, inserido nos programas.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução n°. 1109/16 (peça 16), opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão de "Despesas realizadas fora da vigência do convênio" e sugeriu recomendação às Contas.
A recomendação refere-se aos itens formais apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 124/14, peça 05) e não regularizados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais ao SIT" e "Ausência de Certidões na Data de celebração da transferência" – (Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS –CRF; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas).
A DAT apreende que em razão da ausência de danos ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente das restrições formais, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.
O Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se, consoante o parecer n°. 5253/16 (peça 17) e opinou pela regularidade das contas com ressalva, sem prejuízo das recomendações sugeridas pela DAT, tendo em vista a alegada ausência de prejuízo ao objeto pactuado e ao erário.
É o relatório.
2. VOTO
Em análise do feito, em que pesem os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, entendo pela regularidade das contas com recomendação.
Quanto à impropriedade relativa às "Despesas realizadas fora da vigência do convênio", no montante de R$ 1.150,97 (um mil, cento e cinquenta reais e noventa e sete centavos), as justificativas de defesa foram no sentido de que houve um equívoco por parte do Tomador e, diante disto, foi efetuada a restituição do valor de R$ 1.140,97 (um mil, cento e quarenta reais e noventa e sete centavos).
Considerando o princípio da economia processual, a Diretoria de Análise de Transferências afastou a necessidade de ressarcimento ao erário o valor de R$ 10,00 (dez reais), no entanto, entendeu pela ressalva às Contas tendo em vista a conduta do Tomador.
Em virtude da ausência de danos à execução do objeto conveniado e ao erário, decorrente dos apontamentos quanto ao "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais ao SIT" e "Ausência de Certidões na Data de celebração da transferência", além do mais, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções e entendo pelo afastamento da ressalva relativa ao item "Despesas realizadas fora da vigência do convênio".
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Sertanópolis e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sertanópolis, formalizada através do termo de convênio nº. 8/2012, registro SIT sob o nº. 7079, no valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para atendimento especializado dos alunos com deficiência intelectual, inserido nos programas.
No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar REGULAR a prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Sertanópolis e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sertanópolis, formalizada através do termo de convênio nº. 8/2012, registro SIT sob o nº. 7079, no valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para atendimento especializado dos alunos com deficiência intelectual, inserido nos programas;
II - RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.
III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de junho de 2016 – Sessão nº 22.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 336150/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO: ALEXANDRO KOVALCZUK, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE IVAÍ, IDIR TREVISO, JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAÍ, SANDRA MARA JARSKI ECCO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2778/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com Ressalva e Recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com ressalva e recomendação. Regularidade das contas com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Ivaí e a Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Ivaí, formalizada por meio do Termo de Convênio S/N/2012, registro SIT sob o nº. 12.405, no montante de R$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais), tendo por objeto o atendimento a crianças e adolescentes através do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, no âmbito do Município de Ivaí.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira manifestação, Instrução nº. 239/16 (peça 31) entendeu pela regularidade com ressalva das contas de transferência voluntária, em razão da "Não apresentação dos termos aditivos da transferência no SIT" e pela recomendação em relação à "Ausência de Certidões na Formalização da Transferência".
Quanto ao item apontado em Instrução anterior (Instrução nº. 2080/14 - DAT, peça 05) e não sanado em sede de contraditório, relativamente à Ausência de Certidões na Formalização da Transferência - (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) a DAT apreende que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente desta impropriedade, pela inaplicabilidade de sanções aos item neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 726/16 (peça 33) propugna pela regularidade com ressalva das contas, com adoção das medidas indicadas pela DAT.
É o relatório.
VOTO
Em análise do feito, em que pesem os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, entendo pela regularidade das contas com recomendação.
Efetivamente verificou-se que não houve a apresentação dos termos aditivos da transferência no SIT, no entanto, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência desta impropriedade, entendo que a ressalva consignada possa ser afastada.
De igual forma, tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado decorrente da "Ausência de Certidões na Formalização da transferência", além do mais, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que o apontamento não causou irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Ivaí e a Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Ivaí, formalizada por meio do Termo de Convênio S/N/2012, registro SIT sob o nº. 12.405, no montante de R$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais), tendo por objeto o atendimento a crianças e

adolescentes através do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, no âmbito do Município de Ivaí.
No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Ivaí e a Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Ivaí, formalizada por meio do Termo de Convênio S/N/2012, registro SIT sob o nº. 12.405, no montante de R$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais), tendo por objeto o atendimento a crianças e adolescentes através do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, no âmbito do Município de Ivaí;
II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;
III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de junho de 2016 – Sessão nº 22.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 383620/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MINISTÉRIO MELHOR VIVER, BEATRIZ DE SOUZA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JOÃO ELISEU MONTES, OSIRES GERALDO KAPP
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2779/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da DAT pela regularidade e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Pela regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 4.593, relativa a repasses realizados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Associação Ministério Melhor Viver, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 8/2012, com vigência de 05/01/2012 a 31/01/2013, no valor de R$ 105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais), tendo por objeto o atendimento em centro de convivência a pessoas em situação de rua, com espaço de desenvolvimento de atividades para restruturação de vínculo familiar e social, assim como inclusão no mercado do trabalho.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 674/16 (peça 25), opinou pela regularidade das contas com recomendação.
Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº. 761/14-DAT (peça 5) não sanados em sede de contraditório, quais sejam: (i) Atraso na apresentação da Prestação de Contas, (ii) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais e (iii) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, houve recomendação pela DAT para que efetuem a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima.
O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer n°. 2754/16 (peça 26), pela regularidade com ressalvas e recomendações.
É o relatório.
VOTO
Inicialmente destaque-se que efetivamente restou caracterizado (i) Atraso na apresentação da Prestação de Contas, (ii) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais e (iii) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais indicando inobservância ao art. 25, §1º, a da LRF - LC 101/00 e ao art. 55, XIII, da Lei 8.666/1993, quando da realização dos repasses.
Apesar da inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa E. Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções cabíveis.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 4.593, relativa a repasses realizados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Associação Ministério Melhor Viver, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 8/2012, com vigência de 05/01/2012 a 31/01/2013, no valor de R$ 105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais), tendo por objeto o atendimento em centro de convivência a pessoas em situação de rua, com espaço de desenvolvimento de atividades para restruturação de vínculo familiar e social, assim como inclusão no mercado do trabalho.
No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.
Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste E. Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 4.593, relativa a repasses realizados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Associação Ministério Melhor Viver, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 8/2012, com vigência de 05/01/2012 a 31/01/2013, no valor de R$ 105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais), tendo por objeto o atendimento em centro de convivência a pessoas em situação de rua, com espaço de desenvolvimento de atividades para restruturação de vínculo familiar e social, assim como inclusão no mercado do trabalho;
II- Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;
III- Determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de junho de 2016 – Sessão nº 22.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 385526/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: GUARDA MIRIM DE FOZ DO IGUAÇU, HELIO CANDIDO DO CARMO, LAUDICEIA BRAGA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: RICARDO DE FREITAS VASCO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2780/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Regularidade das contas com recomendação.
1. RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Foz do Iguaçu à Guarda Mirim de Foz do Iguaçu, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 110/2010, com vigência de 16/07/2010 a 31/12/2012, no valor de R$ 96.900,00 (noventa e seis mil e novecentos reais), tendo por objeto executar a medida protetiva de apoio sócio educativo em meio aberto para adolescentes vítimas de maus tratos, abuso, exploração, crueldade e opressão.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução 535/16 (peça 35), apontou inconformidades constantes em: Atraso na Apresentação da Prestação de Contas; Atrasos do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais ao SIT; e Extrapolação do valor previsto no plano de aplicação de R$ 13.839,47 (treze mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e sete reais). Contudo, pugnou pela regularidade com ressalva, considerando que as impropriedades não evidenciaram danos ao erário ou ao cumprimento do objeto do convênio, devendo ser expedida recomendação aos jurisdicionado para observância das Resoluções nº28/11 e nº61/11 deste Tribunal.
Especialmente quanto às "Despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, incorrendo-se em despesas irregulares não autorizadas no plano de trabalho, no valor de R$ 13.839,47", a unidade técnica verificou que apesar da defesa não ter efetuado a readequação do plano de aplicação, há de se considerar o risco de previsibilidade das despesas elencadas no Plano de Aplicação. A divergência entre os valores previsto e executado (variação de 14,28%) é razoável. Mesmo a improbidade não tendo sido sanada, não prejudicou a execução do objeto, o atingimento dos objetivos e não ocasionou prejuízos ao erário.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 3152/16 (peça 36) propugna pela regularidade com ressalva das contas, com adoção de recomendação à entidade.

É o relatório.
2. VOTO
Em análise dos autos é possível verificar que efetivamente ocorreram Atraso na Apresentação da Prestação de Contas; Atrasos do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais ao SIT; e Extrapolação do valor previsto no plano de aplicação de R$ 13.839,47 (treze mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e sete reais).
No entanto, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a Guarda Mirim de Foz do Iguaçu, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 110/2010, com vigência de 16/07/2010 a 31/12/2012, no valor de R$ 96.900,00 (noventa e seis mil e novecentos reais), tendo por objeto executar a medida protetiva de apoio sócio educativo em meio aberto para adolescentes vítimas de maus tratos, abuso, exploração, crueldade e opressão, tendo como gestora do tomador a Sra. LAUDICEIA BRAGA RODRIGUES – CPF nº 352.940.949-91, de conformidade com o Art. 16, I do Regimento Interno.
No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a Guarda Mirim de Foz do Iguaçu, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 110/2010, com vigência de 16/07/2010 a 31/12/2012, no valor de R$ 96.900,00 (noventa e seis mil e novecentos reais), tendo por objeto executar a medida protetiva de apoio sócio educativo em meio aberto para adolescentes vítimas de maus tratos, abuso, exploração, crueldade e opressão, tendo como gestora do tomador a Sra. LAUDICEIA BRAGA RODRIGUES – CPF nº 352.940.949-91, de conformidade com o Art. 16, I do Regimento Interno;
II - RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal;
III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de junho de 2016 – Sessão nº 22.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 437909/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO SPERANDIO DE ARAUCÁRIA, CARLOS BERTAN, MÁRIO JOSÉ RESNER, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SIDNEY AZARIAS INACIO, SILVIA APARECIDA DE SOUZA DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2781/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com Recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.
1. RELATÓRIO
Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Araucária e a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal João Sperandio de Araucária, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 74/2010, registro SIT sob o nº. 8520, no montante de R$ 21.727,23 (vinte e um mil, setecentos e vinte e sete e vinte e três centavos), tendo por objeto a manutenção e bom funcionamento das escolas da rede municipal.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira manifestação, Instrução nº. 228/16 (peça 60) entendeu pela regularidade com recomendação.
As recomendações referem-se aos itens apontados em Instrução anterior, Instrução nº. 1035/14, (peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais ao SIT", "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais ao SIT" e "Ausência de Certidões na formalização da transferência" – (Certidão Liberatória do Concedente e Débitos com o Concedente), a DAT aduziu ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, manifestando-se pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, fez recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para a inconformidade, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 3366/16 (peça 61) não se opõe ao julgamento de regularidade das contas com recomendação, na forma do art. 16, I da LC nº. 113/05.
É o relatório.
2. VOTO
Em análise do feito, corroboro com os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas com recomendação.
Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente dos apontamentos quanto ao "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais ao SIT", "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais ao SIT" e "Ausência de Certidões na formalização da transferência", além do mais, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Araucária e a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal João Sperandio de Araucária, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 74/2010, registro SIT sob o nº. 8520, no montante de R$ 21.727,23 (vinte e um mil, setecentos e vinte e sete e vinte e três centavos), tendo por objeto a manutenção e bom funcionamento das escolas da rede municipal.
No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Araucária e a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal João Sperandio de Araucária, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 74/2010, registro SIT sob o nº. 8520, no montante de R$ 21.727,23 (vinte e um mil, setecentos e vinte e sete e vinte e três centavos), tendo por objeto a manutenção e bom funcionamento das escolas da rede municipal;
II - RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de junho de 2016 – Sessão nº 22.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 438182/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL CALIFORNIA DE ARAUCARIA, JOAO ANTONIO LECHENACOSKI, JOSUEL BRESSAN PEREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA LUIZA CHALUSNHAK, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, DANIEL MORENO PORTELLA, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, JANE CARLA SOARES FRAGOSO, JORDAO VIOLIN, MARCELO LINHARES FREHSE, MARCO AURELIO BATISTA

DA SILVA MATOS, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, PEDRO BUENO BRIZOLARA, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2782/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntárias realizada pelo Município de Araucária à Associação de Pais Professores e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Califórnia de Araucária, no valor de R$ 7.632,00 (sete mil, seiscentos e trinta e dois reais), em conjunto com o montante de R$ 3.460,44 (três mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), formalizado pelo Termo de Convênio n° 050/2010, com vigência de 01/01/2011 a 31/12/2012, tendo por objeto a manutenção e bom funcionamento dos CMEI da rede municipal.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 252/16 (peça 69), opinou pela regularidade das contas.

Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº. 1097/14 (peça 5) não sanados em sede de contraditório, quais sejam: (i) atraso do Tomador no envio de informações bimestrais (ii) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, (iii) Ausência de Certidões na formalização da transferência, sendo apenas recomendada a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer n°. 1069/16 (peça 71), pela regularidade com recomendações.

É o relatório.

VOTO

Em análise dos autos verifico que efetivamente restaram comprovados atrasos pelo Tomador e pelo Concedente no envio das informações bimestrais, assim como ausência de certidões na formalização da transferência.

No entanto, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas de Prestação de transferência voluntária pelo Município de Araucária e a Associação de Pais Professores e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Califórnia de Araucária, no valor de R$ 7.632,00(sete mil, seiscentos e trinta e dois reais), em conjunto com o montante de R$ 3.460,44 (três mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), formalizado pelo Termo de Convênio n° 050/2010, com vigência de 01/01/2011 a 31/12/2012, tendo por objeto a manutenção e bom funcionamento dos CMEI da rede municipal.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas de Prestação de transferência voluntária pelo Município de Araucária e a Associação de Pais Professores e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Califórnia de Araucária, no valor de R$ 7.632,00(sete mil, seiscentos e trinta e dois reais), em conjunto com o montante de R$ 3.460,44 (três mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), formalizado pelo Termo de Convênio n° 050/2010, com vigência de 01/01/2011 a 31/12/2012, tendo por objeto a manutenção e bom funcionamento dos CMEI da rede municipal;

II- Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III- Determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 624873/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2783/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Regularidade com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 4781, relativa a repasses realizados entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: variabilidade genética em populações invasoras e nativas de plagioscion squamosíssimus (heckel, 1840) (perciformes, sciaenidae).

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 493/16 (peça 24), opinou pela regularidade das contas com ressalvas em razão dos "Gastos de valores superiores ao acordado no plano de trabalho na aquisição de alguns itens" no valor total de R$1.022,39. (fl.03, Instrução nº. 493/16).

Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº. 3405/14 (peça 5) e não sanados em sede de contraditório: (i) Atraso na apresentação da Prestação de Contas, (ii) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, (iii) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais sendo apenas recomendada a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer n°. 3834/16 (peça 25), pela regularidade com ressalvas e recomendações.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente foi caracterizado "Gastos de valores superiores ao acordado no plano de trabalho na aquisição de alguns itens", bem como as falhas formais de: (i) Atraso na apresentação da Prestação de Contas, (ii) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, (iii) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais ao SIT.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa E. Corte de Contas, e considerando que os itens apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções cabíveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 4781, relativa a repasses realizados entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: variabilidade genética em populações invasoras e nativas de plagioscion squamosíssimus (heckel, 1840) (perciformes, sciaenidae).

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR da Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 4781, relativa a repasses realizados entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: variabilidade genética em populações invasoras e nativas de plagioscion squamosíssimus (heckel, 1840) (perciformes, sciaenidae);

II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III - Determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 729926/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: ALAERTE LEANDRO MARTINS, ANGELA MARIA MARTINS DA SILVA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, REDE DE MULHERES NEGRAS DO PARANA
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUÍS GUSTAVO LORGA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2784/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 6946, relativa a repasses realizados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná à Rede de Mulheres Negras do Paraná, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 11/2012, com vigência de 10/04/2012 a 10/04/2013, no valor de R$ 48.990,00 (quarenta e oito mil, novecentos e noventa reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para as ações propostas no projeto "Jovem Quilombola Saudável".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 521/16 (peça 34), opinou pela regularidade com recomendação das contas.

Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº. 2404/14 (peça 5) não sanados em sede de contraditório, quais sejam: (i) Atraso na apresentação da Prestação de Contas (ii) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, (iii) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais e (iv) Ausência de Certidões na formalização da transferência sendo apenas recomendada a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer n°. 2900/16 (peça 35), manifestou-se pela regularidade com recomendações.

É o relatório.

VOTO

Da análise do feito, verifico que efetivamente houve atrasos na prestação de contas, e por parte do Concedente e do Tomador no envio das informações bimestrais, assim como ausência de certidões nas formalização da transferência, em desacordo com a Instrução Normativa nº 61/2011.

No entanto, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 6946, relativa a repasses realizados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná à Rede de Mulheres Negras do Paraná, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 11/2012, com vigência de 10/04/2012 a 10/04/2013, no valor de R$ 48.990,00 (quarenta e oito mil, novecentos e noventa reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para as ações propostas no projeto "Jovem Quilombola Saudável".

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste E. Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 6946, relativa a repasses realizados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná à Rede de Mulheres Negras do Paraná, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 11/2012, com vigência de 10/04/2012 a 10/04/2013, no valor de R$ 48.990,00 (quarenta e oito mil, novecentos e noventa reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para as ações propostas no projeto "Jovem Quilombola Saudável";

II- Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III- Determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 388103/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ERCILIA HITOMI HIROTA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2785/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº 818/2012, registro SIT sob o nº 11671, no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “Implementação de melhoria contínua em empresas construtoras”.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução n°502/16 (peça 36), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT; pela Concedente, ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual n°113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF n° 167.864.759-49. E, ainda, ausência de certidões, durante a formalização da transferência, e durante os repasses, por parte do Tomador, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°113/2005, por parte do Tomador, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF n° 167.864.759-49. Caracterizado, ainda, o atraso na publicação do aditivo, que foi feita fora do prazo limite, o que ensejaria multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº6018/16 (peça 37) manifesta-se pela regularidade com ressalva e recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso por parte do Concedente, de 18 dias e de 33 dias, nos 5° e 6° bimestres de 2012. E, também, constatou-se a ausência de certidões: a. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, durante a formalização da transferência, por parte do Tomador. E, ainda, ausência de certidões durante os repasses: a. Débitos Tributários e dívida ativa estadual; b. Certidão Negativa de Débitos do INSS; c. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; d. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, e. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11), ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°113/2005.

Caracterizado, ainda, o atraso de 8 dias na publicação do aditivo, que foi feita fora do prazo limite previsto no art.61, parágrafo único, da Lei Federal n°8.666/93, combinado com o art.116 do mesmo diploma legal, o que ensejaria multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº. 818/2012, registro SIT sob o nº. 11671, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “Implementação de melhoria contínua em empresas construtoras”.

Todavia, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº. 818/2012, registro SIT sob o nº. 11671, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “Implementação de melhoria contínua em empresas construtoras”;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011,

com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;
III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de junho de 2016 – Sessão nº 22.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 907593/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FEMININA DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, MARILENE BIZZI GONCALVES, MARISTELA MARCHIORO CHUDZY, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2786/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e do Desenvolvimento Social - SEDS e a Associação Feminina de Proteção a Maternidade e a Infância de Curitiba, por meio do Termo de Convênio nº 447/2011, registro SIT sob o nº 9615, no valor de R$87.389,61 (oitenta e sete mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), tendo por objeto as ações do programa "crescer em família", na modalidade de "acolhimento institucional".
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução n°1103/16 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no encaminhamento da prestação de contas, consoante prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Também, se verificou a ausência de certidões, durante a formalização da transferência, e durante os repasses, por parte do Tomador, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°113/2005, por parte do Tomador, sob responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF n° 604.858.099-15.
A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº5877/16 (peça 07) manifesta-se pela regularidade com recomendação.
É o relatório.
VOTO
Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no encaminhamento da prestação de contas, de 35 dias, em contraposição ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Ainda, constatou-se a ausência de certidões, durante a formalização da transferência, por parte do Tomador: a. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); b. Débitos Tributários e dívida ativa estadual; e, durante os repasses: a. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°113/2005.
Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e a Associação Feminina de Proteção a Maternidade e a Infância de Curitiba, por meio do Termo de Convênio nº. 447/2011, registro SIT sob o nº. 9615, tendo por objeto as ações do programa "crescer em família", na modalidade de "acolhimento institucional".
RECOMENDO, ademais, que o jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e a Associação Feminina de Proteção a Maternidade e a Infância de Curitiba, por meio do Termo de Convênio nº. 447/2011, registro SIT sob o nº. 9615, tendo por objeto as ações do programa "crescer em família", na modalidade de "acolhimento institucional";
II- RECOMENDAR que o jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno;
III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de junho de 2016 – Sessão nº 22.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 670104/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2787/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.
1. RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº 191/2010, registro SIT sob o nº 7.665, no valor de R$568.800,00 (quinhentos e sessenta e oito mil e oitocentos reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros como auxílio no programa de pós-graduação em ciências biológicas da UEL.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução n°343/16 (peça 19), com base nos dados coletados através do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou a ausência de Certidões na formalização, ensejando multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF n° 167.864.759-49.
A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 858/16 (peça 21) manifesta-se pela regularidade com recomendação.
É o relatório.
2. VOTO
Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizada a ausência de certidão: a. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; durante a formalização; eis que não foi apresentada a certidão arrolada no art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011.
Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina, no Termo de Convênio nº 191/2010, registro SIT sob o nº 7.665, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros como auxílio no programa de pós-graduação em ciências biológicas da UEL.
RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por

unanimidade, em:
I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina, no Termo de Convênio nº 191/2010, registro SIT sob o nº 7.665, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros como auxílio no programa de pós-graduação em ciências biológicas da UEL;
II - RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;
III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de junho de 2016 – Sessão nº 22.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 192401/08
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
INTERESSADO: JOAO BOSCO DE ALENCAR, JOAO LEAL & CIA LTDA, JOSE HELENO SIMOES GOMES, KLEBER JUNIOR MARQUES DOS SANTOS, LUIS CARLOS DE SOUSA, MANOEL SOARES DA ROCHA, NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO, SANDRA C. LOURENÇO SILVA ME, SANDRA CRISTINA DE LOURENÇO SILVA
ADVOGADO /
PROCURADOR: ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2805/16 - SEGUNDA CÂMARA
Retificação de Acórdão. Erro material. Conforme art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de retificação do Acórdão nº 4.965/15 - 2ª Câmara (peça processual nº 064), por meio do qual os membros da Segunda Câmara deste Tribunal acordaram em:
I - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'c', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as contas da Srª Neusa dos Santos de Carvalho, em face das irregularidades perpetradas na Tomada de Preços nº 002/2005 resultantes da desobediência aos §§ 2º e 3º do art. 45 e infrações ao inciso II e § 2º c/c § 3º do inciso III, todos do art. 21, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
II - Determinar, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o recolhimento de R$ 97.406,52 (noventa e sete mil e quatrocentos e seis reais e cinquenta e dois centavos), em valores originais, a serem devidamente atualizados, pela empresa "Sandra C. Lourenço e Silva – ME", solidariamente com Neusa dos Santos de Carvalho, Luis Carlos de Sousa, Manoel Soares da Rocha, José Heleno Simões Gomes, João Bosco de Alencar e Kleber Junior Marques dos Santos;
III - Determinar, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o recolhimento de R$ 60.762,36 (sessenta mil e setecentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), em valores originais, a serem devidamente atualizados, pela empresa "João Leal & Cia. Ltda.", solidariamente com Neusa dos Santos de Carvalho, Luis Carlos de Sousa, Manoel Soares da Rocha, José Heleno Simões Gomes, João Bosco de Alencar e Kleber Junior Marques dos Santos;
IV - Encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 100, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em face dos indícios da ocorrência da hipótese contida no art. 90 da mesma Lei, uma vez comprovadas as irregularidades descritas nos autos, concernentes à desobediência aos §§ 2º e 3º do art. 45 (supressão do sorteio entre as propostas empatadas) e não publicação do edital de chamamento da tomada de preços nº 002/2005, infringindo os incisos II e § 2º c/c 3º do inciso III, todos do art. 21, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
Após o trânsito em julgado da decisão supracitada (certidão de trânsito em julgado nº 3201/15 – S2C), a Diretoria de Execuções (Despacho nº 1044/15 – peça processual nº 068) verificou que, no quadro da Instrução nº 2621/13 – DCM (peça processual nº 043), constaram empenhos em duplicidade, resultando na condenação a recolhimento de valores recebidos em montante maior do que o devido.
Por meio do Despacho nº 6364/15 (peça processual nº 069) foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e, em seguida, ao Ministério Público junto a esta Corte para manifestação.
A DCM (Informação nº 1910/15 – peça processual nº 070) apresentou novo quadro de empenhos sem as duplicidades verificadas, segundo o qual o montante a ser ressarcido é de R$ 68.220,43 (sessenta e oito mil e duzentos e vinte reais e quarenta e três centavos).
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puschaski (Parecer nº 16061/15 – peça processual nº 071) opinou pela retificação do Acórdão nº 4.965/15 – 2ª Câmara a fim de excluir as duplicidades apontadas.
Face ao equívoco apontado, que resultou em erro material da decisão supracitada, e nos termos do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno[1], proponho que seja retificado o item II do Acórdão nº 4.965/15 – 2ª Câmara para fazer constar determinação de recolhimento do montante de R$ 68.220,43 (sessenta e oito mil e duzentos e vinte reais e quarenta e três centavos), ao invés de R$ 97.406,52 (noventa e sete mil e quatrocentos e seis reais e cinquenta e dois centavos), passando a ter a seguinte redação:
II - Determinar, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o recolhimento de R$ 68.220,43 (sessenta e oito mil e duzentos e vinte reais e quarenta e três centavos), em valores originais, a serem devidamente atualizados, pela empresa "Sandra C. Lourenço e Silva – ME", solidariamente com Neusa dos Santos de Carvalho, Luis Carlos de Sousa, Manoel Soares da Rocha, José Heleno Simões Gomes, João Bosco de Alencar e Kleber Junior Marques dos Santos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Retificar, nos termos do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno, o item II do Acórdão nº 4.965/15 – 2ª Câmara para fazer constar determinação de recolhimento do montante de R$ 68.220,43 (sessenta e oito mil e duzentos e vinte reais e quarenta e três centavos), ao invés de R$ 97.406,52 (noventa e sete mil e quatrocentos e seis reais e cinquenta e dois centavos), passando a ter a seguinte redação:
II - Determinar, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o recolhimento de R$ 68.220,43 (sessenta e oito mil e duzentos e vinte reais e quarenta e três centavos), em valores originais, a serem devidamente atualizados, pela empresa "Sandra C. Lourenço e Silva – ME", solidariamente com Neusa dos Santos de Carvalho, Luis Carlos de Sousa, Manoel Soares da Rocha, José Heleno Simões Gomes, João Bosco de Alencar e Kleber Junior Marques dos Santos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de junho de 2016 – Sessão nº 22.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

PROCESSO Nº: 237330/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AIRTON DE JESUS FARIAS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2807/16 - SEGUNDA CÂMARA
Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Airton de Jesus Farias, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 6943, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8799, de 17/09/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 16/04/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 181 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 12874/13 – peça processual nº 020) informou que o servidor percebia as gratificações período noturno, função diretor estabelecimento de ensino e aula extraordinária (fl. 001 da peça processual nº 008) e, considerando que o PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 516791/12 – peça processual nº 025 do Prejulgado nº 4535-7/08) requereu a revisão do Acórdão nº 1638/2008 – Pleno tocante ao cálculo das vantagens eventuais e transitórias, opinou pelo sobrestamento do processo.
Por meio do Despacho nº 3270/13 (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento dos autos.
A unidade técnica (Parecer nº 10522/14 – peça processual nº 024) solicitou a

realização de diligência à origem para que justificasse a ausência do demonstrativo do cálculo da verba "aula extraordinária".
A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 3120/14 (peça processual nº 025).
A DICAP (Parecer nº 5444/16 – peça processual nº 036), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 6651/16 – peça processual nº 037), opinou pelo registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora (Parecer nº 19870/12 – peça processual nº 011), opinou pelo registro do ato.
A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.
Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de junho de 2016 – Sessão nº 22.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 295080/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PEDRO DIAS FONSECA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2808/16 - SEGUNDA CÂMARA
Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Pedro Dias Fonseca, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 8073, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8862, de 19/12/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 10/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 112 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 10455/13 - peça processual nº 019) solicitou a realização de diligência à origem para que esclarecesse se o servidor tem direito à incorporação da verba transitória hora extra nos cálculos de aposentadoria, e ainda, justificasse o tempo convertido constante da certidão de tempo de contribuição.
A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 4033/13 (peça processual nº 021).

A DICAP (Parecer nº 5432/16 – peça processual nº 048), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 6652/16 – peça processual nº 049), opinou pelo registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora (Parecer nº 19870/12 – peça processual nº 011), opinou pelo registro do ato.
A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.
Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de junho de 2016 – Sessão nº 22.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 945088/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ABLA ABOU SAAB TETERICZ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2810/16 - SEGUNDA CÂMARA
Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Abla Abou Saab Tetericz, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Resolução nº 13935, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.281, de 01/09/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 15/10/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando prazo normativo.
Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 7999/15 – peça processual nº 017) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.
Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.
Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 72/16 (peça processual nº 021).
A DICAP (Parecer nº 5037/16 - peça processual nº 039), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin

Kondo Langner (Parecer nº 6183/16 – peça processual nº 040), se manifestou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de junho de 2016 – Sessão nº 22.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 390098/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, MARGARIDA APARECIDA LOPES RIBEIRO, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2812/16 - SEGUNDA CÂMARA
Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Margarida Aparecida Lopes Ribeiro, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 4.988/2015, publicado no Diário Oficial do Município, de 02/04/2015 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 11/05/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
A DICAP (Instrução nº 4902/15 – peça processual nº 011) opinou por diligência à origem, a fim de que o ente prestasse esclarecimentos.
Por meio do Despacho nº 5385/15 (peça processual nº 015) a realização da diligência foi autorizada.
A DICAP (Parecer nº 3943/16 – peça processual nº 025), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 6397/16 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007,

p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de junho de 2016 – Sessão nº 22.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 456927/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, LUCIA MARIA MORAES CECILIO
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2813/16 - SEGUNDA CÂMARA
Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Lucia Maria Moraes Cecilio, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 639/15, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.278, de 27/04/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 09/06/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
A DICAP (Instrução nº 4442/15 – peça processual nº 016) opinou por diligência à origem, a fim de que o ente prestasse esclarecimentos.
Por meio do Despacho nº 5209/15 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.
A DICAP (Parecer nº 11772/15 – peça processual nº 028) opinou por diligência à origem, a fim de que o ente prestasse novos esclarecimentos.
Por meio do Despacho nº 6093/15 (peça processual nº 029) a realização da diligência foi autorizada.
A DICAP (Parecer nº 4942/16 – peça processual nº 033) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 6511/16 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 611116/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, SANDRA REGINA COELHO CANSIAN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2814/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sandra Regina Coelho Cansian, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 592, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.739, de 10/06/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 04/08/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 3473/15 – peça processual nº 016) opinou por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4805/15 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Instrução nº 3074/16 – peça processual nº 026) entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 3929/16 – peça processual nº 027) opinou por diligência à origem.

Por meio do Despacho nº 1034/16 (peça processual nº 028) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 5211/16 – peça processual nº 033) entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 6431/16 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 380494/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, MARISTELA DO ROCIO BUZATO DE MELO, VILSON ROGERIO GOINSKI
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2815/16 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Maristela do Rocio Buzato de Melo, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 646, publicada no Diário Oficial do Município nº 754, de 15/12/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 10/06/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 147 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 17256/14 – peça processual nº 013) solicitou a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.
A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 5328/14 (peça processual nº 015).
A DICAP (Parecer nº 3608/16 – peça processual nº 039), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 6710/16 – peça processual nº 041), opinou pelo registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora (Parecer nº 19870/12 – peça processual nº 011), opinou pelo registro do ato.
A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.
Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.
Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de junho de 2016 – Sessão nº 22.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 65065/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: ADEMIR MULON, TERESINHA PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 343/16
EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro do Decreto nº 680/2015, publicado no Jornal O Regional, do dia 22/11/2015, referente à Aposentadoria Municipal de TERESINHA PEREIRA DA SILVA, CPF 591.977.909-82, no cargo de Operadora de PABX, na modalidade voluntária, com 26 anos, 7 meses e 7 dias, no valor mensal de R$ 872,62 (oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), garantida a percepção do salário mínimo vigente, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4053/16 (peça 24) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6819/16 (peça 26), ambos favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 20 de junho de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 450232/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE PAULO BRUNA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 344/16
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro da Resolução de Aposentadoria nº 11952/2014, publicada em 21/03/2014, retificada pela Resolução nº 3583/2015, publicada em 26/11/2015, ambas no Diário Oficial do Estado do Paraná, referente à Aposentadoria Estadual de JOSE PAULO BRUNA, CPF 023.723.558-72, no cargo de Professor, na modalidade compulsória, com 17 anos, 12 meses e 4 dias, no valor mensal de R$ 1.220,11 (um mil, duzentos e vinte reais e onze centavos), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5986/16 (peça 45) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7387/16 (peça 46), ambos favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 20 de junho de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 637243/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LAUDICEA DA SILVA, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 345/16
EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro da Resolução nº 12693/2014, publicada no DIOE 9207, do dia 16/05/2014, referente à Aposentadoria Estadual de LAUDICEA DA SILVA, CPF 644.450.209-82, no cargo de Agente Educacional I, na modalidade voluntária, com 31 anos, 6 meses e 8 dias, no valor mensal de R$ 2.465,64 (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5991/16 (peça 22) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7376/16 (peça 23), ambos favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 20 de junho de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 859924/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAQUIM SILVIO LAUREANO, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 346/16
EMENTA: Aposentadoria - Reforma. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 2716/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, do dia 04/09/2015, referente à Reforma por Invalidez de JOAQUIM SILVIO LAUREANO, CPF 719.243.889-87, no posto de Soldado 1ª Classe, com 25 anos, 9 meses e 4 dias, no valor mensal de R$ 3.651,10 (três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e dez centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6033/16 (peça 23) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7380/16 (peça 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 21 de junho de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 263227/16
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, ELVIRA JOSEFA GARCIA GLOOR, LUIZ CARLOS MANZATO
PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 347/16
EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro do Decreto nº 365/2016, publicado no Órgão Oficial do Município, do dia 10/03/2016, referente à Aposentadoria Municipal de ELVIRA JOSEFA GARCIA GLOOR, CPF 459.550.779-87, no cargo de Auxiliar de Enfermagem em Hemodiálise, na modalidade voluntária, com 27 anos, 8 meses e 25 dias, no valor mensal de R$ 1.785,23 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5563/16 (peça 25) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6880/16 (peça 26), ambos favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 21 de junho de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 198240/14
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 348/16
EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e registro os atos de admissão de pessoal correspondentes ao Concurso Público de Edital nº 91/2012, realizado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP para provimento de vagas do cargo de Agente Profissional – Engenheiro Civil, do Quadro Próprio do Poder Executivo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de nº 4.389/16 (peça 55), e do Ministério Público junto ao Tribunal, de nº 5.490/16 (peça 56), ambos favoráveis à legalidade e registro das admissões;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente, junto à Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE;
b) o encerramento do processo.
É a decisão.
GCAML, em 21 de junho de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 352130/16
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA APARECIDA MARTINEZ DA SILVA, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 349/16
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro da Resolução nº 4550/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, do dia 03/03/2016, referente à Aposentadoria Estadual de MARIA APARECIDA MARTINEZ DA SILVA, CPF 036.399.779-20, no cargo de Agente Educacional I, na modalidade voluntária, com 30 anos, 1 mês e 24 dias, no valor mensal de R$ 4.684,58 (quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista o Despacho da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4270/16 (peça 23) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7069/16 (peça 27), ambos favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 21 de junho de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 382539/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSELIA DE FATIMA RODRIGUES, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 350/16
EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro da Resolução nº 11400/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, do dia 16/01/2014, referente à Aposentadoria Estadual de ROSELIA DE FATIMA RODRIGUES, CPF 441.146.219-20, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 32 anos, 1 mês e 22 dias, no valor mensal de R$ 2.862,31 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3945/16 (peça 44) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6367/16 (peça 46), ambos favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 21 de junho de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 393992/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, CENILDA DALMOLIN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 351/16
EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro do Decreto nº 12228/2015, publicado no Órgão Oficial Do Município, do dia 27/03/2015, referente à Aposentadoria Municipal de CENILDA DALMOLIN, CPF 584.478.149-04, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 27 anos, 10 meses e 8 dias, no valor mensal de R$ 2.661,23 (dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5888/16 (peça 22) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7137/16 (peça 24), ambos favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 21 de junho de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 124932/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, LEONETE MARODIN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 352/16
EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro do Decreto nº 12107/2014, publicado no Órgão Oficial Do Município, do dia 19/12/2014, referente à Aposentadoria Municipal de LEONETE MARODIN, CPF 644.347.539-91, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 26 anos, 10 meses e 4 dias, no valor mensal de R$ 2.809,75 (dois mil, oitocentos e nove reais e setenta e cinco centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5696/16 (peça 28) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6931/16 (peça 30), ambos favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 21 de junho de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1070862/14
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, CLEIDE APARECIDA GALDINO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 353/16
EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro do Decreto nº 12024/2014, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel, do dia 29/10/2014, referente à Aposentadoria Municipal de CLEIDE APARECIDA GALDINO, CPF 524.951.249-68, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 25 anos, 1 mês e 20 dias, no valor mensal de R$ 3.018,38 (três mil e dezoito reais e trinta e oito centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5511/16 (peça 28) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6660/16 (peça 30), ambos favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 21 de junho de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 126806/13
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 354/16
EMENTA: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas.
1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, no valor total de R$ 185.084,21 (cento e oitenta e cinco mil e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), por meio do Termo de Convênio nº. 1220120028/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 6894.
A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 1234/16 (peça 23), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 6869/16 (peça 24), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, as presentes contas devem ser julgadas regulares com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III. e 428, I. c/c o art. 246.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro da recomendação contida na Instrução, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GCAML em 21 de junho de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 313096/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: ADEMAR SCHARDONG, DORNELIS JOSE CHIODELLI, FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CULTURAL DO SISTEMA DE CREDITO COOPERATIVO FUNDACAO SICREDI, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 355/16
EMENTA: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas.
1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA e a FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CULTURAL DO SISTEMA DE CREDITO COOPERATIVO FUNDAÇÃO SICREDI, no valor total de R$ 9.689,00 (nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais), por meio do Termo de Convênio nº 002/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 11176.
A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 1169/16 (peça 6), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 6971/16 (peça 9), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, as presentes contas devem ser julgadas regulares com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro da recomendação contida na Instrução, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GCAML, em 21 de junho de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

PROCESSO Nº: 893592/14
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EUNICE BORGES VAZ GIACOMINI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 356/16
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro do Decreto nº 11.865/2014, publicado(a) no Órgão Oficial do Município de Cascavel, do dia 26/06/2014, referente à Aposentadoria Municipal de EUNICE BORGES VAZ GIACOMINI, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos e 26 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R$ 2.331,79 (dois mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 5.552/16 (peça 25) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6.801/16 (peça 27), ambos favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 21 de junho de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1070439/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VICENTE FARIAS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 357/16
EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
I. determinar o registro da Resolução nº 14289/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, do dia 14/10/2014, referente à Reserva Remunerada Compulsória de VICENTE FARIAS, CPF 367.579.269-20, no posto de Subtenente, com 35 anos e 11 dias, no valor mensal de R$ 9.310,29 (nove mil, trezentos e dez reais e vinte e nove centavos), com fundamento no art. 157, caput, da Lei Estadual nº 1.943/54, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6055/16 (peça 23) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7572/16 (peça 24), ambos favoráveis ao registro do Ato;
II. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 22 de junho de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 132226/15
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBA, INEZ TURATI RIZZATO, NIVALDA MAGALHAES LANDIM
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 358/16
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro do Decreto nº 019/2015, publicado no Diário do Noroeste, do dia 12/02/2015, referente à Aposentadoria Municipal de INEZ TURATI RIZZATO, CPF 672.696.999-68, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 30 anos, 1 mês e 22 dias, no valor mensal de R$ 906,20 (novecentos e seis reais e vinte centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4368/16 (peça 33) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7539/16 (peça 35), ambos favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 22 de junho de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 54867/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PEDRO FRANCO DE LIMA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 359/16
EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro da Resolução nº 14678/2014, publicada no DIOE 9344, do dia 01/12/2014, referente à Reserva Remunerada Voluntária de PEDRO FRANCO DE LIMA, no posto de Soldado 1ª Classe, com 25 anos, 10 meses e 18 dias, no valor mensal de R$ 3.498,97 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III da Lei nº 1943/54, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5798/16 (peça 25) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7538/16 (peça 26), ambos favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCAML, em 22 de junho de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 113802/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: CISLEI NOBRE PEIXOTO TOALDO, FABIO CHICAROLI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 360/16
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro do Decreto nº 193/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, do dia 09/12/2015, referente à Aposentadoria Municipal de CISLEI NOBRE PEIXOTO TOALDO, CPF 014.479.839-55, no cargo de Auxiliar Administrativo, na modalidade voluntária, com 33 anos, 8 meses e 3 dias, no valor mensal de R$ 2.170,15 (dois mil, cento e setenta reais e quinze centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5503/16 (peça 24) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6762/16 (peça 25), ambos favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 22 de junho de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 232240/16
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EUGENIA CAETANO FONTANA, IVAN FONTANA, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 361/16
EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 91514/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, do dia 26/02/2016, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R$ 4.763,10 (quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e dez centavos), deferida para IVAN FONTANA, CPF 536.071.399-20, na qualidade de cônjuge da servidora EUGENIA CAETANO FONTANA, falecida em 24/01/2016, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP) nº 5897/16 (peça 21) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7336/16 (peça 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 22 de junho de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 10546/92
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1216/16
Encaminhem-se à Diretoria Jurídica para a devida manifestação, considerando a documentação apresentada pelo Município de Assaí com a Petição Intermediária nº

216008/16 (peças 30/31).
Após, retornem.
Gabinete do Relator, 9 de junho de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

_____
1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 382492/10
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: MAURICIO AGUIAR SERRA
PROCURADORES: PATRICIA ORTEGA LUTKE STANKIEWICZ, RUBERLEI JOSÉ FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1218/16

Trata o presente da Prestação de Contas relativa à concessão do repasse financeiro nº 269/2009, feita pela Fundação Araucária ao Sr. Maurício Aguiar Serra, e que teve por objeto a publicação de livro.
Decidiu este Tribunal, pelo Acórdão nº 998/11 – Primeira Câmara (peça 11), pela irregularidade das contas, com determinação de recolhimento integral dos recursos repassados, pelo Sr. Maurício Aguiar Serra, bem como do valor referente à aplicação financeira, além de aplicação de multa e inclusão do interessado no cadastro dos responsáveis por contas irregulares.
Passados cerca de 4 (quatro) anos do trânsito em julgado da decisão, o interessado, pela Petição Intermediária nº 395111/15 (peças 50/66), por meio de procurador devidamente constituído, noticia da regularização dos fatos que deram origem à desaprovação das contas, bem como informa que apresentou embargos aos autos de Execução Fiscal nº 0001263-77.2012.8.16.0179, nos quais a Fazenda Pública procura obter o recolhimento dos valores estipulados no item II do Acórdão nº 998/11, que dispôs, in verbis:
II - determinar o recolhimento integral dos recursos repassados no valor de R$ 23.760,00 (vinte e três mil, setecentos e sessenta reais), pelo Sr. Mauricio Aguiar Serra, bem como da aplicação financeira referente ao período, no valor de R$ 361,09 (trezentos e sessenta e um reais e nove centavos);
Comprova o recolhimento relativo aos rendimentos financeiros e aduz, ainda, que não se opõe ao pagamento da multa determinada no item III[1] e requer a suspensão da Execução Fiscal para que se oportunize uma possibilidade de composição do litígio.
Submetido o feito à análise da então Diretoria de Análise de Transferências, esta, pelo Parecer nº 13/16 (peça 89), em que pese salientar da "(...) impossibilidade de se revisar o ato decisório neste estágio processual mediante modalidade processual inexistente", opinou, na conclusão, "(...) pelo parcial deferimento do pedido veiculado na Peça 51 exclusivamente para o fim de se baixar as pendências relacionadas no item II do v. Acórdão (...)". Amparou o seu posicionamento no fato de que a obrigação principal assumida pelo tomador foi adimplida, arguindo, ainda que "(...) o Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pela Concedente, dotado de presunção de legitimidade e veracidade, atestou que 'o Projeto acima especificado, apoiado com recursos do FUNDO PARANÁ, atingiu os objetivos inicialmente conveniados' (Peça nº 54)".
No mesmo diapasão a manifestação ministerial (Parecer nº 1.286/16 – peça 91), que opinou, também, pela possibilidade de encerramento do processo caso recolhida a multa estipulada no item III da Decisão.
Passa-se à análise.
Entendo que o simples cumprimento da avença firmada entre o peticionário e a Fundação Araucária (publicação de livro), por si só não é capaz de reverter os termos do Acórdão nº 998/11 – Primeira Câmara, pois a comprovação do fato só é trazida ao conhecimento deste Tribunal decorridos cerca de 4 (quatro) anos do trânsito em julgado da Decisão, não restando, nesta Corte de Contas, remédio regimental que possa produzir tal efeito.
Portanto, ao contrário do entendimento esposado tanto pela unidade técnica como pelo órgão ministerial, considero não ser possível a baixa total de responsabilidade quanto ao item II da Decisão, sendo cabível unicamente a baixa parcial da determinação, relativa ao recolhimento da aplicação financeira.
Considerando que o recolhimento dos valores determinados no item II já se encontra em discussão em sede de Embargos à Execução junto ao Poder Judiciário, entendo que qualquer demanda novel deverá ser feita àquele Poder.
Do exposto, em face do requerido na Petição Intermediária nº 395111/15 (peças 51/66), DECIDO:
I. Conceda-se a baixa da pendência relativa à determinação de recolhimento dos valores atinentes à aplicação financeira, imputada ao Sr. Maurício Aguiar Serra pelo Acórdão nº 998/11 – Primeira Câmara (peça 11).
II. Indefiro os demais pleitos, por ausência de previsão regimental.
III. Pelo retorno dos autos à Diretoria de Execuções para providências relativas à baixa de responsabilidade determinada acima, bem como para dar ciência à Secretaria de Estado da Fazenda do recolhimento feito pelo interessado à Fundação Araucária, objetivando a eventual instauração de medidas para a devida compensação financeira.
Publique-se
Gabinete do Relator, 10 de junho de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

_____
1. "III - aplicar multa ao Sr. Mauricio Aguiar Serra, com fundamento no art. 87, I, II, alínea "b" da Lei Complementar nº113/05;"

PROCESSO Nº: 738081/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MARIA LUIZA BERNSTORFF GUALBERTO, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1226/16

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 486528/16, que trata de recurso interposto por integrante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Acórdão nº 2.113/16 (peça 72), em que esta Corte decidiu pela manutenção dos termos do Acórdão nº 2.340/11 – Segunda Câmara (peça 11), que determinou o registro da aposentadoria de Maria Luiza Bernstorff Gualberto, servidora do Tribunal de Justiça.
O Acórdão recorrido teve sua regular publicação no DETC nº 1.368, de 31/05/2016, sendo que a peça recursal foi juntada aos autos no dia 10/06/2016, de forma tempestiva.
Busca-se fundamentar o pleito na hipótese do inciso III do artigo 74 da Lei Complementar nº 113/2005, arguindo que, quando do julgamento dos autos originários, foi negada vigência a disposição contida nos artigos 49, § 1º, inciso II e 149, inciso II, da mesma Lei.
Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do RECURSO DE REVISÃO, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 13 de junho de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 922359/15
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU
INTERESSADO: HELIO CHELNI, TIAGO ELIKER RAYMUNDO
PROCURADORES: EDSON HENRIQUE DO AMARAL, LUIZ CARLOS TRODORFE
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1247/16

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 491769/16 (peças 81/85), que trata de recurso interposto pelo Sr. Hélio Chelni, por seu procurador, contra o Acórdão nº 5.002/15 – TP (peça 63), em que esta Corte opinou, em sede de Recurso de Revista, pela manutenção integral dos termos do Acórdão nº 3.593/14 – 2ªC (peça 30) que, por seu turno, julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Nova Cantu relativas ao exercício financeiro de 2012, com aplicação de multa ao ora recorrente.
O Acórdão nº 2.115/16 – TP (peça 74), em sede de Embargos, manteve os termos do Acórdão nº 5.002/15 – TP, e foi disponibilizado no DETC nº 1.368, de 31/05/2016, sendo que a peça recursal em tela foi juntada aos autos no dia 13/06/2016, portanto de forma tempestiva.
O interessado procura fundamentar o pedido nos incisos III e IV do artigo 74 da Lei Complementar nº 113/2005[1], sustentando, em suma, que "O Prejulgado nº 6, que baliza o julgamento de sanções aos gestores responsáveis, não é o meio legislativo adequado para regular a matéria com o alcance que o fez. Esta normativa afronta o Princípio de Legalidade encartado no artigo 27 da Constituição do Estado, eis que cria penalidades muito severas para tanto" e que "em que pese os argumentos externados pela DCM e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é de se destacar que a decisão combatida viola decisões já exaradas por esta c. de Contas, uma vez que o ato atribuído ao Recorrente não pode ser desproporcional às suas iniciativas em sanar o problema apontado no período." Traz como exemplos os Acórdãos de nº 4.926/13 – 1ªC e nº 522/06 – TP, em que, sustenta, houve entendimento diverso do adotado nos presentes autos.
Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revisão, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 14 de junho de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:
(...)
III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 594408/15
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, MARIA LUCIA BASSANI, ROSELITA DE SOUSA HRYSYR, LUCIANE DIAS GONÇALVES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1271/16

Retorna o expediente tendo em vista a juntada do Protocolo nº 505301/16 (peças 38/39), que trata de recurso interposto pela Srª. Maria Lucia Bassani contra o Acórdão nº 2.338/16 – Primeira Câmara (peça 34), em que este Tribunal opinou pela concessão de registro ao ato de inativação de Roselita de Sousa Hrysyr e pela

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

aplicação de multa à ora recorrente.
O referido Acórdão teve sua regular publicação no DETC nº 1.374, de 08/06/2016, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 17/06/2016, portanto de forma tempestiva.
Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 17 de junho de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 765171/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, LUIZ EVERALDO ZAK, LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI, SILVIO PIRES, ROMUALDO MAZUR, JOSELE DOS SANTOS, PEPE ROBERTO SALVATIERRA MALDONADO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1279/16
Retorna o expediente tendo em vista Certidão de Juntada nº 500245/16 (peça 85), que trata de recurso interposto por LUIZ EVERALDO ZAK e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI, contra o Acórdão nº 2158/16 - Primeira Câmara (peça 81), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, que opinou pela aplicação de multas, determinações e recomendações aos responsáveis.
O referido Acórdão teve sua regular disponibilização no DETC nº 1368, do dia 31/05/2016 (peça 82), considerando-se publicado no dia 01/06/2016, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 15/06/2016.
Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 20 de junho de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 971119/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHAES BARROS II, MAICON ROBERTO PEREIRA SALGUEIRO, VINICÍA CRISTINA COSTA HONÓRIO, WALDEMAR PUZZI JUNIOR
PROCURADORES: RAPHAEL ANDERSON LUQUE, REINALDO RODRIGUES DE GODOY
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1289/16
Nos termos do Despacho nº 760/16 (peça 221), entendi pelo registro das admissões de Solange Aparecida Braziel, Vinícia Cristina Honório, Waldemar Puzzi Junior e de Maicon Roberto Pereira Salgueiro.
Desta feita, realizados os devidos registros no âmbito da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP (antiga DICAP), conceda-se a baixa de responsabilidade do Município de Maringá com relação às determinações constantes dos autos.
Encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções – COEX (antiga DEX) para os devidos registros.
Ausentes deliberações adicionais, autoriza-se o posterior encerramento do processo.
Curitiba, 20 de junho de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 256331/12
ENTIDADE: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: MAURO JOSE SBARAIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1294/16
Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 510569/16 (peças 61/62), que trata de recurso interposto pelo Sr. Mauro José Sbarain contra o Acórdão nº 2.449/16 – Primeira Câmara (peça 57), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, em que este Tribunal opinou pela irregularidade das contas da Companhia de Mineração de Pato Branco correspondentes ao exercício de 2011, com aplicação de multa.
O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.373, de 07/06/2016, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 20/06/2016, portanto de forma tempestiva.
Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 21 de junho de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 694828/15
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO: SILVIO CARARA, AMBROZIO LAURINDO CACHOEIRA, CLAUDIA BONIN ZAMBONI, GEVERSON CARARA, SANDRA MARIA LOPES, SANDRA MARA COSTA DE SOUZA, JUCELIA DE LIMA GALVAO
PROCURADORES: EMERSON GABARDO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, PAULA REGINA BERNARDELLI, THIAGO PRIESS VALIATI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1297/16
Retornam os autos a este Relator em decorrência da juntada da Petição Intermediária nº 296869/16 (peças 117/118), que trata de Embargos Declaratórios opostos por Claudia Bonin Zamboni, Geverson Carara, Jucélia de Lima Galvão e Sandra Mara Costa de Souza contra Acórdão nº 1.149/16 – Tribunal Pleno (peça 115) exarado por ocasião do julgamento do presente recurso, em que este Tribunal manteve integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.782/15 (peça 91).
O Acórdão ora embargado foi disponibilizado no DETC nº 1.330, de 01/04/2016, sendo que a peça em análise foi juntada aos autos no dia 07/04/2016, de forma tempestiva.
Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).
Cumprido isto, retornem a este Relator.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 21 de junho de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 70358/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ANA LUZIA GARCIA BOERER
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1299/16
I. Tratam os presentes do ato de inativação da servidora pública estadual Nair Felipe da Silva, consubstanciado na Resolução nº 4.810/16, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/03/2016, e submetido a registro neste Tribunal.
II. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP (antiga DICAP), por meio da Instrução nº 5.076/16 (peça 41), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento dos atos de admissão de pessoal de nº 197633/12, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 5.920/16.
III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 197633/12, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.
IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.
V. Os presentes autos permanecerão na COFAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.
VI. Publique-se.
Gabinete, 21 de junho de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 153120/16
ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1300/16
I. Tratam os presentes de atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público regido pelo Edital nº 001/2013, objetivando o provimento de cargos junto ao Ministério Público do Estado do Paraná.
II. A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE (antiga DCE), por meio da Informação nº 483/16 (peça 12), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento de admissões de pessoal precedentes, do mesmo concurso.
III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos de nº 186792/15, nº 223663/15 e nº 715566/15, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.
IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.
V. Os presentes autos permanecerão na unidade técnica durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.
VI. Publique-se.
Gabinete, 21 de junho de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 816000/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: JOSE MARTINS GONÇALVES, JANESLEI AMADEU, EDER DIAS CASOLA, SANDERSON CARLOS DE GOES, ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, WILSON IGNACHEWSKI FILHO, MOHAMED ALI ABDALA, EVERTON ANDRE QUEIROZ
PROCURADORES: GISELLE APARECIDA MATSUNAGA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1309/16
I. Em razão do recolhimento das multas determinadas no item 3 do Acórdão nº 1.428/16 – Primeira Câmara (peça 51), autorizam-se as seguintes baixas de responsabilidade pecuniária:
a. ao Sr. WILSON IGNACHEWSKI FILHO, CPF nº 007.499.149-39, em relação às determinações dos incisos 1.4, 1.6 e 1.7, em conformidade com as Instruções de nº 313, 314 e 315/16 da Coordenadoria de Execuções;
b. ao Sr. MOHAMED ALI ABDALA, CPF nº 376.748.030-15, em relação à determinação do inciso 1.7, conforme Instrução nº 316/16 da Coordenadoria de Execuções.
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão das Certidões de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Coordenadoria de Execuções para registro.
Gabinete, 22 de junho de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 111334/04
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, JOSÉ VALMOR MARTINS, ERADI ANTONIO BUSS DUTRA, NAIR TURETA, ANOROSVAL COLOMBO, ELCIO JAIME DA LUZ, TADEU PRASNIEVZKI, AMBROSIO JACUBOSKI, ALAERCIO COMARELLA, JOAO MARIA ZGODA, MARCILIO JOSE DA SILVA, SEBASTIAO QUADROS DA SILVA, RONI CEZAR CHIOCHETTA, VALMIR JOSE OSOWSKI, OSNY SOARES DA SILVA, NOEMIA DE FATIMA LIMA
PROCURADORES: ALAERCIO COMARELLA, SILMARA MARTINS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1310/16
Em atenção ao requerido na Informação nº 11.636/16 – DP (peça 176), esclarece-se que este Tribunal já adotou as diligências relativas à citação frustrada do Sr. Roni Cezar Chiochetta, em razão do seu falecimento, conforme se pode observar na peça 128.
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para registro das procurações apresentadas com a Petição Intermediária nº 507886/16 (peças 168/175) e, após, à Diretoria de Contas Municipais para instrução.
Gabinete do Relator, 22 de junho de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

_____
1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 388913/15
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALDINO JORGE BUENO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1312/16
I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Cascavel mediante a Petição Intermediária nº 513703/16 (peças 100/101), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.
II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.
III. Publique-se.
Gabinete, 22 de junho de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

PROCESSO Nº: 954439/15
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, CARLOS SANTIAGO, FATIMA BARBOSA MARTINS, LUIZ CARLOS BARBOSA SANTIAGO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1313/16
I. Pela petição intermediária nº 285085/16 (peças 24/25) a Colombo Previdência, na pessoa de sua representante legal, apresenta documento requerido pela unidade técnica quando da instrução inicial.
II. Acolhe-se a petição, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.
III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP (antiga DICAP), para nova instrução.
Gabinete, 23 de junho de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

_____
1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 587426/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
PROCURADORES: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SUELI ANTUNES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1314/16
I. Em razão do recolhimento da multa determinada no Acórdão n° 2.087/14 - Primeira Câmara (peça 34), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. ROGERIO JOSE LORENZETTI, CPF nº 238.784.019-49, em consonância com a Instrução nº 325/16 – COEX (peça 62).
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Execuções para registro.
III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
Gabinete, 23 de junho de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 52850/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, CERES REGINA KHURY
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA LETICIA PURETZ RAMOS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, E OUTROS
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1315/16
1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 837/16 – S1C (peça 24), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 23 de junho de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

_____
1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 413172/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS LOPATIUK
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1316/16
Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 1.530/16 – GCNB (peça 123), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao douto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 23 de junho de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

_____
1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 854910/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, SUELY HASS
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1317/16
Este Tribunal intenta desde 13/01/2016, conforme Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 351/16 – DP (peça 20), obter junto à Paranaprevidência a regularização da documentação relativa à aposentadoria de Leurides Sampaio Ferreira Navarro, no cargo de Professor Estadual, em face do contido na Instrução nº 8.520/15 – DICAP (peça 15).
A entidade previdenciária, em primeira manifestação, encaminhou diligência à Secretaria de Estado da Educação – SEED, necessária para o cumprimento do requerido por esta Corte.
Após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo (peças 28, 35, 42 e 49), este

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

Gabinete, pelo Despacho nº 1.075/16 (peça 51) deferiu derradeira extensão de prazo pelo Despacho 1.075/16, o qual decorreu em 13/06/2016.
Em última manifestação, a Paranaprevidência comunica que ainda resta pendente de cumprimento a diligência feita à SEED, sem apresentação de qualquer justificativa para o não atendimento.
Do exposto, denota-se haver possível negligência da SEED no envio das informações e documentos necessários à continuidade do presente processo, pelo que, nos termos do disposto no art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I. a inclusão na autuação, na condição de interessados, da Secretaria de Estado da Educação e de sua titular, Srª. Ana Seres Trento Comin, CPF nº 253.794.029-68;
II. após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a citação da SEED, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção à demora no atendimento de determinações deste Tribunal, conforme reportado pela Paranaprevidência no presente processo, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
III. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.
Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete do Relator, 23 de junho de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

_____
1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 16520/93
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1319/16
Tratam os presentes de Prestação de Contas referentes a Convênio celebrado entre a extinta Fundação Educacional do Estado do Paraná – Fundepar e o Município de Formosa do Oeste, que, levada a julgamento em 21/12/1993, teve exarada a Resolução nº 39.724/93 (peça 11), pela desaprovação, nos termos da manifestação ministerial.
Ocorre que a Procuradoria junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 43.260/93, propugnou, unicamente, pela desaprovação das contas sem a glosa das despesas.
Em que pese à ausência de determinação de devolução de valores, o Município de Formosa do Oeste, em resposta a ofício desta Corte, encaminhou comprovação de instauração de ação junto ao Poder Judiciário, contra a Fundepar, objetivando a extinção de obrigação decorrente da decisão acima referida.
Pela Instrução nº 360/95 (peça 15), a então Diretoria Revisora de Contas encaminhou os autos à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal para fins de atendimento a determinação insculpida no artigo 33 do Provimento 02/94[1].
O órgão ministerial, por seu turno, expediu comunicação ao Juízo da Comarca de Formosa do Oeste, solicitando informações a respeito da ação instaurada no âmbito daquele Poder. Tal diligência data de 12/09/1996, sendo que após isso não houve a adição de novas manifestações, até o momento em que os autos foram encaminhados a este Gabinete por força de comando contido na Informação nº 4.522/16 – COEX (peça 17).
Da análise, infere-se que não houve resposta à diligência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, restando que os autos permaneceram arquivados, em um primeiro momento, na então Procuradoria, no período de 25/09/1997 a 23/05/2000 e, após, junto à Diretoria de Protocolo entre 23/05/2000 e 22/06/2016.
Em face do exposto, previamente à deliberação do Relator, encaminhem-se à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Após, retornem.
Gabinete do Relator, 23 de junho de 2016.
LUCIANO CROTTI[2]
Diretor GCAML

_____
1. Art. 33 - A avaliação das medidas na satisfação dos interesses envolvidos, compete à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal que encaminhará à Diretoria Revisora de Contas, trimestralmente, relação dos casos inadimplentes na apresentação de informações necessárias e daqueles em que a entidade demonstrou negligência no acompanhamento e nas diligências necessárias à normal tramitação e conclusão das medidas judiciais de sua responsabilidade.
2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 255041/12
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTAVEL DO PARANA VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO: ELDON ANSCHAU
PROCURADORES: JAIR FRANCISCO FREDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1321/16
1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 847/16 – S1C (peça 39), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 23 de junho de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

_____
1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 171485/15
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, ERONDI LOPES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1322/16
1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 850/16 – S1C (peça 30), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 23 de junho de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

_____
1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 203980/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1323/16
1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 851/16 – S1C (peça 22), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 23 de junho de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

_____
1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 220192/15
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: LUCIMARA FARAGO, FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1324/16
1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 852/16 – S1C (peça 25), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 23 de junho de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

_____
1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 234525/15
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, ANTONIO APARECIDO MORENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1325/16
1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 863/16 – S1C (peça 20), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 23 de junho de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

_____
1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 1047879/14
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: MARIO MASSAO HOSSOKAWA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, APARECIDO DOMINGOS REGINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
PROCURADORES: RAPHAEL ANDERSON LUQUE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1326/16
Pelas Petições Intermediárias de nº 403657/16 (peças 101 e 102) e nº 428285/16 (peças 105/106), a Câmara Municipal de Maringá e os Srs. Mário Massao Hossokawa e Aparecido Domingos Regini apresentam pedidos de desistência quanto aos Embargos de Declaração juntados nas peças 94 e 96.

Dá-se ciência quanto aos pedidos e, considerando que o Acórdão nº 704/16 – STP (peça 97) já transitou em julgado e manteve incólumes os termos do Acórdão nº 6.168/14 – S1C (peça 55), determina-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão do apensamento, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 24 de junho de 2016.
LUCIANO CROTTI[2]
Diretor GCAML

_____
1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.
2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 478240/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE
INTERESSADO: ALCIR VALENTIM PIGOSO
PROCURADORES: PRISCILA STELA PEDROSO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1329/16
Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 1.242/16 (peça 29), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM (antiga DCM) e, posteriormente, ao douto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 24 de junho de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

_____
1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 630377/13
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
INTERESSADO - MUNICIPIO DE PALMITAL, DARCI JOSE ZOLANDEK, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, AIRTON ANTONIO SILVESTRI, ROSELI MOREIRA DAS NEVES
DESPACHO - 882/16 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL e do MUNICIPIO DE PALMITAL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 7436/16 (Peça 35), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 23 de junho de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 575150/10
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, SAMIR ALVES DE MELLO, MARIA LEONIR DE FÁTIMA RIBEIRO, EDSON DA SILVA NAIZER, JOSE SLOBODA
DESPACHO - 884/16 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA e do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 5936/16 (Peça 57), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 24 de junho de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 393506/14
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO - VICTOR MIGUEL MILLEO, CEZAR ROBERTO WEIGERT
DESPACHO - 885/16 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 89) em 15 dias.
Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 24 de junho de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 595087/15
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN
DESPACHO - 887/16 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- Inclusão de CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS e SAUL GEBRAN MIRANDA no rol de Interessados;
- CITAÇÃO dos Srs. CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS e SAUL GEBRAN MIRANDA, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2711/16 (Peça 28), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.
Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2°, do Regimento Interno.
GCFAMG em 24 de junho de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 257080/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: ANITA WALIGURA, ASSOCIACAO HOSPITALAR BOM JESUS, GILVAN PIZZANO AGIBERT, JOHN CHARLES FERNANDES, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 358/16
EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BOM JESUS, CNPJ nº 75.608.547/0003-35, da gestão de ANITA WALIGURA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Prudentópolis, exercício financeiro de 2012, no valor de R$ 23.180,83 (vinte e três mil, cento e oitenta reais e oitenta e três centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para atendimento em Plantão Médico Hospitalar no Hospital Sagrado Coração de Jesus, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos nº 1479/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7109/16 (peças nºs 27 e 28, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;
2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de

Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa nº 61/2011;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 17 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 204343/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: CENTRO DE NUTRIÇÃO INFANTIL DE FOZ DO IGUAÇU, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, GELSI KOTHER RUCKER, MAURO SERGIO CURTIS JUNIOR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 359/16
EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar regular a Prestação de Contas do CENTRO DE NUTRIÇÃO INFANTIL DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ nº 86.747.730/0001-76, da gestão de MAURO SERGIO CURTIS JUNIOR, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Foz do Iguaçu, exercício financeiro de 2012, no valor de R$ 183.432,00 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais), tendo por objeto a transferência de recursos e o apoio técnico visando a atender gestantes e recém-nascidos brasileiros residentes no Paraguai, que necessitam de acompanhamento por equipe inter e multidisciplinares; fornecer dieta hospitalar para crianças internadas no Hospital Municipal e UPA e prevenir e recuperar distúrbios nutricionais de crianças e adolescentes na faixa etária de zero a quatorze anos, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 660/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6816/16 (peças nºs 25 e 27, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;
2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa nº 61/2011;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 20 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 526907/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: EDSON DA SILVA NAIZER, JOSE SLOBODA, MARIA ANDRADINA PIVOVAR, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI, SAMIR ALVES DE MELLO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 360/16
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro do Decreto nº 262/2007, publicado no jornal Diário do Vale do dia 10/03/2007, com errata publicada no mesmo veículo de comunicação em 02/02/2008, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA ANDRADINA PIVOVAR, no cargo de Zelador, na modalidade voluntária, com 16 anos e 15 dias, no valor mensal de R$ 229,85 (duzentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8801/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7087/16 (Peças nºs 73 e 75), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 20 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 890816/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AMARAL DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 361/16
EMENTA: Reserva. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro da Resolução nº 10988, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9099, do dia 04/12/2013, referente à Reserva de AMARAL DOS SANTOS, no posto de Cabo, com 27 anos, 10 meses e 19 dias, no valor mensal de R$ 4.251,26 (quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos), com fundamento no artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1943/54, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4173/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7086/16 (peças nºs 39 e 42), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 20 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 394057/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELISETE MARIA LAZZARI CABRAL, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 362/16
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria nº 11334, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9126, do dia 16/01/2014, referente à Aposentadoria Estadual de ELISETE MARIA LAZZARI CABRAL, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 40 anos, 08 meses e 07 dias, no valor mensal de R$ 7.420,64 (sete mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista os Pareceres da atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5527/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6902/16 (Peças nºs 22 e 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 20 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 765624/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DALMO CESAR GONCALVES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 363/16
EMENTA: Reserva. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro da Resolução nº 12928, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9220, do dia 04/06/2014, referente à Reserva de DALMO CESAR GONÇALVES, no posto de Cabo, com 26 anos, 02 meses e 09 dias, no valor mensal de R$ 4.819,45 (quatro mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 157, § 4º, inciso II, da Lei Estadual nº 1943/54, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5397/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7059/16 (peças nºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 20 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 608115/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IZABEL TERESINHA ZANDONA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 364/16
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria nº 1960, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9485, do dia 03/07/2015, referente à Aposentadoria Estadual de IZABEL TERESINHA ZANDONA, no cargo de Agente Universitário, na modalidade voluntária, com 35 anos, 04 meses e 27 dias, no valor mensal de R$ 4.823,78 (quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo em vista os Pareceres da então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4833/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6913/16 (Peças nºs 27 e 28), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 20 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 267253/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA CANDIDA STRICKER VIEIRA, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 365/16
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria nº 477, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9400, do dia 27/02/2015, referente à Aposentadoria Estadual de MARIA CANDIDA STRICKER VIEIRA, no cargo de Professor, na modalidade por invalidez, com 21 anos, 10 meses e 10 dias, no valor mensal de R$ 3.762,53 (três mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, tendo em vista os Pareceres da atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5681/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6895/16 (Peças nºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 20 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 787920/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLAUDIO LUBENOW, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 366/16
EMENTA: Reforma. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro da Resolução nº 13471, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9254, do dia 24/07/2014, referente à Reforma de CLAUDIO LUBENOW, no posto de Cabo, com 30 anos, 10 meses e 01 dia, no valor mensal de R$ 5.421,88 (cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), com fundamento no artigo 170, "b", da Lei Estadual nº 1943/54, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5603/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7179/16 (peças nºs 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 20 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 675050/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 367/16
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria nº 2175, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9492, do dia 14/07/2015, referente à Aposentadoria Estadual de MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 33 anos, 04 meses e 05 dias, no valor mensal de R$ 4.903,90 (quatro mil, novecentos e três reais e noventa centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5591/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6744/16 (Peças nºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 20 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 949842/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA IVONETI BAGLI, RAFAEL IATAURO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 368/16
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria nº 3145, alterada pela Resolução nº 4951, publicadas no Diário Oficial do Estado nºs 9556 e 9669, dos dias 15/10/2015 e 04/04/2016, referentes à Aposentadoria Estadual de MARIA IVONETI BAGLI, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 28 anos, 04 meses e 07 dias, no valor mensal de R$ 2.710,56 (dois mil, setecentos e dez reais e cinquenta e seis centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", c/c § 5º do mesmo artigo da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5934/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7245/16 (Peças nºs 43 e 44), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 20 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 893363/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, CECILIA GHIGGI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 369/16
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro do Decreto nº 11867/2014, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1084, do dia 26/06/2014, referente à Aposentadoria Municipal de CECILIA GHIGGI, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos e 15 dias, no valor mensal de R$ 2.435,17 (dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo em vista os Pareceres da atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5548/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6812/16 (Peças nºs 25 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 21 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1024240/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, IZABEL TIBOLA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 370/16
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro do Decreto nº 11980/2014, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1151, do dia 27/09/2014, referente à Aposentadoria Municipal de IZABEL TIBOLA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos, 01 mês e 20 dias, no valor mensal de R$ 2.846,37 (dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo em vista os Pareceres da atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5512/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6659/16 (Peças nºs 30 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 21 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 390101/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, OLIMPIA STEFANOSKI DIAS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 371/16
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro do Decreto nº 12229/2015, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1271, do dia 27/03/2015, referente à Aposentadoria Municipal de OLIMPIA STEFANOSKI DIAS, no cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, na modalidade voluntária, com 34 anos, 04 meses e 23 dias, no valor mensal de R$ 2.112,47 (dois mil, cento e doze reais e quarenta e sete centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo em vista os Pareceres da atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5643/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6844/16 (Peças nºs 22 e 24), ambos favoráveis à

legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 21 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 390489/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, MARIA LUCIA DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 372/16
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro do Decreto nº 12219/2015, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1271, do dia 27/03/2015, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA LUCIA DA SILVA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 31 anos, 01 mês e 07 dias, no valor mensal de R$ 2.334,98 (dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo em vista os Pareceres da atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5546/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6814/16 (Peças nºs 22 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 21 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 165071/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, CLEUSA DE LIMA, EDGAR BUENO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 373/16
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro do Decreto nº 12721/2016, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1473, do dia 28/01/2016, referente à Aposentadoria Municipal de CLEUSA DE LIMA, no cargo de Agente Administrativo, na modalidade voluntária, com 35 anos, 09 meses e 05 dias, no valor mensal de R$ 2.964,61 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista os Pareceres da atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5549/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6795/16 (Peças nºs 23 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 21 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 312511/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ELENI TEREZINHA CAPPARELLI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 374/16
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria nº 185, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 43, do dia 04/03/2016, referente à Aposentadoria Municipal de ELENI TEREZINHA CAPPARELLI, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com 25 anos, 10 meses e 10 dias, no valor mensal de R$ 4.644,58 (quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo em vista os Pareceres da atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5327/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6378/16 (Peças nºs 22 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 21 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 565912/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GENY MARIA DALLAGO PEREIRA ALVES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 375/16
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria nº 460, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 95, do dia 25/05/2015, referente à Aposentadoria Municipal de GENY MARIA DALLAGO PEREIRA ALVES, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com 29 anos, 03 meses e 11 dias, no valor mensal de R$ 6.885,82 (seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5740/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6946/16 (Peças nºs 37 e 38), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 21 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 334899/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: ADEMIR MULON, CLEUSA NATALINA DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 376/16
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro do Decreto nº 608/2015, publicado no jornal "O Regional" do dia 15/03/2015, referente à Aposentadoria Municipal de CLEUSA NATALINA DA SILVA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos e 19 dias, no valor mensal de R$ 2.273,58 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo em vista os Pareceres da então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1612/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7192/16 (Peças nºs 25 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 21 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 503089/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOAO MARIANO FILHO, NILZA NICASTRO BUZUTTI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 377/16
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro do Decreto nº 474/15, publicado no Diário Oficial do Município nº 1459, do dia 19/06/2015, referente à Aposentadoria Municipal de NILZA NICASTRO BUZUTTI, no cargo de Educador Infantil, na modalidade voluntária, com 32 anos, 09 meses e 25 dias, no valor mensal de R$ 2.704,64 (dois mil, setecentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5824/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7169/16 (Peças nºs 28 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 21 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1149183/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, NEA APARECIDA LOPES
PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, MARIA SILVANA BARBOSA FRIGO, SINADIA BATISTA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 378/16
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro do Decreto nº 410/16, publicado no Órgão Oficial do Município nº 2474, do dia 08/04/2016, referente à Aposentadoria Municipal de NEA APARECIDA LOPES, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, na modalidade voluntária, com 22 anos, 11 meses e 10 dias, no valor mensal de R$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5629/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6885/16 (Peças nºs 50 e 51), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 21 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 934543/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, VERA LUCIA VIEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 379/16
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria nº 610/2015, publicada no Órgão Oficial do Município nº 0651, do dia 04/11/2015, referente à Aposentadoria Municipal de VERA LUCIA VIEIRA, no cargo de Agente Administrativo, na modalidade voluntária, com 31 anos, 11 meses e 27 dias, no valor mensal de R$ 2.642,24 (dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo em vista os Pareceres da atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5488/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6654/16 (Peças nºs 27 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 21 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 165744/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO: MARCIA APARECIDA LOPES DE CASTRO PODDA, MAURO LEMOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 380/16
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro do Decreto nº 014/2015, publicado no Diário do Noroeste nº 17016, do dia 04/02/2015, referente à Aposentadoria Municipal de MARCIA APARECIDA LOPES DE CASTRO PODDA, no cargo de Gari, na modalidade voluntária, com 13 anos, 09 meses e 21 dias, no valor mensal de R$ 363,76 (trezentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5902/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7326/16 (Peças nºs 40 e 41), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 22 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1023198/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ELIANE MARIA GRAFF
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 381/16
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro do Decreto nº 11981/2014, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1151, do dia 27/09/2014, referente à Aposentadoria Municipal de ELIANE MARIA GRAFF, no cargo de Assistente Social, na modalidade voluntária, com 30 anos, 01 mês e 05 dias, no valor mensal de R$ 6.163,65 (seis mil, cento e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo em vista os Pareceres da atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5848/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7463/16 (Peças nºs 42 e 43), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 22 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 154894/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELSON CAMARGO DE MELLO, RAFAEL IATAURO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 382/16
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria nº 4172, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9622, do dia 25/01/2016, referente à Aposentadoria Estadual de NELSON CAMARGO DE MELLO, no cargo de Escrivão de Polícia, na modalidade compulsória, com 10 anos, 08 meses e 07 dias, no valor mensal de R$ 1.238,12 (um mil, duzentos e trinta e oito reais e doze centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 6114/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7590/16 (Peças nºs 21 e 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 22 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 167215/01
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA, MICHEL HENRIQUE MARQUES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 383/16
EMENTA: Aposentadoria e Pensão municipais. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro dos seguintes atos, tendo em vista os Pareceres da então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4971/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7469/16 (peças nºs 28 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro dos mesmos:
a) Portaria nº 5802/1996, publicada no Jornal Folha de Londrina, do dia 05/09/1996, referente à Aposentadoria Estadual de SONIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, no cargo de Zeladora, na modalidade voluntária, com 09 anos e 14 dias, no valor mensal de R$ 180,00 (cento e oitenta reais), correspondente ao menor piso salarial pago pelo Município, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal;
b) Portaria nº 1085/2001, publicada no Jornal Líder, do dia 09/05/2001, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R$ 180,00 (cento e oitenta reais), correspondente ao menor piso salarial pago pelo Município, deferida para MICHEL HENRIQUE MARQUES, na qualidade de menor sob guarda da ex-servidora SONIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, falecida em 13/04/2000;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 22 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 193741/16
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALACYR BORGES, AUGUSTO CORREA, RAFAEL IATAURO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 384/16
EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 90243/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9579, do dia 19/11/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R$ 20.244,80 (vinte mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), deferida para ALACYR BORGES, na qualidade de companheira do ex-servidor AUGUSTO CORREA, falecido em 09/08/2015, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 6166/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7559/16 (peças nºs 22 e 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 22 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 124740/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, WANDO DE ARAUJO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 385/16
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria nº 3914, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9610, do dia 07/01/2016, referente à Aposentadoria Estadual de WANDO DE ARAUJO, no cargo de Agente Universitário, na modalidade compulsória, com 29 anos, 10 meses e 14 dias, no valor mensal de R$ 1.265,85 (um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5945/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7606/16 (Peças nºs 35 e 36), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 23 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 499375/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRENE DE VITOR, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 386/16
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria nº 1365, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9451, do dia 14/05/2015, referente à Aposentadoria Estadual de IRENE DE VITOR, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 23 anos, 02 meses e 09 dias, no valor mensal de R$ 1.917,83 (um mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e três centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2692/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4259/16 (Peças nºs 26 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 23 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 287800/16
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, IZIRDA SILVA SANGLARD, LUIZA MARLEY SANGLARD
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 387/16
EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria nº 27, publicada no Jornal Oficial do Município nº 2935, do dia 02/03/2016, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R$ 5.223,74 (cinco mil, duzentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos), deferida para IZIRDA SILVA SANGLARD, na qualidade de mãe por afinidade da ex-servidora LUIZA MARLEY SANGLARD, falecida em 20/05/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5258/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7604/16 (peças nºs 16 e 19), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 23 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 860019/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JULIO DE FREITAS MAIA, RAFAEL IATAURO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 388/16
EMENTA: Reserva. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro da Resolução nº 2719, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9530, do dia 04/09/2015, referente à Reserva de JULIO DE FREITAS MAIA, no posto de Soldado, com 29 anos, 07 meses e 08 dias, no valor mensal de R$ 4.764,69 (quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), com fundamento no artigo 157, caput, da Lei Estadual nº 1943/54, tendo em vista os Pareceres da atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 6098/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7490/16 (peças nºs 20 e 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 23 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 186387/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG, PEDRO IVO ILKIV
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 389/16
EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, CNPJ nº 75.967.760/0001-71, mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Agente Administrativo e Motorista, constante do Edital nº 23/2009, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 9480/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7579/16 (Peças nºs 31 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 23 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 309553/16
ORIGEM: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARCOS DOMAKOSKI, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, SERGIO LUIZ LAMY, CRISTIANO HOTZ, JONEL NAZARENO IURK, CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 1140/16
I. A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através do Ofício nº 11/2016 (Peça nº 2), noticia irregularidade em pagamento de multa e acréscimos da taxa Selic, pela Copel Geração e Transmissão S.A., subsidiária da Copel S.A., em razão do atraso no recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativos ao ano-calendário de 2014 (Comunicação de Irregularidade de Peça nº 3);
II. Conforme apontado na comunicação, o atraso no recolhimento do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido foi objeto de decisão ratificada pela Copel Holding S.A., culminando na imputação de sanção pecuniária pela Receita Federal, de R$ 40.797.249,16 (quarenta milhões, setecentos e noventa e sete mil, duzentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor devido, que somado aos acréscimos da taxa Selic no valor de R$ 5.834.006,01 (cinco milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, seis reais e um centavo), que restou parcelada juntamente com os tributos devidos em 60 prestações mensais (anexo II da comunicação de irregularidade), totalizou a quantia de R$ 46.631.255,17 (quarenta e seis milhões, seiscentos e trinta e um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos);
III. Segundo a Inspetoria, restou configurada a lesão ao erário, nos termos do § 1º do art. 89 da Lei Complementar nº 113/2005[1], uma vez que a despesa indevida não teria ocorrido se os gestores tivessem cumprido sua obrigação tempestivamente;
IV. Nos termos propostos pela ICE, os valores a serem pagos em razão do atraso

no recolhimento dos tributos não podem ser custeados com os recursos da entidade, devendo ser suportados pelos administradores que deram causa à sua cobrança;
V. Considerando que a decisão pelo não recolhimento dos tributos no prazo estabelecido em lei foi tomada pela Diretoria da Copel Geração e Transmissão S.A. e ratificada pela Diretoria Reunida da Copel Holding S.A., tendo em ambas as reuniões sido aprovada por unanimidade, nos termos propostos pela 2ª Inspetoria deve haver a responsabilização de todos os Diretores que delas participaram (anexo III e IV da comunicação de irregularidade), em consonância com o art. 158, § 2º da Lei 6.404/76[2];
VI. Foram apontados como responsáveis pelo dano financeiro causado à entidade os seguintes Diretores da Companhia Paranaense de Energia, que deliberaram e aprovaram a opção pelo parcelamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL, com os acréscimos da taxa Selic mais custo adicional da multa de 0,33% ao dia até a constituição do débito pela Receita Federal do Brasil:
a) O DIRETOR PRESIDENTE da Copel Geração e Transmissão S.A. – Sr. Sérgio Luiz Lamy, inscrito no CPF/MF sob n° 307.068.909-49;
b) O DIRETOR DE FINANÇAS da Copel Geração e Transmissão S.A e DIRETOR DE FINANÇAS E RELAÇÕES COM INVESTIDORES da Copel Holding S.A. – Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, inscrito no CPF/MF sob nº 353.542.759-20;
c) O DIRETOR ADJUNTO da Copel Geração e Transmissão S.A – Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, inscrito no CPF/MF sob nº 065.814.395-68;
d) O DIRETOR PRESIDENTE da Copel Holding S.A. – Sr. Luiz Fernando Leone Vianna, inscrito no CPF/MF sob n. ° 201.576.659-68;
e) O DIRETOR DE GESTÃO EMPRESARIAL da Copel Holding S.A. – Sr. Marcos Domakoski, inscrito no CPF/MF sob nº 255.372.029-72;
f) O DIRETOR DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS da Copel Holding S.A. – Sr. Cristiano Hotz, inscrito no CPF/MF sob nº 803.384.109-53; e
g) O DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS da Copel Holding S.A. – Sr. Jonel Nazareno Iurk, inscrito no CPF/MF sob nº 221.896.299-34.
VII. Diante dos indícios de dano ao erário, capazes de ensejar a restituição de valores e a aplicação de multas administrativas aos responsáveis, determino, na forma proposta pela 2ª Inspetoria de Controle Externo e nos termos do que dispõe o § 2º, do art. 262 do Regimento Interno desta Corte, o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária;
VIII. À Diretoria de Protocolo – DP para reautuação do feito e expedição de ofício de citação, oportunizando o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes responsáveis pelas práticas nominadas, elencadas no item VI deste despacho, para, querendo, apresentar as manifestações que entenderem pertinentes.
Curitiba, 8 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____
1. *Art. 89. [...]*
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos; (...)
2. *"Art. 158.*
(...)
§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles."

PROCESSO Nº: 161810/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: ADJAHYR BESTEL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 1182/16
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº 6237/16 (Peça nº 22), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2176/16 (Peça nº 21), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
- MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. ADJAHYR BESTEL, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado.
III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
IV. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para parecer conclusivo.
Curitiba, 16 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 453115/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
INTERESSADO: JOSENEI RAAB
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1183/16
I. Encaminho os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para que verifique se os precedentes indicados na Informação 67/16 da DJB (peça 08) atendem plenamente à dúvida do consulente para os fins do art. 313, § 4°, do Regimento Interno deste Tribunal. Na hipótese de se tratar de propostas diversas, proceda desde logo à apreciação da matéria.
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 16 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 791009/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO: IVAN REIS DA SILVA, DONALDO WAGNER, ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE TERRA ROXA, VANESSA ALVES PEREIRA, TATIANE YUMIKO GUIMARAES, TAIS VILELA FRIGO, EDI JUNIOR ZANOVELLO DINIZ, CELSO FERNANDES DA COSTA, JOSE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: JOSE CLAUDIO OLEGARIO, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1184/16
I. Tendo em vista a Informação nº 139/16 - DAT (Peça nº 77), autorizo o apensamento, a este, dos processos nºs 270478/13 e 155277/15, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo - DP, para os devidos fins.
III. Após, encaminhe-se o presente processo à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT para o regular trâmite.
Curitiba, 16 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 497597/16
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ILONA CRISTINA SEYER
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1185/16
I. Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT para instrução;
Curitiba, 16 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 279495/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
INTERESSADO: NATANAEL FARIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1187/16
I – A Câmara Municipal de Araruna, através de seu representante legal, interpõe Recurso de Revista (protocolo nº 494180/16 – Peças nºs 56 a 61), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2181/16 – 1ª Câmara (Peça nº 52), que julgou as contas ora apreciadas pela regularidade com ressalva e aplicou multa à interessada;
II - Conforme certidão de peça nº 53, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 01/06/2016;
III – Considerando que a petição foi protocolada no dia 14/06/2016, portanto tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;
IV - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
Curitiba, 16 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 641880/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO: ANA LUCIA MAZETO GOMES, AMAURI BARICHELLO, NÊILA MARIA FORMEL SINKOC, LUIS ROBERTO WOIDELA, DEJAIR VALERIO, METAFA FABRICAÇÃO DE ESTRUTURA METALICAS LTDA, ALEXANDRE KATSUMI YOSHIZAWA, SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA
PROCURADOR: LEONARDO CORTEZ ABBONDANZA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1188/16
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos de peças nºs 62, 63, 71 a 95, 97 e 99;
II. À Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas - COFOP para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 16 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 112560/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, ANGÉLICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1189/16
I. Tendo em vista a Instrução nº 1542/16 - DCM (Peça nº 39), autorizo a intimação por Edital do Sr. FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 16 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 329988/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO: JOÃO JOSÉ TAVARES
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1190/16
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº 503228/16 (Peça nº 11);
II. À Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 16 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1162350/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, MAURO LEMOS, NIVALDETE APARECIDA VOLANTE
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1191/16
I. Acolho o sugerido pelo Parecer nº 7320/16 - SMjTC (Peça nº 39), autorizando o desentranhamento das peças 27 e 28, por se referirem a outro expediente do mesmo município;
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências;
III. Após, retorne-se os autos a este gabinete.
Curitiba, 17 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 271394/16
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, MAURO LEMOS, ROGERIO JOSE LORENZETTI
PROCURADOR: GILSON JOSÉ DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1192/16
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº 504313/16 (Peça nº 22);
II. À Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 17 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 535471/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO: IVAR BAREA, CLAUDIOMIRO QUADRI, ADEMAR MANTOVANI, JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, SERGIO CENTOLA
PROCURADOR: ANDRÉIA DALLABRIDA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1193/16
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº 98354/16 (Peças nºs 77 a 79);
II. Admito, também, em caráter excepcional, a fim de não prejudicar o interessado, as Petições Intermediárias nºs 147146/16 e 147154/16 (Peças nºs 80 a 89 / 90 a 94), uma vez que foram protocoladas por advogado sem o devido instrumento procuratório;
III. No que tange à ausência da procuração, informo que foi concedido prazo para a juntada da mesma, conforme Despacho nº 618/16-GCDA (Peça nº 95). Foram também efetuados contatos telefônicos e via e-mail com o advogado peticionário. Diante disso, o referido advogado protocolou a Petição Intermediária nº 437403/16, contendo a procuração à Peça 107, porém sem estar devidamente preenchida, o que inviabiliza seu cadastro como representante do interessado;
IV. Tendo em vista o descaso observado para regularização da situação, registre-se que poderão ser tomadas medidas em relação ao patrono junto à Ordem dos Advogados do Brasil por falta de zelo para com seu cliente;
V. Em relação à renúncia constante na Petição Intermediária nº 362543/16 (Peças nºs 98 a 100), o cadastro do advogado já foi devidamente excluído dos presentes autos, conforme Informação nº 9522/16-DP (Peça nº 104);
VI. Encaminhe-se Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova análise;
VII. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 17 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 60123/15
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, HUGO BERTI, GILBERTO BERGUIO MARTIN, MICHELE CAPUTO NETO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1195/16
I. Tendo em vista o contido no Relatório de Inspeção nº 03/2015-DAT (Peça nº 08 dos autos nº 590020/15), autorizo o apensamento deste ao processo nº 590020/15, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo - DP, para os devidos fins.
Curitiba, 17 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 239932/10
ORIGEM: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
INTERESSADO: JOSE ENERON DA SILVA TELLES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1196/16
I. Tendo em vista o contido no Relatório de Inspeção nº 03/2015-DAT (Peça nº 08 dos autos nº 590020/15), autorizo o apensamento deste ao processo nº 590020/15, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo - DP, para os devidos fins.
Curitiba, 17 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 239940/10
ORIGEM: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
INTERESSADO: JOSE ENERON DA SILVA TELLES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1197/16
III. Tendo em vista o contido no Relatório de Inspeção nº 03/2015-DAT (Peça nº 08 dos autos nº 590020/15), autorizo o apensamento deste ao processo nº 590020/15, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno.
IV. À Diretoria de Protocolo - DP, para os devidos fins.
Curitiba, 17 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 239967/10
ORIGEM: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, HUGO BERTI, MICHELE CAPUTO NETO, RODERJAN LUIZ INFORZATO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, LUIZ ANTONIO VOLPATO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, AILTON BUSO DE ARAUJO, JARBAS CARNELOSSI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1198/16
I. Tendo em vista o contido no Relatório de Inspeção nº 03/2015-DAT (Peça nº 08 dos autos nº 590020/15), autorizo o apensamento deste ao processo nº 590020/15, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo - DP, para os devidos fins.
Curitiba, 17 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 64218/15
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, HUGO BERTI, GILBERTO BERGUIO MARTIN, MICHELE CAPUTO NETO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1200/16
I. Tendo em vista o contido no Relatório de Inspeção nº 03/2015-DAT (Peça nº 08 dos autos nº 590020/15), autorizo o apensamento deste ao processo nº 590020/15, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo - DP, para os devidos fins.
Curitiba, 17 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 152483/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO, LUCIANO HENRIQUE PADILHA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

PROCURADOR: ADELAIDE PEDROSO LEANDRO, CARLOS ALESSANDRO MACHADO, SYBELE DE ALMEIDA, ZULEICA APARECIDA DOS SANTOS ROVEDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1202/16
I. Encaminho os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para que proceda à análise das peças 118-119 (Petição Intermediária n° 296338/16), para os devidos fins de direito, as quais foram protocoladas no dia 07 de abril de 2016, uma vez que, aparentemente, a Instrução n° 1767/16-DCM (peça 120) de 06 de abril de 2016, não levou em consideração os sobreditos documentos, visando com isso evitar qualquer tipo de alegação de nulidade processual futura.
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 17 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 478754/16
ORIGEM: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA
INTERESSADO: MARCUS PREIS
ADVOGADO: ANA LAURA LAGNER
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1203/16
I. Através do presente expediente a Companhia Campolarguense de Energia, Sociedade de Economia Mista Municipal, sediada no Município de Campo Largo, por intermédio de seu representante legal, encaminha para a análise desta Corte consulta acerca da possibilidade de celebração de transação judicial perante o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n° 1348940/PR), inerente a contrato de compartilhamento de infraestrutura de postes, considerando a vigência da Lei n° 13.140/2015 e do Novo Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015) e questionamentos correlatos.
II. A dúvida apresentada tem em entre outros objetivos solucionar ação judicial em andamento desde 2001, resolvendo questão sub judice, viabilizando nos dizeres da consulente "o pagamento de valor declarado em sentença de R$ 10.800.000,00 (dez milhões e oitocentos mil reais)". Assim, alegando o princípio da precaução e prévia ciência de manifestações deste Tribunal acerca do tema, submete o feito para apreciação deste órgão.
III. Avaliada a peça encaminhada observa-se o nítido objetivo de solucionar um caso concreto, haja vista que a questão se refere à situação específica sub judice no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1348940/PR). Assim, resta ausente o requisito de admissibilidade previsto no art. 311, V, do Regimento Interno, que estabelece que a dúvida deva ser formulada em tese.
IV. Em face do exposto, deixo de conhecer a Consulta em apreço. Efetivada a publicação do presente despacho, fica desde logo autorizado o encerramento do feito, com fulcro no § 2º do Art. 398 da citada norma regimental;
V. À Diretoria de Protocolo - DP para os devidos fins.
Curitiba, 17 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 770519/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MAUREN ELIANE SCHMIDT PEREIRA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1204/16
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o nº 482026/16 (Peça nº 134), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 17 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 390750/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, EDILSON LUIZ DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1205/16
I. Encaminhe-se o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer;
II. Após, retorne a este gabinete.
Curitiba, 17 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 302105/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, MARCIO CLAUDIO WOZNIACK, ANDERSON GABRIEL HOSHINO, VALDILEIA BARBOSA SERRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1206/16
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº 6017/16 - COFAP (Peça nº 41), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as informações sobre o processo de admissão da interessada, conforme solicitado pelo Parecer nº 6017/16 (Peça nº 41), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
IV. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para parecer conclusivo.
Curitiba, 17 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 680793/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, TRINDADE MARIA DE FREITAS DA COSTA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1207/16
I. Tendo em vista o Parecer nº 5994/16, Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça nº 30), pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, "b"; III, "b"; e IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 5994/16 (Peça nº 30), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para nova manifestação.
Curitiba, 17 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 105168/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, TITO ZEGLIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELLO ROBERTO LOMBARDI, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PAULO ROBERTO FERRAZ, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1208/16
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para emissão de parecer.
Curitiba, 17 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 430018/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, REGINA HITOMI FUKUDA OHIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1209/16

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n° 8908/16 - COFAP (Peça nº 16);
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Tomada de Contas Extraordinária protocolado sob o n° 602144/13;
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;
IV. Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para os devidos fins.
Curitiba, 17 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 201077/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VENTANIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1210/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da Secretaria de Estado da Educação – SEED, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 7203/16 (Peça nº 33), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova manifestação;
4. Esgotado o prazo para o contraditório sem manifestação do interessado, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 17 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 308033/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, FABIANO LOPES BUENO
PROCURADOR: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1212/16

I. Tendo em vista a Informação nº 627/16 – DCM (Peça nº 216) e Parecer Ministerial nº 6667/16 (Peça nº 218), apontando o cumprimento de decisão e opinando pela baixa de responsabilidade, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Execuções – COEX para registro;
Curitiba, 20 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 297567/06
ORIGEM: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO
INTERESSADO: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO, MICHELE CAPUTO NETO, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, CADRI MASSUDA, CLAUDIO MURILO XAVIER, LUIZ DERNIZO CARON, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, NELSO RODRIGUES, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO
PROCURADOR: ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, DANIEL MULLER MARTINS, IRINEU GALESKI JUNIOR, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1213/16

I – Através das Petições Intermediárias nºs 269594/16 (Peça nº 197), 269624/16 (Peça nº 199), 269640/16 (Peça nº 203) e 269659/16 (Peça nº 197), o procurador do interessado solicita acesso aos processos 225333/05, 227969/09 e 542611/07, todos anexados ao presente protocolado;
II – Conforme observação contida no item III do Despacho nº 381/16 – GCDA (Peça nº 192), "o representante do interessado, Sr. DANIEL MULLER MARTINS, está devidamente credenciado nesta Corte para atuar no presente processo, podendo, dessa forma, acessar todas as peças dos autos utilizando seu token";
III – Após consulta a unidade responsável pelo cadastramento e credenciamento de interessados, onde foi efetuada a simulação de acesso aos autos, verificou-se não haver nenhum problema na obtenção de cópias;
IV – Isto posto, concedo o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias para apresentação de contraditório, a partir da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, podendo o interessado, em caso de dúvida, entrar em contato com o Setor de Cadastro – telefone 3350-1792;
V - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, 20 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 696502/15
ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: ADÃO ALVES
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1214/16

I. Encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO para informar acerca do solicitado no Requerimento n° 71/16 - SMPjTC (Peça nº 9);
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 20 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 491394/16
ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, MARIA LUCIA BASSANI, MARLENE APARECIDA MENDES, LUCIANE DIAS GONÇALVES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1215/16

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para emissão de parecer.
Curitiba, 20 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 492099/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNIR KARAM, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, DIVANIR DOS SANTOS ACCIOLY DA COSTA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1216/16

I. Nos termos do art. 475 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação dos interessados, facultando-lhes a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte;
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
- Inclusão da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP como interessada no presente processo;
- Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ - ALEP, nas pessoas de seus representantes legais, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (Peça nº 87), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.
III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para manifestação, nos termos do art. 485 do Regimento Interno do TCE-PR.
Curitiba, 20 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 204390/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE REBOUÇAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, JULIANA MOLINARI, ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1217/16
I. Tendo em vista a Informação nº 145/16 - DAT (Peça nº 49), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, relator no processo nº 394888/08, nos termos do art. 346, III, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 193554/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO: VALENTIN DARCIN, ELIZABETH STIPP CAMILO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1218/16
I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a inclusão do Sr. PEDRO ESTEVÃO DA SILVA (vice-Prefeito à época), como interessado no processo, bem como de seus procuradores NILTON BUSSI, OAB/PR nº 2.081 e IBRAHIM HAMAD HALABI, OAB/PR nº 30.089, conforme requerido na Petição protocolada sob nº 493966/16 (Peças nºs 145 e 146);
II. Após, à Coordenadoria de Execuções – COEX para o regular trâmite.
Curitiba, 20 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 357470/14
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA
INTERESSADO: JOÃOZINHO ALVES DE JESUS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1219/16
I. Considerando o teor da Instrução 2190/16 da Diretoria de Contas Municipais, especialmente no que concerne a restrição relativa às funções técnicas de contabilidade de forma contrária ao Prejulgado 06, nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para:
Proceder à INTIMAÇÃO do Sr. JOÃOZINHO ALVES DE JESUS (CPF 331.380.289-34), mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5957/16 (peça processual nº 45), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno.
III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
IV. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para parecer conclusivo.
Curitiba, 20 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 504372/16
ORIGEM: JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE
INTERESSADO: JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1220/16
I – O Sr. Josué Barbosa de Andrade, Vereador do Município de São João do Caiuá, solicita cópias do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de São João do Caiuá, relativas ao exercício financeiro de 2013;
II – Diante do requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias ao interessado do processo nº 277387/14, de minha relatoria;
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para a liberação das cópias pretendidas;
IV – Após, à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 4º, do art. 11, da Resolução nº 45/2014 – TCE/PR.
Curitiba, 20 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 247716/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARIA DOLORES FARINA DE SA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1221/16
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o nº 487354/16 (Peças nºs 45 e 46), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 20 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 922308/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, AGENOR CARVALHO DIAS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1222/16
I. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação;
II. Após, retorne a este Gabinete.
Curitiba, 20 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 420515/15
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1223/16
I. Tendo em vista o Despacho nº 3078/16 - GP (Peça nº 13), autorizo o apensamento deste processo ao de nº 624373/13, que se encontra anexado ao processo de Recurso de Revisão nº 16340/15, de minha relatoria.
II. À Diretoria de Protocolo - DP, para os devidos fins.
Curitiba, 20 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 436130/16
ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARAMBEI
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARAMBEI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1224/16
I – O Ministério Público do Paraná, através da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro, com a finalidade de instruir os autos de Inquérito Civil nº MPPR-0031.15.000138-1, solicita informações acerca de eventuais irregularidades/ilegalidades na prestação de contas do MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, no exercício de 2014, diante de representação que tem como objeto suposta contratação ilegal de empresa para prestar serviços de elaboração de projetos na área de engenharia civil e engenharia agronômica;
II – A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (antiga Diretoria de Contas Municipais - DCM) através da Informação nº 661/16 (Peça nº 5) aponta que:
"o exame de processos licitatórios/contratos não fez parte do escopo de análise da prestação de contas do exercício precitado, definido pela Instrução Normativa nº 103/2014 – TC, alterado pela Instrução Normativa nº 108/2015 – TC.
Por outro lado, consultando a peça nº 28 dos autos digitais da PCA de 2014 (processo 240312/15), não se verificam quaisquer apontamentos envolvendo a empresa Treviso e Penteado – Assessoria em Gestão Pública e Projetos Técnicos Ltda. – ME (CNPJ nº 17.559.244/0001-01), o contrato nº 07/2014 ou o Processo de Inexigibilidade nº 8/2014.
Adicionalmente, nota-se que, em relação à existência de indícios de irregularidade acerca da contratação em tela e conforme pesquisa no Sistema de Trâmite de Processos - DCM, não há processos envolvendo o jurisdicionado supra no período de 2014 a 2016 cujo assunto seja Auditoria, Denúncia, Inspeção Externa, Representação ou Tomada de Contas. Ou seja, até a presente data não há outros feitos instaurados neste Tribunal de Contas nos quais poderiam porventura existir apontamento derivado de ajuste com a pessoa jurídica retro e em que figurasse como Parte/Entidade o Município de Carambeí";
III – Diante do exposto e, em complementação ao informado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo 240312/15, de minha relatoria;
IV - Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.
Curitiba, 21 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 501829/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1225/16
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para emissão de parecer.
Curitiba, 21 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

PROCESSO Nº: 451252/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: RAUL CAMILO ISOTTON
PROCURADOR:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1226/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº 506480/16 (Peça nº 83);
II. À Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para continuidade da análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 21 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 675440/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1227/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº 510038/16 (Peça nº 84);
II. À Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 21 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 268195/15
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR LUIZ ROSSONI, ADEMAR LUIZ TRAIANO
PROCURADOR: JOSÉ CID CAMPELO FILHO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1228/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os nºs 511646/16 (Peça nº 53), 511654/16 (Peça nº 55) e 514289/16 (Peça nº 57);
II. À Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE para nova manifestação;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para emissão de parecer.
Curitiba, 22 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 474988/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 1229/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Inclusão do MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ (CNPJ nº 80.059.264/0001-50) e do Sr. JOSÉ APARECIDO PEREIRA (CPF nº 450.156.949-20), como interessados no processo;
b) CITAÇÃO dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Comunicação de Irregularidade (Peça 03), conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno:
- MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, CNPJ nº 80.059.264/0001-50, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. ADEMAR ALVES DA SILVA, CPF nº 614.344.939-20, o cargo de Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016;
- Sr. JOSÉ APARECIDO PEREIRA, CPF nº 450.156.949-20, no cargo de Controlador Interno no período de 01/01/2013 a 31/12/2016;
2. Na impossibilidade da citação por via postal, promova-se a citação por Edital, nos termos do artigo 381, § 2º, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva.
Curitiba, 22 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 989267/15
ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, ELIEL HERNANDES ROQUE, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO
PROCURADOR: MAURICIO GONÇALVES PEREIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1232/16

I. Considerando o Despacho nº 1561/16 – GCNB (Peça nº 180), AUTORIZO a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo nº 77515/10;
II. À Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes e posterior remessa ao Relator originário, Conselheiro NESTOR BAPTISTA.
Curitiba, 22 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 266982/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1233/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os nºs 314190/16 (Peça nº 40) e 516559/16 (Peça nº 42);
II. À Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 22 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 117467/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOCAIÚVA DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JONAS TADEU ARSIE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1234/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 881/16 (Peça nº 34), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOCAIÚVA DO SUL, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. JONAS TADEU ARSIE, no cargo de Presidente e gestor das contas no período analisado.
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT para nova manifestação.
Curitiba, 22 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 761932/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, JULIANA SEMITSKI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1235/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o nº 333390/16 (Peça nº 22) e o Parecer nº 6300/16 – DICAP (Peça nº 23), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 22 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 180020/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, FATIMA REGINA RIBEIRO CIL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1236/16

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n° 7580/16 (Peça nº 32), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de incidente de Prejulgado protocolado sob o n° 489403/16;
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;
IV. Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para os devidos fins.

Curitiba, 23 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 409965/16
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1237/16

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão nº 2300/16 - STP (Peça nº 9), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 269236/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1238/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, considerando o teor da Instrução 29/16-DCM (peça 34) que desconsiderou o balanço patrimonial apresentado pela entidade, em razão da ausência de assinatura dos responsáveis, e sendo esta a única irregularidade que remanesceu nesta prestação de contas, determina as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 29/16 (peça processual nº 34), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE – CPF 707.158.239-49
- JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS – CPF 029.094.489-913.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para instrução conclusiva, e após, ao Ministério Público. Decorrendo o prazo sem resposta pelos intimados, retornem para inclusão em pauta de julgamento.

Curitiba, 23 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 374587/14
ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SIDNEY FRANÇA DOS SANTOS, LEAO SALOMAO NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1239/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº 484169/16 (Peças nºs 226 a 254);
II. À Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.

Curitiba, 23 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 119746/16
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA
INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1240/16

I. Tendo em vista a Informação nº 695/16 - DCM (Peça nº 35), autorizo o apensamento deste processo ao de nº 569691/15 (Tomada de Contas Ordinária), nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo - DP, para os devidos fins.

Curitiba, 23 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 507789/16
ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1241/16

I – O Ministério Público do Paraná, através da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de APUCARANA, com a finalidade de instruir o Inquérito Civil nº 0007.13.000116-2), solicita informações sobre a decisão de mérito do processo nº 562455/12, de minha relatoria;
II – Informo que o processo nº 562455/12, que trata de Relatório de Inspeção, não foi julgado ainda, encontrando-se no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer;
III - Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 23 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 272021/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE
INTERESSADO: ALCIR VALENTIM PIGOSO
PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1242/16

I. Em que pese ter sido protocolado anteriormente à publicação do Acórdão recorrido, recebo o Recurso de Revista protocolado sob nº 478240/16 (Peças nºs 16 a 24), independentemente de ratificação pelo interessado, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para:
a. desentranhamento do Despacho nº 1180/16-GCDA (Peça nº 27);
b. nova autuação e sorteio de Relator, conforme § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 23 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 168319/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO: VILSON SCHWANTES, CLECI MARIA RAMBO LOFFI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1243/16

I – O Sr. Vilson Schwantes, ex-Prefeito do Município de Mercedes, interpõe Recurso de Revista (protocolo nº 511611/16 – Peças nºs 158 a 163), em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 125/16 – 1ª Câmara (Peça nº 154), que emitiu parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2011;
II - Conforme certidão de peça nº 155, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 09/06/2016;
III – Considerando que a petição foi protocolada no dia 20/06/2016, portanto tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;
IV - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 23 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 273268/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO: NOEMI SCHMIDT DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1244/16

I – O Município de Catanduvas, através de sua Prefeita Municipal, Sra. Noemi Schmidt de Moura, interpõe Recurso de Revista (protocolo nº 519213/16 – Peças nºs 65 a 70), em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 125/16 – 1ª Câmara (Peça nº 154), que emitiu parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2013;
II - Conforme certidão de peça nº 62, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 09/06/2016;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

III – Considerando que a petição foi protocolada no dia 23/06/2016, portanto tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;
IV - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
Curitiba, 23 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 413075/16
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, BERENICE QUINZANI JORDAO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1245/16
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº 448685/16 (Peça nº 92);
II. À Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE para continuidade da análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 23 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 275163/14
ORIGEM: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: LUCIMARA FARAGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1246/16
I - Considerando o contido na Instrução nº 2578/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Peça nº 75), atestando o cumprimento de obrigação, determinada no item II, do Acórdão nº 6213/15 – 1ª Câmara (Peça nº 61), determino a baixa de responsabilidade do Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares,
II - Encaminhe-se à Diretoria Geral – DG para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
III - Após, à Coordenadoria de Execuções – COEX para registro;
IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 23 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 383150/16
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇOES E DO TERCEIRO SETOR
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇOES E DO TERCEIRO SETOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1247/16
I – O Ministério Público do Paraná, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR, a fim de instruir o Inquérito Civil nº 0046.12.008560-3, solicita " informações detalhadas acerca da conclusão de cada procedimento envolvendo o Instituto Confiancce ";
II - Considerando o Despacho nº 3050/16 – GP (Peça nº 6), AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo nº 250964/11, de minha relatoria;
III - Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, para atendimento ao referido despacho;
Curitiba, 23 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 479217/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1554/16
Tendo-se em conta que as admissões complementares em exame já foram objeto de apreciação nos autos 531120/12 e 303200/11, conforme a Instrução 8783/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer nº 7608/16 do Ministério Público de Contas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de junho de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 1062363/14
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, ASSOCIAÇÃO CASA LAR DE COLORADO, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARIA CRISTINA DEMARCHI, DENICE LOURENÇO BUSNARDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1561/16
1. Tendo-se em conta que as impropriedades identificadas na Instrução nº 1096/16 da Diretoria de Análise de Transferências, de acordo com diversos precedentes desta Casa, são convertidas em recomendação, por economia processual, deixo de acolher a sugestão de contraditório aos interessados indicada no Parecer nº 7624/16 do Ministério Público de Contas (peça nº 6).
2. Retornem os autos ao Ministério Público de Contas para nova manifestação e ciência do prazo recursal.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de junho de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 521196/16
ORIGEM: EDIMAR ALEXANDRE ONGARO
INTERESSADO: EDIMAR ALEXANDRE ONGARO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1563/16
Acesso a peças do processo
I – Com fulcro no artigo 11 da Resolução 45/2014, defiro o pedido de cópias dos autos nº 874985/13 constante da peça nº 2, formulado pelo senhor Edimar Alexandre Ongaro, advogado inscrito na OAB/PR sob nº 63715.
Informa-se que a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste despacho, estará disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:
1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clicar no ícone e-Contas PR;
3. Clicar cópia de autos digitais;
4. Indicar o número do processo;
5. Indicar o número do Cadastro CPF.
II – Remetam-se os presentes à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para liberações das cópias no sistema, tendo-se em conta que os autos requeridos estão naquela unidade.
III – Após, à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos 874985/13.
IV - Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de junho de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 178513/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, LUZANA MARIA CASARIN BRONZATTI
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1564/16
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Prejulgado, processo nº 4879403/16, "sobre a forma de contagem da expressão "tempo de contribuição" (anos, meses ou dias) constante no artigo 2º, §1º, do Decreto Estadual nº 7154/2006, para efeito de cálculo das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos dos servidores do Estado do Paraná, aposentados com fundamento no artigo 6º da

Emenda Constitucional nº 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, sendo designado pelo Presidente como relator o Conselheiro Artagão de Mattos Leão".
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de junho de 2016.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 437969/16
ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1565/16
Face ao decurso de prazo sem interposição de recurso, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de junho de 2016.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 130770/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, JANETE RAMOS GOMES
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1566/16
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Prejulgado, autos nº 4879403/16, "sobre a forma de contagem da expressão "tempo de contribuição" (anos, meses ou dias) constante no artigo 2º, §1º, do Decreto Estadual nº 7154/2006, para efeito de cálculo das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos dos servidores do Estado do Paraná, aposentados com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, sendo designado pelo Presidente como relator o Conselheiro Artagão de Mattos Leão".
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de junho de 2016.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 646858/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, IVETE TEREZINHA SIMIONATO CIMA
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1567/16
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Prejulgado, autos nº 4879403/16, "sobre a forma de contagem da expressão "tempo de contribuição" (anos, meses ou dias) constante no artigo 2º, §1º, do Decreto Estadual nº 7154/2006, para efeito de cálculo das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos dos servidores do Estado do Paraná, aposentados com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, sendo designado pelo Presidente como relator o Conselheiro Artagão de Mattos Leão".
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de junho de 2016.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 229404/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA CRISTINA RIBAS TABOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA LETICIA PURETZ RAMOS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1568/16
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 19/11/2015, autos nº 938590/15, a fim de pacificar o entendimento sobre a forma de cálculo das aposentadorias proporcionais, especialmente quanto ao momento em que deve ser verificada a limitação imposta pelo artigo 40, §2º da Constituição da República.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de junho de 2016.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

PROCESSO Nº: 502396/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RICARDO ANTONIO ORTINA
PROCURADOR: CINTIA FERNANDA LANZARIN, MURILO SÉRGIO JOAQUIM
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1569/16
I. Em atenção ao artigo 485 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.
II. Após, voltem conclusos.
Tribunal de Contas, 24 de junho de 2016.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 125893/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1570/16
Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de junho de 2016.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 149571/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CARLOS BENVENUTTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1571/16
Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de junho de 2016.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 356078/15
ORIGEM: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS ZANDONÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1572/16
Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de junho de 2016.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 257553/16
ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1573/16
I – Diante dos documentos trazidos pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, Carlos Alberto Richa, nas peças 21/22, com a indicação de novos índices para as despesas total com pessoal, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.
II – Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de junho de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 238217/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1574/16
Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de junho de 2016.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N°: 217003/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADA: TEREZA VIEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 221/16
EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos do senhor TEREZA VIEIRA, aposentada no cargo de Servente de Limpeza, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n° 70/2012.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 66224/14
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BARCELAR
PROCURADORES: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 222/16
EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos do senhor JOSÉ CARLOS BARCELAR, aposentado no cargo de Investigador de Polícia 1ª Classe, para revisão com base no artigo 1º da Lei Complementar Estadual n° 93/2002 e na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n° 2904-5.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 592650/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADA: MARIA TEREZA DE MELO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 223/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA TEREZA DE MELO, Auxiliar de Bibliotecário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 35) e do Ministério Público de Contas (peça 36) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 34713/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: JOÃO BATISTA LEÃO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 224/16
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora JOÃO BATISTA LEÃO, viúvo da servidora Zélia Pereira Leão, falecida em 9/12/2010.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 38) e do Ministério Público de Contas (peça 39) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 117220/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: RENYETE TALIGNANI CARNEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 225/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora RENYETE TALIGNANI CARNEIRO, Agente de Apoio da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 27) e do Ministério Público de Contas (peça 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 223003/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: EVA CARVALHO BEZERRA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 226/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora EVA CARVALHO BEZERRA, Professora da Rede Estadual de Ensino.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 31) e do Ministério Público de Contas (peça 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 367354/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA
INTERESSADOS: ANDRÉ ALGE BALESTRA TRESSOLDI, ARIEL RAIMUNDO DO VALE, MARCIA APARECIDA DE FREITAS, RENATA INOCÊNCIA DA SILVA, JOEL AURÉLIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 227/16
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de admissão dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 1/2011, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, que aprovou os seguintes candidatos:
Nome Cargo
ANDRÉ ALGE BALESTRA TRESSOLDI Advogado
ARIEL RAIMUNDO DO VALE Secretário Administrativo
MARCIA APARECIDA DE FREITAS Secretário Administrativo
RENATA INOCÊNCIA DA SILVA Auxiliar de Serviços Gerais
JOEL AURÉLIO Contador
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 92) e do Ministério Público de Contas (peça 93) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2006, art. 1°, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 59103/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ROSELI TEREZINHA DIAS GONCALVES
PROCURADORES: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 228/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

Trata-se da aposentadoria da senhora ROSELI TEREZINHA DIAS GONCALVES, Agente Educacional da Rede Estadual de Ensino.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 37) e do Ministério Público de Contas (peça 38) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 516698/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA ZELIA DAMAZIO
PROCURADORES: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 229/16
EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos do senhor MARIA ZELIA DAMAZIO, aposentada no cargo de Agente de Apoio, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n° 70/2012.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 990320/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: AMÉLIA KUNZ BRIGNONI
PROCURADORES: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 230/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora AMÉLIA KUNZ BRIGNONI, Professora da Rede Estadual de Ensino.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 294539/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SÔNIA MARIA HANAUER
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 231/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora SÔNIA MARIA HANAUER, Professora da Rede Estadual de Ensino.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 43) e do Ministério Público de Contas (peça 44) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 4 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 756684/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ANA MARIA ALBANI DOS SANTOS
PROCURADORES: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 232/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ANA MARIA ALBANI DOS SANTOS, Agente de Apoio da Secretaria do Estado da Saúde do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 4 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 386062/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: VERA LUCIA VARASCHIM
PROCURADORES: SCHEILA MARA BELÉM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 234/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora VERA LUCIA VARASCHIM, Professora da Rede Estadual de Ensino.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 6 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 512617/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PEDRO LEVANDOSKI
PROCURADORES: SCHEILA MARA BELÉM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 235/16
EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle

de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos do senhor PEDRO LEVANDOSKI, aposentado no cargo de Agente Penitenciário, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n° 70/2012.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 29) e do Ministério Público de Contas (peça 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 6 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 512803/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MIRIAN DE FÁTIMA DE LEMOS BICUDO
PROCURADORES: SCHEILA MARA BELÉM RIBAS, TIMON FERRO, DÉCIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 236/16
EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos da senhora MIRIAN DE FÁTIMA DE LEMOS BICUDO, aposentada no cargo de Agente Universitária, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n° 70/2012.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 6 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 811502/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADA: PEDRINA APARECIDA DE SALLES SOUZA
PROCURADORES: MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, JOSÉ DA SILVA NEVES, ADEMIR APARECIDO ANTONELLI E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 237/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora PEDRINA APARECIDA DE SALLES SOUZA, Auxiliar Operacional do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 36) e do Ministério Público de Contas (peça 38) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 6 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 551586/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NELI RIBEIRO CATENDE DE SOUZA
PROCURADORES: SCHEILA MARA BELÉM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 238/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora NELI RIBEIRO CATENDE DE SOUZA, Agente Educacional do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 6 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 690143/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADOS: ADRIANA DE CAMARGO OLIVEIRA, ADRIANA DE FREITAS, ADRIANA DOS SANTOS, ADRIANE PEREHOVSKI, AFONSO HENRIQUE VALEGO LOPES DE MIRANDA E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 239/16
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de admissão dos interessados relacionados à peça 138, em seus respectivos cargos, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n° 001/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE RONCADOR.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 150) e do Ministério Público de Contas (peça 151) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2006, art. 1°, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 6 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 960389/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: VITOR ORTOLAN COLOMBELLI, JONATHANN JAKSON RUTH BALDUINO, BRUCE LEE SALDANHA OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 240/16
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de admissão no cargo de Agente Penitenciário dos interessados relacionados à peça 3, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n° 16/2013, promovido pelo Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 47) e do Ministério Público de Contas (peça 48) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2006, art. 1°, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do

Regimento Interno.
Curitiba, 6 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 18593/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: DALVA MILVA PENEDO DE SOUZA
PROCURADORES: SCHEILA MARA BELÉM RIBAS, DÉCIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 241/16

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora DALVA MILVA PENEDO DE SOUZA, viúva do servidor FRANCISCO BORATO MOCELIN, falecido em 24/2/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 31) e do Ministério Público de Contas (peça 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 6 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 309072/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ CATTARIN
PROCURADORES: TIMON FERRO, DÉCIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 242/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ CATTARIN, Professor da Rede Estadual de Ensino.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 31) e do Ministério Público de Contas (peça 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 6 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 661415/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: MARIA LUIZA MORO
PROCURADORES: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 243/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA LUIZA MORO, Auxiliar Administrativa Operacional do MUNICÍPIO DE CURITIBA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 77) e do Ministério Público de Contas (peça 78) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 6 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 128580/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADA: ROSÁLIA AMARAL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 244/16

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de admissão no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da senhora ROSÁLIA AMARAL, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n° 002/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE PORECATU.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 11) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2006, art. 1°, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 6 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 354993/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ZENEIDE VIEIRA SANTOS
PROCURADORES: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 245/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ZENEIDE VIEIRA SANTOS, Professora da Rede Estadual de Ensino.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 1091991/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MERCEDES FREDEGOTTO DE SOUZA
PROCURADORES: DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 246/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MERCEDES FREDEGOTTO DE SOUZA, Professora da Rede Estadual de Ensino.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 33) e do Ministério Público de Contas (peça 34) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do

Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 1086335/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: GLÓRIA ZAVA FREIRE
PROCURADORES: DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 247/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora GLÓRIA ZAVA FREIRE, Professora da Rede Estadual de Ensino.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 29) e do Ministério Público de Contas (peça 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 480596/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA BERNADETE DA CRUZ
PROCURADORES: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 248/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA BERNADETE DA CRUZ, Professora da Rede Estadual de Ensino.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 30) e do Ministério Público de Contas (peça 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 614131/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADA: CLARICE BUHRER PEDROSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 249/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora CLARICE BUHRER PEDROSO, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 35) e do Ministério Público de Contas (peça 37) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 805405/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADA: MARIA MADALENA DE SOUZA SANTANA
PROCURADORES: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 250/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA MADALENA DE SOUZA SANTANA, Auxiliar Operacional do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 40) e do Ministério Público de Contas (peça 42) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 97507/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ROSA MARIA BUENO DE CAMPOS
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 251/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ROSA MARIA BUENO DE CAMPOS, Professora da Rede Estadual de Ensino.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 682539/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NEUSA MARIA ZANONI
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 252/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NEUSA MARIA ZANONI, Agente de Apoio da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 36) e do Ministério Público de Contas (peça 38) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de maio de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 266922/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: RUTE TAVARES PETRIN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 253/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora RUTE TAVARES PETRIN, Professora do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 65) e do Ministério Público de Contas (peça 66) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de maio de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 623922/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADA: CLAUDINEIA DA SILVA CAMPOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 254/16

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão no cargo de Gari da senhora CLAUDINEIA DA SILVA CAMPOS, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n° 01/2008, promovido pelo MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 19) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2006, art. 1°, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro da presente admissão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de maio de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 431525/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADA: MARIA FERREIRA DA COSTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 255/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA FERREIRA DA COSTA, Professora do MUNICÍPIO DE JATAIZINHO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 38) e do Ministério Público de Contas (peça 39) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de maio de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 310550/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADOS: DJALMA ANTUNES FRANQUITO, OSNI LUÍS TITON E PAULO LEANDRO BALTHAZAR SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 256/16

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão no cargo de Agente Técnico Operacional – Oficial de Manutenção Predial dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 2/2010, promovido pela URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, que aprovou os seguintes interessados:

Nome CPF CARGO
Djalma Antunes Franquito 402.265.659-04 Ag. Tec. Op. Oficial Man. Predial
Osni Luís Titon 273.553.220-87 Ag. Tec. Op. Oficial Man. Predial
Paulo Leandro Balthazar Silva 042.322.719-02 Ag. Tec. Op. Oficial Man. Predial

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 9) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2006, art. 1°, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de maio de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 788985/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOEL DE ARAUJO OLIVEIRA
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 257/16

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor JOEL DE ARAUJO OLIVEIRA, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de maio de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 738191/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARCO ANTONIO SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 258/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor MARCO ANTONIO SILVA, Eletricista do MUNICIPIO DE CAMBÉ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 1082992/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CÍCERO DOS REIS
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 259/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor CÍCERO DOS REIS, Auxiliar em Ciência e Tecnologia do Instituto Agronômico do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de maio de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 700545/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA DA TRINDADE DIAS POLATO
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 260/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DA TRINDADE DIAS POLATO, Agente de Apoio da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 30) e do Ministério Público de Contas (peça 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de maio de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 53062/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADA: MARIA INÊS DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 262/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA INÊS DE OLIVEIRA, Zeladora do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 457253/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ROSÂNGELA APARECIDA DALLE MOLLE
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 263/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ROSÂNGELA APARECIDA DALLE MOLLE, Professora da Rede Estadual de Ensino.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 101561/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOÃO LEONEL RITTER DOS SANTOS
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUÉ PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 264/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor JOÃO LEONEL RITTER DOS SANTOS, Professor da Rede Estadual de Ensino.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 917070/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADA: VERA LÚCIA BREMBATI TOMAZONI
RESPONSÁVEL: MARLON FERNANDO KUHN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 265/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora VERA LÚCIA BREMBATI TOMAZONI, Professora do MUNICÍPIO DE PLANALTO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 68226/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IZABEL CRISTINA BOSCARDIN NAVARINI, RAFAEL IATAURO
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 266/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor IZABEL CRISTINA BOSCARDIN NAVARINI, Professora da Rede Estadual de Ensino.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 671952/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, VERA APARECIDA GUIMARAES
PROCURADOR:: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 267/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora VERA APARECIDA GUIMARAES, Agente de Apoio da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 37) e do Ministério Público de Contas (peça 38) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 38289/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: HELENA CANSI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR:: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 268/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora HELENA CANSI, Guarda Municipal de Curitiba.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 1073012/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARLI DE ANDRADE VIEIRA
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 269/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARLI DE ANDRADE VIEIRA, Agente de Execução do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 845559/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: SIMONE DO ROCIO CELUSNIAK
PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 271/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora SIMONE DO ROCIO CELUSNIAK, Profissional do Magistério do MUNICÍPIO DE CURITIBA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 31) e do Ministério Público de Contas (peça 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 303542/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: PEDRINA LUCIA ROSA DA SILVA
PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 272/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora PEDRINA LUCIA ROSA DA SILVA, Auxiliar de Saúde Bucal do MUNICÍPIO DE CURITIBA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 32) e do Ministério Público de Contas (peça 35) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 53768/06
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: SEBASTIÃO RICARDO DOS ANJOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 273/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor SEBASTIÃO RICARDO DOS ANJOS, Operário do MUNICÍPIO DE GUARATUBA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 62) e do Ministério Público de Contas (peça 63) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 867630/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADA: LAURA STRUJAK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 274/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora LAURA STRUJAK, Assistente Operacional I - Merendeira do MUNICÍPIO DE IRATI.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 39) e do Ministério Público de Contas (peça 40) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 521054/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: JURACY NEVES DE OLIVEIRA CORREA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 275/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor JURACY NEVES DE OLIVEIRA CORREA, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE TURVO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 497804/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SEBASTIÃO SILVA SANTOS
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 276/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor SEBASTIÃO SILVA SANTOS, Agente de Apoio da Secretaria de Estado da Educação.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 36) e do Ministério Público de Contas (peça 37) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 225753/09
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE, ODILON ROGERIO BURGATH
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 277/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE, Motorista do MUNICÍPIO DE IRATI.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 56) e do Ministério Público de Contas (peça 57) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 70129/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ ALEXANDRE ZAWADZKI
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 278/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ ALEXANDRE ZAWADZKI, Professor da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 39) e do Ministério Público de Contas (peça 40) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de maio de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 138536/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RENATO VALÉRIO DOS SANTOS
PROCURADORES: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 279/16

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor RENATO VALÉRIO DOS SANTOS, Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 34) e do Ministério Público de Contas (peça 35) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de maio de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 573578/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA APARECIDA WOIDELA
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 280/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA APARECIDA WOIDELA, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 33) e do Ministério Público de Contas (peça 34) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de maio de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 18181/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FRANCISCO LOCKS
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 282/16

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor FRANCISCO LOCKS, Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal (peça 39) e do Ministério Público de Contas (peça 40) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 388657/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MANOEL DE LIMA
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 283/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor MANOEL DE LIMA, Agente de Apoio do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 37) e do Ministério Público de Contas (peça 57) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 723908/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADA: GAUDINA CAMILIO MARTINHUK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 284/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora GAUDINA CAMILIO MARTINHUK, Professora do MUNICÍPIO DE RIO AZUL.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 65) e do Ministério Público de Contas (peça 66) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 611034/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ
RESPONSÁVEL: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 285/16
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da admissão dos interessados relacionados à peça 130, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n° 001/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE MARILUZ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 130) e do Ministério Público de Contas (peça 131) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2006, art. 1°, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 558459/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADALBERTO JOSÉ MOREIRA
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 287/16
EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor ADALBERTO JOSÉ MOREIRA, Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 30) e do Ministério Público de Contas (peça 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 698408/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ECLEA DE ALMEIDA RAZERA
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 288/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ECLEA DE ALMEIDA RAZERA, Escrivã da Polícia Civil do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de maio de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 783738/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA GUIDONI TONETTO
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 289/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA GUIDONI TONETTO, Agente de Apoio da Secretaria de Educação do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 31) e do Ministério Público de Contas (peça 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de maio de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 508237/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ANA MARIA ALMEIDA MARQUES
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 290/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ANA MARIA ALMEIDA MARQUES, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 39) e do Ministério Público de Contas (peça 40) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de maio de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 60993/06
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: TERESA DE JESUS ALBUQUERQUE ALVES
PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 291/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora TERESA DE JESUS ALBUQUERQUE ALVES, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 53) e do Ministério Público de Contas (peça 54) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de maio de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 247413/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM
RESPONSÁVEL: MAURO PINTO DE ANDRADE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 292/16

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de

Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de admissão no cargo de Psicólogo e Enfermeiro Padrão dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 1/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE RIO BOM, que aprovou os seguintes interessados (peça 3):
1) ANYELLE KARINE DE ANDRADE: Psicóloga
2) PATRÍCIA BORTOLO SCHUTZ: Psicóloga
3) LILIAN EVELIZE FERREIRA: Enfermeira
4) TALITA GONÇALVES DE ARAÚJO: Enfermeira
5) ANDRESSA HAEITMANN: Enfermeira
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 35) e do Ministério Público de Contas (peça 36) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2006, art. 1°, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 31 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 392678/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 293/16
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da admissão dos interessados relacionados à peça 3, em seus respectivos cargos, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n° 03/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 14) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2006, art. 1°, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 31 de maio de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 907968/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO: ORLANDO CANDIDO DUTRA
PROCURADORA: CLÁUDIA CRISTIANE JEDLICZKA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 294/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor ORLANDO CANDIDO DUTRA, Gari do MUNICÍPIO DE CIANORTE.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 1 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 414593/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ALBANI FERNANDES
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 295/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ALBANI FERNANDES, Agente de Apoio da Biblioteca Pública do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 36) e do Ministério Público de Contas (peça 37) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 538543/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ANA LÚCIA CARDOSO PEREIRA
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 296/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ANA LÚCIA CARDOSO PEREIRA, da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SEJU.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 34) e do Ministério Público de Contas (peça 35) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 228190/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
RESPONSÁVEL: CARLOS ROBERTO PUPIN
PROCURADOR: ARTHUR MAGALHÃES CAMPELO JÚNIOR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 297/16
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da admissão dos interessados relacionados à peça 3, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n° 20/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 29) e do Ministério Público de Contas (peça 31) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2006, art. 1°, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 613021/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
RESPONSÁVEL: ROBERTO SALVADOR VIGANO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 298/16
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da admissão dos interessados relacionados à peça 2, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n° 027/2009, promovido pelo MUNICÍPIO DE PATO BRANCO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 9) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2006, art. 1°, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 751839/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: ZULEICA MARIA DAMAZIO
PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 299/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ZULEICA MARIA DAMAZIO, Auxiliar Administrativa Operacional do MUNICÍPIO DE CURITIBA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 71) e do Ministério Público de Contas (peça 72) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 386396/05
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE JUSSARA
INTERESSADA: LOURDES LINO MARQUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 300/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora LOURDES LINO MARQUES, Faxineira do MUNICÍPIO DE JUSSARA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 35) e do Ministério Público de Contas (peça 37) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 455010/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CELSO RENATO SINHORI
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 301/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor CELSO RENATO SINHORI, Escrivão de Polícia do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para

que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 100343/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 302/16
EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor JOSÉ FRANCISCO PEREIRA, Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 38) e do Ministério Público de Contas (peça 39) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 193334/16
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: TAMAR LIGIA MORAIS RIBEIRO
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 303/16
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora TAMAR LIGIA MORAIS RIBEIRO, viúva do servidor SANCLAIR RIBEIRO, falecido em 22/6/2015.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 782726/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEL: PEDRO WOSGRAU FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 304/16
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da admissão dos interessados abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 002/2008, promovido pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA.
ANA VALÉRIA ANTUNES DOS SANTOS Contadora
GEORGE DOMINGUES SOARES Fiscal de Tributos
JEANINE VAZ STROMBERG Fiscal de Tributos
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 20) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2006, art. 1°, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 6 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 6041/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
RESPONSÁVEL: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 305/16
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de admissão no cargo de Gari das interessadas relacionadas à peça 2, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital n° 005/2005, promovido pelo MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2006, art. 1°, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 6 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 306941/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: MIGUEL ARCA
PROCURADORES: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSÉ DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 306/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor MIGUEL ARCA, Auxiliar Operacional do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 33) e do Ministério Público de Contas (peça 34) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 453197/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADA: ELZA MARIA MICHELATO RUBIM
PROCURADORES: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 308/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ELZA MARIA MICHELATO RUBIM, Auxiliar Operacional do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 34) e do Ministério Público de Contas (peça 35) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 815907/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GILSON JOSÉ RODRIGUES PEREIRA
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 309/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor GILSON JOSÉ RODRIGUES PEREIRA, Agente de Execução da FUNSAÚDE – 1º Regional de Saúde.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 34) e do Ministério Público de Contas (peça 35) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 154460/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO MONTEIRO DE PAULA
PROCURADORES: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 310/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor LUIZ AUGUSTO MONTEIRO DE PAULA, Auxiliar Administrativo do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 976696/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADA: LUSINETE DE ARAUJO MENDONCA
PROCURADORES: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 311/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora LUSINETE DE ARAÚJO MENDONÇA, Auxiliar Operacional do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 382055/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADA: ELIZABETH SOUZA CASTRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 312/16
EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos da senhora ELIZABETH SOUZA CASTRO, aposentada no cargo de Servente, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n° 70/2012.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 40) e do Ministério Público de Contas (peça 42) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

PROCESSO N°: 380222/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADA: NEUSA FERREIRA DO PRADO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 313/16

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora NEUSA FERREIRA DO PRADO, aposentada no cargo de Servente, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n° 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 41) e do Ministério Público de Contas (peça 43) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de junho de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 58269/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: EULI LURDES SCHNEIDER
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 314/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora EULI LURDES SCHNEIDER, Agente Educacional da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 30) e do Ministério Público de Contas (peça 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de junho de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 506323/02
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADA: IVANA CABRAL HETKA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 315/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IVANA CABRAL HETKA, Professora do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 80) e do Ministério Público de Contas (peça 82) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de junho de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 698331/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: HEIDEROSE LIESSEM MEYER
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 316/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora HEIDEROSE LIESSEM MEYER, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de junho de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 580105/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADA: LEDI CARVALHO FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 317/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LEDI CARVALHO FERREIRA, Professora do MUNICÍPIO DE ARAPOTI.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para

que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 584364/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NERLI APARECIDA GOMES
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 318/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora NERLI APARECIDA GOMES, Professora da Rede Estadual de Ensino.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 31) e do Ministério Público de Contas (peça 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 529641/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ILIZORETE MARIA KOMACRCESKI
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 319/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ILIZORETE MARIA KOMACRCESKI, Agente de Apoio do Hospital do Trabalhador.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 30) e do Ministério Público de Contas (peça 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 1005079/15
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: BENTO DE FARIAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 321/16
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida ao senhor BENTO DE FARIAS, viúvo da servidora JUREMA TAVARES DE FARIAS, falecida em 21/11/2015.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 27) e do Ministério Público de Contas (peça 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 1062169/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE CARLOS PEREIRA BRITES
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 323/16
EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor JORGE CARLOS PEREIRA BRITES Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 985911/15
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADA: CARMELITA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 324/16
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora CARMELITA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA, viúva do servidor EDILSON FERREIRA DA SILVA, falecido em 13/11/2015.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 71367/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: DURVAL MARTINS PEREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 325/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor DURVAL MARTINS PEREIRA, Agente de Serviços Operacionais do MUNICÍPIO DE COLORADO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 61) e do Ministério Público de Contas (peça 63) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 927369/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADA: ROSELI VENTURA BLONSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 326/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ROSELI VENTURA BLONSKI, Agente de Serviços Operacionais do MUNICÍPIO DE COLORADO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 48) e do Ministério Público de Contas (peça 50) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 82679/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: IVONETE APARECIDA NEVES
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 327/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora IVONETE APARECIDA NEVES, Professora da Rede Estadual de Ensino.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 610740/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: REGINA MILANI
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 328/16
EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos da senhora REGINA MILANI, aposentada no cargo de Professora, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n° 70/2012.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 544373/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LEONCIO EVANGELISTA DE ARAÚJO
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY

SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 329/16

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor LEONCIO EVANGELISTA DE ARAÚJO, aposentado no cargo de agente de apoio, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n° 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de junho de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 379356/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADA: ÂNGELA RIBEIRO DA MOTA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 330/16

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor ÂNGELA RIBEIRO DA MOTA SILVA, aposentada no cargo de professora, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n° 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 31) e do Ministério Público de Contas (peça 33) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de junho de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 969807/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: SERGIO LUIZ DOMACOSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 331/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor SERGIO LUIZ DOMACOSKI, Motorista de Caminhão do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de junho de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 759555/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: EUCLEA CECILIA SERBAI ALVES
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 332/16

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada da senhora EUCLEA CECILIA SERBAI ALVES, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 33) e do Ministério Público de Contas (peça 34) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de junho de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 371541/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: LAURO BAIAK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 333/16

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor LAURO BAIAK, aposentado no cargo de Guardião, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n° 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 34) e do Ministério Público de Contas (peça 36) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para

que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 124835/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADA: SUELI TEREZINHA MILZAREK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 334/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora SUELI TEREZINHA MILZAREK, Professora do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 27) e do Ministério Público de Contas (peça 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 328778/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: FRANCISCO BERNARDINHO FELICIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 335/16
EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos do senhor FRANCISCO BERNARDINHO FELICIO, aposentado no cargo de jardineiro, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n° 70/2012.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 371924/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADA: LUCIA KUTZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 336/16
EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos do senhor LUCIA KUTZ, aposentada no cargo de Servente, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n° 70/2012.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 32) e do Ministério Público de Contas (peça 34) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 875063/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADA: MARIA HELENA CELESTINO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 337/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA HELENA CELESTINO, Agente de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 42) e do Ministério Público de Contas (peça 44) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 667880/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ INÁCIO DA CUNHA FILHO
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 338/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ INÁCIO DA CUNHA FILHO, Agente de Apoio do INSTITUTO DE ÁGUAS DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 373382/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: OSVALDO BOMFIM DE ALCÂNTARA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 339/16
EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos do senhor OSVALDO BOMFIM DE ALCÂNTARA, aposentado no cargo de Operário, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n° 70/2012.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 33) e do Ministério Público de Contas (peça 35) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 378538/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADA: LUIZA MILEK DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 340/16
EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos da senhora LUIZA MILEK DOS SANTOS, aposentada no cargo de Servente, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n° 70/2012.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 32) e do Ministério Público de Contas (peça 34) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 373455/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADA: MARIA FÁTIMA PANSERA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 341/16
EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos da senhora MARIA FÁTIMA PANSERA, aposentada no cargo de Agente de Saúde, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n° 70/2012.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 31) e do Ministério Público de Contas (peça 33) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 282272/16
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARILOA CORTES MUNIZ
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 342/16
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora MARILOA CORTES MUNIZ, viúva do servidor Elson de Oliveira Muniz Filho, falecido em 15/5/2015.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 516264/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: JACYRA CHOR SOARES
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 343/16
EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos da senhora JACYRA CHOR SOARES, aposentada no cargo de Agente Universitário, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n° 70/2012.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 52) e do Ministério Público de Contas (peça 54) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 282221/16
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: REGINA SIMÕES DE ALMEIDA
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 344/16
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora REGINA SIMÕES DE ALMEIDA, viúva do servidor Orlando Simões de Almeida, falecido em 5/1/2016.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 316009/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADA: CLEUNICE PRATES DE OLIVEIRA
PROCURADORES: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 345/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora CLEUNICE PRATES DE OLIVEIRA, Auxiliar Operacional do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 32) e do Ministério Público de Contas (peça 33) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 236373/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: JOSÉ FELIX SOARES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 346/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ FELIX SOARES, Vigilante do MUNICÍPIO DE RIO AZUL.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 54) e do Ministério Público de Contas (peça 55) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 487683/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: CLÁUDIA MARIKO KORIYAMA
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA LETICIA PURETZ RAMOS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 347/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora CLÁUDIA MARIKO KORIYAMA, Agente Educacional II do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 33) e do Ministério Público de Contas (peça 34) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 321057/16
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADOS: TELMA CASTRO SILVÉRIO E EVERSON SILVÉRIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 348/16
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle

de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à TELMA CASTRO SILVÉRIO e EVERSON SILVÉRIO, respectivamente viúva e filho menor do servidor VILMAR SILVÉRIO, falecido em 17/3/2016.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 28) e do Ministério Público de Contas (peça 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 538764/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: BENEDITA DA SILVA MANOEL
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 349/16
EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos do senhora BENEDITA DA SILVA MANOEL, aposentada no cargo de Agente de Apoio, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n° 70/2012.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 164199/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA MARLENE DA SILVA BORSARI
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 350/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA MARLENE DA SILVA BORSARI, Professora da Rede Estadual de Ensino.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 881644/15
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADA: FRANCISCA CAROLINA DOS SANTOS PEICHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 351/16
EMENTA. CONCESSÃO. PENSÃO. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES DA DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA LEGALIDADE E REGISTRO. DECISÃO MONOCRÁTICA NOS TERMOS DOS ARTIGOS 300 E 428 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. LEGALIDADE E REGISTRO.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora FRANCISCA CAROLINA DOS SANTOS PEICHO, viúva do servidor João Maria Carvalho de Oliveira, falecido em 2/2/2014.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 181344/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SILVANA VENANCIO CAPEL FLORIANO
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 352/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora SILVANA VENANCIO CAPEL FLORIANO, Auxiliar de Enfermagem de Hospital da Universidade Estadual de Londrina.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 87859/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADA: MARIA APARECIDA BESSON DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 353/16
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA APARECIDA BESSON DOS SANTOS, Zeladora do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 27) e do Ministério Público de Contas (peça 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 520067/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ELOÁ CRISTINA SUCHARSKI
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 354/16
EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos do senhor ELOÁ CRISTINA SUCHARSKI, aposentada no cargo de professora, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n° 70/2012.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 17) e do Ministério Público de Contas (peça 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 900851/15
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: APARECIDO ALEGARIO DE FARIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 355/16
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida ao senhor APARECIDO ALEGARIO DE FARIA, viúvo da servidora Dalineia da Silva dos Santos, falecida em 18/9/2015.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 223267/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ISAIAS PEREIRA DA SILVA
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 356/16
EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor ISAIAS PEREIRA DA SILVA, Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 35) e do Ministério Público de Contas (peça 36) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de junho de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 123634/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADA: MARIA DO ROCIO RIBEIRO MIRANDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 357/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DO ROCIO RIBEIRO MIRANDA, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DA LAPA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 31) e do Ministério Público de Contas (peça 33) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de junho de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 1067616/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 358/16

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 27) e do Ministério Público de Contas (peça 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de junho de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 234959/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: MOACIR GONCALVES DOS SANTOS FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 720/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e informações requeridos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 49.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 17 de junho de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

_____

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 187985/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: DINA RAQUEL DAUDT DA COSTA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 721/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 42.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 20 de junho de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

_____

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 511314/09
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
RESPONSÁVEL: LOTÁRIO OTO KNOB, LAUDAIR BRUCH, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, VENDELINO ROYER, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, VERONICE RODRIGUES DA SILVA ROYER, CLAUDIO VANIO GONÇALVES, SIDNEI PICOLI AMARAL, ANDRE LUIS DA SILVA ROYER, ANA PAULA DA SILVA ROYER
PROCURADOR: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, CLECI TEREBINTO, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, VINICIUS BULIGON
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 722/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor LOTÁRIO OTO KNOB, Prefeito do Município de Itaipulândia de 2009 a 2011, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 146.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 20 de junho de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

_____

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 389870/09
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
RESPONSÁVEIS: JOEL ESTEVES, RENATE KOPP, LEILA MARIA TORRES, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, SIMONE BRUN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 723/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, Prefeito do Município de Rolândia no exercício de 2009, para que, no prazo de 15 dias:

1) apresente o Ofício n° 675/2009, que cita em sua defesa à peça 34, o qual suspendeu os pagamentos mensais à entidade Albergue Noturno Amigo Jesus; e

2) informe, trazendo a devida documentação comprobatória, qual foi o resultado do procedimento administrativo que alega ter aberto para verificação da ocorrência ou não de descumprimento contratual pela entidade citada, apresentando, se houver, termo que ateste a conclusão ou não do objeto da transferência entre o Município e a entidade.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 20 de junho de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

_____

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 299619/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: JOSÉ ALVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 725/16

Tendo em vista a manifestação da Diretoria Jurídica à peça 70, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 21 de junho de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 523546/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: IEDA MARIA KUCERA
PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 726/16
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n° 56, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 21 de junho de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 925773/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: VALERIA SUELI DE OLIVEIRA TAQUES DE ALMEIDA
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 727/16
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 14), para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 23.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 21 de junho de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 832376/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADA: LAIDE BESSON
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 728/16
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 30.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 21 de junho de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 600600/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO: DARLAN SCALCO
PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 731/16
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n° 26, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 23 de junho de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 163430/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
RESPONSÁVEL: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, FABIANO LOPES BUENO
PROCURADOR: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 732/16
Autorizo a juntada dos documentos à peça 113.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 23 de junho de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 32316/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA CRISTINA PEREIRA
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 733/16
Autorizo a juntada dos documentos à peça 43.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 24 de junho de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 931192/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADA: INÊS CLEUSA MANTOVANI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 734/16
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e informações requeridos pelo Ministério Público de Contas à peça 32.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 24 de junho de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 222946/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
INTERESSADA: IRENE MARLI BORA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 735/16
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de 28, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 24 de junho de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 676503/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 736/16
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 24 de junho de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 238570/10
ENTIDADE: SERCOMTEL CELULAR S/A
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADOS: GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS, MARIO JORGE DE OLIVEIRA TAVARES, FERNANDO LOPES KIREEFF
DESPACHO 1932/16
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Despacho nº 1439/16 - peça processual nº 056) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7744/16 - peça processual nº 057), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 24 de junho de 2016.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____
1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 155685/07
ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADOS: NAURY PIROBANO, MARIZETE FÁTIMA TREVISAN.
PROCURADORES: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, MARLY DE FATIMA FRITOLA, MATHEUS PINC CORREA, NEIA MARTINS, RODRIGO LUCIANO PIROBANO
DESPACHO 1933/16
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Despacho nº 1438/16 - peça processual nº 081) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7699/16 - peça processual nº 082), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 24 de junho de 2016.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____
1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 472422/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ARI RICONI
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 1941/16
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 6338/16 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7735/16 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 24 de junho de 2016.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____
1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo

pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 62541/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ELIAS ERASMO STEPHAN
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 1942/16
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 6391/16 - peça processual nº 038) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7739/16 - peça processual nº 039), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 24 de junho de 2016.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 587185/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, JOAO ROBERTO CHAGAS MOURA.
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.
DESPACHO 1943/16
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 6375/16 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7738/16 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 24 de junho de 2016.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 843633/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, LOURDES DE CASTRO PEREIRA.
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 1944/16
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 6353/16 - peça processual nº 036) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7692/16 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 24 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 386127/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LUIZ ERNESTO VOGT.
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.
DESPACHO 1945/16
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 6385/16 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7742/16 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 24 de junho de 2016.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 671674/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARIA LUCINEIA DA SILVA.
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.
DESPACHO 1946/16
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 6373/16 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7736/16 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 24 de junho de 2016.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 932730/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADOS: LATINA MOTOS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, PEDRO VICENTIN, ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR (OAB/SP 236866), DENISE LE FOSSE (OAB/SP 230595)
DESPACHO Nº.: 819/15
I. Trata-se de representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa LATINA MOTORS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., em face do edital do Pregão Presencial nº 15/2014, realizada pelo Município de Ângulo para a aquisição de um caminhão com carroceria.
II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) solicitação de veículo com potência mínima de 165cv, o que levaria ao favorecimento de produtos de duas fabricantes, haja vista que a maioria dos veículos das outras fabricantes teria potência em torno de 154 a 156 cv; e (2) exigência de que os veículos sejam de fabricação nacional, o que importaria em discriminação com produtos importados.
III. Instado a se manifestar, o Município afirmou que o caminhão a ser comprado deveria coadunar economia, capacidade de carga, robustez, fácil manutenção, autonomia e dirigibilidade, e o vendedor demonstrar prazo de garantia compatível

com o uso, reposição de peças e oficina autorizada, além de uma equipe de pós-venda de fácil acesso e permanente. Aduziu que optou pelos produtos fabricados no Brasil devido à especificação dos fabricantes dos veículos constantes da frota deste ente público e pelo fato de terem garantia diferenciada e possuírem assistência técnica abrangente em caso de eventual problema ocorrido. Sustentou, ainda, não haver restrição à competitividade do certame, pois pelo menos três competidores tinham condições de participar da licitação (peças 9/12).
IV. Em que pese os argumentos apresentados em sede de manifestação preliminar, verifico que essas exigências, principalmente a de que os veículos sejam de fabricação nacional, podem ter configurado, em juízo preliminar, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, bem como afrontando os princípios previstos na Lei nº 8.666/93, sobretudo, o da legalidade e da isonomia. Logo, reputo adequado o recebimento para análise minuciosa por esta Corte de Contas.
V. Assim, RECEBO a representação, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.
VI. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para: (a) inclusão do Sr. Antonio Carlos da Silva (Pregoeiro, subscritor do edital, peça 11, fl. 14); e do Sr. Pedro Vicentin (Prefeito Municipal, CPF nº 125.112.509-34) como representados; (b) citação pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Ângulo e das pessoas mencionadas no item "a" para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[1], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.
VII. Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.
VIII. Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação da defesa, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPjTC), para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de abril de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

_____
1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 867571/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADOS: TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI, ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, JUAREZ MARTINS DO CARMO, RICARDO THADEU REIS DE CASTILHO PEREIRA, BRUNO DA SILVEIRA GUIMARAES, ANDRE LUIZ CHAPAVAL DOS SANTOS, CONSORCIO PORTOLUZ
ADVOGADOS/ PROCURADORES: CLÁUDIA VANESSA CARDOSO CAMACHO (OAB/PR 27342), GIOVANNA LORENZO NIECE (OAB/PR 45589), JOAO GUILHERME DUDA (OAB/PR 42473), RENATA MEDEIROS ACCIOLY (OAB/PR 55200), ELAINA EBERT CASTRO SANTOS (OAB/PR 64383)
DESPACHO Nº.: 846/15
I. Trata-se de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada pela pessoa jurídica de direito privado TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELLI, mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Concorrência nº 28/2013, tipo técnica e preço, promovida pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, vinculada à Secretaria de Estado de Transportes do Estado do Paraná, tendo por objeto a "contratação de empresa especializada em prestação de serviços de engenharia, para a construção de infraestrutura de sistema de iluminação e rede de dutos técnicos para os portos de Paranaguá e Antonina" (peça nº 2, fl.39);
II. Conforme teor do Despacho nº 70/15 (peça 8), deste Corregedor Geral, o feito de Representação foi recebido quanto aos seguintes pontos, in verbis:
a) não atendimento da exigência prevista no artigo 30, §3º, da Lei Estadual nº 15.608/07, referente à composição da Comissão de Licitação por no mínimo 3 (três) servidores, sendo 2 (dois) deles efetivos; b) desconsideração de documento apontado como original (Certificado ISO) sob o argumento de que não estava autenticado, prejudicando a requerente; c) possível direcionamento do certame à licitante vencedora Consórcio Ponto Luz, devido à análise condescendente e impessoal de recursos da concorrente, culminando, inclusive, na reconsideração de decisão que já havia inabilitado Consórcio Porto Luz e declarado vencedora a requerente (proposta de valor consideravelmente inferior).
III. Neste momento a Representante traz nova manifestação (peça 48) na qual requer a reconsideração do citado despacho, no sentido de se incluir no recebimento o ponto relativo à irregularidade quanto à desconsideração de pontuação no item 7, da tabela 1 do anexo 6 do edital da Concorrência Pública nº 028/13 da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina-APPA, uma vez que, conforme alegado na peça exordial, a APPA teria erroneamente alegado que a ora representante não teria apresentado CAT de obras de iluminação em área classificada de nível de proteção 1, e para tanto, teria se utilizado de norma não prevista no edital para aferição da qualificação técnica dos licitantes;
IV. Com efeito, verifica-se que a citada irregularidade não foi objeto de recebimento no Despacho nº 70/15 (peça 8), em que pese ter sido trazida pelo Representante em sua peça exordial;
V. Assim, entendo que também merece ser recebido o feito quanto ao ponto aqui trazido pelo Representante;
VI. Assim, complementando o juízo de admissibilidade, vez que não foi objeto de análise no despacho anterior desta Corregedoria, recebo o feito também quanto ao ponto relativo à suposta utilização de norma não prevista como critério no edital da Concorrência Pública nº 028/13 o que gerou a desconsideração de pontuação no item 7, da tabela 1 do anexo 6;
VII. Isso posto, preliminarmente, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para realizar a inclusão no campo "Advogados/Procuradores" do nome da Sra. Elaina Ebert Castro Santos, Procuradora nomeada conforme Procuração de peça 51 e 53;
VIII. Na sequência a DP deve proceder a intimação, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA, do SR. LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO (Diretor Presidente da APPA), do CONSÓRCIO PORTOLUZ (na pessoa de seu representante legal), do SR. JUAREZ MARTINS DO CARMO (Presidente da Comissão de Licitação), DO SR. ANDRÉ LUIZ CHAPAVAL (membro da Comissão de Licitação), do SR. RICARDO THADEU REIS DE CASTILHO PEREIRA (membro da Comissão de Licitação) e do SR. BRUNO DA SILVEIRA GUIMARÃES (membro da Comissão de Licitação), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, conjunta ou separadamente acerca deste novo ponto de irregularidade recebido no presente despacho, além dos pontos recebidos no Despacho nº 70/15 (peça 8);
IX. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPjTC), para instrução e parecer.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de maio de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 148052/13 – TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADOS: ALTAIR MURILHO, MUNICÍPIO DE URAÍ, JOSÉ ALENCAR NETO, ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, MÁRCIO CÉSAR DALLO JÚNIOR, OSVALDO PEREIRA DA SILVA, EDILENA ANGÉLICA BRUNETTI, CRISTINA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOSÉ ALENCAR NETO (OAB/PR 59.198)
DESPACHO Nº.: 198/16
I. Trata-se de representação com pedido de cautelar, lastreada no artigo 113, § 1° da Lei n° 8.666/1993, formulada pelo senhor Altair Murilho, em face do senhor Almir Fernandes de Oliveira, prefeito municipal de Uraí, noticiando supostas ilegalidades praticadas na gestão 2013 a 2016;
II. A representação aponta a ocorrência de ilegalidade no certame Tomada de Preços n° 02/2013, promovido pelo referido município, visando à " contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação asfáltica destinadas a diversas ruas e avenidas, localizadas no Município de Uraí". O representante alega que: (a) há ilegalidade no referido certame, pois não houve divulgação do edital completo da licitação, tendo sido publicado apenas aviso de licitação; (b) disponibilidade do edital apenas em horário de expediente da prefeitura (das 08:00 às 11:00 horas e da 13:00 às 15:00 horas); e, (c) exigência de que as empresas interessadas em participar, apresentem, para a retirada do edital, mediante protocolo, escrito, com timbre, endereço, razão social e CNPJ/MF da empresa interessada;
III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho nº 449/3 (peça11). No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;
IV. Em análise preliminar, verifico "ex- officio", indícios de ilegalidades em relação às seguintes questões: (a) erro no procedimento referente à modalidade " Tomada de Preços", o aviso de licitação, publicado no jornal " Folha de Londrina", estipula como data limite para o credenciamento o dia 28 de março de 2013, o mesmo dia para o recebimento das propostas; (peça 21, fls. 1);[1] (b) exigência de pagamento para a retirada do edital, superior ao valor gasto na confecção (peça 22, fls.27);[2] (c) exigência de recibo comprovando a compra do edital (cláusula 3.2, peça 15, item "u", fls. 47);[3] (d) exigência de que a empresa licitante, realize, como garantia de participação no certame, pagamento de 1% do valor da obra (cláusula 3.2, peça 15, item "p", fls. 47);[4] (e) garantia da execução do contrato feito mediante cheque (peça 27, fls. 11);[5] e, (f) falta de fracionamento do objeto (cláusula 1.3,1.4, fls.41 e peça 26, fls. 1,3,5,11 e 17).[6] Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;
V. Diante disso, RECEBO a representação em relação aos seguintes pontos: (a) erro no procedimento referente a modalidade " Tomada de preços"; (b) exigência de pagamento para a retirada do edital, superior ao valor gasto na confecção; (c) exigência de recibo comprovando a compra do edital; (d) exigência de que a empresa licitante, realize, como garantia de participação no certame, pagamento de 1% do valor da obra; (e) garantia da execução do contrato feito mediante cheque; e, (f) falta de fracionamento do objeto. Porém, deixo de receber em relação aos seguintes pontos: (a) que há ilegalidade no referido certame, pois não houve divulgação do edital completo da licitação, tendo sido publicado apenas aviso de

licitação (o edital em questão foi publicado no jornal "Folha de Londrina", contendo as informações obrigatórias que a Lei 8.666/1993, artigo 21 estabelece, não acarretando com isso, prejuízo aos licitantes); (b) disponibilidade do edital apenas em horário de expediente da prefeitura (das 08:00 às 11:00 horas e da 13:00 às 15:00 horas) (essa exigência ao meu ver, possui coerência, e não acarreta prejuízo as empresas interessadas em participar do certame) ; e, (c) exigência de que as empresas interessadas em participar, apresentem, para a retirada do edital, mediante protocolo, escrito, com timbre, endereço, razão social e CNPJ/MF da empresa interessada (tal exigência, não extrapola a lei de licitações, não ocasionando lesão aos possíveis interessados);
VI. Em relação à medida cautelar, deixo de concedê-la, pois o procedimento licitatório encontra-se encerrado, tendo perdido o objeto o aludido requerimento. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;
VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua os senhores Márcio César Dallo Júnior (presidente da Comissão Permanente da Licitação) Osvaldo Pereira da Silva (secretário) Edilena Angélica Brunetti (membro) e Cristina dos Santos Gomes(membro), como interessados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – dos senhores Márcio César Dallo Júnior, Osvaldo Pereira da Silva, Edilena Angélica Brunetti, Cristina dos Santos Gomes e Almir Fernandes de Oliveira, bem como, do Município de Uraí, na pessoa do seu representante legal, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que acharem pertinentes;
VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

_____

__1__. A Lei de licitações no artigo 22, § 2º preceitua " Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas". (Lei n° 8.666/1993).
__2__. "Artigo 32, §5º - (…) não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas, emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida." (grifo nosso) (Lei nº 8.666/1993). Há nos documentos encaminhados pela Prefeitura Municipal de Uraí, o recebido referente ao pagamento da retirada do edital no valor de R$ 100,00 (cem reais). Valor este, superior ao a sua confecção.
__3__. A Lei nº 8.666/1993 não faz essa exigência. (Artigo 32, §5º).
__4__. Pois bem, referente a este item, é mais uma recomendação, do que propriamente uma ilegalidade, pois a Lei 8.666/1993, no artigo 31, inciso III, estipula como garantia de participação, também denominada de garantia de proposta, o valor máximo de 1%. No caso em questão, seria mais razoável a exigência do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (no caso de empresas "novas", seria admitido como condição de participação no certame o balanço contábil de abertura. Essa atitude pode restringir a participação de empresas menores.
__5__. É facultado à Administração exigir prestação de garantia nas contratações de bens, obras e serviços, de modo a assegurar plena execução do contrato e a evitar prejuízos ao patrimônio público. Porém, o artigo 56, §1º é taxativo em relação as garantias exigíveis, " (…) § 1º - Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia. I- Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda. II – seguro – garantia; e, III – fiança bancária" (grifo nosso). (Lei nº 8.666/1993).
__6__. O objeto do edital em análise, "contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação asfáltica, destinadas a diversas ruas e avenidas", pode ser realizado por mais de uma empresa, pois, o serviço ora contratado se destina a diferentes ruas do município de Uraí. "Artigo 23, § 1º- (…) - As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento no Mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala". (grifo nosso). O TCU já se pronunciou diversas vezes sobre o tema, a "falta de parcelamento do objeto, quando este é técnica e economicamente viável, contraria a legislação em vigor (Arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993) ". (Acórdão 1.913/2013, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro). O ideal, seria a realização de licitação " tipo menor preço por item", o que ampliaria a competitividade.

PROCESSO Nº.: 457196/16 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: C.P.G.
INTERESSADO: C.H.C.
DESPACHO Nº.: 1108/16
I. Trata-se de denúncia formulada por C.H.C., por meio da qual noticia supostas irregularidades nos Concursos Públicos Editais nº 01/2012 e nº 01/2016 realizados pela C.P.G. – C.;
II. Consta dos autos que a C., em 2012, realizou concurso público (Edital nº 01/2012) prevendo cadastro de reserva para o cargo 302 – Engenheiro Jr. (habilitação em engenharia civil ou mecânica) e para outros cargos. O referido concurso foi homologado em 05/04/2012, com publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná. A validade do concurso era de dois anos, com possibilidade de prorrogação por igual período, o que efetivamente ocorreu, conforme Portaria nº 05/2014;
III. No entanto, o autor afirma que nenhum dos candidatos aprovados para o referido cargo (302 – Engenheiro Jr.) foi convocado dentro do período de validade do certame (05/04/2012 a 05/04/2016). Não obstante, informa que a entidade, na data de 25/05/2016, publicou novo edital para concurso público (Edital nº 01/2016) prevendo novamente cadastro de reserva para o cargo 21 (Engenheiro I), cujos pré-requisitos, segundo o autor, são os mesmos do cargo 302 do certame anterior: diploma em engenharia civil com CREA ativo e CNH categoria B. Ressalta, ainda, que essa conduta da entidade de realizar novo concurso público com previsão de cadastro de reserva para o cargo de engenheiro, imediatamente após a expiração do certame anterior no qual não houve a nomeação de nenhum candidato aprovado, demonstra completa ausência de planejamento da Administração, afronta princípios da boa-fé administrativa e da razoabilidade, bem como sugere possível interesse da entidade em apenas arrecadar valores com as inscrições para benefício econômico da entidade;
IV. Diante disso, autor requer a imediata suspensão do atual certame (Edital nº 01/2016) e a consequente devolução das inscrições pagas à entidade promotora;
V. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;
VI. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, a C.P.G. – C., para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na denúncia, devendo esclarecer se durante o prazo de validade do concurso anterior não surgiram novas vagas, seja por aposentarias, exonerações, falecimentos etc, que pudessem ser preenchidas pelos candidatos aprovados, bem como junte aos autos os documentos comprobatórios;
VII. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de junho de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 312956/03 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE
ADVOGADOS/ PROCURADORES: EDSON ROSEMAR DA SILVA (OAB/PR 43.435)
DESPACHO Nº.: 1130/16
I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir na autuação o advogado Edson Rosemar da Silva (OAB/PR nº 43.435) como procurador do Sr. Afonso Claudio Levinski (conforme procuração acostada à peça 76).
II. Após, devolvam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para acompanhamento da execução.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de junho de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 436350/16 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: M.M.
INTERESSADO: GRUPO DA MORALIDADE DO MUNICIPIO DE M.
DESPACHO Nº.: 1140/16
1. Por meio do Despacho nº 1021/16 – GCG (peça 4), determinei a intimação do Grupo da Moralidade do Município de M. para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.
O Despacho foi disponibilizado no DETC de 02/06/2016, edição nº 1370.
2. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.
3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.
4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de junho de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 589816/08 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADOS: ANGELO PIO ALBERTI, JOAO MARCOS BERLESI, JOSE ANTONIO CAMARGO, JOSE CARLOS VIEIRA DE LIMA, JOSE NICACIO STRAPASSON, MARIA MARTA PINHEIRO, VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTO, WALDIRLEI BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALEXANDRE MARTINS (OAB/PR 29082), CRISTIANO JOSÉ BARATTO (OAB/PR 22343), ESTEVÃO BUSATO (OAB/PR 29243)
DESPACHO Nº: 1141/16
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inclusão dos procuradores Alexandre Martins, Cristiano José Baratto e Estevão Busato, na autuação, conforme instrumento de procuração juntado (peça 37, p. 2).
Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de junho de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

PROCESSO Nº.: 487974/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADOS: ANDIPEL PAPELARIA EIRELI - EPP, MAXPEL COMERCIAL EIRELI – EPP, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, PEDRO SERGIO MILESKI
ADVOGADOS/ PROCURADORES: JEFERSON ROMANO FACHINE
DESPACHO Nº.: 1146/16

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pelas empresas MAXPEL COMERCIAL EIRELI – EPP e ANDIPEL PAPELARIA EIRELI - EPP, em face do edital de Pregão Presencial n. 018/2016, realizado pelo Município de Marilândia do Sul, cujo objeto se consubstancia no "Registro de Preços, consignado em ata pelo período de 12 Meses para Aquisição de Materiais Didáticos para a Secretaria Municipal de Educação e demais Escolas pertencentes ao Município de Marilândia do Sul";
II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) violação ao princípio da isonomia e da ampla competitividade pelo critério de exclusividade previsto no edital para micro e pequenas empresas regionais somente;
III. A questão objeto da representação sob exame é a interpretação do previsto nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar n. 123/06, com redação dada pela Lei Complementar n. 147/14, ou seja, a possibilidade de se realizar certames exclusivos para micro e pequenas empresas e se esta exclusividade pode se dar através de um critério regional, como foi feito no presente certame;
IV. Tendo em vista que citada legislação que deu tratamento diferenciado é muito recente, ainda não entendimento consolidado nesta Corte a respeito da interpretação e do alcance dos dispositivos supra, razão pela qual o recebimento da presente é medida salutar para a análise mais profunda e formação de posição por esta Corte;
V. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Representação da Lei 8666/93, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;
VI. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;
VII. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação da Lei 8666/93 quanto aos pontos controvertidos trazidos na inicial e indefiro a suspensão cautelar requerida por não vislumbrar o fumus boni iuris, face a ausência de entendimento consolidado acerca da matéria e suas divergentes interpretações. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:
VIII. Incluir o Município de Marilândia do Sul, CNPJ 75.771.303/0001-07, como Representado;
IX. Incluir o Prefeito atual de Marilândia do Sul como Representado;
X. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de Marilândia do Sul, CNPJ 75.771.303/0001-07 e do seu Prefeito atual, o Sr. PEDRO SERGIO MILESKI, CPF nº 559.840.709-44, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;
XI. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;
XII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de junho de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 508572/16 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: M.S.H.
INTERESSADOS: ERICA ZIESMANN
DESPACHO Nº.: 1152/16

I. Trata-se de Denúncia formulada pela Sra. Érica Ziesmann noticiando suposta irregularidade praticada pelo P.M. de S.H., Sr. J.S., e pelo procurador jurídico, Sr. J.D., consistente na realização de melhorias em estrada (picada) localizada dentro de propriedade privada, sem o consentimento do proprietário e sem a comprovação de atendimento ao interesse público;
II. A denunciante afirma, em síntese, que: é proprietária do imóvel rural de nº 84, com área de 78.700 m², com Matrícula nº 2933 junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de S.H.; que a Prefeitura, sob o pretexto de atender ao programa de melhoramento de acesso às propriedades rurais previsto na Lei Municipal nº 1371/2001, notificou a ora denunciante para não impor impedimentos à realização de benfeitorias na estrada localizada em sua propriedade; as benfeitorias foram realizadas pelo M.S.H. em propriedade particular; não existe registro de servidão inscrita no CRI da Comarca e nem descrita na certidão do referido imóvel; a referida obra teve como único interesse beneficiar o Sr. P.S., vizinho da ora denunciante, já que não beneficia nenhum outro morador das redondezas; a intervenção na propriedade ocorreu sem o consentimento da proprietária e sem a anuência dos órgãos ambientais, tendo sido executados trabalhos de alargamento do caminho, regularização do trecho, inclusive com o cascalhamento (distribuição de cascalho - saibro e passagem de rolo compactador)[1];
III. Inicialmente, verifica-se que a denunciante não juntou aos autos cópia de documento de identificação, não demonstrando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade arrolados pela Lei Orgânica (Lei Complementar nº 113/2005) e pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
IV. Sendo assim, preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, intime-se a denunciante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida: (a) prova documental da condição de cidadã, tal como cópia do título de eleitor ou qualquer outro documento de identidade; (b) comprovante de endereço onde a denunciante possa ser encontrada para fins de recebimento de intimações;
Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de junho de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

_____
1. Informação extraída do Laudo Técnico de Vistoria de Imóvel Rural juntado à peça 2, fls.

PROCESSO Nº.: 421787/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA
INTERESSADOS: NOVAKOASIN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA, SERGIO LUIZ ANTONIASSE, GUSTAVO BONATO FRUET, IVANILDA S. RODRIGUES
ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANO DE ALMEIDA FREITAS
DESPACHO Nº.: 1153/16

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por Novakoasin Equipamentos e Sistemas Ltda, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 98/2016, realizado pelo Município de Curitiba, por meio da Secretaria Municipal de Obras Públicas, visando à "Contratação de empresa para prestação de serviço de fornecimento e manutenção de um sistema de automação e telemetria para 5000 pontos de Iluminação Pública do Município, simplesmente referenciado como TELEMETRIA, disponível comercialmente, com capacidade de formação de rede inteligente de comunicação, apresentado em arquitetura tecnológica que propicie a parametrização, customização e instalação dos serviços relacionados à sua adoção e assimilação";
II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes em: (a) inadequação da modalidade licitatória pregão para a contratação almejada pelo ente municipal; (b) omissões no edital quanto a questões técnicas que dificultam ou impedem a elaboração de propostas pelos interessados; (c) irregularidade na exigência de que a contratada "deverá possuir sua estrutura física localizada em território nacional, com estrutura dedicada ao serviço de hospedagem, de modo a garantir um ambiente seguro controlado e com infraestrutura local redundante, com contingência e tolerante a falhas, segundo os padrões internacionais";
III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho nº 1008/16 (peça 4);
IV. Primeiramente, destaco que a jurisprudência[1] e a doutrina majoritária não apenas admitem a adoção do pregão para a contratação de serviços de tecnologia da informação, como recomendam a utilização dessa modalidade de licitação nesses casos, desde que tais serviços não possuam natureza predominantemente intelectual. Assim, o pregão deverá ser utilizado caso os serviços, não obstante a sua complexidade, possam ser considerados serviços comuns;
V. No entanto, analisando-se o edital, entendo não ser possível nessa fase de cognição sumária afirmar, com absoluta convicção, que tais serviços não se enquadram como comuns, com padrões de desempenho e qualidade definidos no edital e termo de referência. Observo, ainda, a plausibilidade dos argumentos trazidos pela Municipalidade para justificar a adoção da modalidade pregão. Assim, constato que ainda restam incertezas quanto à caracterização desses serviços como comuns, razão pela qual os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;
VI. Diante disso, RECEBO PARCIALMENTE a representação quanto à suposta inadequação da modalidade pregão e quanto à suposta restrição da exigência de que a contratada possua sua estrutura física localizada em território nacional. Tais pontos, embora tenham sido objeto de esclarecimentos pela Administração Pública, merecem ser melhor analisados pela equipe técnica deste Tribunal. Ainda, quanto às supostas omissões contidas no edital deixo de receber a representação, eis que estas foram devidamente elucidadas pela Administração em sede de manifestação preliminar;
VII. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;
VIII. Todavia, indefiro o pedido de medida cautelar, uma vez que não restou devidamente caracterizado o fumus boni iures, conforme já demonstrado anteriormente;
IX. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:
(a) inclua como representados: Sr. Gustavo Bonato Fruet (Prefeito Municipal de Curitiba); Sr. Sergio Luiz Antoniasse (Secretário Municipal de Obras Públicas de Curitiba); Sra. Ivanilda S. Rodrigues (Pregoeira);
(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Curitiba e das pessoas mencionadas no item "a", para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da

juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;
X. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de junho de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

_____

1. TCU. Acórdão 265/2010 – Plenário: "(...) Utilize obrigatoriamente a modalidade pregão para aquisição e/ou contratação de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, conforme regra ínsita no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, incluindo nessas características os bens e serviços de TI."

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 362175/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1443/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2641/16 (peça processual nº 11), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- ERNESTO ALEXANDRE BASSO – CPF 878.814.469-00
- NATAL NUNES MACIEL – CPF 198.224.139-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 23 de junho de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 267342/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE
INTERESSADO: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
DESPACHO Nº 1444/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2603/16 (peça processual nº 13), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
- RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA – CPF 737.525.099-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 23 de junho de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 207480/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA
INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
DESPACHO Nº 1447/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2652/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO – CPF 258.569.019-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 23 de junho de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 360075/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS
INTERESSADO: REINALDO CARDOSO, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER
DESPACHO Nº 1448/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2654/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER – CPF 680.181.939-91
- REINALDO CARDOSO – CPF 005.603.839-91
- ANGELA CONCEIÇÃO OLIVEIRA POMPEU – CPF 584.816.056-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 23 de junho de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 195635/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL
INTERESSADO: DARCI TIRELLI
DESPACHO Nº 1449/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2655/16 (peça processual

nº 19), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- DARCI TIRELLI – CPF 020.269.569-79

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 23 de junho de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 454088/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA
INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI
DESPACHO Nº 1451/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2658/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- CLAUDINEI BENETTI – CPF 766.797.489-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 23 de junho de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 337677/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: EDGAR ROSSI
DESPACHO Nº 1452/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2656/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
- EDGAR ROSSI – CPF 599.787.169-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 23 de junho de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 343014/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO IGUACU DO PARANA
INTERESSADO: RAUL CAMILO ISOTTON
DESPACHO Nº 1453/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2657/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
- RAUL CAMILO ISOTTON – CPF 452.711.609-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 23 de junho de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 477460/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO
INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1455/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2671/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA – CPF 905.703.839-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 23 de junho de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 354733/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, SILVIO ANTONIO DAMACENO
DESPACHO Nº 1456/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2672/16 (peça processual nº 12), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN – CPF 009.727.119-53
- SILVIO ANTONIO DAMACENO – CPF 971.552.929-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 23 de junho de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 303020/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET
DESPACHO Nº 1459/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2674/16 (peça processual nº 24), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
- GUSTAVO BONATO FRUET – CPF 644.463.799-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 24 de junho de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 310973/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA
INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA
DESPACHO Nº 1460/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2627/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
- JOÃO ELINTON DUTRA – CPF 434.972.929-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 24 de junho de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 207676/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU
INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERRI, RINEU MENONCIN
DESPACHO Nº 1461/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2628/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- RINEU MENONCIN– CPF 453.130.089-00
- ADILTO LUIS FERRARI – CPF 017.146.569-50

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 24 de junho de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 166880/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALBERTO ARISI
DESPACHO Nº 1462/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2602/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- ALBERTO ARISI – CPF 836.827.599-72
- HELIO MANOEL ALVES – CPF 300.493.189-34
- LUIZ FERNANDO BANDEIRA – CPF 241.735.849-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 24 de junho de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 296466/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ES
INTERESSADO: FRANK ARIEL SCHIAVINI
DESPACHO Nº 1463/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2623/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
- FRANK ARIEL SCHIAVINI – CPF 938.311.109-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 24 de junho de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 360598/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
DESPACHO Nº 1464/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2698/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
- CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO – CPF 573.820.509-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 24 de junho de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 359751/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA, ALVARO FELIPE VALÉRIO
DESPACHO Nº 1465/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo,

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2700/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- LUIZ FERNANDO BANDEIRA – CPF 241.735.849-20
- ALVARO FELIPE VALÉRIO – CPF 045.826.149-14

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 24 de junho de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N º: 107292/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIO SEBASTIAO CARIGNANO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4758/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 6324/16-DICAP (peça nº 35), intimando:
- RAFAEL IATAURO – gestor atual.
- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.
COFAP, em 24 de junho de 2016.FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 293206/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: JOÃO MANOEL PAMPANINI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, FABIO CARRIEL DE SOUZA, VANDA GOMES DE PONTES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4759/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6360/16-DICAP (peça nº 60), intimando:
- MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 24 de junho de 2016.FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 423638/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, CREUZA DA SILVA SOUZA, DANIEL DOMINGOS PEREIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4760/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6366/16-DICAP (peça nº 36), intimando:
- MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 24 de junho de 2016.FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 956296/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSELY MARTINS FRANCO DE GODOY
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4761/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 6280/16-DICAP (peça nº 36), intimando:
- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor atual: conforme cadastro.
COFAP, em 24 de junho de 2016.FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 463877/15
ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JOSEMARA DA GUIA ARAÚJO, CLAUDINEI BRAZ, NEWTON SPONHOLZ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4762/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 6292/16-DICAP (peça nº 32), intimando:
- JOSEMARA DA GUIA ARAÚJO – gestor atual: conforme cadastro.
COFAP, em 24 de junho de 2016.FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 176073/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, EULALIA APARECIDA MINI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4763/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6381/16-DICAP (peça nº 30), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 24 de junho de 2016.FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 664448/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, LUIZ CARLOS TRAPP
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4764/16
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6305/16-DICAP (peça nº 57), intimando:
- MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 24 de junho de 2016.FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 404292/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ
INTERESSADO: VALDEZIR DE VICENTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4765/16
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6315/16-DICAP (peça nº 38), intimando:
- CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 24 de junho de 2016.FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 173009/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHAES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4766/16
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6362/16-DICAP (peça nº 21), intimando:
- MUNICÍPIO DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 24 de junho de 2016.FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 915138/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, MARIA JOSELIA TREVISAN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4767/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 6471/16-DICAP (peça nº 40), intimando:
- EDSON ADIR DA CRUZ – gestor atual: conforme cadastro.
COFAP, em 24 de junho de 2016.FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 1012164/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO: ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4768/16
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 9688/16-DICAP (peça nº 27), intimando:
- MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 24 de junho de 2016.FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 1058480/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA DE LOURDES GOMES ADOLFO, SUELY HASS, SERGIO PAULO ADOLFO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 4769/16
Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6494/16-DICAP (peça nº 15), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 24 de junho de 2016.FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 858843/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, LELIA EMI STOCHERO TICIANELI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4770/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 6492/16-DICAP (peça nº 29), intimando:
- RAFAEL IATAURO – gestor atual.
COFAP, em 24 de junho de 2016.FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 356495/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO: JOSENEY VICENTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4771/16
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE BRAGANEY, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6424/16-DICAP (peça nº 51), intimando:
- MUNICÍPIO DE BRAGANEY – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 24 de junho de 2016.FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 159883/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO: ELCIO LUIZ ZIMMERMANN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4772/16
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 9566/16-DICAP (peça nº 24), intimando:
- MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 24 de junho de 2016.FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 240230/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4773/16
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 9575/16-DICAP (peça nº 36), intimando:
- MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 24 de junho de 2016.FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 443077/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO: PRIMIS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4774/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 9592/16-DICAP (peça nº 35), intimando:

- MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de junho de 2016.FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 769819/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4775/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 9535/16-DICAP (peça nº 19), intimando:

- MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de junho de 2016.FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 477390/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4776/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 9479/16-DICAP (peça nº 86), intimando:

- MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de junho de 2016.FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 858006/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SIBONEI MARIA NUNES DA ROCHA LEITE
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4777/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6493/16-DICAP (peça nº 32), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de junho de 2016.FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 245146/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4778/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6518/16-DICAP (peça nº 54), intimando:

- MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de junho de 2016.FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 516809/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS BENTHIEN, JORGE SEBASTIAO DE BEM
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 4779/16

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6516/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 24 de junho de 2016.FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

__1__. Pelas Instruções de Serviço n.° 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 829316/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, DINARTE DA COSTA PASSOS, OTÉLIO RENATO BARONI, OSVALDO ALVES MEDEIROS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, NEUSA DE MELO ABREU
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4782/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 6519/16-DICAP (peça nº 23), intimando:
- OSVALDO ALVES MEDEIROS – gestor do ato.
COFAP, em 24 de junho de 2016.FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

__1__. Pelas Instruções de Serviço n.° 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 445546/16
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3084/16
Trata-se de expediente oriundo da Secretaria de Estado da Educação, por meio do qual encaminha cópia do Processo Administrativo em que restaram aplicadas sanções à empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais EIRELI e a Eduardo Lopes de Souza, Viviane Lopes de Souza, Tatiane de Souza e Vanessa Domingues de Oliveira, em razão de irregularidades praticadas em procedimentos licitatórios.
À Peça nº 6, a entidade requereu o arquivamento deste feito, esclarecendo que "providenciará a inserção dos documentos ali elencados, por meio de peticionamento eletrônico diretamente nos processos relativos a ações que envolvem a Empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais EIRELI".
A matéria de que cuida o presente protocolado reporta-se aos Processos de Tomada de Contas Extraordinária nº 512754/15, nº 598985/15, nº 601927/15, nº 606120/15 e nº 598330/15, o primeiro de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e os demais, do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
Diante disso, considerando o contido à Peça nº 6, encaminhem-se os autos aos Gabinetes dos Conselheiros acima referidos para ciência e acompanhamento no que couber.
Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

__1__. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 445562/16
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3085/16
Trata-se de expediente oriundo da Secretaria de Estado da Educação, por meio do qual encaminha cópia do Processo Administrativo em que restaram aplicadas sanções à empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais EIRELI e a Eduardo Lopes de Souza, Viviane Lopes de Souza, Tatiane de Souza e Vanessa Domingues de Oliveira, em razão de irregularidades praticadas em procedimentos licitatórios.
À Peça nº 6, a entidade requereu o arquivamento deste feito, esclarecendo que "providenciará a inserção dos documentos ali elencados, por meio de peticionamento eletrônico diretamente nos processos relativos a ações que envolvem a Empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais EIRELI".
A matéria de que cuida o presente protocolado reporta-se aos Processos de Tomada de Contas Extraordinária nº 512754/15, nº 598985/15, nº 601927/15, nº 606120/15 e nº 598330/15, o primeiro de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e os demais, do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
Diante disso, considerando o contido à Peça nº 6, encaminhem-se os autos aos Gabinetes dos Conselheiros acima referidos para ciência e acompanhamento no que couber.
Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

__1__. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 502426/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3195/16
Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 510879/16
ENTIDADE: ALVANIL CRUZ GUIMARÃES VERAS
INTERESSADO: ALVANIL CRUZ GUIMARÃES VERAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3200/16
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.
Na sequência, retornem.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 511360/16
ENTIDADE: SABRINA CASTRO DE NORONHA
INTERESSADO: ROSI CLEIA CASTRO DE NORONHA, SABRINA CASTRO DE NORONHA, CAROLINA CASTRO DE NORONHA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3201/16
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.
Na sequência, retornem.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 514858/16
ENTIDADE: LIDIA LEVIKI KRAWCZYSZYM VERAS
INTERESSADO: LIDIA LEVIKI KRAWCZYSZYM VERAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3207/16
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.
Na sequência, retornem.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 514874/16
ENTIDADE: LIDIA LEVIKI KRAWCZYSZYM VERAS
INTERESSADO: LIDIA LEVIKI KRAWCZYSZYM VERAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3208/16
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.
Na sequência, retornem.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 406419/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3210/16
Trata-se de expediente oriundo do Tribunal de Contas da União, por meio do qual encaminha, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 4471/2016, prolatado pela 2ª Câmara daquela Corte, no Processo nº TC-004.761/2015-4, que "trata de representação acerca da não observância, por instituições de ensino, da obrigatoriedade de oferecer a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como disciplina curricular obrigatória", em especial para que este Tribunal avalie a pertinência e oportunidade de atuar, no âmbito das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Estadual, na fiscalização da obrigatoriedade do ensino da Libras, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 10.436/2002 e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.
A 7ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, emitiu a Informação nº 22/16, noticiando que incluirá no Plano Anual de Fiscalização – PAF 2017 os procedimentos necessários para dar atendimentos às determinações contidas na referida decisão.
Por sua vez, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, após seu ciente, tendo efetuado as anotações pertinentes (Informação nº 13/16).
Diante disso, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
1. *"Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 509595/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO: NERI ANTONIO QUATRIN
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3234/16
Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 514165/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3235/16
Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 513509/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3236/16
Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 514050/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
INTERESSADO: RENATO ANTONIO PEREIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3237/16
Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 518039/16
ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS
INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3246/16
Trata-se de expediente oriundo da Subprocuradoria-Geral para Assuntos Jurídicos – Núcleo de Combate aos Crimes Funcionais Praticados por Prefeitos, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0046.15.101304-5, solicita cópia do procedimento instaurado e de eventual decisão da representação proposta por Maicon Vinícius Dalazoana, Presidente da Câmara Municipal de Ipiranga, em face de Roger Eduardo Angelotti Selski, Prefeito do Município de Ipiranga.
A matéria de que cuida o presente protocolado reporta-se à Representação nº 1007497/15.
Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para deliberar sobre o pedido formulado.
Na sequência, retornem.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 434463/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: NILSA MARIA SCHUARÇA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3248/16
Trata-se de requerimento formulado pela servidora Nilsa Maria Schuarça, matrícula nº 501158, ocupante do cargo de Técnico de Controle – TC-P/01[1], do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada no Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML, em que solicita a sua APOSENTADORIA, com os proventos a que faz jus, de acordo com o art. 3º da EC nº 47/05.
A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução n° 75/16 (Peça n° 5), ponderando que a requerente tem direito à aposentadoria, com proventos integrais. Ressaltou, ainda, que, antes de se elaborar o ato de concessão do benefício, é necessário que o presente seja encaminhado à PARANAPREVIDÊNCIA para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.
No mesmo sentido, manifestou-se a Diretoria Jurídica (Parecer n° 353/16 – Peça nº 6).
Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, oficie-se à PARANAPREVIDÊNCIA para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.
Na sequência, retornem ao Gabinete da Presidência.
Publique-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
1. Conforme Portaria nº 317/16, veiculada no Diário Eletrônico do TCE/PR nº 1372, de 06/06/2016.

PROCESSO Nº: 509668/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3271/16
Trata-se de requerimento externo por meio do qual o Município de São Jerônimo da Serra pleiteia a emissão de certidão liberatória com base na decisão contida no Despacho nº 3095/16 desta Presidência, proferido nos autos nº 494520/16.
O expediente retorna com a Informação nº 4568/16 da Coordenadoria de Execuções (COEX), na qual atesta que o município requerente não possuía pendências registradas na unidade no dia 02/05/2016, tampouco na data em que foi emitida a informação (23/06/2016).
Diante disso, e com fundamento no despacho inicialmente mencionado, defiro o pedido.
Encaminhe-se à Diretoria-Geral para expedição da certidão liberatória, com validade de 02/05/2016 a 30/06/2016.
Após, encerre-se o presente expediente, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 504437/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3274/16
Trata-se de requerimento externo por meio do qual o Município de Porto Vitória pleiteia a emissão de certidão liberatória com base na decisão contida no Despacho nº 3095/16 desta Presidência, proferido nos autos nº 494520/16.
O expediente retorna com a Informação nº 4536/16 da Coordenadoria de Execuções (COEX), na qual atesta que o município requerente não possuía pendências registradas na unidade no dia 02/05/2016, tampouco na data em que foi emitida a informação (22/06/2016).
Diante disso, e com fundamento no despacho inicialmente mencionado, defiro o pedido.
Encaminhe-se à Diretoria-Geral para expedição da certidão liberatória, com validade de 02/05/2016 a 30/06/2016.
Após, encerre-se o presente expediente, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Portarias

PORTARIA N° 367/16
O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 517121/16, resolve
CANCELAR
a partir de 21 de junho de 2016, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, referente aos trabalhos em regime de mutirão junto à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, concedida ao servidor HELTON TIAGO LUIZ LACERDA, matrícula nº 51.593-0, ficando revogada, em consequência, a Portaria nº 32/16, disponibilizada no DETC nº 1285 de 21 de janeiro de 2016.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 24 de junho de 2016.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA N° 368/16
O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 500903/16, resolve
CANCELAR
a gratificação pelo exercício de encargos especiais de plantonista junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, concedida a MARIO HIROSHI TANIOKA, matrícula nº 51.114-5, a partir de 9 de junho de 2016, ficando revogada, em consequência, a Portaria nº 338/11, disponibilizada no DETC nº 291 de 18 de março de 2011.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 27 de junho de 2016.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA N° 369/16
O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o contido no Ofício nº 18, de 15 de junho de 2016, da Diretoria de Tecnologia da Informação, e no Porcedimento Administrativo nº 500903/16, resolve
CONCEDER
a FRANKLIN FELIPE WAGNER, matrícula nº 51.286-9, Técnico de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos de plantonista realizados junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, a partir de 9 de junho de 2016.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 27 de junho de 2016.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA N° 370/16
O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, considerando o contido no Ofício nº 15, de 10 de junho de 2016, da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, e no Procedimento Administrativo nº 491815/16, resolve
CONCEDER
a LUCIANO PAGNUSSATTI, matrícula nº 51.590-6, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, § 2º, em conformidade com o artigo 2º, inciso IV, ambos da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Projeto para o estudo e desenvolvimento de soluções sistêmicas voltadas à adequação do Sistema Integrado de Transferências às inovações trazidas pela Lei Federal nº 13.019/14, a partir de 1º de junho de 2016.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 27 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA N° 371/16
O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, considerando o contido no Ofício nº 16, de 10 de janeiro de 2016, da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, e no Procedimento Administrativo nº 491831/16, resolve
CONCEDER
a VINICIUS GARCIA PIMENTA, matrícula nº 51.635-0, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, § 2º, em conformidade com o artigo 2º, inciso IV, ambos da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Projeto para a coordenação dos estudos e da implantação da sistemática de malha fina no âmbito da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, a partir de 1º de junho de 2016.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 27 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N.º 23/2016, FIRMADO COM O DETRAN/PR
CONVENENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ: 77.996.312/0001-21 e **CONCEDENTE**: DETRAN-PR, CNPJ: 78.206.513-0001/40. Autorizado pelo ACÓRDÃO n.º 331656/16 – Tribunal Pleno de 23/06/2016. **PROCESSO** n.º 331656/16. **OBJETO**: incluir o item XII na cláusula terceira do ajuste, prevendo como obrigação do DETRAN/PR "disponibilizar, por meio da base de dados, as informações referentes aos veículos de propriedade de pessoa jurídica, por meio do CNPJ consultado, incluindo data de aquisição e transferência, contribuindo para a identificação de enriquecimento ilícito". O aditivo em questão não acarretará ônus ou qualquer impacto financeiro ao TCE-PR. Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições convencionadas no Convênio.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista ..... Conselheiro
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor
Claudio Augusto Canha ..... Auditor
Tiago Alvarez Pedroso ..... Auditor
Mariana Amaral Porto ..... Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor
Claudio Augusto Canha ..... Auditor
Mauritânia Bogus Pereira ..... Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor
Tiago Alvarez Pedroso ..... Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira ..... Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini ..... Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador
Gabriel Guy Léger ..... Procurador
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora
Michael Richard Reiner ..... Procurador
Valéria Borba ..... Procuradora
Vacância ..... Procurador
Vacância ..... Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto ..... Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier ..... Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior ..... Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti ..... Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses ..... Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
(Vago) ..... Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda ..... Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto ..... Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori ..... Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho ..... Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes ..... Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel ..... Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban ..... Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gomel ..... Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo ..... Diretor Administrativo
Hamilton Bora ..... Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel ..... Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade ..... Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik ..... Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes ..... Coordenador de Execuções
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann ..... Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz ..... Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira ..... Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira ..... Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco ..... 1ª Inspetoria de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes ..... 2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa ..... 4ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz ..... 5ª Inspetoria de Controle Externo
Paulo José Rocha ..... 6ª Inspetoria de Controle Externo
Marcio José Assumpção ..... 7ª Inspetoria de Controle Externo

